



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Diário da Sessão**

**VIII Legislatura**

**Número: 75**

**III Sessão Legislativa**

**Horta, Terça-Feira, 12 de Junho de 2007**

**Presidente:** *Deputado Fernando Menezes*

**Secretários:** *Deputados António Loura e Cláudio Lopes*

### **Sumário**

*(Os trabalhos tiveram início às 15 horas e 15 minutos)*

#### **Período de Informação Parlamentar:**

Após a leitura da correspondência entrada na mesa, passou-se de imediato ao período da Agenda da Reunião.

**1º - Interpelação ao Governo Regional nos termos do artigo 183º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**, por iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Relativamente à interpelação ao Governo Regional proferiram intervenções o Sr. Deputado Pedro Gomes (*PSD*), o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais (*Domingos Cunha*), a Sra. Deputada Fernanda Mendes (*PS*) e os Srs. Deputados

Luís Henrique (*PSD*), Rogério Veiros (*PS*), Artur Lima (*CDS/PP*), Manuel Avelar (*PS*), Jaime Jorge (*PSD*), bem como o Sr. Vice-Presidente do Governo (*Sérgio Ávila*).

## **2º - Proposta de Decreto Legislativo Regional – “SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento dos Açores”.**

Após a apresentação do diploma, feita pelo Sr. Secretário Regional da Economia (*Duarte Ponte*), usaram da palavra os Srs. Deputados António Marinho (*PSD*), José do Rego (*PS*), Jaime Jorge (*PSD*), Alberto Pereira (*PSD*) e Ana Isabel Moniz (*PS*).

A continuação do debate e votação deste diploma passou para o dia seguinte.

*(Os trabalhos terminaram às 20 horas)*

**Presidente:** Muito boa tarde, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo. Vamos proceder à chamada dos Srs. Deputados.

*(Eram 15 horas e 15 minutos)*

*Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados:*

### ***Partido Socialista (PS)***

**Alberto da Silva Costa**

**Ana Isabel Damião de Serpa Arruda Moniz**

**António Gonçalves Toste Parreira**

**António José Tavares de Loura**

**Catarina Paula Moniz Furtado**

**Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa**

**Fernanda Correia Garcia Trindade**

**Fernando Manuel Machado Menezes**

**Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral**

**Guilherme de Fraga Vicente Nunes**

**Hélder** Guerreiro Marques **Silva**

**Henrique** Correia **Ventura**

**Hernâni** Hélio **Jorge**

**José** Carlos Gomes **San-Bento** de Sousa

**José** de Sousa **Rego**

**José** Gabriel Freitas **Eduardo**

**José** Gaspar Rosa de **Lima**

**José** Manuel Gregório de **Ávila**

**Lizuarte** Manuel **Machado**

**Luís** Paulo de Serpa **Alves**

**Manuel** Avelar Cunha Santos

**Manuel** **Herberto** Santos da **Rosa**

**Manuel** Soares da **Silveira**

Maria **Piedade** Lima **Lalanda** Gonçalves Mano

**Mariana** Rego Costa de **Matos**

**Nélia** Maria Pacheco **Amaral**

**Osório** Meneses da **Silva**

***Partido Social Democrata (PSD)***

**Aires** António Fagundes dos **Reis**

**Alberto** Abílio Lopes **Pereira**

**António** Augusto Batista Soares **Marinho**

**António** Lima Cardoso **Ventura**

**António** Maria da Silva **Gonçalves**

**António** Pedro Rebelo **Costa**

**Carla** Patrícia Carvalho **Bretão** Martins

**Cláudio** José Gomes **Lopes**

**Clélio** Ribeiro Parreira Toste **Meneses**

**Jaime** António da Silveira **Jorge**

**Jorge** Manuel de Almada **Macedo**

**José** Manuel Avelar **Nunes**

**José Manuel Cabral Dias Bolieiro**

**Luís Henrique da Silva**

**Maria José Botelho de Viveiros da Silva Lemos Duarte**

**Mark Silveira Marques**

**Pedro António de Bettencourt Gomes**

**Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira**

***Partido Popular (CDS/PP)***

**Artur Manuel Leal de Lima**

**Presidente:** Estão presentes 46 Srs. Deputados. Está aberta a Sessão. Pode entrar o público.

Vamos dar início à leitura da correspondência.

**Secretário (António Loura):** Do Grupo Parlamentar do PSD envio do Projecto de Resolução que resolve encarregar a Comissão Especializada Permanente de Economia de proceder à avaliação do potencial de uma ligação directa semanal entre a Terceira e América do Norte, face às expectativas existentes, quer nos Açores, que nas respectivas comunidades.

**Secretário (Cláudio Lopes):** Da Presidência do Governo ofício a remeter a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Regime jurídico da actividade apícola e da produção, transformação e comercialização de mel na Região Autónoma dos Açores”-

Baixou à Comissão de Economia.

**Secretário (António Loura):** Da Presidência do Governo, ofício a remeter a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

**Secretário (Cláudio Lopes):** Da Presidência do Governo ofício a remeter a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Regras relativas à integração nos quadros Regionais de Ilha do pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo

indeterminado e respectiva relação jurídica de emprego na Região Autónoma dos Açores”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Secretário** (*António Loura*): Da Presidência do Governo, ofício a remeter a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Primeira alteração ao regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional”.

Baixou à Comissão de Economia.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Governo ofício a remeter a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “estabelece o regime de mobilidade dos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

**Secretário** (*António Loura*): Da Presidência do Governo, ofício a remeter a Proposta de Decreto Legislativo Regional – SIDER – “Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores”.

Baixou à Comissão de Economia.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que cria o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano em atendimento presencial único, denominado “Casa Pronta” e altera o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 224/84, de 6 de Julho.

Baixou à Comissão de Política Geral.

**Secretário** (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime das associações de utilizadores do domínio hídrico.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o procedimento de delimitação do domínio público hídrico.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Secretário** (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime de constituição e gestão dos empreendimentos de fins múltiplos, bem como o respectivo regime económico e financeiro.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República envio da Proposta de Lei 140/X – “Primeira alteração à Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro, aprovando o Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

**Secretário** (*António Loura*): Da Assembleia da República, pedido de parecer sobre o Projecto de Lei 384/X – “Regime das Associações Públicas Profissionais”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros pedido de parecer sobre o Projecto de Resolução do Conselho de Ministros que designa o alto comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, como organismo nacional de coordenação do Ano Europeu do Diálogo Intercultural.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

**Secretário** (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 387/90, de 10 de Dezembro, que define as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação e ensino não superior públicos.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República envio da Proposta de Lei 138/X – “Aprova a Orgânica da Guarda Nacional Republicana”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

**Secretário** (*António Loura*): Da Assembleia da República, pedido de parecer sobre o Projecto de Lei nº 137/X – “Aprova a Orgânica da Polícia de Segurança Pública”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República envio da Proposta de alteração à Proposta de Lei 120/X – “aprova a Lei de Televisão, que regula o Acesso à Actividade de Televisão e o seu Exercício”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Secretário** (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, revendo o Decreto-Lei nº 243/2001, a Directiva 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova a delimitação georreferenciada das regiões hidrográficas.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Secretário** (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório sobre o Projecto de Resolução nº 23/2006 – “Recomenda que o Governo Regional dos Açores promova as medidas adequadas tendo em vista a revalorização e reestruturação da carreira de todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes”.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório a que se refere o artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**Secretário** (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei nº 347/2007 – Altera a Lei nº 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política do ordenamento do território e do urbanismo.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, sobre o Projecto de Decreto-Lei nº 470/2006 – Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 27 de Junho de 2001, e a Directiva nº 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003.

**Secretário** (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei nº 333/2007 – Altera o Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, sobre a proposta de alteração ao artigo 56º da Proposta de Lei nº 120/X – Aprova a Lei de Televisão, que regula o acesso à actividade de Televisão e o seu exercício.

**Secretário** (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre a Proposta de Lei nº 130/X – “Define o enquadramento institucional e operacional da Protecção Civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de Protecção Civil”.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “cria o procedimento especial de transmissão, oneração e registo de prédio urbano em atendimento presencial único, denominado “Casa Pronta” e altera o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 224/84, de 6 de Julho”.

**Secretário** (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre a Proposta de Lei nº 129/X “Define o regime jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros”.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Comissão Permanente de Economia relatório a que se refere o artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**Secretário** (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Economia relatório sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre a Proposta de Lei nº 134/X – “Grandes Opções do Plano para 2008”.

**Secretário** (*António Loura*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que estabelece os princípios, as normas e a estrutura dos Sistema Estatístico Nacional (SEN).

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre a Proposta de Lei nº 131/X - autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico de acesso e exercício das actividades de produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas.

**Secretário** (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “procede à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação. PL 322/2007”.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Comissão Permanente de Política Geral relatório a que se refere o artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**Secretário** (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas. PL – 316/2007”.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Lei 382/X que “reforça os direitos da Liga dos Bombeiros Portugueses”.

**Secretário** (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “institui o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP) – PL 307/2007”.

**Secretário** (*Cláudio Lopes*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “altera a Lei nº 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política do Ordenamento do Território e de Urbanismo. PL 347/2007”.

**Presidente:** Apresentada a correspondência, ela fica ao vosso dispor.

Vamos entrar de imediato no 1º ponto da nossa ordem de trabalhos - **Interpelação ao Governo Regional, nos termos do artigo 183º do Regimento**, por iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Quero informar a Câmara que, de acordo com a conferência de líderes, os tempos globais são os seguintes:

Partido Socialista - 50 minutos

Partido Social Democrata - 50 minutos

Governo - 50 minutos

Partido Popular - 20 minutos

Deputado Independente 5 minutos

Inicia o debate, nos termos do artigo 184º do Regimento, um Sr. Deputado do partido interpelante.

Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

**Deputado Pedro Gomes (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O PS está há onze anos no poder. É tempo de avaliação dos resultados. Esta interpelação sobre política de saúde, é avaliação das políticas públicas de saúde e dos resultados obtidos.

O direito à protecção da saúde está inscrito na Constituição como um direito social, incumbindo ao Estado garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

Após onze longos anos de governação socialista, os Açorianos sentem que o direito à saúde não se concretiza no seu dia-a-dia.

António reside na Horta. Desloca-se a Lisboa, para um curto período de férias. O seu filho de 9 anos adoece. Recorre a um médico particular, porque não consegue aceder ao Serviço Nacional de Saúde com o cartão de utente do Serviço Regional de Saúde. Paga setenta euros por uma consulta, dos quais não receberá qualquer reembolso.

Na farmácia, onde compra os medicamentos prescritos pelo médico, descobre que

o seu cartão de utente não é aceite. Resta-lhe pagar integralmente os medicamentos de que o seu filho necessita.

António percebeu que o seu direito à saúde apenas existe no papel.

Ana, tem cinquenta anos e mora em Santa Maria. Desloca-se ao Centro de Saúde de Vila do Porto, para ser observada pelo seu médico de família. Ana precisa duma mamografia. Em Santa Maria tal exame não se realiza. Também não o pode fazer no Hospital de Ponta Delgada, que já não aceita doentes vindos de fora de São Miguel para este exame.

Ana apenas dispõe da alternativa de pagar do seu bolso € 80 para fazer uma mamografia numa clínica privada.

Ana percebeu que o seu direito à saúde apenas existe no papel.

**Deputado Clélio Meneses (PSD):** *Muito bem!*

**O Orador:** José tem 44 anos e reside em São Miguel. Depois de seis meses à espera para ser observado numa consulta externa do Hospital do Divino Espírito Santo, o médico comunica-lhe que o seu problema respiratório impõe uma intervenção cirúrgica. Apesar de respirar com dificuldade, o que lhe diminui a qualidade de vida e dificulta o desempenho profissional, descobre que apenas poderá ser operado daqui a um ano e meio.

O José percebeu que o seu direito à saúde apenas existe no papel.

**Deputado Clélio Meneses (PSD):** *Muito bem!*

**O Orador:** O António, a Ana e do José são açorianos como nós. Foram esquecidos pela maioria socialista que proclamou “as pessoas primeiro”.

Os vários governos da responsabilidade do Partido Socialista e os sucessivos titulares da pasta da saúde, dispuseram de todas as condições políticas para proceder a uma profunda reforma do serviço regional de saúde.

A estabilidade na chefia do Governo, com um único Presidente, permitiria coerência na adopção duma política reformadora.

As confortáveis maiorias parlamentares, assegurariam sempre a aprovação da legislação indispensável, esmagando pelo número de mandatos disponíveis as críticas, ainda que sensatas, das oposições.

Os recursos financeiros da Região, a acreditar nos números que o *marketing* oficial

não se cansa de reproduzir, seriam mais do que suficientes, só faltando mesmo começar a ouvir dizer que o serviço regional de saúde se prepara para ter *superavit*. O que faltou então? Faltou decisão e capacidade de mudança.

O PS não sabe o que fazer com o serviço regional de saúde e já não tem vontade nem capacidade política para curar um doente que está reconhecidamente moribundo.

A recente iniciativa da Câmara Municipal da Praia da Vitória, ao realizar um rastreio oftalmológico a cerca de 1.700 crianças do concelho, suportando os custos de consultas privadas, por falta de capacidade do respectivo centro de saúde para dar resposta a uma solicitação destas, é a confirmação do diagnóstico que o PSD vem fazendo do serviço regional de saúde.

Em 19 de Janeiro de 2007, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, na tomada de posse do Conselho de Administração da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge dizia que *"devem racionalizar-se recursos sem comprometer a eficácia, eficiência e produtividade, na busca constante de garantia da melhoria da acessibilidade dos utentes e da prestação de cuidados de saúde de qualidade"*. Fim de citação.

O desejo de mais "qualidade na saúde" está longe de ser atingido, quando os Açorianos não conseguem ter acesso aos cuidados primários de saúde, nem serem tratados no serviço regional de saúde com equidade, dignidade e num tempo clinicamente aceitável.

A estratégia do Governo para a saúde não é clara. A sua política é incoerente e incompreensível.

Não basta expressar o desejo de "mais qualidade na saúde". É preciso agir.

O Plano Regional de Saúde não existe. Não sabemos quais são as prioridades na gestão, de recursos humanos e de equipamentos ou a estratégia para prevenir um conjunto de doenças graves que afectam os açorianos, a começar pelas doenças cardio-vasculares, que são a maior causa de morte nos Açores.

Os profissionais de saúde não sabem para onde caminha o sistema de saúde. Os Açorianos desconhecem o que o Governo pretende fazer. O Governo faz de conta que não é nada com ele.

O Plano de Saúde aprovado à pressa, na véspera das eleições de 2004,

desapareceu: do sistema de saúde e das preocupações do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

A Carta Hospitalar e a Carta dos Equipamentos de Saúde, documentos essenciais no planeamento do serviço regional de saúde e prometidos há mais de quatro anos, ainda não estão concluídos.

Através da Portaria 62/1997, de 7 de Agosto, o Governo Regional definiu um regime de prevenções hospitalares, de carácter provisório, fixando que, até 30 de Novembro desse ano, um grupo de trabalho apresentaria uma proposta para a sua alteração.

Passados onze anos, o grupo de trabalho nunca reuniu e o Governo continua sem definir um novo regime de prevenções, provocando reconhecidas disfunções nas urgências hospitalares.

A transformação dos três hospitais da Região em entidades públicas empresariais (EPE), operada pelo Decreto Legislativo Regional nº 2/2007/A, de 24 de Janeiro, para a qual o Governo solicitou urgência nesta Assembleia, ainda está longe de produzir efeitos.

Apesar de estar a preparar este processo, pelo menos desde o Verão de 2006, o Governo ainda não celebrou qualquer contra-programa com os novos hospitais-empresa, não estabeleceu objectivos para a sua gestão, não deu indicações precisas às novas administrações quanto às reformas que pretende atingir, não clarificou ainda as regras de relacionamento entre a Região, enquanto pagadora, e hospitais, EPE, enquanto prestadores dos cuidados de saúde.

À urgência do processo legislativo, sucedeu-se a lentidão ou mesmo a ausência na tomada de decisões. O Governo limitou-se simplisticamente a nomear os gestores e a fixar os seus vencimentos.

Também aqui o Governo hesita e perde tempo.

Onde o Governo curiosamente não perdeu tempo, foi na partidarização dos cargos de gestão das unidades de saúde.

A confusão entre o Estado e o partido no poder tornou-se numa marca negativa da governação socialista, a que a área da saúde não escapou.

Os repetidos anúncios de medidas por parte do Governo apenas servem como

cortina de fumo para encobrir a realidade: a incapacidade do Governo Regional em lidar com os problemas da saúde.

**Deputado Clélio Meneses (PSD):** *Muito bem!*

**O Orador:** Em 20 de Fevereiro de 1998, o Presidente do Governo Regional afirmava que o Governo iria adoptar *"um sistema experimental de convenções e contratos-programa com os profissionais e diferentes instituições de saúde, por forma a reduzir o tempo de espera dum consulta, dum exame complementar de diagnóstico ou mesmo dum tratamento cirúrgico"*. Fim de citação.

Ao longo dos últimos dez anos, a Região gastou mais de 2.000 milhões de euros - 400 milhões de contos - na área da saúde.

Todos os meses, os Açores gastam 16,5 milhões de euros em saúde, sem sucesso ao nível dos cuidados primários de saúde.

O resultado é desolador.

O acesso aos cuidados primários de saúde é apenas para alguns. Há 80.000 Açorianos sem médico de família.

Entre 1995 e 2005, as urgências hospitalares aumentaram 102% no Hospital de Ponta Delgada e 31% no Hospital de Angra do Heroísmo e sofreram uma redução de 11 % no Hospital da Horta.

Os atendimentos urgentes nos centros de saúde aumentaram 91%.

Todos os dias, nas unidades de saúde da Região, há 1185 atendimentos urgentes.

Pelo contrário, entre 1995 e 2005, o número de consultas médicas nos centros de saúde baixou 160%.

O Serviço Regional de Saúde sofre dum grave distorção, como os números demonstram, as urgências tornaram-se a porta de entrada no sistema de saúde, sem a política dos governos do PS tenha adoptado uma reforma consistente para inverter este estado de coisas.

Sem médicos de família, com penosas listas de espera - que, por exemplo, no caso do Hospital de Ponta Delgada, ultrapassam os 4.000 pacientes só na cirurgia - as pessoas recorrem às urgências dos centros de saúde e dos hospitais como "tábua de salvação".

Em 1999, o PS começou por apostar nos cuidados primários de saúde, e bem, com

a criação das Unidades de Saúde de Ilha. Rapidamente, porém, ignorou as suas próprias opções.

Endividou o Serviço Regional de Saúde. Hoje, só o passivo da SAUDAÇOR e, pelo menos, de 60 milhões de euros.

É verdade que o Serviço Regional de Saúde presta mais cuidados diferenciados, que a taxa de mortalidade infantil diminuiu ao longo de trinta anos de auto-governo, que há mais profissionais de saúde e que as infraestruturas se modernizaram, destacando-se, nesta legislatura, o início do processo de construção do novo Hospital de Angra do Heroísmo.

Porém, nenhum destes factos apaga os erros da má gestão socialista na área da saúde.

Onde houve dinheiro, sobrou desperdício. Onde sobrou demagogia, faltou decisão.

Onde houve oportunidade, faltou vontade.

**Deputado Jorge Macedo (PSD):** *Muito bem!*

**O Orador:** Também na área da saúde, é preciso uma mudança nos Açores.

O António, a Ana, o José e todos os Açorianos começam a ficar cansados do desgoverno socialista.

O PSD sabe fazer melhor. O PSD vai fazer melhor.

**Vozes da bancada do PSD:** *Muito bem! Muito bem!*

*(Aplausos da bancada do PSD)*

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

**Secretário Regional dos Assuntos Sociais (Domingos Cunha):** Sr. Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo.

A actual organização do Serviço Regional de Saúde espelha a realidade arquipelágica desta Região.

Com efeito e porque o direito à saúde é um direito inseparável da dignidade da pessoa humana, há muito que o Governo dos Açores assumiu a descentralização

dos serviços de saúde na opção de aproximar os cuidados de saúde aos utentes, independentemente dos constrangimentos que isso implica.

Este processo descentralizador assenta nos Centros de Saúde em todas as ilhas, em todos os concelhos e nos hospitais, tentando responder às solicitações dos seus habitantes, mas também visando garantir os padrões de desenvolvimento e qualidade que se exige numa Região Autónoma como é a dos Açores.

Trata-se de um objectivo concretizado, pese embora as dificuldades colocadas por um sector tão complexo como é o da saúde.

Basta pensarmos, por exemplo, nas diversas vicissitudes inerentes à realidade insular, particularmente as de natureza geográfica, demográfica ou na distribuição e concentração dos profissionais de saúde.

Sendo esta a actual realidade e não obstante os avultados investimentos realizados pelo Governo Regional neste sector, o que é certo é que se trata de uma realidade que não nos satisfaz, que pode melhorar, permitindo ao cidadão um atendimento mais eficaz e aos serviços uma gestão mais adequada.

Reconheço que o actual sistema de saúde não permite disponibilizar de forma sistemática e consistente uma resposta a todos os seus utentes. Contudo, o Serviço Regional de Saúde tem tido um papel muito importante na melhoria da saúde dos açorianos.

Para isso tem procurado garantir a acessibilidade, equidade e simultaneamente promovido a melhoria e eficácia dos recursos humanos e técnicos e o controle dos custos.

Da literatura internacional resulta que os sistemas de saúde mais orientados para os cuidados prestados pelos Centros de Saúde obtêm melhores resultados, maior equidade, maior acessibilidade, maior prevenção e promoção da saúde, mais satisfação e melhor relação custo/benefício.

O actual Sistema de Saúde, regional e nacional é orientado para os cuidados prestados nesta área, mas, por outro lado, é estruturalmente hospitalar.

O Governo Regional dos Açores ciente das suas responsabilidades para bem servir o cidadão, iniciou um conjunto de projectos e acções que visam adoptar medidas que permitam, por um lado, enfrentar e resolver os problemas de saúde evidentes,

melhorar a qualidade do serviço prestado e, por outro, dotar o Serviço Regional de Saúde de novos canais de acesso à informação, à formação e aos serviços, disponibilizar ferramentas e apoio ao estudo, planeamentos, gestão e monitorização do desempenho.

A informação, a formação e o conhecimento são motores poderosos de melhoria, a par dos recursos humanos e tecnológicos.

No total de recursos humanos na saúde nos Açores, verificamos um aumento de 24% no período de 1996 a 2005, permitindo-me realçar que do aumento total, respeitante a médicos 44%, apenas 3% dizem respeito a médicos de medicina geral e familiar, sendo 38% correspondente correspondente a enfermeiros e 26% a técnicos de diagnóstico e terapêutica.

No entanto, em 2006 temos mais 150 bolseiros que em 1998, sendo 108 em medicina e 79 em técnicos de diagnóstico e terapêutica.

No internato médico, formação específica, de 2004 a 2006 temos 426 internos, sendo 404 da carreira hospitalar e 22 da carreira de medicina geral e familiar.

A estes, juntam-se em 2007 mais 128 internos, 112 da carreira hospitalar e medicina geral e familiar.

Importa realçar que o número de internos na formação específica em medicina geral e familiar é o maior de sempre na Região, graças ao ganho de inabilidade formativa, reconhecida a maior número de docente de saúde.

No âmbito das novas tecnologias de informação e comunicação, a implementação do sistema de informação da saúde Açores Região Digital, para o qual contamos com a participação e empenho de cerca de 150 pessoas nos diversos grupos de trabalho, alguns dos quais já na fase final de consolidação deste projecto, arrancando brevemente com um projecto de visa o processo clínico electrónico único, baseado em normas europeias de armazenamento e troca de informação específica da saúde que irá facilitar o acesso a todas as entidades que possam interagir com o mesmo, salvaguardadas as devidas condições de confidencialidade e segurança.

Os primeiros documentos técnicos da carta de saúde entregues recentemente serão sujeitos a uma análise cuidadosa e aprofundada por parte do Governo Regional e, certamente, no âmbito deste Parlamento, das Autarquias e Ordens Profissionais.

À visão e propostas técnicas e dos técnicos, o Governo associará a sua sensibilidade política.

O plano de saúde está a ser preparado e elaborado pelo grupo de trabalho constituído para o efeito e processo para a implementação do registo oncológico ficou concluído com a adjudicação de contrato de manutenção do respectivo programa, pelo que muito em breve se concretizará o determinado na Portaria 36/93, de 15 de Julho.

Promovemos, em parceria com a Faculdade de Medicina de Lisboa, formação em cuidados continuados e paleativos a profissionais de todas as unidades de saúde, o que irá permitir delinear a rede de cuidados continuados e paleativos.

A alteração do estatuto jurídico dos hospitais trouxe um novo paradigma, a gestão empresarial. Para isso iniciámos, em colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Gestão de Informática e Financeira da Saúde, sessões formativas aos conselhos de administração e equipas da Direcção Regional da Saúde e SAUDAÇOR para o desempenho e operacionalização dos novos instrumentos de gestão dos hospitais, que são o plano estratégico, o plano de desempenho, contrato programa, modelo de acompanhamento e sistema de informação.

Até 30 de Junho prevemos que estejam concluídos todos os processos e encerrada esta metodologia.

Sr. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O Governo dos Açores está consciente que, a par destes projectos e acções, há que intervir decisivamente na resolução das listas de espera em algumas especialidades, em promover e melhorar a acessibilidade aos cuidados de saúde, bem como a possibilidade da contratualização com o sector privado, mas para isso considero necessário que estejam esgotadas todas as capacidades instaladas no sector público.

O sistema de saúde que temos, os serviços que o compõem, os profissionais que o servem e os cidadãos a quem se destinam requerem que saibamos inovar para melhorar, acompanhar para avaliar e dedicar para satisfazer.

**Secretário Regional da Presidência** (*Vasco Cordeiro*): *Muito bem!*

**O Orador:** Este é um desafio que para vencermos temos que ser persistentes, activos e participativos, tanto críticos quanto responsáveis, porque não é o fim que é interessante, mas os meios para lá chegar. Citando Joan Gote: “Quem faz com alegria e se alegra com o efectuado, é feliz”.

Disse.

*(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)*

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Fernanda Mendes.

**Deputada Fernanda Mendes** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O PSD fez um diagnóstico ao Serviço Regional de Saúde, e não fez por menos, disse que ele está moribundo. Isto é de uma gravidade tremenda.

Eu gostaria de saber quais são os indicadores que sustentam este diagnóstico. Falou-se de algumas situações, reclamam para que sejam resolvidas. Evidentemente, mas queremos números, descrição dos parâmetros. Como se fez o diagnóstico de moribundo?

Eu entendo que o Serviço Regional de Saúde está vivo e muito vivo, e tem indicadores para se dizer por que é que está vivo e como está vivo.

Porque penso que este debate prosseguirá, vou gastar agora os meus 3 minutos e, com certeza, continuarei depois.

Em primeiro lugar, gostaria de lembrar que a missão do Serviço Regional de Saúde é melhorar a saúde e, neste caso, melhorar a saúde dos açorianos. Melhorar a saúde dos açorianos requer, pelos menos, três tipos de investimentos. Nós temos que investir em infra-estruturas e na modernização dos seus equipamentos; nós temos de investir nos recursos humanos e não tenhamos dúvidas que sem recursos

humanos em quantidade e qualidade na sua formação não podemos prosseguir com a missão do Serviço Regional de Saúde, que é melhorar a saúde dos açorianos.

Nós temos de ter instrumentos estratégicos para poder modernizar a gestão do SRS, temos de ter os instrumentos para a modernizar e a acompanhar e foi nesse sentido que transformamos, do ponto de vista jurídico, os nossos hospitais.

Temos instrumentos para a contratualização, para poder controlar a despesa e a actividade programada. Temos um instrumento que até ao final do 1º semestre de 2008 estará em pleno funcionamento que é o sistema de informação da saúde, essencial para podermos melhorar a eficiência e poder melhorar o controlo da despesa.

Temos esse instrumento essencial para melhorar também os cuidados, porque o sistema de informação da saúde vai permitir fazer-se a gestão integrada de todos os departamentos e todos os módulos que constituem um hospital e um centro de saúde.

Mas também temos outro instrumento e que é um dos factores que aumenta os custos da saúde em qualquer Serviço Regional de Saúde, que é a inovação. Os novos medicamentos, Sras. e Srs. Deputados, são a principal causa do maior aumento dos custos na saúde.

Não há dúvida, como eu dizia, que sem recursos humanos não se pode prosseguir com a missão do Serviço Regional de Saúde, 51% do orçamento da saúde vai para os recursos humanos; é despesa com pessoal.

Nós temos entre 20 a 25% de despesa com medicamentos, com a prescrição médica. Isto representa uma estrutura muito rígida. Não é fácil melhorar a eficiência neste Sector, neste departamento. Temos de o melhorar, sim, e temos que acautelar que estes recursos façam o que têm que fazer e para isso temos que ter números em relação àquilo que podemos definir como a eficiência do sistema. Neste sentido poderei dizer que não é fácil para um sistema de saúde fazê-lo, quando tem diminuição de recursos num dado sector e há distorções, porque é verdade que há distorções.

É evidente que quando nós temos menos médicos de clínica geral e medicina familiar do que aqueles que nós precisávamos, há distorções, recorre-se mais às urgências, mas mesmo assim o sistema tem que fazer um esforço para evoluir.

Por exemplo, como é que nós podemos perceber que se melhorou a eficiência da actividade clínica de um centro de saúde? É vendo se conseguimos aumentar as primeiras consultas e não as consultas de seguimento e assim vamos ver se o nosso sistema afinal melhorou ou não a sua eficiência ao longo do tempo, mesmo com os recursos diminuídos.

Nos centros de saúde, por exemplo, de 1996 a 2006 houve aumento das primeiras consultas e para ver se de facto isto é verdade, podemos dizer que a variação entre 2005 e 2006 também foi positiva em 7,46%.

Vamos ver se o conseguimos também a nível hospitalar.

É evidente que nós temos listas de espera, temos dificuldades, mas como é que podemos, de facto, dizer se os hospitais estão melhorando a sua eficiência? Eles melhoram a eficiência quando conseguem aumentar o número de primeiras consultas.

Uma vez que o Sr. Presidente está a dar-me sinal de que o meu tempo acabou, vou terminar só com este indicador e encerro esta primeira intervenção.

De facto nos hospitais também tivemos aumento das primeiras consultas pois a variação entre 2006 e 2005 é positiva.

Portanto, nós temos um sistema que vai melhorando a par e passo a sua eficiência.

**Presidente:** Srs. Deputados, eu gostava de explicar o seguinte:

Eu não estou a ser rigoroso nos três minutos. Estou a entender isso com alguma latitude, porque estamos a trabalhar em tempos globais e, portanto, os Srs. Deputados sabem que vão gastando o tempo e podem geri-lo da forma que quiserem. A Sra. Deputada falou 6 minutos e tal e eu não a interrompi.

A regra é entender com alguma latitude que afinal são tempos globais e escusamos de estar aqui a marcar com todo o rigor cada três minutos.

É com este entendimento que eu dou a palavra ao Sr. Deputado Luís Henrique.

(\*) **Deputado Luís Henrique Silva (PSD):** Sr. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Penso que o Sr. Secretário não começou o debate da melhor forma, porque descentralizar não é de maneira nenhuma governar mal.

Aquilo que o senhor vem dizer é que a culpa, se calhar, de algumas coisas que estão mal são dos conselhos de administração, mas esses conselhos são da sua inteira responsabilidade, foi o senhor que os nomeou e são, inclusivamente, responsabilidade do Governo Regional. Se algo está mal, directa ou indirectamente, o senhor é o primeiro responsável pela política do Serviço Regional de Saúde e os conselhos de administração não vão gostar muito que os senhores digam: descentralizámos e se alguma coisa está mal a culpa não é nossa.

Se alguma coisa está mal a culpa é do Governo Regional, porque é o Governo que nomeia os conselhos de administração e é bom que isso fique claro.

Sr. Secretário, era bom que fossemos ponto por ponto para ver se conseguimos obter algumas respostas e alguns compromissos sobre alguns assuntos.

Em 1998 o Presidente do Governo Regional assegurava que ia ser em breve lançado nos Açores o cartão do utente e especificou tratar-se de um pequeno cartão magnético que incluía toda a informação necessária, dispensando as credenciais usadas actualmente para comprovar o rendimento do utente ou taxa percentual de participação da aquisição de bens e serviços. Assim rezava mais uma nota oficiosa do Gabinete de Apoio à Comunicação Social.

Em 2003, ou seja, passados 5 anos, após a promessa do Governo Regional, o Governo publica a Portaria que criava o cartão do utente do Serviço Regional de Saúde.

No início de 2005, ou seja, passados 7 anos, após a promessa do Presidente do Governo e 2 anos após a publicação da Portaria que criou o cartão do utente do Serviço Regional de Saúde, começaram a chegar à casa dos açorianos o famoso e tão badalado cartão do utente.

Para surpresa dos açorianos, utentes do Serviço Regional de Saúde, o famoso cartão do utente não chegou ainda a ter qualquer utilidade, apresenta-se o cartão nas urgência e é rejeitado, apresenta-se o cartão nas consultas dos Centro de Saúde e é rejeitado, apresenta-se nas consultas externas e é rejeitado, apresenta-se nos internamentos dos hospitais e é rejeitado, apresenta-se nas farmácias e é rejeitado,

apresenta-se nos centros de saúde, nos hospitais e nas farmácias do Continente e é rejeitado e o utente passa a pagar as despesas na sua totalidade.

Mas, que razões tão obscuras poderão existir para que uma promessa de 98, uma criação de 2003 e o envio do cartão de utente em 2005, continua a não servir para nada a não ser para ocupar lugar nos bolsos dos açorianos?

Por que razão a aplicação informática do cartão do Serviço Regional de Saúde não é explorada na sua totalidade, nem nos três hospitais, nem no Centro de Oncologia dos Açores?

Porque a aplicação informática também serve de base ao cartão do utente, ela é utilizada em menos de 25% da sua capacidade.

Por que razão nunca foram adquiridos os mecanismos de leitura óptica dos respectivos cartões?

Quanto dinheiro dos contribuintes já foi gasto em tudo isto e para nada?

E mais:

Quanto dinheiro público irá ser gasto até chegar ao dia de se dar a devida utilidade ao famoso cartão do utente do Serviço Regional de Saúde?

Sabe-se que este Governo Regional, após tantos anos, tantos atrasos, tanto dinheiro gasto, tanta promessa já está pronto para entrar em nova correria informática. Para benefício de quem? Do utente?!

Correria apenas para mudar o programa consultórios para sistema de informação da Saúde/Açores - Região Digital. Ninguém acredita nisso e os que acreditam nisso receberam nas suas casas um compromisso que não passava de uma pura mentira e passo a ler na íntegra o ofício que foi enviado em 22 de Fevereiro de 2005 a um cidadão açoriano, acompanhando o envio do cartão do utente do Serviço Regional de Saúde e que dizia o seguinte:

“Começo por agradecer-lhe ter solicitado o seu cartão de utente para uso nos sistemas de saúde. Este cartão permite a sua rápida e precisa identificação perante o seu centro de saúde, o hospital, a farmácia e outras instituições prestadoras de cuidados, facilitando assim a acessibilidade aos cuidados de saúde, com vista a garantir o seu direito constitucional à saúde em todo o território nacional e para

evitar compatibilidade entre este seu cartão e o cartão do cartão do Serviço Nacional de Saúde.

Assim, deixa, a partir de agora, de haver qualquer desculpa para não ser convenientemente atendido em qualquer serviço ou instituição de saúde do País.

Este cartão vai ainda melhorar todo processo de gestão do Serviço Regional de Saúde, facilitando o nosso grande objectivo de melhor gestão e mais saúde.

Faça-se pois acompanhar deste seu cartão sempre que utilizar os sistemas de saúde. Muito obrigado.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha”.

Sr. Secretário, tantas mentiras em tão pouco espaço de tempo é difícil.

Perante tanta falsidade e incompetência deixamos aqui um simples conselho aos açorianos:

Quando viajarem deixem o seu inútil cartão do Serviço Regional de Saúde em casa e levem consigo o cartão europeu de saúde. É fácil de adquirir, é gratuito e funciona em todo o espaço europeu.

Era só, Sr. Presidente.

**Vozes da bancada do PSD:** *Muito bem! Muito bem!*

*(Aplausos da bancada do PSD)*

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

**(\*) Secretário Regional dos Assuntos Sociais (Domingos Cunha):** Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Sr. Deputado Luís Henrique, mentiroso não sou, nunca fui e, portanto, não é agora que vem fazer essa sua apreciação pessoal. Chamar-me mentiroso penso que é deselegante da sua parte e eticamente reprovável. Eu tenho que rejeitar esta questão, porque sempre me habituei a lidar com todos os Srs. Deputados com lisura e com a postura que todos nós merecemos nesta Assembleia.

*(Aplausos da bancada do PS e do Governo)*

Terei que lhe dizer que considero e continuamos a acreditar que o cartão de utente é um instrumento fundamental do Serviço Regional de Saúde e queria desafiar o Sr. Deputado Luís Henrique a dizer e identificar claramente quais são as unidades de saúde, quais são as farmácias que rejeitam o cartão de utente do Serviço Regional de Saúde.

Depois gostaria de dizer que este é um cartão compatibilizado com o cartão nacional e o número que é atribuído ao cartão de utente da Região Autónoma dos Açores é único, porque é o Instituto de Gestão de Informática e Financeira da Saúde e a Casa da moeda que atribui este número, não o fazendo replicar nos centros de saúde.

É verdade, e aqui temos que assumir, que temos alguma dificuldade no relacionamento com as farmácias do Continente. Isso é verdade e assumimos claramente, porquê? Porque a ANF, por razões que nos ultrapassam, tem levantado dificuldades à identificação deste cartão.

Agora, ao nível do sector do Serviço Nacional de Saúde e das unidades de saúde reconhecem este cartão e tanto o reconhecem que qualquer cidadão da Região que se desloca ao Continente e que vá a uma unidade pública de saúde, automaticamente essa despesa é facturada à Região.

**Deputado Luís Henrique (PSD):** Não é verdade, Sr. Secretário.

**O Orador:** Portanto, gostaria de esclarecer o Sr. Deputado que a evolução do cartão de utente está nesta fase.

Também lhe gostaria de dizer que neste momento estão emitidos 222.124 cartões. Poder-se-á colocar uma questão, que é paralela a esta, de qual é, efectivamente, a utilidade do cartão de utente mediante o cartão de cidadão, mas este é um assunto que, em parceria com a Vice-Presidência do Governo, com as entidades oficiais que têm a responsabilidade neste processo, estamos a acautelar no sentido de o podermos utilizar depois de toda a informatização do Sistema Regional de Saúde, do Sistema de Informação Açores Região Digital.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Fernanda Mendes.

**Deputada Fernanda Mendes (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Para dar continuidade à minha anterior intervenção, eu gostaria de solicitar ao Sr. Deputado Luís Henrique que concretize melhor quais as situações em que, de facto, há problemas com o cartão de utente?

Sabemos que pontualmente e desde longa data temos tido problemas com as farmácias no Continente no que diz respeito ao cartão de utente e até a outros cartões, mas é muito importante o Serviço Regional de Saúde ter essas informações para poder actuar. Por várias vezes tivemos que actuar nesse sentido porque nalguns momentos, e por um dado tempo, as coisas se modificavam. De facto, a Associação Nacional de Farmácias e as farmácias têm tendência a terem comportamentos dissonantes do que está estabelecido a nível dos governos e das entidades responsáveis.

Eu própria, como utente, já tive problemas em algumas farmácias no Continente e noutras não.

Gostaria de voltar a referir que o Serviço Regional de Saúde não está moribundo, foi assim que eu comecei e disse que ele estava vivo e muito vivo, tenho que continuar a explicar porque é que acho que ele está vivo e muito vivo.

Eu explico por que está vivo e o PSD explica por que é que acha que está moribundo.

Eu falo dum diagnóstico com acções e números, o PSD não apresenta números, apresenta situações pontuais, que mesmo pontuais devem sempre de ser levadas em consideração - claro, que eu gostaria que não houvesse nenhuma situação alvo de crítica -, e têm, de facto, de ser resolvidas.

Gostaria, entretanto, de relembrar o que todos nós já conhecemos, tenho que voltar a fazer uma síntese e lembrar que podemos avaliar a missão do Serviço Regional de Saúde pela melhoria da saúde dos açorianos e essa melhoria, tal como foi dito e bem dito, mede-se, designadamente pela taxa da mortalidade infantil em que há uma inequívoca melhoria e ela só melhora em países em desenvolvimento que têm serviços públicos de saúde, como o nosso, que são universais e gerais e

que tenta melhorar dia-a-dia, ano a ano as acessibilidades. Temos outra taxa, por exemplo, a taxa de mortalidade na Região.

A taxa de mortalidade na Região era em 1995 de 11,2 por mil; em 2000 era de 10,9 por mil e em 2005 era de 10,1 por mil. Neste momento temos a mesma taxa que no Continente.

O número, por exemplo, de mortes por cancro era de 492 em 2004, menos 70 casos que em 2003.

Portanto, há uma melhoria de indicadores da saúde derivado do nosso Sistema Regional de Saúde.

A esperança de vida tem aumentado, tanto em homens como em mulheres. É um indicador importante da eficácia de um Serviço Regional de Saúde.

Mais:

Em saúde pública, por exemplo, para se ver a eficiência de um centro de saúde, sempre tivemos o sistema de vacinação a funcionar bem, mas atingir 99.8% de crianças inscritas e conseguir das crianças inscritas esta percentagem de vacinação é muito importante.

Em 1992 tínhamos já um número belíssimo, 92,8% e por isso esta subida só demonstra o quanto os serviços dos centros de saúde trabalham e melhoram a sua eficácia.

É preciso não esquecer que existem questões relacionadas com os recursos humanos que ultrapassavam a Região. Por exemplo é fundamental perceber por que é que de repente, em 2006 e nomeadamente em 2007 nós temos dezasseis internos, em formação, de Clínica Geral e Medicina Familiar, em 2004 tínhamos dois e houve anos que não tivemos nenhum interno e, portanto, a Região não estava a cumprir com o seu papel, não estava a investir nos recursos humanos.

Quem decide o número de vagas do concurso para a formação específica, ou seja, para o antigo internato de especialidade, é o Ministério da Saúde e enquanto o Ministério não tomou a decisão, acertada, de ter um número de vagas, onde estão incluídas as vagas de Clínica Geral, idêntico ao número de candidatos, nós não tínhamos internos na especialidade de Clínica Geral e Medicina Familiar.

Com este Governo e com este Ministro, atingir estas metas, e restringindo-me à Região, em matéria de recursos humanos, no que diz respeito ao internato de medicina familiar e clínica geral, temos boas perspectivas.

De 16 para 2 é uma diferença muito grande, tendo em conta que foi de 2004 para 2007.

E mais, Sras. e Srs. Deputados:

O facto de haver um interno no Nordeste, em Vila Franca, na Povoação e na Praia da Vitória, quer dizer que a Ordem dos Médicos reconhece nessas instituições, qualidade e capacidade de dar formação aos médicos de clínica geral. Isso é extremamente positivo ou não é? É positivo porque as nossas instituições, centros de saúde e hospitais, têm recursos humanos de qualidade.

Por aqui me fico, Sr. Presidente.

**Vozes da bancada do PS:** *Muito bem! Muito bem!*

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Henrique.

(\* **Deputado Luís Henrique (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Eu não lhe chamei mentiroso, eu disse apenas que neste ofício só diz mentiras e está assinado por baixo.

Este cartão que está aqui não serve rigorosamente para nada. Esta semana chegaram pessoas com o seu cartão ao Centro de Saúde, mostraram-no e foi-lhes recusado o cartão.

**Secretário Regional dos Assuntos Sociais (Domingos Cunha):** Identifique a pessoa.

**O Orador:** No Centro de Saúde da Madalena, por exemplo, foi mostrado o cartão de cidadão, mostrado o cartão de utente e depois foi pedido o antigo cartão da segurança social e foi recusado.

Se eu chegar ao Hospital de Angra com o meu cartão de utente não sou atendido através daquele cartão.

**Secretário Regional dos Assuntos Sociais (Domingos Cunha):** Isso não é verdade.

**O Orador:** É verdade, Sr. Secretário.

Esta semana que passou houve pessoas da Graciosa que foram ao Continente e não lhes foi aceite o cartão, nem em farmácias, nem em hospitais.

Há quinze dias um utente do Centro de Saúde da Praia, com uma variedade de cartões, porque os cartões são mais que muitos, existe com a letra S, com a letra T, com letra TO, com a letra RT, com a letra RTS, precisou de cuidados hospitalares no continente, não tinha recursos para o pagar, a conta veio-lhe ter a casa e teve, de facto, que pagar a conta na sua totalidade.

Sr. Secretário, se quiser, depois forneço-lhe as provas.

Isto não foi o ano passado, foi à semana passada e há 15 dias que estas situações aconteceram.

Aliás, o Sr. Secretário reconhece que nós temos razão, porque em resposta a um requerimento do PSD é dito, entre várias coisas, não vou ler tudo, o seguinte: “...contudo, para a correcta identificação dos utentes tornou-se necessário proceder à constituição de infra-estrutura da rede de comunicações entre os centros de saúde e os hospitais, processo esse em fase de conclusão.

Em relação ao número de cartão do utente está em fase de implementação uma pequena aplicação que compatibiliza tais numerações.

Estes processos deverão estar em funcionamento até final de Setembro de 2006, ou seja, cerca de 3 meses antes do início da obrigação de apresentação do respectivo cartão. Deve estar tudo a funcionar no dia 1 de Janeiro de 2007”.

As provas estão aqui, a resposta ao requerimento é do Governo Regional e está assinado pelo Chefe de Gabinete, o Sr. Hermenegildo Galante.

Estou a ler apenas o documento que os senhores assumem de que o cartão não funciona e acerca do facto de que o cartão não funciona, declarações suas na comunicação social, Sr. Secretário, são mais do que muitas. Julgo que não vale a pena estar aqui a citá-las, porque os senhores conhecem-nas muito bem. Também não vale a pena citar aquilo que disse o Sr. Presidente do Governo.

Os senhores sabem que o cartão não funciona no próprio centro de saúde. Se uma pessoa for ao Centro de Saúde da Praia da Vitória com o seu cartão ele não é aceite, Sr. Secretário, e o senhor sabe disso.

Se o Sr. Secretário quiser mais provas das despesas que não foram aceites, depois posso fornecer-lhe, porque quem me disse garantiu os documentos para eu fazer prova daquilo que estou aqui a dizer.

Era só, Sr. Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Rogério Veiros.

(\* **Deputado Rogério Veiros (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Eu pedi para intervir neste debate para dizer que eu também tenho um cartão igual ao seu e toda a minha família tem um cartão destes. É azul, não é rosa, é um cartão de utente do Serviço Regional de Saúde e esse cartão tem sido usado por mim e pela minha família em unidades de saúde pública do Continente e até hoje nunca foi recusado.

A grande diferença que está aqui entre estes Deputados do Partido Socialista e os Srs. Deputados é que todas as vezes que aparece um problema do lado do Partido Socialista nós vamos atrás da solução para o resolver, os senhores identificam os problemas dos açorianos como uma forma de fazer oposição ao Governo.

Mas queria-lhe dizer mais, Sr. Deputado:

Este cartão que está aqui, por acaso o cartão da minha colega Fernanda Trindade, tem um S que quer dizer subsistema e neste momento os cartões dos utentes do Serviço Regional de Saúde servem de identificação dos utentes da base de dados do Serviço Regional de Saúde, mas como tem um S (subsistema), é óbvio que o funcionário administrativo da unidade de saúde precisa de saber para reduzir os custos da saúde e termos melhor eficiência e melhor gestão dos dinheiro públicos da saúde.

**Deputado Luís Henrique Silva (PSD):** Então para que é que serve este cartão?

**O Orador:** Se o senhor tivesse prestado atenção ao debate e prestasse atenção à situação em que nós estamos, sabia para que serve esse cartão.

Nós neste momento temos a emissão da base de dados dos utentes do Serviço Regional de Saúde que os identifica. Está a ser carregado o ficheiro de cada utente e só depois de estar em funcionamento todo o sistema informático integrado é que as unidades de saúde têm todas acesso a uma determinada base de dados para

poderem ter acesso à ficha daquele utente na Região Autónoma dos Açores. Isto irá permitir várias coisas: primeiro uma funcionalidade mais correcta e é para isso que nós queremos este cartão; segundo vai permitir uma melhor eficiência e gestão dos nossos recursos humanos na saúde e dos recursos que nós investimos na saúde. O Sr. Deputado Pedro Gomes na sua primeira intervenção diz que o PSD vai fazer melhor. É óbvio que queira fazer melhor um dia, porque se já fez pior, quer provar aos açorianos que é capaz de fazer melhor.

Para além disto, o Sr. Deputado disse também que o actual Governo gastou 400 milhões na saúde e que gasta 16,5 milhões no período de um mês.

A grande diferença, Sr. Deputado, é que os senhores a falarem e a fazerem dessa forma não vão fazer melhor, porque nós não gastamos dinheiro com a saúde dos açorianos, nós estamos a investir na saúde dos açorianos e essa é a grande diferença entre um governo socialista e os senhores. Dessa forma os senhores não vão lá.

Muito obrigado.

*(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)*

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

**(\*) Deputado Pedro Gomes (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Este debate está a revelar que os slogans e os clichés não são o reflexo de boas políticas nem são o reflexo de medidas tomadas e não deixo de me surpreender cada vez que ouço o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais a falar nesta câmara duma certa ingenuidade no seu discurso, porque o Sr. Secretário Regional fala sempre nesta câmara como se tivesse acabado de chegar ao Governo, como se tivesse começado agora a sua função de Secretário Regional dos Assuntos Sociais e como se o Partido Socialista tivesse acabado de começar a governar os Açores.

Nós ouvimos na intervenção do Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais um conjunto de promessas, de concretização diferida no tempo. A informatização está em curso e será para breve, o sistema de informação da saúde estará concluído em

2008, o processo clínico dos doentes estará concluído em tempo futuro, os primeiros documentos referentes à carta de saúde foram entregues recentemente. Eu ainda me lembro de ouvir o Sr. Secretário Regional, por várias vezes nesta câmara, apontar datas para a conclusão da carta de saúde e todos os prazos foram ultrapassados e nem sequer sabemos quando é que a carta de saúde estará pronta.

Pasme-se! O último Plano Regional de Saúde vigorou entre 2004 e 2006. Estamos em Junho de 2007 e só agora está a ser elaborado e provavelmente, à semelhança do seu plano antecessor, estará pronto, com certeza, em 2008 para vigorar entre 2008 e 2010, sempre atrasado em relação à realidade, sempre desconforme com o que acontece nos Açores.

Isto não é gerir a saúde nos Açores, isto não é desempenhar as funções de governação nos Açores, porque o Governo Regional e o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais são os primeiros e últimos responsáveis pelo Serviço Regional de Saúde.

O PSD repara e anota que, às questões que foram aqui suscitadas desde o início desta interpelação, o Sr. Secretário Regional não dá qualquer resposta. O Sr. Secretário Regional não responde como é que pretende diminuir as urgências hospitalares.

V. Exa., Sr. Secretário Regional, permita-me que lhe diga, fez um discurso como um académico num congresso de académicos. Não fez um discurso dum político, numa câmara política onde se exige opções e confronto de opções políticas e que se comuniquem decisões políticas e não sabemos hoje, como não sabíamos ontem, como não saberemos, se calhar, amanhã, com este governo do Partido Socialista, como é que o PS vai inverter a distorção do Serviço Regional de Saúde com a enorme pressão que há sobre as urgências hospitalares e sobre as urgências dos centros de saúde.

Os números são assustadores e se não assustam o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais, assustam-me a mim enquanto deputado, enquanto político e enquanto cidadão.

Quando as urgências num hospital, como o Hospital de Ponta Delgada, crescem 102% em 10 anos, quando as urgências no hospital de Angra do Heroísmo crescem

31% em 10 anos, – pode confirmá-los, são números oficiais do anuário estatístico da saúde de 2005, os últimos que estão disponíveis – quando as consultas nos centros de saúde diminuem 160% e quando as urgências nesses mesmos centros de saúde aumentam 91%, significa que as coisas estão mal no Serviço Regional de Saúde, porque não há médicos de família, não há uma política de cuidados primários de saúde.

Este é um dos graves problemas do Serviço Regional de Saúde e a eficácia do sistema mede-se também pela análise destes números. Estes números têm que servir para a tomada de decisões e para a feitura de escolhas políticas e o Governo Regional não faz escolhas políticas, ...

**Deputado Clélio Meneses (PSD):** *Muito bem!*

**O Orador:** ... limita-se a dizer que espera que os futuros médicos de clínica geral e de medicina familiar venham para o Serviço Regional de Saúde, que a situação se resolva com o decurso do tempo, mas, Sr. Secretário, já lá vão 11 anos de governação do Partido Socialista e este retrato é o retrato de 10 anos desses 11 anos de Governação do PS e V. Exa. não pode vir aqui dizer poeticamente que confia no futuro, eu quero saber é o que é que o meu governo, o governo da minha Região, o governo do qual o senhor faz parte, vai fazer para inverter este estado de coisas, porque essa é que é a pergunta, à qual V. Exa. ainda não foi capaz de dar resposta.

**Deputado José Manuel Bolieiro (PSD):** *Muito bem!*

**O Orador:** Quando o PSD diz nesta interpelação e tem dito ao longo desta legislatura, nesta câmara, nos debates sobre a saúde que se gastam recursos financeiros de maneira irracional no Serviço Regional de Saúde, o PSD não diz que se deve gastar menos, dizemos é que se deve gastar melhor e muito melhor, porque há boa e má despesa e o governo regional não sabe fazer escolha, não tem feito escolha entre a boa e a má despesa.

Desta maneira, da maneira como estes números evidenciam, o que está a acontecer é que não há uma política de prevenção que permita libertar recursos para que se faça boa despesa no serviço Regional de Saúde.

Sabe, Sr. Secretário, eu acho, sinceramente, que às vezes lhe falta, como se calhar falta muitas vezes a outros seus colegas membros do governo, a experiência da vida e da realidade.

V. Exa. é profissional de saúde, é hoje Secretário Regional e não há censura nesse aspecto, mas falta às vezes, se calhar, entrar pela urgência, entrar pela consulta externa de um hospital para perceber as dificuldades que os cidadãos comuns têm no acesso ao Serviço Regional de Saúde. Falta essa experiência, porque essa experiência ensina que há dificuldades no acesso ao Serviço Regional de Saúde.

**Deputado Francisco Coelho (PS):** O senhor quando está doente vai para uma clínica em Moscovo!

**O Orador:** Não lhe dava o gosto, Sr. Deputado Francisco Coelho.

É essa falta de experiência que o leva a dizer e a desafiar esta bancada para dar exemplos de unidades de saúde que não aceitam o cartão regional de utente.

Ainda ontem uma senhora que se deslocou com o seu filho, e posso-lhe dizer o nome se tiver interesse nisso, aos Hospital do Divino Espírito Santo, em Ponta Delgada, para um tratamento pediátrico, o hospital não aceitou o cartão de utente do Serviço Regional de Saúde.

A pergunta que lhe faço é a seguinte: o que é que V. Exa. vai fazer para resolver esta situação?

A esta pergunta poderiam-se suceder outras, porque elas têm a ver com a realidade dos açorianos que olham para a urgência dos hospitais, que olham para a urgência dos centros de saúde como a sua última tábua de salvação.

Sabe, Sr. Secretário, o problema é exactamente este: ou as pessoas têm dinheiro e vão para a privada, ou como o Sr. Deputado Francisco Coelho diz, vão para uma clínica privada em Moscovo ou então tentam arranjar uma cunha para serem atendidos no Serviço Regional de Saúde através de um amigo.

Eu não tenho dúvidas que quando entram no Serviço Regional de Saúde são bem atendidos, temos saúde de qualidade, a dificuldade é vencer a prova de obstáculos que se tornou o acesso ao serviço Regional de Saúde.

**Vozes da bancada do PSD:** *Muito bem! Muito bem!*

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

(\* **Deputado Artur Lima (CDS/PP)**: Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

Uma interpelação ao Governo nesta casa sobre saúde é sempre de saudar.

Eu começaria por dizer que os açorianos que estão em casa a ouvir-nos estão perdidos no meio desta discussão e ainda não perceberam nada.

Vamos centrar o debate nas questões concretas.

Eu esperava que a nova forma de oposição do PSD tivesse trazido aqui não só a crítica, mas como é que se faz.

**Deputado Clélio Meneses (PSD)**: Tenha calma, já lá vamos, Sr. Deputado.

**O Orador**: Eu não estou precipitado. Foi dito pelo Dr. Costa Neves, na sua nova forma de fazer oposição.

Portanto, é preciso dizer como é que se faz.

**Deputado Clélio Meneses (PSD)**: Vamos dizer já a seguir.

**O Orador**: Sr. Secretário e Srs. Deputados do PSD, eu tenho pena daqueles faialenses que foram os primeiros a fazer o seu cartão de cidadão.

Os senhores não se lembram de ver na televisão, quando as pessoas foram fazer o cartão de cidadão, a funcionária da RIAC com uma tesoura a cortar os cartões de utente, de identidade, etc, ou seja, o que eu quero dizer é que o cartão de utente foi uma boa ideia e um péssimo investimento não previsível, porque veio o cartão do cidadão, que substitui neste momento o cartão do utente. O número está lá.

É séria a discussão que se possa fazer agora à volta do cartão do utente. Ele não serve e são as próprias instituições que o cortam de tesoura. Apareceu em grande plano na televisão a cortarem o BI, o cartão de utente e todos os demais cartões que estão incluídos no cartão do cidadão.

Portanto, quanto ao cartão de utente estamos entendidos. É o cartão do cidadão que serve, pelo menos no Faial, onde quase todos já fizeram o seu cartão do cidadão e, portanto, já não têm cartão de utente, porque esse foi cortado com uma tesourinha.

Srs. Deputados, há coisas mais práticas que as pessoas querem saber do que percentagens para baixo, milhões para cima e percentagens para o lado.

Sr. Secretário, eu quero saber, por exemplo, onde é que estão os médicos estrangeiros que estavam para vir e ainda não chegaram, que foi assinado um

protocolo, vem o Sr. Embaixador dizer com pompa e circunstância..., onde é que estão esses estrangeiros? Eu ouvi V. Exa. dizer e vi os anúncios.

Onde é que está o horário alargado dos centros de saúde?

Como é que se melhora o Serviços Regional de Saúde? Trazendo mais médicos, não é verdade? Os estrangeiros já ouvimos falar deles há uns tempos.

O alargamento do horário dos centros de saúde até às 20,00 horas, prometidas em Janeiro de 2006, continua sem ser alargado. Foram declarações suas no Jornal “A União”, de Janeiro de 2006, que dizia que ia alargar, para suprir a falta de clínicos gerais, o funcionamento dos centros de saúde até às 20,00 horas. Onde é que isso está?

Sr. Secretário, isto é tão simples de fazer.

Por exemplo nas Flores o consultório móvel está parado. Por que é que não está a funcionar? Não tem motorista, Sr. Secretário? Não se arranja um concurso para um motorista para que aquele carro possa funcionar? São coisas simples que tornam o sistema ineficiente e que emperram a engrenagem. São coisas muito simples de resolver, Sr. Secretário.

Vamos agora aos internos, e ainda bem que estão em formação, e que estão gerando um problema gravíssimo que é o seguinte: quantos desses vão voltar à nossa terra? Dos que já foram quantos ficaram lá e rescindiram o contrato? Só em pediatria, estou-me a lembrar, com a Câmara da Guarda que é que pagou, foram dois.

Em relação ao Hospital de Angra faço-lhe uma pergunta objectiva: aos novos internos que acabaram a sua especialidade, que estão a exercer a sua actividade no Hospital de Angra, como é que vai fazer o contrato individual de trabalho e em que moldes? Por que se está a criar desigualdades? O Sr. sabe tão bem quanto eu qual é o contrato dos dois ou três que lá estão.

O Sr. Secretário vai dizer-me aqui qual foi o contrato que foi feito com esses que não estão na função pública, que está criar desigualdades e o senhor sabe que na privada as oportunidades não são aqui, são lá fora?

Diga-me, Sr. Secretário, o que é que é feito do interno de ortopedia que era para voltar e não voltou? Por que é que não voltou? Por que é que não voltou também o de endocrinologia?

Sr. Secretário, não vem o de endocrinologia, não vem o de ortopedia, nem vem o de dermatologia. Ficam todos lá fora e o senhor vai ter que explicar como é são feitos os contratos.

Depois a EPE, contrato individual de trabalho, o colega ao lado tem uma prevenção e ganha um ordenado chorudo, outro colega do lado ganha o mínimo.

O Sr. Secretário falou nas listas de espera. Ninguém tenha a veleidade de acabar com as listras de espera. As listas de espera não se acabam, mas também vou dizer como é que se faz e o Sr. Secretário sabe como é: gere-se a lista de espera e gerir as listas de espera faz-se com soluções que eu já aqui dei aquando da discussão do Plano e Orçamento e que o senhor comprometeu-se que as ia cumprir.

Por exemplo, a referenciação dos doentes do centro de saúde para o hospital continua na mesma ou pior.

Enquanto a carta anda 15 dias na mão de um administrativo, esse tempo de espera está-se a agravar substancialmente e quando o director de serviço em vez de receber duas ou três cartas por dia, recebe 50, 60, 70, 80 ou 100 e leva mais uma semana para as analisar, porque ele é humano, e só neste processo burocrático de referenciação de utentes a lista de espera cresce, no mínimo, um mês ou dois.

Esta é uma medida tão simples de aplicar, basta pôr o centro de saúde a funcionar integrado com o hospital. Ainda hoje, infelizmente, não acontece.

Estender o horário dos centros de saúde, o sistema arcaico das consultas de apoio em que as pessoas ficam à porta dos centros de saúde a dormirem dentro dos carros para conseguirem uma consulta de apoio. Eu vi com os meus próprios olhos. O Sr. Secretário sabe o que é que acontece quando eles não conseguem essa consulta? São os primeiros utentes da urgência e não são casos, obviamente, urgentes. É isto que entope as urgências.

Esta é mais uma maneira de se resolver o número de acesso às urgências que também não se resolve.

Portanto, são meia dúzia de coisas simples, tais como saber se as pessoas têm consulta, se um doente crónico precisa de uma receita, quando é que a tem, se tem que ir à privada, se precisa de uma análise ou de o RX, etc, etc. São tudo coisas simples que têm que se começar a resolver e resolvem-se muito facilmente.

O Sr. Secretário comprometeu-se, no Plano e Orçamento, e eu espero que o senhor cumpra esse seu compromisso.

Queria também alertar aqui para uma coisa que me parece preocupante que é a moda dos rastreios. O rastreio tem regras científicas e não pode uma pessoa qualquer vir para a rua dizer que andou a fazer um rastreio, porque não fez coisa nenhuma, fez uma acção de sensibilização ou o que quis fazer, agora não venham chamar rastreio àquilo que não é.

Sr. Secretário, eu ouço falar no rastreio da hipertensão, – ainda hoje ouvi de manhã no programa “Bom Dia” – mas como é que se pode chamar rastreio àquilo? Eu ouço falar no rastreio da visão. Qual rastreio e como foi feito? Qual foi a população observada? Quais foram os critérios usados para fazer esse rastreio? Qual o objectivo?

O rastreio tem regras e quando partimos para um rastreio temos que saber o que é que vamos ver, o que é que vamos fazer. As pessoas que vão fazer o rastreio têm que estar calibradas. Houve calibragem de observadores desses rastreios? Não houve e estão a brincar com a saúde pública, com a saúde dos açorianos. Isto são verdadeiros atentados à saúde das pessoas. É muito fácil acabar com isto, Sr. Secretário.

Eu não digo que o senhor vá dar ordens ao Sr. Presidente da Câmara da Praia da Vitória para não fazer o rastreio, agora eu duvido, e muito, da qualidade científica daquele rastreio e não tem nenhuma validade clínica.

A Sra. Deputada Fernanda Mendes falou nas taxas de mortalidade. Sra. Deputada, há um problema sério, gravíssimo de saúde pública nos Açores que é a obesidade. Sr. Secretário, quando é que se vai encarar esse problema de frente? A obesidade é a mãe da diabetes, das doenças cardiovasculares.

A diabetes devia preocupar o Governo e a todos nós. Eu estou preocupado com isto e espero que o Governo tome medidas.

Onde é que está o programa regional de combate à obesidade? Onde é que está o programa regional de prevenção da diabetes? Onde é que está o programa regional de prevenção das doenças cardiovasculares?

Isto é que devia estar no terreno há muito tempo e não está. Nomeia médicos para os programas nacionais e nos regionais não temos nada.

Sra. Deputada Fernanda Mendes, a taxa de mortalidade por diabetes nos Açores é a mais alta do país e isto é que nos deve preocupar. Enquanto, por exemplo, em Braga a mortalidade por diabetes é de 0,7, nos Açores é de 2,1. Isto é que nos preocupa, Sra. Deputada. Em 2004 foram 2,2, a mais alta do país. O que é que se faz e o que é que já se fez para combater isto? E isto para não ir ao pé diabético ou à retinopatia diabética. É tudo isto.

A Direcção Regional da Educação Física vem para a televisão anunciar uns programazinhos de rastreio à obesidade que são autênticas anedotas, aquilo é uma anedota, é um atentado à inteligência das pessoas, há um atentado à saúde dos açorianos. Que façam programas de exercício, que promovam acções de formação. Agora não venham chamar àquilo rastreios, porque é um atentado a toda a gente.

Têm que tomar medidas efectivas, porque a diabetes mata-nos como tordos.

Mas há mais, Sra. Deputada, e cito-vos de cabeça: O número de mortes esperadas nos Açores, em 2004, eram 38. Sabe quantas foram na realidade? Foram 72 mortes.

A Sra. Deputada sabe tão bem quanto eu o que é que isto quer dizer, quer dizer que o número de diabetes realmente é, no mínimo, o dobro daqueles que estão referenciados e não se toma medidas a esse respeito.

Sr. Secretário, faço-lhe o seguinte apelo: centre a sua atenção num programa específico sobre a obesidade. Este é um problema que me preocupa, porque está a atingir os nossos filhos, as nossas crianças que não é só excesso de peso, algumas delas estão obesas e serão diabéticos com 11, 12 ou 15 anos, terão a diabetes juvenil na adolescência e o senhor sabe isso tão bem como eu. É preciso prevenir, Sr. Secretário, e a obesidade tem que ser uma prioridade deste Governo, tem que ser uma prioridade de saúde pública e, não havendo plano regional de saúde em vigor, é preciso tomar prioridades, fazer uma portaria ou o que o senhor quiser,

agora determine para as unidades de saúde, que é preciso atacar de frente e com determinação, o problema da obesidade e combatendo a obesidade, o senhor previne a diabetes e previne as doenças cardiovasculares. Isto é tão simples de fazer.

Se fizermos isso deixamos de estar na cauda do País e na caudíssima da Europa nas mortes por diabetes em ambos os sexos, que temos o triplo de algumas regiões do continente e mais do dobro da média nacional.

Portanto, Sr. Secretário, que medidas tem o Governo preconizadas para fazer nesta matéria?

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Henrique.

(\*) **Deputado Luís Henrique (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Membros do Governo:

Apenas para concluir, queria dizer que o Cartão do Cidadão tem uma lacuna de peso: não tem os dados do cartão de utente do Serviço Regional de Saúde, o que obriga a utilização simultânea dos dois cartões. Isso mesmo foi referido pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em 7 de Março de 2007 no Diário dos Açores, que disse haver uma lacuna na legislação, e até que, a nível nacional, o Instituto de Gestão Financeira da Saúde defina a acessibilidade à base de dados da saúde, os açorianos terão de usar os dois cartões. Isto apesar da legislação dizer ao contrário.

Todos nós sabemos que o programa de consultores de base, em estudo, está instalado nos Centros de Saúde e as farmácias não têm a leitura óptica para ler os cartões e os hospitais nem tão pouco têm o programa de base de consultores instalado.

Todos nós sabemos que este problema existe e há que assumir, há que resolver o problema e há que admitir que isto não funciona nem nunca funcionou. Esperamos que o novo IGFS venha melhorar tudo isto, porque os processos clínicos que são utilizados pelos centros de saúde também não estão de acordo com os números que se quer fazer parecer.

Por exemplo, o Centro de Saúde da Praia, segundo aquilo que eu sei, de 24 médicos, apenas dois deles utilizaram a aplicação. Perguntaria quantos processos clínicos estão informatizados na Graciosa e poderíamos enumerar aqui, de todas as instituições da Região, quais são os processos clínicos e quantos são os médicos que, de facto, têm os processos clínicos informatizados.

Também sabemos que na área da formação, em que o Sr. Secretário diz que agora há uma grande aposta, já deveria ter sido feita esta formação e esta aplicação deveria estar em funcionamento, sob pena de nós não evoluirmos mais neste ponto. De facto, o Sr. Secretário entrou aqui nalguma contradição daquilo que foi inicialmente a política de saúde deste Governo Regional.

De início, começou-se, na minha opinião bem, e tem sido aqui espelhado ao longo das intervenções que tenho feito ao longo do tempo nesta casa, a política de consultas de médicos de clínica geral nos centros de saúde. Era através dos cuidados de saúde primários que se tinha acesso ao Serviço Regional de Saúde. Pelos vistos os senhores abandonaram essa pretensão e agora a centralidade são os hospitais e como nós temos vindo a dizer os hospitais são o fim e não o princípio duma linha prestadora de cuidados.

A revelar toda esta situação, nós podemos constatar que é impossível ter-se acesso pelos cuidados de saúde primários, desde logo não há disponibilidade nos centros de saúde, em todos eles, de consultas de planeamento familiar, como já foi aqui apresentado e referido no plenário passado pela Deputada Carla Bretão.

Também 80 mil açorianos, por essa via, não têm acesso aos cuidados de saúde, porque 80 mil açorianos não têm médicos de família e há aqui toda uma questão que é, agora quer-se fazer crer que os cuidados de saúde se vão centralizar nos hospitais, mas aquilo que acontece é que os hospitais já nem têm listas de espera, porque a pessoa já não entra na lista de espera e aguarda que seja chamada. A pessoa vai é à privada e acabou-se aqui o estatuto do serviço de saúde ser tendencialmente gratuito, porque a pessoa quando vai a uma consulta privada paga 60, 70 ou 80 euros e aquilo que recebe de comparticipação do Serviço Regional de Saúde é 1,12 €. De facto, isto é uma miséria para quem tem algumas dificuldades económicas e para idosos que são os maiores utilizadores.

Portanto, há aqui uma inversão completa entre aquilo que foi o início da vossa política regional de saúde e aquilo que é hoje, com alguns inversos pelo meio.

O Deputado Artur Lima falou dos rastreios e eu pergunto onde é que está a prevenção das doenças oncológicas, das doenças infecciosas de alta prevalência?

Onde é que estão esses programas?

Por exemplo, do cancro do cólon, camuflado nas consultas de especialidades, qual é o hospital que tem consultas disponíveis sobre a área da prevenção destas doenças? Onde é que estão esses programas de prevenção?

O que é um facto é que nós continuamos aqui a um arrepio e as respostas concretas não vêm.

Outros aspectos importantes foi quando os senhores transformaram o IGFS em SAUDAÇOR, de facto escreveram coisas muito bonitas no seu preâmbulo, mas nada concretizaram.

A dívida do Serviço Regional de Saúde continua a aumentar e o reforço continua a não satisfazer. Se o Sr. Secretário quiser os números nós podemos ir a eles, mas também era bom que nestas matérias o Sr. Secretário nos dissesse quais são os programas que vão ser criados? Qual é o próximo Plano Regional de Saúde? Dizer apenas que não é verdade e que vai funcionar, nós já estamos fartos de contradições. O senhor defina qual é que vai ser a política do Serviço Regional de Saúde. O que é que os cidadãos dos Açores têm direito e podem esperar do Serviço Regional de Saúde? O que é que em cada um, em cada ilha tem direito? O que é que nós podemos esperar da política deste Governo em relação ao Serviço Regional de Saúde, para nós percebermos e podermos ter aqui uma coerência de discussão, porque nós fazemos imensas perguntas e a nenhuma delas o Governo deu resposta.

Era só, Sr. Presidente.

**Deputados da bancada do PSD:** *Muito bem! Muito bem!*

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(\*) **Secretário Regional dos Assuntos Sociais (Domingos Cunha):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Eu gostaria de afirmar neste plenário e nesta câmara que efectivamente, tal como já disse no início, o Serviço Regional de Saúde e os profissionais que o servem têm tido uma dedicação a todo o título meritória, pelas circunstâncias de falta de recursos em algumas áreas específicas, e aqui nós não podemos esquecer a área da medicina geral e familiar.

Respondendo ao Sr. Deputado Luís Henrique, queria dizer que eu não afirmei, nem o Governo assumiu, que a inversão do sistema de saúde se faz através dos hospitais. Nunca o afirmei nem o próprio Governo o afirmou. Sempre defendi e continuarei a defender que o acesso ao Serviço Regional de Saúde deve fazer-se pelos centros de saúde e por isso nós temos que criar condições para que esses centros de saúde tenham capacidade de resposta aumentando os seus recursos humanos e é preciso não esquecer, tal como já disse a Sra. Deputada Fernanda Mendes, que é verdade que no último ano tivemos o maior número de internos nessa especialidade. Isto quer significar que esta especialidade começa também a ser apelativa para os novos profissionais de saúde, mas não podemos ficar por aqui, e porquê? Porque o grande problema da acessibilidade aos cuidados de saúde pelos centros de saúde se dá essencialmente em Angra do Heroísmo e em Ponta Delgada. Quando resolvermos esta situação a grande maioria dos cidadãos que hoje não têm acesso ao médico de família, começa a ter essa acessibilidade.

Quanto à questão do recrutamento, nós continuamos permanente a abrir concursos, como os senhores sabem, e se forem ao Jornal Oficial vêm, que abrem e encerram desertos, apesar de nós continuarmos a ter os incentivos que estão publicados.

Quanto aos médicos estrangeiros, como disse o Sr. Deputado Artur Lima, gostaria de lhe dizer que não foi assinado nenhum acordo, nem feito nenhum protocolo com o Sr. Embaixador da República Checa. O que foi feito foi entregar ao Sr. Embaixador da República Checa uma proposta de protocolo que visa o recrutamento de médicos para a Região.

Posso dizer-lhe neste momento que já recebemos do Ministério da República Checa a resposta de que solicitam apenas e só para assinar o protocolo que lhe remetamos a grelha e os escalões de vencimento que existe no sector público

relativamente à carreira de clínica geral e medicina familiar, bem como os outros incentivos que estão instituídos para atrair esses médicos.

Faremos chegar rapidamente essa informação para que o próprio Ministério da República Checa possa promover a assinatura desse protocolo.

Também gostaria de responder ao Sr. Deputado Pedro Gomes e dizer-lhe que num estudo insuspeito de 2007 do Instituto de Higiene e Medicina Tropical contraria os dados que ele aqui apresentou da produtividade do Serviço Regional de Saúde e posso dizer-lhe que nos centros de saúde, entre 2000 e 2005, houve uma evolução de 10%.

Posso dizer-lhe que nos atendimentos urgentes, no mesmo período, houve um crescimento de 10%. Nos hospitais as consultas tiveram uma evolução de 36% e as urgências diminuíram 2%.

Portanto, é significativo que se aumenta a capacidade de resposta. Aumentou-se as consultas nos centros de saúde como também se aumentaram as consultas nos hospitais e isto fruto de haver mais recursos humanos que regressaram à Região e que iniciaram as suas funções nos centros de saúde.

Também gostaria de dizer ao Sr. Deputado Pedro Gomes que estou perfeitamente à vontade para lhe dizer o seguinte: eu sou profissional de saúde e neste momento sou Secretário, mas a minha acessibilidade aos serviços de saúde é igual a qualquer outro cidadão.

Posso dizer-lhe que tenho um familiar directo que está numa lista de espera dum hospital a aguardar a sua intervenção cirúrgica e que não fiz nenhuma intervenção, a nenhum nível, para que houvesse alguma antecipação. Tive recentemente um familiar que entrou no sistema de saúde pela via que tem que entrar, teve as suas intervenções e os seus tratamentos e não fiz nenhuma intervenção.

O que eu quero dizer é que em relação a esta situação estou perfeitamente à vontade, porque defendo que o acesso deve continuar a ser feito pelos centros de saúde e que defendemos melhorar a articulação e a relação entre centros de saúde e hospitais.

Ao Sr. Deputado Artur Lima também gostaria de dizer que lamento essa situação que referiu relativamente às esperas e às consultas de apoio, porque me

comprometi, aquando da discussão do Plano e do Orçamento, a resolver essa situação e a primeira coisa que eu fiz quando cheguei à Terceira foi saber junto do Centro de Saúde de Angra do Heroísmo o que é que se passava e dar orientações para alterar esse processo.

Fico surpreendido por essa informação que me dá e que me vai obrigar efectivamente a intervir novamente.

Também gostaria de dizer que relativamente às questões do cartão de utente e do cartão do cidadão penso que foram todas esclarecidas.

Relativamente à questão das Flores, volto a dizer que, para mim, é uma surpresa, porque recentemente estive nas Flores e a unidade estava a funcionar.

Quanto aos internos em formação e aqueles que terminaram a sua especialização, dado a sua formação específica em 2006 terminaram 19, em 2007 irão terminar 23. Três já informaram que não regressam ao hospital de Angra, renunciando o acordo que têm e, portanto, terão de cumprir com aquilo que está estabelecido, mas os outros vão regressar e há o compromisso de regressar, inclusivamente um endocrinologista, um radiologista e outros que por aí vêm.

Quanto aos contratos individuais de trabalho, como sabe, a nova filosofia da empresarialização dos hospitais obrigam a um conjunto de procedimentos e de pressupostos que levam à assinatura do contrato-programa e que, a partir daí, haja de facto, não só o acompanhamento da produção, mas também o financiamento e os contratos individuais de trabalho para esses profissionais que a partir de 1 de Janeiro passaram a essa situação, são contratos individuais de trabalho que têm que respeitar o mesmo patamar e os mesmos índices remuneratórios que estão estabelecidos na função pública.

Pode acontecer, e já aconteceu, e eu tenho conhecimento de um caso, foi um próprio jovem médico, que terminou a sua formação específica, que propôs uma alteração do tipo de contrato, mas foi por sua iniciativa, porque não o sendo, entram na mesma igualdade de circunstâncias, entram nos mesmos escalões e nas mesmas categorias e assim sucessivamente irão progredindo à medida que os escalões do sector público forem sendo ajustados.

Em relação aos rastreios estou perfeitamente de acordo consigo, Sr. Deputado Artur Lima. Nós hoje assistimos, muito frequentemente, a anúncios públicos de rastreios que nós, por um lado, não sabemos qual é a objectividade e qual é, fundamentalmente, o tipo de rastreio que é feito, não sabemos que articulação é que existe com esses rastreios e os cuidados de saúde, qual a resposta que os cuidados de saúde vão ter que dar nessas situações, mas o que nós assistimos, infelizmente, é que, de facto, da parte de algumas autarquias, à revelia das unidades de saúde que estão nos seus concelhos, não se relacionam com os serviços de saúde e somos apanhados em situações extraordinariamente desagradáveis, porque quando se detectam situações que podem indiciar algum problema de saúde, automaticamente é os serviços de saúde que têm que ter capacidade de resposta.

Isto vem dificultar seriamente e levantar falsas perspectivas nestes processos e nós não queremos este procedimento e vamos tomar uma iniciativa junto dessas autarquias no sentido de as alertar de que todas as coisas têm que ser articuladas e têm que ter, sobretudo, um fundamento científico credível nesta matéria.

Gostaria de dizer também que a obesidade infantil é uma grande preocupação e o programa da diabetes e da luta contra a obesidade é um dos programas que vem sendo dinamizado pelo actual gestor. Nós temos uma preocupação e a orientação que foi dada foi a compatibilização de acções directas junto da comunidade, sobretudo nas crianças e jovens e articulámos isto com a Secretaria Regional da Educação e Ciência e em parceria também com a Direcção Regional do Desporto.

É evidente que teremos que trabalhar muito, temos, sobretudo, que educar e informar as famílias, temos que incentivar as famílias a educar os seus filhos no sentido de lhes criar hábitos alimentares e estilos de vida saudáveis, mas somos confrontados com situações de concorrência desleal, como todos nós sabemos. Se nós intervimos nas cantinas escolares em que solicitamos e disponibilizamos nutricionistas para fazerem dietas nas cantinas, incentivamos os conselhos executivos para alterarem os seus bares e o que acontece é que mesmo que haja essas alterações, a 5 ou a 10 metros da porta duma escola abre uma pizzaria, abre um conjunto de ofertas que depois é muito difícil controlar, mas estou convicto

que, se continuarmos a investir nestas matérias, vamos ter resultados, embora seja um problema de saúde grave, porque, tal como o Sr. Deputado disse, estamos a prevenir a diabetes, estamos a prevenir as doenças cardiovasculares e estamos também a prevenir situações de osteo-articulares que, como sabe, são altamente incapacitantes e limitativas da sua mobilidade.

Gostaria de aproveitar esta oportunidade para anunciar nesta câmara que o Governo Regional a partir de Setembro vai iniciar uma intervenção na recuperação das listas de espera, no âmbito da contratualização nas situações em que essas listas de espera estão identificadas nas especialidades mais prementes e mais carenciadas.

A partir de Setembro vamos intervir nessa matéria e vamos, à medida que identificarmos as situações, alargar essa capacidade de resposta.

Portanto, queria neste momento informar de que vamos intervir...

**Deputado Pedro Gomes (PSD):** Em que áreas?

**O Orador:** Como sabe, as áreas fazem parte das listas de espera e têm a ver com a neurocirurgia, ortopedia, com a cirurgia plástica e reconstrutiva, mas é preciso ter em atenção que esta é uma especialidade que só se intervém se for do ponto de vista de tratamento ou de prognóstico e não para cirurgia estética, e depois interviremos nas áreas de urologia e de otorrinolaringologia que são aquelas que têm maiores listas de espera.

De um modo geral penso que respondi e que esclareci esta câmara.

Este Governo tem tido uma postura de seriedade na apreciação destes processos, porque primeiro estudou, planeou e agora implementou e vai continuar a implementar outras medidas.

Muito obrigado.

**Secretário Regional da Presidência (Vasco Cordeiro):** *Muito bem!*

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Henrique.

(\*) **Deputado Luís Henrique (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

De facto, fizeram-se alguns estudos, mas os estudos de 2003 ainda estão por pôr em prática e é necessário que se ponha em prática os resultados desses estudos para

que possamos depois aqui entender aquilo que foi a fase final da sua intervenção que é estudar, planear e trabalhar bem.

De facto, falta pôr em prática a carta hospitalar e os outros estudos. Era fundamental que se actuasse ao nível da prevenção e que se actuasse ao nível de todas as patologias que tinham maior incidência e prevalência na Região Autónoma dos Açores.

Este foi o resultado do estudo de 2003. Esse é um estudo que os senhores ainda não tomaram nenhuma medida para actuarem de acordo com o resultado do estudo.

Portanto, era bom que actuassem de acordo com o estudo, porque a carta hospitalar não existe, nenhuma medida foi tomada e como tal o estudo ainda não está em prática. Vale a pena estudar, mas actuar de acordo com o estudo realizado.

Porque o Sr. Secretário falou na descentralização dos conselhos de administração e dos serviços de saúde, eu queria dar-lhe dois ou três exemplos:

Sobre o orçamento das unidades de saúde, foi referido por mim em Outubro do ano passado que, talvez, a dívida do Serviço Regional de Saúde nessa altura fosse de 220 milhões de euros, que a dívida a fornecedores era de 56 milhões e de que os senhores tinham feito uma grande parangona com o reforço de financiamento do Serviço Regional de Saúde, que foi de 30 milhões de euros e que não serviu para nada.

Agora está a constatar-se que, na execução dos conselhos de administração dos centros de saúde, aquilo que nós dissemos nesta casa tínhamos razão.

Não posso deixar passar aqui esta interpelação sobre saúde sem falar na minha casa, porque ontem, hoje e durante esta semana tenho recebido vários telefonemas e disseram-me que no Centro de Saúde da Graciosa houve doentes que ontem se recusaram a fazer os cuidados de higiene, porque retiraram o apoio de uma auxiliar no internamento, ou seja, ou se tem homens para colaborar com as senhores na higiene ou se tem senhoras para colaborar com os homens.

Trabalho naquela casa há 20 anos e nunca vi só um auxiliar no período da manhã, com uma medida que foi implementada recentemente no Centro de Saúde da Graciosa. São medidas inadmissíveis.

Em relação ao Centro de Saúde da Graciosa, congratulei-me aqui numa das minhas intervenções, penso que em Maio de 2005, de que foi colocado um enfermeiro no serviço de urgência, entre as 8 horas da manhã e as 22 horas. De facto, foi uma medida que satisfaz e bem os graciosenses e os utentes do serviço de urgência, porque passaram a ter um enfermeiro na urgência. Agora, para meu espanto, segundo a medida que vai ser tomada, ao fim de semana não vai haver urgência nem necessidade desse enfermeiro na urgência. Isto é um retrocesso às medidas que os senhores próprios tomaram, ou tomaram a medida mal e não era necessária. Por que é que recuam agora com essa medida? Não por falta de profissionais, Sr. Secretário, porque, felizmente, cada vez nós temos mais funcionários.

Aquilo que eu ouvi dizer pela rua e pelos corredores foi que alguém perguntou para o sector de pessoal: quanto é que se gasta por mês de vencimentos? Gasta-se x, multiplicou por 12 e está o orçamento feito para 2007. Isto, de facto, Sr. Secretário, é lamentável.

Em 20 anos nunca se viu o Centro de Saúde da Graciosa ter no período da manhã um auxiliar para a urgência, para o internamento e para o apoio, se for necessário, no laboratório ou no RX.

Este é, de facto, o resultado daquilo que nós dissemos aqui em Outubro de 2006, que o nosso reforço não chegava, que as vossas dívidas eram mais do que muitas, que não tinham competência para resolver estes problemas e que não havia política para resolver estes assuntos.

A prova está nos exemplos que eu dei. Foram as pessoas que me telefonaram e hoje ligaram-me do Centro de Saúde a dizer que houve doentes que se sentiram incomodados e que não foram capazes de serem lavados por senhoras.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima. Dispõe apenas de 4 minutos.

(\*) **Deputado Artur Lima (CDS/PP):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais, a intervenção que fiz e os problemas que aqui levantei foi no sentido do Governo implementar o seu programa, o programa do Partido Socialista. Não é o meu, é o seu. Acho que o Governo o que

tem que fazer é implementar as medidas que estão no programa do Governo. O vosso compromisso para com os açorianos é implementar o problema regional de nutrição, da diabetes, das doenças oncológicas, etc, etc.

Permita-me, Sr. Secretário, a modéstia nesta questão, assunto que eu nunca falaria aqui, e que lhe diga o seguinte:

Sr. Secretário e Sra. Deputada Fernanda Mendes, a área da saúde onde nós açorianos tivemos maiores ganhos, o Sr. Secretária nunca a referiu. Devia ser para si uma alegria anunciar isto. Dum rastreio sério e científico que foi feito, em que nós ganhamos 100% na saúde. Eu estou a falar-lhe do programa regional de saúde oral, que está muito bem implementado.

Permita-me, Sr. Secretário, que termine com isto: esta é a menina dos programas regionais que estão previstos no programas do Governo, que está a funcionar, está dar resultados, tem frutos e tivemos ganhos de 100% e o Sr. Secretário devia enaltecer isso. Eu tive à espera pacientemente a ver se V. Exa. enaltecia este programa, eu tive que o enaltecer e enalteço a saúde oral dos Açores, porque somos exemplo no País e em muitos países da Europa.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Fernanda Mendes. Não se esqueça de enaltecer.

**Deputada Fernanda Mendes (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

De facto, o programa de saúde oral nos Açores é um programa de sucesso, de inovação, do qual nós e o Governo de Partido Socialista nos orgulhamos.

Gostava, de facto, de referir que temos tido um progresso enorme no número de recursos humanos que têm contribuído para que este programa possa também ele próprio progredir, porque há inovação, há gente com qualidade, aspecto que foi fundamental.

De facto, de 21 lugares nos centros de saúde, temos hoje já 14 ocupados. Em 1997, se não estou em erro, e eu estou a falar de memória, mas depois o Sr. Deputado pode corrigir, penso que andaria à volta de 5 médicos dentistas.

Este é o exemplo do progresso e como o Serviço Regional de Saúde está vivo e não moribundo.

Eu gostaria de dar e pedir esclarecimentos:

Como é que no Sistema Regional de Saúde moribundo se pode definir o que é uma boa e uma má despesa? O Sr. Deputado Pedro Gomes disse que nós não sabemos distinguir o que é uma boa e uma má despesa e eu perguntava: num sistema moribundo como é que se define uma boa despesa? Como é que se escolhe? Será que, como dizia o Sr. Deputado Luís Henrique, do ponto de vista da eficiência da gestão do centro de saúde é uma boa ou má despesa ter diminuído aquele recurso humano? Esta é uma questão muito interessante do ponto de vista da gestão. Não é, Sr. Deputado Luís Henrique?

Veja: o seu camarada, colega, companheiro de bancada referiu que é preciso distinguir a boa da má despesa em saúde.

Pergunto se, do ponto de vista da gestão, ter restringido ou diminuído um elemento, num dado momento, na instituição Centro de Saúde da Graciosa, é uma boa ou uma má despesa? É uma questão que eu deixo no ar.

Outra coisa que eu gostaria de esclarecer, para que fique claro como água, que não há confusão, Sr. Deputado Luís Henrique, em termos de referir que o Governo do Partido Socialista no início tinha dito que a política se baseava nos centros de saúde e que agora se basearia nos hospitais.

Sr. Deputado, o nosso Serviço Regional de Saúde – e estamos a falar de modelos de serviços regionais de saúde – está definido há muito tempo e está definido que nós temos dois tipos de cuidados, que são: os primários, que têm a ver com a medicina de clínica geral e familiar, com todo o âmbito de actividade nos centros de saúde e os cuidados secundários, nos hospitais. Esse modelo não foi modificado no nosso país, porque há inúmeros países que assentam o seu serviço nacional de saúde neste modelo, mas há outros modelos em que não há diferenciação de cuidados.

Este tem sido um modelo que possibilita uma maior eficiência, mais ganhos em saúde e os cuidados de saúde primários quando bem estruturados e quando têm recursos humanos suficientes, ninguém aqui, nem o Governo, nem o Grupo

Parlamentar do Partido Socialista, alguma vez referiu que nós não tínhamos problemas com os recursos humanos dos centros de saúde e mesmo alguns recursos humanos nos hospitais. Nunca dissemos isso.

Nós sempre dissemos que não é possível a esta Região alocar recursos financeiros de tal ordem que nós pudéssemos concorrer com outros locais para poder trazer os recursos para a Região. Porquê? Porque eles são escassos e diminutos também no continente, mas a esperança é fundamental.

De facto, nós estamos num ciclo de mudança, mas o mais importante, Srs. Deputados, não é o facto de nós termos mais internos em formação específica, é o facto de termos mais internos em formação específica em clínica geral e medicina familiar e o facto desses internos na sua aprendizagem já darem também respostas clínicas, ou seja, com a vinda deles também se melhora a acessibilidade. É claro que não é como um indivíduo já especialista, porque eles têm que ter tempo para a sua formação, mas é um facto que eles também contribuem para a melhoria das acessibilidades.

Gostaria ainda de fazer um comentário ao que disse o Sr. Deputado Artur Lima sobre as mudanças e a inquietude que pode existir agora nos hospitais com os contratos individuais de trabalho, mas é mesmo para inquietar. Por que é que nós mudamos o estatuto jurídico dos hospitais? Foi para continuar tudo na mesma? Não, não foi, e porque os novos recursos humanos têm o seu contrato individual de trabalho, pode-se contratar, para além da actividade do seu horário normal, para que possam desenvolver mais actividade para resolver problemas de listas de espera.

Por exemplo, os médicos que continuam na função pública podem transitar. Se a questão é de remuneração, de ganhar mais, ou aquela questiúncula miudinha que nós sabemos muito bem o que é, então, que opte.

Esta inquietude a mim agrada-me, porque é sinal de que há mudança e que, de facto, está-se trabalhando nos hospitais para que a contratualização seja uma realidade e por essa via também resolver problemas de acessibilidade, o que é fundamental.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(\*) **Secretário Regional dos Assuntos Sociais** (*Domingos Cunha*): Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

É para esclarecer este parlamento de que o Governo tem feito um grande esforço no sentido de equilibrar a questão financeira das unidades de saúde, em particular dos centros de saúde e aquilo que foi feito vem permitir que neste momento os centros de saúde da Região não tenham dívidas.

Também podemos dizer que em 2007, por um mecanismo criado para assegurar a cobrança de receitas, provavelmente não há necessidade de endividamento dos centros de saúde.

O que vai acontecer, e isso é necessário, é que os centros de saúde sejam acompanhados com instrumentos e lhes sejam dados instrumentos de gestão, acompanhamento, de aplicação e terem também o apoio técnico e administrativo que é necessário dar para fazer este equilíbrio financeiro.

Por isso, gostaria também de enaltecer, independentemente dos seus conselhos de administração, que tem havido uma grande sensibilização e uma grande sensibilidade dos seus conselhos de administração para estas regras e para a necessidade de nós fazermos um controle de custos sem penalizar os cuidados de saúde, sem penalizar a acessibilidade, sem penalizar a equidade dos serviços.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Manuel Avelar.

(\*) **Deputado Manuel Avelar** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

É apenas para fazer uma pergunta ao Sr. Secretário.

Tendo em conta que as novas construções na Região irão contribuir para a melhoria da qualidade da prestação dos serviços de saúde e tendo em conta ainda que a comissão encarregada de estudar a localização do novo centro de saúde de Santa Cruz da Graciosa já terminou os seus trabalhos, há algum tempo, gostaria que o Sr. Secretário esclarecesse esta câmara do seguinte: em que fase de desenvolvimento dos projectos está a construção do novo centro de saúde de Santa Cruz da Graciosa?

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

(\*) **Deputado Artur Lima (CDS/PP):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

É apenas para tocar no ponto, que a Sra. Deputada Fernanda Mendes tocou, sobre os contratos individuais de trabalho, que devem ser feitos com muito cuidado e foi essa a atenção que eu chamei.

A mudança é positiva, Sra. Deputada, e fico muito satisfeito de vê-la a elogiar esta mudança. Essa mudança é muito positiva, agora, a inquietude não é nos barões que estão instalados, porque também na mudança implica mexer com esses. Vamos lá ver se há coragem para mexer com o baronato instalado e que é muito.

Agora, a instabilidade não pode ser só para os novos e eu vou dar-lhe um exemplo: um bom contrato individual de trabalho é garantia duma carreira boa e é garantia duma prestação efectiva de cuidados de saúde aos doentes e vou dar-lhe exemplos de colegas nossos do Continente e que todos conhecemos: tem o ordenado base, se faz mais x consultas, ganha mais x por cento do ordenado, se faz mais horas de urgência, ganha mais x por cento do ordenado e acontece na unidade de saúde de Matosinhos, que eu tive o prazer de visitar em 2003, como deputado desta casa, que muitas vezes ganhavam o dobro do ordenado base que tinham, mas com uma diferença: trabalhavam.

Infelizmente no baronato é dinheiro sem trabalho. É aí que se tem que fazer a mudança, Sra. Deputada, e dar segurança aos novos internos que estão para vir, porque senão eles vão para a privada e, como sabe, a privada não é aliciante aqui, mas é no continente.

Temos que dar oportunidade a estes que querem trabalhar 7, 8, 9 ou 10 horas, em vez de fazerem 7 ou 8 consultas, querem fazer 12, excelente, mas pôr tudo isso no contrato.

Neste momento eles não sabem como é que vai ser o seu contrato e essa é que é a ansiedade deles e dois deles estão pensando irem-se embora. Isto é que deve ser a nossa ansiedade e a nossa preocupação e, sobretudo, a preocupação do Governo.

É uma chamada de atenção e de preocupação que aqui deixo.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(\* **Secretário Regional dos Assuntos Sociais** (*Domingos Cunha*): Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo, Sr. Deputado Manuel Avelar:

Relativamente ao processo relacionado com a construção do novo centro de saúde de Santa Cruz da Graciosa, posso dizer-lhe que já houve levantamento dos processos, através da Delegação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, já foram identificados os proprietários e os respectivos procedimentos legais desta matéria e encontra-se em fase de negociação a aquisição dos terrenos, através da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Também já foi remetido um parecer do conselho de administração, relativamente ao plano funcional do que deve ser o novo centro de saúde de Santa Cruz da Graciosa, que nós iremos analisá-lo e compatibilizá-lo com aquilo que está plasmado na Carta de Saúde da Região.

Gostaria, antes de terminar a minha intervenção, de fazer meia culpa ao Sr. Deputado Artur Lima por não ter reconhecido que, de facto, a saúde oral é um programa que foi implementado e dinamizado por este Governo e que é um exemplo nesta matéria.

Eu tenho que reconhecer isto publicamente, como também tenho que reconhecer que a Região uma vez mais também foi pioneira em duas áreas distintas:

Primeiro foi a Região que admitiu nos serviços de saúde o primeiro médico dentista em 1990. Daí para cá já temos 14 e em breve teremos mais.

Em segundo lugar, a Região foi pioneira no lançamento dum documento fundamental do acompanhamento da saúde oral, que foi o boletim individual de saúde oral da Região.

Tenho que prestar aqui a minha homenagem àqueles que fizeram parte do grupo de trabalho, que tiveram e continuam a ter capacidade em dinamizar este programa.

Esperamos também que este programa seja um exemplo para os outros que estão definidos e que estão traçados como sendo prioritários para esta Região.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Jaime Jorge.

**Deputado Jaime Jorge (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Eu gostava de aproveitar este debate sobre a saúde para também colocar ao Sr. Secretário uma questão.

Qual o ponto de situação, neste momento, do processo do novo centro de saúde da Madalena do Pico, já que se sabe que a equipa encarregue de escolher a sua melhor localização já terá entregue o relatório desse processo?

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(\* **Secretário Regional dos Assuntos Sociais (Domingos Cunha):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Deputado Jaime Jorge:

Relativamente a esse processo, tal e qual como aconteceu com Santa Cruz da Graciosa, dir-lhe-ei que a Direcção de Serviços da Habitação e Equipamentos fez o levantamento dos terrenos, identificou as parcelas correspondentes aos seus proprietários e respectivos artigos matriciais e já transitou para a negociação através da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

**Presidente:** Não havendo mais ninguém inscrito para fazer perguntas, passamos à parte final e a regra é aquela que utilizámos da última vez.

Portanto, neste caso o interpelante abriu o debate e encerrou o Governo e vamos seguir o mesmo método.

Assim sendo, daria a palavra o Sr. Deputados Pedro Gomes e depois ao Sr. Secretário. Tem a palavra o Sr. Deputado.

(\* **Deputado Pedro Gomes (PSD):** Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Estamos na fase final da interpelação suscitada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata ao Governo Regional dos Açores sobre política de saúde e a questões importantes, a questões prementes, questões que têm a ver com o dia-a-dia de todos os açorianos no acesso ao sistema de saúde, o Governo deu respostas antigas, anunciou promessas renovadas e adiou soluções e decisões e o exemplo claro disso é o facto do Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais ter vindo a

este plenário anunciar, para Setembro deste ano, um plano para combater as listas de espera.

O Partido Social Democrata preferia que o Sr. Secretário Regional e este Governo tivessem vindo a este Parlamento dizer que já tinham implementado um plano e que esse plano já estava a dar resultados e que as listas de espera que penalizam tanto, de uma maneira penosa e dramática os açorianos, já estavam em bom andamento para a sua diminuição.

O Partido Social Democrata não é demagógico e não diz que é preciso acabar com as listas de espera, porque essas não se acabam, as listas de espera colocam-se em tempos clinicamente aceitáveis e os tempos das listas de espera nos Açores estão acima daquilo que é clinicamente aceitável.

No Hospital de Ponta Delgada a lista de espera para neurocirurgia é de 12 meses, para neurologia é de 9 meses, para urologia é de 6 meses, só para dar alguns exemplos.

No Hospital de Angra do Heroísmo a lista de espera para cardiologia é de 9 meses, para psiquiatria é de 5 meses e nesta cidade da Horta um paciente, eu ou qualquer um de nós, que vá referenciado por um médico de família, por exemplo para fazer um TAC, espera cerca de 3 anos.

A todos estes casos, este Governo que está no poder há 11 anos, diz que em Setembro vai apresentar um programa para combater as listas de espera.

Esta declaração do Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais neste debate, para o Partido Social Democrata tem o mesmo valor que uma outra declaração já aqui referida do Sr. Presidente do Governo Regional, em 1998, no encerramento do 10º Curso Superior de Enfermagem em que ele dizia que o governo ia apresentar em breve um programa para reduzir o tempo de espera dum consulta, dum exame complementar de diagnóstico ou mesmo dum tratamento cirúrgico e em Junho de 2007 vem o primeiro responsável desta área anunciar que afinal é para Setembro.

O Governo continua a perder tempo e faz com que a esperança dos açorianos seja hoje uma esperança desesperada.

Não é possível continuar a administrar o Serviço Regional de Saúde como este Governo do Partido Socialista faz, como estes Governos do Partido Socialista o

fazem, porque esta gestão penaliza as pessoas, penaliza os cidadãos, penaliza os utentes e custa muito caro a todos nós, quando se podia fazer melhor e, se calhar, com menos recursos.

Para que não se acuse o Partido Social Democrata de apenas fazer diagnóstico e fazer crítica ao Governo Regional, embora tenha esse direito legítimo, gostaria de anunciar e de apresentar cinco propostas para uma mudança a sério na política de saúde nos Açores.

O PSD propõe a obrigatoriedade da divulgação mensal na internet de todas listas de espera e da sua evolução em todas unidades de saúde da Região, para combater a opacidade na gestão do sistema de saúde e para que toda a gente, todos os cidadãos possam avaliar os números e possam saber que muitas vezes os números que o Governo divulga não são verdadeiros, mesmo na área das listas de espera.

**Secretário Regional dos Assuntos Sociais** (*Domingos Cunha*): Isso é falso.

**O Orador:** O combate às listas de espera pressupõe, do ponto de vista do Partido Social Democrata, um programa ambicioso, coerente, estruturado para o estabelecimento de um programa de emergência a este flagelo e não só na área da cirurgia, como o Sr. Secretário anunciou, mas também na área da consulta.

Queria lembrar a esta câmara e aos açorianos que acompanham este debate que o Partido Social Democrata, aquando do debate do Orçamento para este ano, apresentou uma proposta ao orçamento prevendo um reforço de 20 milhões de euros para a criação de um programa de emergência para o combate às listas de espera.

Esta maioria socialista, que suporta o Governo, chumbou essa proposta.

Hoje o Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais vem anunciar um programa sem objectivos, em áreas que ele não anunciou, com meios que não se conhecem, para combater as listas de espera lá para o mês de Setembro, mas se não for em Setembro pode ser mais tarde, porque para o Governo vale tudo e os açorianos não estão, de facto, primeiro.

Em terceiro lugar o Partido Social Democrata quer que todos os açorianos tenham um médico de família. Eu sou um dos açorianos que não tem médico de família e

nesta câmara, com certeza que há outros açorianos que também não têm médico de família.

O PSD propõe o alargamento do regime das convenções e dos contratos-programa a médicos de medicina geral e familiar de modo a aumentar os utentes de cada lista, utilizando as competências legislativas da Região para alterar, se necessário for, o número de utentes em cada lista de espera. A Região tem competência legislativa para o fazer e não o faz por inércia desta maioria do Partido Socialista.

Em quarto lugar o Partido Social Democrata propõe a revalorização do estatuto dos médicos de família redefinindo as suas funções e estabelecendo um novo quadro remuneratório.

Por fim, o Partido Social Democrata entende que os centros de saúde se devem abrir a um novo modelo de gestão, através de parcerias público-privadas, assentes em contratos de gestão por objectivos e avançando-se de imediato com a adopção de um modelo experimental nalguns centros de saúde.

Estas são cinco propostas que o Partido Social Democrata apresenta para combater a distorção existente no Serviço Regional de Saúde.

Existe uma pressão nos cuidados diferenciados de saúde, uma pressão nos hospitais, uma pressão nos serviços de atendimento urgente, por falta de resposta dos centros de saúde e por falta de médicos de família.

Com estas medidas os açorianos podem ter a certeza que, postas em prática, o estado de coisas no serviço Regional de Saúde poderá mesmo mudar, ao contrário do que tem acontecido com estes 11 anos de gestão do Partido Socialista em que a saúde marca passo e os açorianos sentem que todos os dias os seus direitos a uma melhor saúde e a um sistema de saúde que os atenda com dignidade e com equidade estão a recuar.

Muito obrigado.

**Deputado Clélio Meneses (PSD):** *Muito bem!*

*(Aplausos da bancada do PSD)*

**Presidente:** Em nome do Governo tem a palavra o Sr. Vice-Presidente do Governo Regional.

(\*) **Vice-Presidente do Governo** (*Sérgio Ávila*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Começaria por dizer que nesta interpelação do PSD ao Governo, a “montanha pariu um rato”.

**Secretário Regional da Presidência** (*Vasco Cordeiro*): *Muito bem!*

**O Orador:** Estamos aqui perante uma profunda desilusão sobre aquilo que são as ideias que o PSD supostamente iria apresentar para a área da saúde.

O PSD apenas criticou sem apresentar alternativas e propostas concretas e exequíveis.

O Governo Regional avançou com soluções, com estratégia, com prioridade e com planeamento para chegar a todos os açorianos.

O PSD veio a este debate conformado e acomodado; o Governo apresentou ambição para fazer mais e melhor dos açorianos, com orgulho naquilo que já foi feito.

O PSD falou do passado; o Governo analisou o presente e perspectivou o futuro.

O PSD criticou os gastos e os custos na saúde; o Governo valorizou o investimento que é feito nas pessoas através da saúde.

O PSD acha que o dinheiro que é gasto na saúde é muito; o Governo acha que o investimento que é feito na saúde ainda é pouco.

O PSD não apresentou projectos, não apresentou ideias; o Governo apresentou uma estratégia.

O PSD falou da Ana, do José e do António; o Governo quer falar de todos os açorianos, os que já estão servidos pelo Serviço Regional de Saúde e aqueles que ainda precisam de ter um melhor Serviço Regional de Saúde. Queremos falar de todos e não apenas de alguns exemplos.

*(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)*

Gostaria de assumir aqui compromissos, em nome do Governo Regional, primeiro a todos os açorianos nunca diremos que os gastos na saúde são muitos. O investimento a efectuar na saúde é necessário ser sempre reforçado, é necessário ser sempre aumentado, porque até chegarmos a um serviço regional de saúde que preste um serviço de qualidade e eficiente a todos os açorianos, não pararemos e não olharemos a meios para cumprir este objectivo. É este o nosso desígnio, é esta a nossa prioridade.

*(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)*

Porque nós temos uma ambição que é fazer sempre mais e melhor e é sempre possível fazer mais e melhor.

Porque o PSD não acreditou que era capaz de fazer mais e melhor no passado, passou para a oposição, mas o problema é que se continua sem saber como é que podem fazer mais e melhor e por isso irão continuar muitos anos na oposição.

**Secretário Regional da Presidência** *(Vasco Cordeiro): Muito bem!*

**O Orador:** Vamos definir prioridades: percorrer um caminho, definir objectivos e ter uma estratégia. Essas prioridades e essa estratégia passaram em 2006 por equilibrar financeiramente os centros de saúde. Não era possível fazer uma política de reforço de cuidados de prestação de saúde se não equilibrássemos primeiro os centros de saúde financeiramente. Fizemos isso em 2006, as contas dos centros de saúde estão equilibradas, não existem despesas sem cabimento e existem os recursos necessários para fazer face às suas actuais funções

Em 2007 definimos como prioridade o equilíbrio financeiro dos hospitais EPEs e definimos como prioridade, para concretizar este ano, aumentar efectivamente a produtividade.

Fala-se muito em produtividade e gostaria de lembrar aqui apenas alguns números de 2006:

Em termos de exames complementares de diagnóstico nos centros de saúde em 2006 aumentou 10% o número de exames efectuados; nos hospitais aumentaram 3,3%.

O número de consultas nos centros de saúde em 2006 aumentaram 7,5%;

O número de cirurgias grande e médias aumentaram 5% em 2006 e as pequenas cirurgias aumentaram 40%.

Por isso, quando investimos em 2006 na saúde 1086€ por açoriano, achamos que ainda precisamos de investir mais, mas o percurso que se tem feito, em termos de produtividade, em termos de qualidade, é um percurso positivo.

*(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)*

Nós encaramos o desenvolvimento da saúde nos Açores como uma pessoa que sobe o Pico. Estamos a mais de meio caminho, já fizemos muito esforço, já percorremos muito, mas temos ainda caminho a percorrer e cada passo que damos em frente é a convicção que chegaremos aos nossos objectivos. É essa a nossa ambição.

Vamos, como foi dito neste debate pelo Sr. Secretário Regional, criar efectivamente um programa de combate às listas de espera. Para que isso se transforme numa prioridade, vamos afectar, como compromissos a esse objectivo, os recursos que forem necessários no plano de investimentos deste ano e no plano de investimentos de 2008.

E mais:

As transferências do Orçamento da Região para a saúde vão crescer substancialmente no próximo ano para que o combate às listas de espera, para que a aquisição de novos médicos, quer seja médicos de internato, quer seja médicos com formação específica, quer médicos contratados fora do nosso País e da nossa Região, se necessário for, seja possível, porque, como referi, depois de equilibrarmos financeiramente os centros de saúde e os hospitais, o nosso objectivo é aumentar a qualidade e a quantidade dos serviços prestados.

Porque já percorremos este caminho, estamos agora em condições de combater as listas de espera neste momento, estamos agora em condições de afectar mais recursos, com prioridade, para termos mais médicos e mais qualidade de saúde.

Mas também queremos ter mais infra-estruturas e por isso faremos o novo hospital da Ilha Terceira e os novos centros de saúde da Madalena, de Ponta Delgada e de Santa Cruz da Graciosa.

**Deputado Nuno Amaral (PS):** *Muito bem!*

**O Orador:** Para concluir queria fazer um apelo:

Todos nós somos utentes do Serviço Regional de Saúde, todos nós temos familiares no Serviço Regional de Saúde, todos nós, tenho a certeza, queremos o melhor Serviço Regional de Saúde. A saúde é uma questão que deve unir todos os açorianos e não dividir. A saúde não deve ser partidarizada, não deve ser personalizada, deve ser uma questão em que os açorianos exigem que todos façam parte da solução e não que alguns se alegrem por ainda haver um António, um José ou uma Maria.

O nosso objectivo é que todos os açorianos sejam parte integrante deste projecto e que sejam parte integrante dum Serviço Regional de Saúde com qualidade, com dimensão e que preste um serviço humano, sensível e com muita eficácia.

Por isso deixo aqui este compromisso e na apresentação do orçamento de 2008 estaremos aqui para cumprir este compromisso de que a saúde, como foi dito recentemente pelo Sr. Presidente do Governo Regional, foi uma grande prioridade, um desenvolvimento da afectação de uma nova geração de políticas até 2013.

O nosso projecto e a nossa prioridade é continuar este percurso, continuar esta subida de montanha para perspectivarmos e termos a ambição de fazermos mais e melhor pelos açorianos, pelas pessoas, sem olhar a saúde como um custo, mas como um investimento, porque a saúde é um direito de todos os açorianos.

**Secretário Regional da Presidência (Vasco Cordeiro):** *Muito bem!*

*(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)*

**Presidente:** Srs. Deputados, vamos suspender os nossos trabalhos por 30 minutos.

Agradecia aos líderes parlamentares, governo e representação parlamentar que viessem falar comigo aqui à mesa.

*(Eram 17 horas e 55 minutos)*

**Presidente:** Vamos recomeçar os nossos trabalhos.

*(Eram 18 horas e 50 minutos)*

Srs. Deputados, vamos passar ao segundo ponto da nossa agenda, **Proposta de Decreto Legislativo Regional – SIDER – “Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores”**.

Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Economia para apresentar o diploma.

(\* **Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

O presente diploma do SIDER virá regular os sistemas de incentivos de apoio às empresas nos próximos 7 anos.

Trata-se de um programa enquadrador de todos os apoios que tem que ser estável e ao mesmo tempo tem que ser flexível para permitir a durabilidade dos próximos 6, 7 anos.

Basta só dizer que no III Quadro Comunitário de Apoio, o Decreto Legislativo Regional que também se designava por SIDER, sofreu uma alteração nesta Assembleia Legislativa Regional, tendo os decretos regulamentares sofrido 7 alterações.

Gostaria também de referir o enorme sucesso do III QCA e daquilo que também se aprendeu no decorrer deste III Quadro Comunitário de Apoio.

Comparativamente ao II QCA, o investimento candidatado passou de 251 milhões para 806 milhões, ou seja, foi multiplicado 2,7.

O incentivo aprovado no II QCA foi de 103 milhões, passando para 300 milhões no III Quadro Comunitário de Apoio.

Portanto, houve um grande sucesso no III Quadro Comunitário de Apoio, resultando daí uma actividade fundamental que se tem tornado um pilar da nossa economia, que foi o turismo. 65% do incentivo atribuído no III QCA, ou seja, cerca de 162 milhões de euros foi dedicado ao desenvolvimento do turismo.

Mas passado é passado, há um novo enquadramento, há novas regras comunitárias e há que aprovar também, face às alterações da própria sociedade e da própria economia, um novo quadro enquadrador dos novos sistemas de incentivos.

Antes de proceder à formulação do sistema de incentivos, criámos uma comissão para procurar desburocratizar os sistemas de incentivos que estavam em vigor, comissão esta que foi aprovada em Conselho do Governo, que tinha elementos da banca, pessoas ligadas à Universidade dos Açores que, analisando os anteriores sistemas de incentivos, procuraram encontrar assentar nas orientações que poderiam vir a desburocratizar os novos sistemas de incentivos.

Há também uma novidade que eu considero extremamente importante que é a captação do investimento externo. A Região Autónoma dos Açores tem neste momento uma necessidade de procurar captar cada vez mais o investimento externo, dado a situação económica que nós vivemos.

No que diz respeito à desburocratização, o que vai ser notório neste novo QCA é que deixará de haver fases e dotações orçamentais adstritas a cada fase.

O sistema passará a ser aberto em todas as áreas e significa que nas diversas análises que tivemos que fazer às candidaturas não temos que esperar que todas as candidaturas estejam apresentadas, que todos documentos dos empresários estejam apresentados para poder analisar, fazer a hierarquia e depois verificar quem tem a sua candidatura aprovada ou não.

Portanto, é um sistema diferente, mais ágil que vai permitir que a aprovação seja feita em menos tempo.

Há também a manutenção de apoio ao turismo como uma necessidade fundamental para o nosso desenvolvimento.

Há a manutenção das actividades ligadas ao desenvolvimento local.

É criado um novo subprograma chamado “Desenvolvimento Estratégico”, ligado às indústrias de base económica de exportação, que serão majoradas, aos empreendimentos turísticos que tenham um efeito estruturante nas diversas ilhas dos Açores, a determinadas áreas do desenvolvimento turístico como sejam os parques de campismo, os campos de golfe, os parques temáticos e os empreendimentos que têm aproveitamento na área termal.

É também considerado estratégico a atracção, por parte dos privados, de áreas que têm sido refeitas quase e exclusivamente pelo Estado, tais como o ensino, a saúde, a assistência social que normalmente tem sido cumpridas basicamente na sua totalidade pelo Estado.

Neste momento há um incentivo para que os privados se sintam atraídos por estas áreas, ou seja, na criação de lares de idosos, residências assistidas, creches, jardins de infância, policlínicas com ou sem internamento e as escolas privadas.

Há também um apoio aos transportes marítimos que considerámos também extremamente importante, mas que será condicionado às regras comunitárias, ou seja, poderemos apoiar investimentos de substituição, mas é fundamental que isso aconteça, porque nós temos na Região Autónoma dos Açores um conjunto muito vasto de pequenas empresas que são ligadas ao transporte marítimo de carga.

Também é considerado estratégico as operações de gestão de resíduos – a área ambiental aqui colocada como estratégica – e o aproveitamento de fontes renováveis.

Há também um outro subprograma sobre o apoio ao desenvolvimento da qualidade e da inovação, que consideramos também importante como factor competitivo fundamental para o desenvolvimento da nossa economia.

Há a manutenção da discriminação positiva para as ilhas do Corvo, Santa Maria, Flores, Graciosa e S. Jorge, designadas “Ilhas da Coesão”, que neste sistema de incentivos têm também uma discriminação positiva.

No fundo gostaria de referir um pouco o que vem aqui no preâmbulo.

O presente diploma ao criar o SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional, constitui o quadro legal de referência dos incentivos financeiros dirigidos ao sector empresarial, com a finalidade de conferir à economia regional os adequados índices de competitividade, indutores de um crescimento económico sustentável.

No sentido de promover a simplificação e eficiência dos processos, tendo em vista aproximar os serviços dos agentes económicos, introduzem-se, no sistema de incentivos agora criado, medidas de desburocratização e aligeiramento de

procedimentos salvaguardando contudo o rigor e a transparência na atribuição dos apoios.

O SIDER apresenta uma estrutura assente em quatro vectores de intervenção, que se consubstanciam em linhas de apoio dirigidas ao desenvolvimento local, ao sector do turismo, à promoção da qualidade e inovação, e a projectos de carácter estratégico.

Procura incrementar a competitividade da nossa economia e, no fundo, contribuir para o reforço da base económica de exportação, projectos de negócio que valorizem e potenciem recursos endógenos, bem como empreendimentos em novas áreas que respondam a segmentos emergentes do mercado.

Como forma de fomentar a criação de valor acrescentado, é conferida particular atenção aos factores dinâmicos da competitividade, designadamente nos domínios da qualidade e inovação.

Portanto, é este o quadro de apoio aos empresários da nossa Região que propomos que seja aprovado nesta Assembleia.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

(\* **Deputado António Marinho (PSD):** Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Convém dizer, em primeiro lugar, que o Sr. Secretário travou a tempo quando disse: “o passado é passado” e resolveu dedicar-se efectivamente à apresentação do diploma e não em vangloriar aquilo que se passou no passado que terá um interesse relativo para a apreciação deste novo diploma.

Da parte do PSD, gostávamos de referir, em primeiro lugar, a forma como tudo isto se tem passado, designadamente em termos de *timing* que, digamos, tivemos para a apreciação dum diploma com esta importância e com a importância que terá para os próximos 7 anos, ou seja, para o período de 2007 a 2013 e convém aqui lembrar, porque os prazos são importantes para fazer uma análise relativamente aprofundada para confrontar ideias e o que nós temos aqui é um processo que entrou no final da tarde de sexta-feira, dia 2 de Junho, portanto, há pouco mais de uma semana.

Os pareceres que foram solicitados às entidades acordadas a nível da Comissão de Economia, fizeram a apresentação dos respectivos pareceres até à sexta-feira passada, mais uma vez no final de tarde, mais vez uma entrada em fim-de-semana o que, obviamente, também retira alguma possibilidade da sua análise mais aprofundada.

Segunda-feira, 11 de Junho, ontem, foi ouvido o Sr. Secretário Regional da Economia a propósito desta matéria e foi elaborado o respectivo relatório que hoje temos aqui também entre mãos, ou seja, pouco mais de uma semana passada, com fins-de-semana à mistura, estamos aqui a discutir um diploma com a importância que este tem para o desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores.

Quando sabemos, de acordo com a informação prestada pelo Sr. Secretário na Comissão, que este diploma tem vindo a ser trabalhado há cerca de um ano, e bem, sendo contactadas diversas entidades, designadamente os potenciais interessados na sua utilização, a par com outras *demarches* que se tornou necessário fazer, designadamente tendo em vista a notificação às autoridades da União Europeia, temos aqui dois prazos que, confrontando-os, são um pouco difíceis de explicar, diria eu.

Temos praticamente um ano de contacto com a sociedade civil, com o comércio, etc, e temos praticamente uma semana de trabalho aqui na Assembleia que, da nossa parte, consideramos que é manifestamente reduzido e que não nos permite fazer esse confronto de ideias e fazer um conjunto de contactos que gostaríamos de ter estabelecido com as entidades que se revelariam como mais adequadas para nos transmitir algo de novo que pudesse ser integrado num diploma que vai sair desta casa e que vai ter a ver com o desenvolvimento da Região nos próximos 7 anos.

Portanto, gostaríamos de, em relação a esta matéria, deixarmos aqui um comentário.

Compreendemos a pressa e por esse motivo também não nos opusemos a que tudo isso fosse feito no prazo da última semana que foi excessivamente rápida, porque compreendemos acima de tudo as necessidades das empresas que têm visto o seu tempo a somar ao longo dos últimos meses e que por isso carecem, o mais rapidamente possível, de ter um sistema de incentivos à sua disposição.

Compreendemos essa pressa, mas julgamos que, e gostaríamos de deixar isto expresso aqui nesta Assembleia, esta pressa é desfavorável, esta pressa pode ser má conselheira e não é desta forma que julgamos que está a ser dado o melhor contributo para que exista um bom modelo de incentivos que melhore a capacidade de desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores.

Fica-nos, de alguma forma, um certo peso na consciência em relação a esta matéria, porque provavelmente poderíamos ter, com algum cuidado, e atendendo à urgência que existe em relação a este sistema de incentivos, evitado que acontecesse aquilo que se está a passar neste momento de 10 dias depois estarmos aqui a fazer o debate desta Proposta de Decreto Legislativo Regional.

Feita esta primeira observação, vamos falar neste diploma que nos é proposto pelo Governo Regional e vamos lembrar o que dissemos há dois anos atrás a propósito da Proposta de Decreto Legislativo Regional que introduziu alterações naquela que tinha sido aprovada no ano 2000, em que referimos designadamente a substância da estratégia que está associada ao sistema de incentivos que é proposto, continua também agora, na sua parte mais substancial, remetida para futuros decretos regulamentares regionais que, aliás, ainda não foram aprovados no Conselho do Governo, mas que já estão na posse do Sr. Secretário Regional.

Portanto, entendemos que a figura que utilizámos na altura que foi a figura do "cheque em branco", porque considerávamos, e confirmámos depois, na altura que o que estava a ser pedido a esta Assembleia era um cheque em branco relativamente a esta matéria, continua a ser pedido neste momento por parte do Governo Regional, em função da Proposta de Decreto Legislativo Regional que apresenta.

É certo que esta proposta tem uma arquitectura de apresentação do diploma um pouco diferente, digamos que, em relação ao anterior, estávamos perante a um 3 em 1, em que os três subsistemas, que na altura eram considerados no anterior sistema, eram tratados em termos de conjunto e passamos agora a ter um diploma mais vasto e da estratégia de 3 em 1 passámos para a estratégia de trabalharmos os 4 separadamente e esta arquitectura de construção deste diploma dá lugar a um diploma mais substancial, maior e aparentemente com maior informação.

Pareceu-nos, numa primeira análise, numa primeira vista de olhos que fizemos num primeiro momento, que o Governo se tinha aberto, que o Governo tinha decidido desvendar, o que não tinha feito anteriormente, aquilo que tinha na sua caixa de segredos. Pareceu-nos, pelo menos, que o Governo estaria mais disposto nesse sentido. Parecia-nos, mas quando fizemos a leitura e quando analisámos o diploma, chegámos à conclusão que efectivamente isso não acontecia e, portanto, o que parecia não era aquilo que estava previsto no próprio diploma.

O que agora surge a mais neste novo diploma, em termos mais notórios, são os artigos correspondentes à natureza e montante dos incentivos.

É certo que até admitimos que o Governo Regional fez um progresso e que reconheceu que aquilo que dissemos há dois anos atrás até tinha alguma razão de ser, isto é, que era pouco aquilo que na altura dava a esta Assembleia para se pronunciar relativamente a um documento desta importância.

Reconhecemos que o Governo Regional reconheceu as críticas que fizemos e por isso mesmo meteu agora mais qualquer coisa, tais como a natureza e o montante dos incentivos, mas o Governo Regional não meteu aqui as verdadeiras opções estratégicas que existem com este sistema de incentivos.

Não consta desta Proposta de Decreto Legislativo Regional o cerne das futuras decisões em relação aos projectos de investimento se forem apresentadas para virem a ser cofinanciadas.

Não há, não existe, não está claro nesta Proposta de Decreto Legislativo Regional a verdadeira opção em termos de política económica que existe com base num instrumento chamado Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento para a Região Autónoma dos Açores.

O “sumo”, continua a estar remetido, tal como anteriormente, para decretos regulamentares regionais, através dos quais só o Governo os pode trabalhar, sem qualquer interferência e designadamente sem a interferência desta Assembleia Legislativa.

O Governo, no fundo, pode continuar a trabalhar para si próprio, aliás, como o tem feito até aqui, ...

**Deputado Clélio Meneses (PSD): *Muito bem!***

**O Orador:** ... em surdez perfeitamente artificial, mantendo-se surdo e sem o devido e necessário escrutínio que deve haver em relação a esta matéria.

Tudo chega inclusivamente ao ponto de, mesmo a pequena concessão que é feita, que é o reconhecimento que tudo guardava para si e resolve agora dar mais qualquer coisa, questão que eu já referi há bocado relativamente à natureza e montante dos incentivos, poder ser alterado por um decreto regulamentar regional, ou seja, sempre, mas sempre tudo virado para que as alterações, neste caso, sejam remetidas para decretos regulamentares regionais. Isto é: mais uma vez para o Governo trabalhar perfeitamente à sua vontade sem interferência dos ruídos que não gosta de ouvir.

O Governo Regional, no fundo, mais uma vez com este diploma continua a querer trabalhar descansado.

O governo meteu-se mais uma vez no seu quarto e optou mais uma vez por pôr na porta o dístico ou o aviso do “não incomodar” e fica no quarto sozinho, sabe-se lá para fazer o quê! A Assembleia não sabe o que é que o Governo vai fazer lá para dentro e temos dúvidas!

Em coerência e perante aquilo que acabámos de dizer, naturalmente não poderemos fazer mais nada senão aquilo que fizemos há dois anos atrás e por isso, em relação à votação na generalidade, iremos novamente, e infelizmente, diria eu, optar pela abstenção que se prende justamente com a menorização que mais uma vez este Governo atribui a esta Assembleia Legislativa.

Infelizmente, o Governo leva-nos a optar pela abstenção, porque não gostamos que a Assembleia Legislativa seja minorizada.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado José do Rego.

(\*) **Deputado José do Rego (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Gostaria de começar por colocar uma questão ao Sr. Deputado António Marinho que no início da sua intervenção disse que o “passado é passado”.

A nosso ver, os números que o Sr. Secretário começou por apresentar dos II e III QCA são importantes, porque o diploma de incentivos regional poderia não existir,

mas ele é necessário, porque nós entendemos que o sistema de incentivos tem assumido um papel de grande relevo na dinamização do investimento privado da Região, tem favorecido a criação duma estrutura empresarial mais sólida e tem favorecido e reforçado a base produtiva regional.

Portanto, o passado é passado, mas continua a ser presente, porque o sistema de incentivos contribuiu de uma forma inegável para a reestruturação de alguns sectores de actividade, para induzir um crescente protagonismo da iniciativa privada na vida económica da Região e hoje poderíamos perguntar: será necessário manter um sistema de incentivos para o futuro da nossa Região? Em nosso entender ele continua a ser importante para o tecido empresarial regional e, portanto, essa reflexão deve ser feita. Em relação ao passado não é uma coisa de menos interesse, julgo que continua a ter algum interesse nós debatermos o que é que foi feito e o que é que se pensa para o futuro.

Depois, esse sistema de incentivos tem por base as suas linhas de orientação e é necessário que se diga o que é que no diploma vem, o que está definido e o que é que o PSD pensa sobre essas linhas de orientação do diploma.

Para o Partido Socialista e para o Governo, importa prosseguir com a modernização das actividades tradicionais. É uma área que o Governo e o Partido Socialista entendem que continua a ser importante para a Região e importa apoiar de uma forma inequívoca.

Os sectores têm conhecido um crescimento assinalável na nossa Região no turismo. Esta orientação política é clara neste diploma regional para a economia regional.

Importa também estimular o desenvolvimento dos sectores emergentes, resultantes da transformação e alteração do perfil produtivo.

Portanto, há linhas de orientação política definidas neste diploma para a economia da Região.

Relativamente à política de coesão as linhas orientadoras são definidas. Fez-se a alteração ao SIDER criando um sistema de incentivos que favorecia as Ilhas da Coesão, que se mantém inalterável neste diploma e que este Governo poderia muito bem ter retirado e não fez. Portanto, há uma política que nós entendemos

que favorece aquelas ilhas e que deve continuar a favorecer de modo a que nós possamos reforçar a coesão económica e social em todo o espaço regional.

Este novo SIDER, enquadra-se no âmbito do Quadro de Referência Estratégico dos Açores, envolve um conjunto de medidas coerentes e devidamente articuladas com vista a melhorar os níveis de eficiência e produtividade das empresas.

Com este novo SIDER apresenta-se uma estrutura assente em 4 vectores de intervenção, dirigidas ao desenvolvimento local, ao sector do turismo, à promoção da qualidade e inovação e a projectos de carácter estratégico para os desenvolvimento regional.

Com este novo SIDER promove-se a simplificação e eficiência de processos, a sua desburocratização é salvaguardada e ao mesmo tempo mantendo-se o rigor e a transparência na atribuição dos apoios.

Para o PSD, pela intervenção do Sr. Deputado António Marinho, importa referir que neste diploma estão definidas orientações para as várias áreas e o que se pede a um partido da oposição é que diga se essas orientações que o Governo definiu estão ou não de acordo. Está o PSD de acordo ou não com as áreas a apoiar ao nível do desenvolvimento local?

Sobre essa matéria, o PSD está preocupado com os 2 ou 4% que pode vir numa regulamentação para apoiar este projectos, mas estas áreas que foram definidas importam ou não para os Açores?

Está ou não o PSD de acordo com os tipos de projectos de investimento no âmbito do desenvolvimento estratégico, alguns apontados pelo Sr. Secretário?

Nós podemos ler a listagem de projectos que aqui estão, que devem ser apoiados em termos do desenvolvimento estratégico para a Região Autónoma dos Açores.

O Sr. Deputado está ou não de acordo que as indústrias de base económica de exportação sejam apoiadas através de um programa específico?

O Sr. Deputado está ou não de acordo com os campos de golfe dos Açores?

Ao PSD importa perguntar se está ou não de acordo com estas novas áreas que foram abertas com este diploma e não se preocupar com as pequenas coisas que poderão valorizar mais um projecto do que outro?

O senhor entende que a substância foi para os regulamentos. O senhor conhece os regulamentos anteriores e se há alguma matéria que passou para este diploma, há outra que continuará a ser importante que seja matéria regulamentar e é por isso que os governos têm poder em matéria regulamentar.

O Governo não se escudou numa portaria ou num despacho. É um diploma que é aprovado pelo Governo e que terá sempre a conferência do Representante da República e haverá sempre a possibilidade, se houver alguma necessidade, de rever alguma coisa.

Portanto, o Governo não fica a trabalhar sozinho, tem esta Assembleia para continuar a fiscalizar, no dia-a-dia, todas as acções governativas, mesmo os decretos regulamentares.

Portanto julgamos que a estratégia para os Açores, para os próximos anos, a nível dos sistemas de incentivos, está espelhada neste diploma que o PS irá aprovar nesta casa.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Jaime Jorge.

**Deputado Jaime Jorge (PSD):** Muito obrigado, Sr. Presidente.

Srs. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Como já ficou aqui bem expresso pelo meu colega António Marinho, a discussão e a aprovação deste diploma foi um processo pautado por uma excessiva rapidez.

Nós compreendemos, Sr. Secretário, a urgência do Governo na aprovação deste diploma.

Os empresários aguardam estes apoios e ao Governo não interessa mais retardá-los.

De qualquer forma eu não posso deixar de dizer aqui que a pressa é inimiga da perfeição e dada a complexidade e a importância deste diploma para o desenvolvimento regional, teria sido bem mais razoável, em nosso entender, que tivesse havido uma maior discussão, um maior estudo, uma avaliação do seu impacto na nossa economia com outro tipo de profundidade.

O Sr. Secretário há-de concordar que poucos diplomas nesta casa tiveram a audição do seu responsável num dia e no dia seguinte foram discutidos e este não é um diploma qualquer, é um diploma, se calhar, com maior impacto na economia

dos Açores e, portanto, daí a nossa preocupação pela celeridade e rapidez com que o Governo e o Partido Socialista imprimiram a todo este processo. Tal foi a rapidez que imprimiram que nem sequer as associações de comerciantes ouviram.

Numa primeira fase, no primeiro teste deste diploma as associações de comerciantes foram todas ouvidas e a todas elas foi dada oportunidade de se pronunciarem.

Com esta nova redacção apenas foram ouvidas as Câmaras de Comércio e Indústria dos Açores e o Sr. Secretário sabe perfeitamente que as associações nem sempre se revêem na representatividade que é feita pelas câmaras do comércio e só para citar um exemplo, embora existam outros nos Açores, da Ilha do Pico, a Associação de Comerciantes daquela ilha não se revê na representatividade da Câmara do Comércio. Aliás, é histórico o clima de desconfiança e de questiúnculas permanente que existe entre estes dois organismos.

Portanto, lamentamos aqui que não tenha sido dado às associações de comerciantes a oportunidade de emitirem um simples parecer e gostaríamos também de saber o porquê desta diferença de critério nesta segunda fase de apreciação deste diploma?

Gostava também de deixar aqui mais uma vez que, e esta questão já foi por diversas vezes abordada, fica bem patente o desacordo dos deputados do Pico, designadamente dos Deputados do PSD, da não inclusão do Pico no grupo das Ilhas da Coesão que, por arrastamento, acabam por ter uma beneficiação, ficando a Ilha do Pico prejudicada relativamente às ilhas do primeiro poletão.

Portanto, fica também aqui nesta discussão o registo da nossa insatisfação relativamente a essa diferenciação negativa que é dada à ilha do Pico.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Alberto Pereira.

**Deputado Alberto Pereira (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Gostava de começar por dizer que o Sr. Deputado José do Rego, na sua intervenção, acabou por se limitar a ler o preâmbulo do diploma. Anunciou, assim, uma série de lugares comuns, aliás condizentes com a excessiva generalidade da proposta, e pouco mais disse.

Quanto às demais considerações, quero dizer-lhe que não se pode estar em acordo ou em desacordo com o que não consta da proposta. A Assembleia pronuncia-se sobre o que lhe é presente e não sobre aquilo que se desconhece. O problema é, precisamente, que se conhece pouco e se desconhece muito. Em todo o caso, haverá outras intervenções em que havemos de debater estes temas e aqueles outros que muito bem entendermos.

Quanto à referência aos chamados aspectos menores, há um grande equívoco, mas trataremos disso mais à frente.

Agora, o que eu acho de sublinhar, desde já, é que, dada a relevância deste diploma, perdeu-se uma oportunidade importantíssima e mesmo singular de discutir as grandes opções estratégicas para a economia da Região e a política de incentivos e perdeu-se, porque o diploma continua a pecar por defeito, a ser constituído por um conjunto de generalidades, conceitos vagos e indeterminados e a fazer remissões sistemáticas, como, aliás, já disseram os oradores que me precederam, para decretos regulamentares regionais. Mas creio que vale a pena, embora possa resultar um bocadinho repetitivo, contar uma história muito breve:

Em 2005 quando apreciávamos a proposta de alteração ao actual SIDER, eu próprio cheguei a afirmar que bastava um artigo para conseguir o mesmo efeito útil. Dizia na altura que seria suficiente para conseguir o mesmo efeito útil, estatuir que “pelo presente diploma é criado o SIDER, nos termos e condições a definir por decreto regulamentar regional”.

Obviamente que usei um tom irónico e para marcar acentuadamente a nota de que o diploma não tinha, verdadeiramente, conteúdo normativo relevante. Tínhamos razão na altura, mas não nos foi reconhecida.

O PS falou num decreto mãe, atribuindo-lhe um carácter de lei de bases que não tem. O Sr. Secretário Regional da Economia agitou, de forma primária e demagógica os milhões gastos, como se o êxito ou o inêxito dos sistemas de incentivos se pudesse apreciar pela quantidade do dinheiro que se gasta.

O PSD recusou-se, na altura, a passar um cheque em branco e absteve-se e essa abstenção foi muito criticada. Mas eu quero dizer que a abstenção fundamentada é um voto legítimo e responsável. O PSD absteve-se na altura, como se absterá

agora, para sinalizar um claro sim quanto à necessidade dum quadro financeiro de apoio ao sector, mas, simultaneamente, um claro não quanto a uma proposta vazia de conteúdo e que não dá um mínimo de garantias de estabilidade do sistema nem de previsibilidade e confiança ao sector empresarial.

Hoje, 12 de Junho de 2007, é presente a esta Assembleia, a proposta de criação do novo SIDER.

A esta distância de 2 anos temos de concluir que o PS reconhece, embora tardiamente, razão ao PSD, quanto à argumentação então aduzida. De facto, curiosa e contraditoriamente, o PS apressa-se agora, pela voz do próprio Secretário Regional da Economia a enfatizar que este diploma vai ao encontro de maior transparência, desenvolve-se mais, tem mais conteúdo. Foi o que afirmou insistentemente na Comissão, ou seja, está pura e simplesmente a afirmar como virtualidades do sistema os aspectos que o PSD considerou mais críticos no anterior debate em 2005. Ao tentar furtar-se às críticas feitas anteriormente pelo PSD, ficou claro que tínhamos razão.

Analisando a proposta: Numa primeira abordagem, este diploma deixa uma impressão positiva e devo confessar que até me inclinava para uma nota positiva, pelo esforço do Governo, embora tenha ficado logo com a sensação que se ficou pelo aquecimento. Mas estava, de facto, inclinado para lhe dar uma nota positiva. No entanto, essa impressão desvanece-se logo à primeira leitura atenta, porque, de repente, essa, permita-me a expressão, putativa transparência com que V. Exa. na Comissão de Economia agitou o debate, acaba afinal por se revelar um logro, uma encenação e os sucessivos truques e expedientes remissivos aparecem, após o estudo do diploma, a olho nu e de forma absolutamente notória. Só precisamos de recorrer a oito preceitos, dois por cada subsistema, para demonstrar que, na prática, resulta inquinado todo o SIDER.

Eu vou indicá-los para que fique registado: o 17, nº 3, o 20, nº 7, o 28, nº 2, o 25, nº 7, o 27, nº 4, o 30, nº 7, o 32, nº 2 e o 35, nº 3. Eliminá-los, já seria um acto de despoluição jurídica muito importante.

**Deputado Clélio Meneses (PSD):** *Muito bem!*

**O Orador:** Não resolvia tudo, bem entendido, mas já seria um avanço. Fica, desde já, o desafio.

Agora, vamos ver o que dizem estes artigos.

Em cada subsistema prevê-se um âmbito objectivo, constituído pelo conjunto de actividades e projectos abrangidos e prevêem-se taxas de apoio, limites máximos a conceder por projecto, ou seja, condições de financiamento.

Todos concordam que isto são normas nucleares e estruturantes do SIDER.

Ora bem: o que a proposta faz é, por um lado, definir o âmbito, as taxas e os limites, mas logo a seguir insere estas normas que acabei de indicar, normas aparentemente cirúrgicas, mas que na prática tudo alteram, porque dizem que o Governo pode, afinal, alterar o âmbito, alterar as taxas e alterar os limites. Em que é que ficamos? Ou seja, as normas nucleares do sistema só valem se o Governo quiser? A Assembleia legisla e autoriza o governo a fazer tábua rasa dessa mesma legislação?

A mensagem política que todos estes preceitos transmitem, Sr. Secretário Regional da Economia, é simples e até linear, mas assume extrema gravidade. Porque V. Exa. quer dar a aparência de que a Assembleia legisla, vai daí avança com mais meia dúzia de artigos para o diploma, com “muita parra e pouca uva”, convenhamos, mas como o que importa é a realidade virtual, missão cumprida. Mas como só quer dar a aparência, mantendo o poder real de configurar o sistema a seu bel prazer, V. Exa. apressa-se a construir este expediente, que os meus colegas juristas apelidarão de norma habilitante, e que só serve, na prática, para o Governo ficar a fazer o que muito bem entender.

Sr. Secretário Regional, acompanhe o meu raciocínio, pois vou voltar a citá-lo:

Em 2005 V. Exa., quando apresentou aqui uma Proposta de Decreto Legislativo Regional para alterar o SIDER, disse: “É necessário fazer algumas pequenas modificações ao Decreto Legislativo Regional para permitir que certos projectos que até agora não podem ser apoiados, pudessem passar a sê-lo”. Muito bem. Identificada a necessidade da alteração do âmbito, promove-se a correspondente alteração.

Agora, se calhar queria que passasse despercebida essa habilidade, mas o que está a fazer em 2007 é exactamente o contrário, é assegurar que isso não volte a acontecer. Vai deixar de precisar de trazer à Assembleia Legislativa Regional as alterações que muito bem entenda produzir, mesmo que em matérias nucleares do sistema.

Portanto, essa declaração, quase pungente, de procura de maior transparência, permita-me que o diga com todo o respeito, temos de a considerar uma declaração não séria.

Se o Governo quer alterar o âmbito e as condições do diploma apresente um novo Decreto Legislativo Regional nesta Assembleia. É assim que as coisas se fazem, ...

**Deputado Clélio Meneses (PSD):** *Muito bem!*

**O Orador:** ... porque quem tem o poder legislativo nesta matéria é a Assembleia Legislativa, não é o Governo Regional. Só assim é que se garante o primado do poder legislativo sobre o poder executivo. Só assim é que se evita o desrespeito e a confusão que, agora, introduzem, quanto ao princípio da hierarquia das normas, porque em termos práticos autorizam que um decreto regulamentar regional altere normas estruturantes e conteúdos de um decreto legislativo regional.

Para terminar, permitam-me que enuncie este facto: Esta solução do Governo tem todos estes pecados que acabei de dizer e que são os mais graves pecados políticos e jurídicos. Mas mesmo abstraindo disso, mesmo que, por absurdo, admitíssemos que tal era legítimo, que não é, esta sistemática remissão para decretos regulamentares regionais, a solução seria sempre má.

Permitam-me que vos cite. Os senhores dizem assim: “As condições de apoio e o âmbito de aplicação é este, mas se o órgão gestor ou a APIA propuserem ao Governo que seja outro, o Governo pode alterá-lo por decreto regulamentar regional”.

Ou seja, o Governo acaba quase por atribuir ao órgão gestor e à APIA, que são meros órgãos operativos da Administração Pública, o poder de despoletar uma iniciativa legislativa. Eu sei que isto é académico, porque na prática a APIA ou o órgão gestor proporão as alterações previamente forjadas com o governo.

Agora, em termos teóricos põe-se uma questão muito interessante: e se o órgão gestor não tiver nada a propor e se a APIA não quiser propor coisa nenhuma, mas o Governo (por razões de política sectorial, como lhe compete) entender que se deve alterar o âmbito e as condições de financiamento? Aparentemente o governo teria de ordenar à APIA ou órgão gestor propusesse o pretendido pelo governo, para a seguir converter essas propostas em normas regulamentares. Isto não faz o menor sentido. É um absurdo completo, Sr. Secretário Regional.

**Secretário Regional da Economia** (*Duarte Ponte*): Na sua cabeça.

**O Orador:** Finalizando, relativamente a esta questão, acho que se o Governo Regional entende que, em matéria de âmbito e em matéria de condições dos apoios, que são aspectos nucleares do diploma, pode ser necessário, durante o período previsível de vigência do diploma, alterações importantes, vai fazer uma coisa muito simples que é aquilo que manda o nosso estatuto, é aquilo que manda o princípio do primado do poder legislativo sobre o executivo, que é apresentar de novo uma Proposta de Decreto Legislativo Regional a esta Assembleia, como já fez em 2005.

Muito obrigado.

**Vozes da bancada do PSD:** *Muito bem! Muito bem!*

**Deputado Clélio Meneses** (*PSD*): Grande lição!

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

(\*) **Deputado António Marinho** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Espero que o Sr. Secretário tenha ouvido o meu colega Alberto Pereira, porque eventualmente pode não ter sido bem aconselhado e tem agora a oportunidade de, pelo menos, em futuras situações já que hoje, pela teimosia que caracteriza os senhores, obviamente não vão fazer nada. A mim parece-me óbvio, mas daqui a pouco veremos.

Pelo menos em futuras situações não incorrem em erros e aproveitam um bocadinho aquilo que aqui podem ouvir e que é incontestável e o senhor ainda para mais é professor, obviamente tem bem presente a sua vida académica e sabe que isso é uma coisa importante.

O meu colega Deputado Alberto Pereira falou em questões menores e o Sr. Deputado José do Rego dizia que esta Proposta de Decreto Legislativo Regional continha orientações. Que orientações? De que nível? Genéricas? Globais? Definir quais é que são os sectores, essas tem.

Respondendo ao seu desafio sobre se concordo com os dois ou três exemplos que aí deu, eu diria o seguinte: concordo e concordo com mais alguns, concordo menos com outros. Acho uns mais positivos e acho outros menos positivos, agora era importantíssimo uma coisa, que é a seguinte: para eu ter capacidade de saber se é positivo incluir a indústria vocacionada para bens transaccionáveis em termos de exportação, isso é óbvio, mas há outros, por exemplo aqueles que têm sido normalmente da responsabilidade do sector público e agora se abre à responsabilidade da iniciativa privada, eventualmente teríamos que pensar e isto de pensar e de reflectir não era, de forma alguma, compatível com a primeira questão que aqui tentámos assinalar.

Para falarmos sobre isso tudo, com a complexidade que esta matéria tem, obviamente que não o poderíamos fazer desde a reunião que tivemos ontem com o Sr. Secretário até hoje. São matérias que não são susceptíveis de serem avaliadas pelo Parlamento da Região no espaço de 10 dias, porque são matérias que obrigam a muito contacto, a muita reflexão dentro da Comissão e dos Grupos Parlamentares com entidades da economia açoriana e não é susceptível de ser feito em 10 dias.

Portanto, esses desafios que o senhor fez, pura e simplesmente, não valem nada e são perfeitamente inócuos.

Quanto aos tais aspectos menores, devo dizer que os aspectos menores são o fundamental disto tudo e porquê? O que é que é valorizado? Eu sei que é o sector da CAI 5.1.33. Tudo bem, mas como é que, sendo empresário, o Governo vai valorizar um projecto meu naquela área? Vai-me valorizar em termos de criação de postos de trabalho? Vai-me valorizar em termos da capacidade exportadora que eu tenho?

Eu vou dar aqui um exemplo: tenho aqui a pontuação do projecto, da qual são a valia do projecto e tem quatro critérios, qualidade da empresa, qualidade do

projecto, impacto na economia e localização do projecto e cada um destes critérios tem diversos subcritérios: ...

**Deputado José do Rego (PS):** Eu conheço-os!

**O Orador:** Ouça Sr. Deputado! Vale a pena ouvir!

Se o senhor conhece, posso concluir que acabou de dizer uma asneira há bocado.

... rentabilidade económica, autonomia financeira, geração de riqueza, contributo para a consolidação financeira, investimento prioritário ou não, inovação do investimento face ao mercado, criação de emprego, organização e gestão, qualidade, ambiente, segurança e higiene, inovação tecnológica, incluindo racionalização energética, valorização da oferta existente, melhoria e diversificação da oferta e introdução de novos produtos e serviços. É isto que nós temos que saber.

**Deputado José do Rego (PS):** Está tudo aí.

**O Orador:** Não está. O senhor não leu.

O senhor, como disse muito bem o meu colega Alberto Pereira, disse lindas palavras retiradas do preâmbulo do diploma. Ótimo! Está bem escrito, está bonito, mas está exclusivamente aí.

Agora, é muito diferente, se me disserem assim: tudo isto depois tem parâmetros associados a cada um deles e cada um é valorizado mais ou menos em função do que está aonde? Nos decretos regulamentares regionais e é aí que eu posso saber se o que está a ser valorizado se é a geração de riqueza, se é a inovação tecnológica, ou a criação de emprego e só aqui é que eu tenho possibilidade de ver qual é a verdadeira opção de política económica por parte do Governo.

Nós estamos aqui na política e a política tem a sua vertente em termos de economia.

Os tais números que o senhor desconsiderou displicentemente e que só quer saber os 2 ou 4 %, o Sr. Deputado não percebe nada disto ou então os tais 2 ou 4 % é o que verdadeiramente interessa nesta matéria e rigorosamente mais nada. O resto é um mar de puras generalidades com as quais obviamente estamos de acordo. O mar de generalidades não serve e não dignifica o papel desta Assembleia.

Aprovar generalidades nesta Assembleia não dignifica designadamente o papel destes 52 deputados desta Assembleia e nós o que pretendemos, acima de tudo, é dignificar o papel deste parlamento e como tal não podemos ter outra posição que não seja a abstenção, lamentando profundamente os tais artigos há pouco invocados que, digamos assim, já passam o risco e, portanto, não podemos fazer outra coisa senão abster-nos.

**Deputado Clélio Meneses (PSD):** *Muito bem!*

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Ana Isabel Moniz.

(\*) **Deputada Ana Isabel Moniz (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Sr. Deputados António Marinho, gostaria de lhe dizer que fiquei muito surpreendida com esta sua intervenção relativamente à questão de que o passado passou e que não se ia falar nisso.

Ora bem, o senhor como economista que é sabe muito bem, melhor do que eu até, que este diploma que estamos aqui a apreciar com os novos sistemas de incentivos ao investimento para o período de referência 2007/2013, se não é um instrumento de política económica mais importante que está à disposição do Governo Regional, é um dos mais importantes para fomentar e para consolidar a estratégia de desenvolvimento regional que tem vindo a ser adoptada.

Ora, estes sistemas de incentivos, ao contrário do passado, estão reunidos num único diploma. O Sr. Deputado António Marinho recorda-se bem, no tempo de governação do PSD, da panóplia que havia de diplomas dispersos, uma verdadeira manta de retalhos. Onde é que estava a estratégia de consolidação da economia regional, de acréscimo da produtividade e da competitividade das empresas, numa panóplia de diplomas que não tinham qualquer coordenação, que não estavam devidamente articulados.

Nós agora, acabamos de ouvir e ver que num único diploma está a apresentar um sistema de incentivos à iniciativa privada que é coerente, é coeso, que não foi capaz de ser criticado pela sua bancada, porque até agora o que vimos foram críticas apenas ao *timing* que foi disponibilizado para a sua discussão.

**Deputado Alberto Pereira (PSD):** Esqueça o *timing*.

**A Oradora:** Não tivemos muito tempo, mas escusamos de ir atrás disso. Não tiveram tempo para pensar e até agora não foram capazes de criticar nem as áreas de apoio que estão aqui contempladas, nem os passos que foram dados no sentido de melhorar e agilizar o procedimento da tramitação das candidaturas.

Nós suprimimos as fases de candidatura, nós agilizamos o processo de análise, nós trabalhamos durante um ano com as associações empresariais que estiveram envolvidas ao longo de mais de 10 anos na gestão do sistema.

Portanto, trabalhamos com quem conhece o sistema e os senhores vêm falar noutras associações que eventualmente terão aparecido mais recentemente e que não foram envolvidas.

Sr. Deputado, temos trabalhado com seriedade, pensamos nós, com quem tem experiência de implementação do sistema e que fez parte dos vários órgãos que estão aqui envolvidos como é o caso do CRI e sugerindo, nas várias fases de análise e de negociação, aspectos que foram, dentro da medida do possível, contemplados.

Como sabe, nos pareceres que recebemos, quer da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, quer da AICOPA, nota-se que houve aqui um grande consenso e o senhor deputado não foi capaz de apresentar aqui uma área crítica que não tenha sido contemplada e consensualizada.

Portanto, tudo o que aqui foi feito a todos os níveis, as melhorias que foram introduzidas relativamente à experiência do passado, a questão de criar um diploma único e coerente nunca foi aqui ressaltada, agora acaba num lugar comum, diz que não só nos podemos pronunciar sobre aquilo que nós vemos, quando aquilo que fica remetido para decreto regulamentar é apenas a metodologia que decorre dos critérios que estão claramente mencionados aqui nesta Proposta de Decreto Legislativo Regional.

Assim sendo, eu coloco uma questão ao Sr. Deputado Alberto Pereira:

Afinal, Sr. Deputado, diga-me lá para que é que servem os decretos regulamentares regionais?

**Deputado Alberto Pereira (PSD):** Olhe, não servem, de certeza, para alterar decretos legislativos regionais.

**A Oradora:** O Governo com esta proposta já deu passos significativos para esclarecer, clarificar, introduzir aqui as taxas de apoio, introduzir aqui as majorações, que é uma novidade relativamente aos sistemas anteriores e outros aspectos que estão aqui devidamente clarificados e que, se calhar, anteriormente não estavam aqui contemplados. Apenas se remetem essas fórmulas de cálculo para o decreto regulamentar regional.

Afinal para que é que servem os decretos regulamentares regionais?

**Deputado Helder Silva (PS):** *Muito bem!*

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Economia.

**(\*) Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Esta Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada em bom tempo e não podia ter sido feito mais depressa.

Da minha parte fiz o trabalho de casa, comecei a trabalhá-lo há um ano atrás, reuni antes uma comissão com gente independente para ver as pequenas correcções que devíamos fazer e introduzir neste decreto legislativo regional.

Se formos ver, no II QCA o tempo que demorou a aprovar os decreto legislativos e os decretos regulamentares foi muito mais longo, no III QCA também e neste, provavelmente, em Setembro ou Outubro teremos tudo resolvido, o que é importante para o tecido empresarial que fica a saber rapidamente e quem pretende fazer investimentos ainda este ano, está à espera que este diploma seja aprovado.

Este sistema de incentivos é, de facto, já há muito tempo, um sistema de incentivos extremamente aberto. O Governo Regional não está fechado num quarto.

**Deputado António Marinho (PSD):** Ainda não está, mas pode fechar-se.

**O Orador:** O CRI tem cinco elementos que são afectos ao Governo Regional e cinco elementos que não o são e, portanto, é um sistema aberto.

As câmaras de comércio avaliam os sistemas de incentivos e não há no país nenhum caso em que isso não aconteça. É um sistema extremamente aberto.

A comissão de selecção que avalia todos os sistemas de incentivos tem maioritariamente elementos fora do Governo.

**Deputado Alberto Pereira (PSD):** E a Assembleia? Onde é que entra?

**O Orador:** O tempo do IPA já acabou. O tempo do fechado consigo já acabou há muito tempo. Este é, de facto, um sistema aberto.

Eu queria dizer que a Câmara de Comércio e Indústria dos Açores em 11 de Janeiro de 2007 escreve o seguinte:

“Na sequência de reuniões havidas com V. Exa., que tiveram como objectivo o debate e a análise da proposta governamental de criação do novo sistema de incentivos, que irá vigorar no período de 2007/2013, foi possível alcançar um grande consenso pelo que esta câmara concorda com a generalidade das alterações acordadas.

Continua, no entanto, a haver um aspecto importante que não merece a concordância desta câmara que se prende com a inclusão no decreto legislativo regional, que criou o SIDER, das disposições relativas ao âmbito, à natureza e montante do incentivo.

Entendemos que estas disposições devem ficar integradas nos respectivos diplomas regulamentares e não legislativos.

Considera a Câmara de Comércio e Indústria dos Açores que os regimes de incentivos ao investimento devem ser dinâmicos e ajustáveis ao longo da sua vigência”.

Portanto, é por aqui que eles percebem perfeitamente que com o sistema de incentivos que foi aprovado em 2000 e que sofreu sete alterações em decretos regulamentares, assim como o decreto legislativo, que o Sr. Deputado classifica como um cheque em branco, também foi obrigado a vir a esta Assembleia. Isto mostra bem que não podemos colocar num decreto legislativo também o decreto regulamentar. Não podemos fazer isso, senão estamos de seis em seis meses a alterar, porque há uma fórmula que tem de ser alterada, que não está correcta, há um erro que foi detectado, é uma palavra a mais que afinal não está certa ou é uma CAI que agora era importante ser colocada.

Sr. Deputado, eu estou a falar do seguinte: a técnica jurídica utilizada no decreto legislativo regional é igual à do Empreende-Jovem, que foi aprovado nesta Assembleia e que está publicado. É exactamente o mesmo.

**Deputado António Marinho (PSD):** Por que é que não usa o mesmo estratagema que usou para o SIDEL?

**O Orador:** Nós percebemos claramente que as taxas são estas. Elas não vão variar, mas se for preciso podem variar e é preciso ter métodos expeditos para que elas possam acontecer e o Governo Regional que tem um orçamento para administrar também percebe perfeitamente que, dado que agora é um sistema aberto, não há possibilidades de dizer assim: “agora tu não entras”. Não há fases de candidatura, não há montantes adstritos a nenhuma fase. O sistema está sempre aberto e só há uma forma de controlar a despesa que é modificando as taxas.

Por isso, nós consideramos extremamente importante que aqui haja a possibilidade das taxas também serem alteradas pelo Governo Regional, por decreto regulamentar regional, sob proposta de quem está a gerir o sistema.

Em relação a novas CAIS que nós neste momento não consideramos importantes, poderão vir a sê-lo, pois podem ser propostas pela APIA, como estão aqui definidas, por forma a que o decreto regulamentar possa também ser alterado e possa ser incluído.

Nós queremos um sistema estável, enquadrador que defina claramente o que é que pretendemos, mas queremos ter decretos regulamentares que permitam ajustar, ao momento, aquilo que queremos da actividade económica que estamos a viver. Só assim é que podemos ter um sistema estável e flexível. São essas duas qualidades que tem que ter o sistema de incentivos.

Nós estamos a falar para um sistema que vai durar sete anos, que tem que ser estável, previsível, sim, mas também flexível para se ajustar às variações e às alterações do mercado.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado José do Rego.

(\*) **Deputado José do Rego (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Os Srs. Deputados António Marinho e Alberto Pereira preocuparam-se com as minhas citações do preâmbulo do diploma. É sinal de que o preâmbulo está bem feito e que não há muito mais a dizer. Não há que ter preocupações de eu ter feito

citação ou não do preâmbulo do diploma. Se ele estivesse mal feito poderiam preocupar-se, mas não é o caso.

Portanto, não tenham problema de eu ter ido ou não ao preâmbulo. O preâmbulo é que espelha o que vem no diploma e eu socorri-me dele.

De qualquer maneira eu fiz a introdução clara de que o sistema de incentivos é importante para empresas regionais e é importante pelo seu passado e pelo seu futuro. Isto está descrito no preâmbulo e é isso que nós pensamos sobre este diploma e não tenho qualquer dúvida em aceitar que tenha vindo lá no preâmbulo.

Agora, não posso é aceitar que o Sr. Deputado Alberto Pereira tenha preocupações em termos das garantias de estabilidade deste sistema de incentivos para as empresas regionais. Essas preocupações são suas, não são das empresas, porque o parecer da Câmara de Comércio não traz qualquer preocupação deste tipo e é às empresas que eles se destinam e, portanto, a sua preocupação não tem razão de ser. Durma descansado que os açorianos estão bem governados pelo Governo do Partido Socialista.

O que eu noto nessa bancada do PSD é que não sabe o que é que quer para a Região.

Eu continuo a dizer que as linhas de orientação política estão definidas neste diploma e está definido o que nós queremos para a Região.

O Sr. Deputado António Marinho diz que até pode concordar com uma ou duas e discordar das outras. Então assumo o que discorda, apresente as propostas de alteração naquilo que não está de acordo ou então apresente outras propostas para outras áreas que ache que são importantes para o desenvolvimento dos Açores.

O que eu vejo é que o PSD tem um programa, o que eu vejo é que há deputados que não querem trabalhar e que sobre um diploma importante e reestruturante para a Região nada dizem e ficam preocupados por aquilo que eu disse, que são as ninharias e não a substância.

Portanto, trabalhem e mostrem o que é que querem para os Açores. Nós estaremos cá para discutir o que é necessário

*(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)*

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Alberto Pereira.

**Deputado Alberto Pereira (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Vou tentar ser sintético em duas ou três respostas a questões suscitadas pelas anteriores intervenções.

Em primeiro lugar, queria dizer ao Sr. Secretário Regional da Economia que compreendo, no plano dos princípios, a sua preocupação quanto à estabilidade do sistema.

Mas quero dizer-lhe também agora, no plano dos factos, que a rapidez com que foi feito o agendamento e o debate desta proposta de diploma, afasta completamente a pertinência das suas preocupações e contradita o argumentário utilizado.

A verdade é que não é o facto de vir à Assembleia Legislativa que prejudica ou implica perda de flexibilidade, fluidez e rapidez na aprovação de alterações que eventualmente sejam necessárias ao sistema de incentivos. Mas apesar disso e mesmo que assim não fosse, nada justifica, obviamente, que se introduzam no sistema normas que se destinam a matar ou a neutralizar as normas do artigo anterior. Criar uma norma num artigo para no artigo seguinte criar outra que a neutraliza, deixando ao critério do governo a sua alteração, isso continua a não fazer nenhum sentido e é uma verdadeira atrocidade jurídica.

A Sra. Deputada Ana Isabel Moniz fez uma referência à questão do *timing* que eu achei pouco elegante, aquando da intervenção do Sr. Deputado António Marinho. Eu queria dizer-lhe, sinceramente, que o tempo de preparação para nós, se é essa a questão, é o menos importante. Estamos preocupados é com o tempo (ou a falta dele) de debate público do sistema, é com a audição (ou falta dela) de entidades directamente interessadas no sistema. Isso sim, seriam contributos importantes que se perderam por não quererem gastar tempo com isso. Ou. Digo eu, por não quererem sujeitar-se à discussão pública nesta matéria.

Em relação ao tempo de preparação para nós, não se preocupe muito com isso. Preocupe-se antes com o seu grupo parlamentar. Aliás, V. Exa. estava a falar insistentemente do problema do *timing* e eu estava a recordar-me doutro debate em

que o Sr. Secretário Regional da Presidência, aliás com alguma graça, como é habitual, respondia a uma pergunta (legítima) do PSD, que o Partido Socialista não era o assistente administrativo do PSD. Eu quero dizer agora, às perguntas (ilegítimas) do PS, que os deputados do PSD não são o corpo técnico de intervenção rápida do Partido Socialista, ...

**Vozes da bancada do PSD:** *Muito bem! Muito bem!*

**O Orador:** ... mas são rápidos a descobrir as armadilhas, os erros e as imprecisões dos diplomas que V. Exas. trazem a esta casa.

*(Aplausos da bancada do PSD)*

Se querem falar de erros, omissões, contradições, ninharias, como lhe chamou agora o Sr. Deputado José do Rego, vamos a isso e vou dar só alguns exemplos:

Aliás, o preâmbulo começa logo por dizer que se trata de um quadro legal de referência, de incidência e natureza do sector empresarial. Não é bem verdade (embora isso não seja grave), porque, como sabem, abrange também associações sem fins lucrativos, estruturas associativas de comércio, fundações, etc. Se pregam o rigor, pratiquem-no por favor.

Mas mesmo abstraindo desse erro ou imprecisão conceptual, temos uma questão prática. A verdade é que todo o sistema de selecção é construído tendo por referência a empresa e rentabilidade no plano microeconómico.

A minha pergunta é a seguinte:

Como compatibilizar normas como os critérios de selecção, autonomia financeira, rentabilidade económica da empresa, contributo para a competitividade com a expressa previsão da abrangência de entidades doutra natureza, sem forçar a natureza e os fins da constituição dessas entidades que não têm fins lucrativos e actuam em função dos interesses dos seus associados?

A resposta seria: critérios de selecção específicos, pois claro. Mas o problema, Senhores Deputados, é que eles não existem, não foram previstos e não podem ser criados por decreto regulamentar regional.

Mas, mesmo passando por cima de todos esses problemas não resolvidos e até criados por esta proposta, fica ainda no plano das opções uma pergunta obrigatória: Se a abrangência do diploma é tão ampla, não se restringindo às empresas e entidades com fins lucrativos, então qual é a misteriosa razão para excluir as misericórdias? Porquê tanto zelo em excluir cirurgicamente as misericórdias como promotoras “directa ou indirectamente do investimento”. Ao fazê-lo, com esta formulação, estão a excluir do sistema verdadeiras empresas, designadamente sociedades comerciais, constituídas com capitais maioritários provenientes das misericórdias. Quais são as razões subjacentes? Fico suspenso numa resposta clara. Segunda pergunta: Os “conjuntos turísticos” são apresentados, como sendo um exemplo de investimento estratégico no campo do turismo. Eu não recuso isso liminarmente. Todavia a definição legal de conjuntos turísticos, em termos rigorosos e de direito, aponta para a combinação de vários empreendimentos, designadamente hoteleiros, empreendimentos complementares de alojamento, de restauração e equipamentos de animação, com uma unidade própria. É, na verdade, uma classificação residual, relativamente vaga onde cabem empreendimentos muito diversos.

Quando se diz que os conjuntos turísticos são investimentos estratégicos, a pergunta é: Quais conjuntos turísticos? São todos?

Um hotel, ou outra unidade de alojamento com uma piscina ou com um equipamento de aqua Splash é um conjunto turístico. Mas será um investimento estratégico? É a este tipo de empreendimentos que se quer atribuir prioridade e carácter estratégico ou está a pensar-se noutras realidades mais consistentes e não devidamente identificadas dentro daquela categoria genérica? São só alguns exemplos de dúvidas sem resposta.

Terceira pergunta: por que é que há majorações definidas e quantificadas nuns casos e noutros não? Por exemplo, para as Ilhas de Coesão, de 10 ou 15 %, (digo já entre parêntesis que a majoração não será decisiva, desde logo porque é um intervalo de variação pequeno, mas sobretudo porque o problema das Ilhas de Coesão, como já dissemos, não é um problema financeiro, é um problema económico). Mas se aqui estão quantificadas, porque razão não há majorações

quantificadas, embora estejam previstas, relativas aos factores da certificação de qualidade, da eficiência energética e aos projectos de interesse regional? Pode ir até 75% de apoios?

Quarta questão: Em relação ao prémio previsto no nº 5 do artigo 30º, que consiste na transformação de 25% do empréstimo, em subsídio a fundo perdido em função do desempenho – é assim que diz o novo SIDER - gostaria de saber quais são os indicadores do desempenho? O novo diploma remete para os critérios. Mas onde é que estão os critérios?

O valor final dos apoios só o Governo saberá e pode alterá-los até durante a vida do investimento.

Quinto exemplo: São despesas elegíveis as que resultem da aquisição de imóveis para afectação turística, mesmo daqueles que já foram objecto de apoios em empreendimentos anteriores. Se for assim, há múltiplo financiamento e o incentivo servirá para a especulação imobiliária. Convivem bem com essa solução?

**Deputado António Marinho (PSD):** É uma mina.

**O Orador:** Sexto exemplo: prevê-se um prazo de duração máxima da execução dos empreendimentos de dois anos. Esta era uma matéria que não me repugnaria fosse remetida, essa sim, para decreto regulamentar regional ou até para o contrato de concessão de incentivos, uma vez que estamos perante um universo muito amplo e diversificado de empreendimentos resistente a uma norma comum. Essa seria uma matéria de natureza regulamentar. Como habitualmente confundem tudo. Incluem o que não é preciso. Retiram o que deveria ser obrigatório.

Mas, Sr. Secretário Regional, a opção em si também é criticável e muito: quando se estabelece um prazo máximo de duração média de dois anos, está a excluir imensos empreendimentos, porque, só para dar um exemplo, o prazo de duração média de construção dum hotel de alguma dimensão, como sabe, ultrapassa muitas vezes os dois anos. Mas depois tem um sistema de renegociação das condições do incentivo e aí então o que é que vai renegociar? Vai renegociar se houver uma interrupção do investimento, se houver uma situação de um atraso que justifique uma alteração do prazo. Lamento muito, mas já não pode fazê-lo, porque está limitado por uma norma imperativa a montante.

Estes são só alguns exemplos, das muitas dúvidas e incongruências que encontro na proposta. Fico-me por aqui, para já, mas é inevitável virmos a falar de mais alguns. Isto é só para lhes dar nota de que conhecemos a proposta e a problemática sobre que incide e ainda para provar que o que o PS desvaloriza tem afinal importância real. Ao Sr. Deputado José do Rego que considerou as críticas da oposição referentes a questões menores ou ninharias digo que já provei o contrário apenas por esta amostra. Mas se ainda considerar pouco, peço a V. Exa. que faça o favor de me interpelar que eu colocarei mais umas dez questões.

Muito obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados, chegámos ao fim do nosso tempo regimental. Embora haja ainda bastantes Srs. Deputados inscritos, vamos interromper os nossos trabalhos e recomeçaremos amanhã da parte da tarde.

Boa noite e até amanhã.

*(Os trabalhos terminaram às 20,00 horas)*

*\* Texto não revisto pelo orador.*

***Deputados que entraram durante a Sessão:***

***Partido Socialista (PS)***

**Hernâni Hélio Jorge**

***Partido Popular (CDS/PP)***

**Artur Manuel Leal de Lima**

***Deputado Independente (Ind.)***

**Paulo Domingos Alves de Gusmão**

***Deputados que faltaram à Sessão:***

***Partido Socialista (PS)***

**Alberto da Silva Costa**

---

**DOCUMENTOS ENTRADOS**  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A nossa natureza transportes, em especial desenvolvimento da região arquipelágica confere uma importância determinante aos pelo papel que as ligações com o exterior têm para o desenvolvimento da região.

O carácter ultraperiférico e insular da Região se, por um lado, permite uma atenção mais cuidada e privilegiada por parte da União Europeia, por outro, não devia constituir impedimento para a afirmação de ponte aérea entre continentes.

Desde a época dos Descobrimentos até aos nossos dias, a nossa localização no centro do Atlântico e a meio caminho de três continentes sempre foi reconhecida como uma mais-valia muitas vezes não potenciada a favor dos Açores e dos açorianos mas sempre aproveitada por outros.

Ao longo dos anos, nunca a nossa condição arquipelágica foi condicionante para a realização das famosas rotas comerciais. Pelo contrário, foi condição para o sucesso dos e mesmo tráfego.

A partir as segunda metade do século XX, com a dimensão que as comunidades açorinas no mundo, em especial na América do Norte, alcançaram, bem como com a evolução dos transportes, *em* particular aéreos, as ligações entre os Açores e os principais destinos da emigração passaram a constituir um particular modo de ligação do arquipélago a outras terras e de entrada de visitantes nas ilhas.

A ilha Terceira, pela sua localização no centro do arquipélago, foi assumindo historicamente as, principais características de centralidade, beneficiando a Região. É assim que uma ligação directa da Terceira com pontos específicos da América do Norte se revela em especial importância, não só para esta como para outras ilhas do

Grupo Central, permitindo a ligação dos açorianos e seus descendentes à sua terra de origem e deste a outros destinos e comunidades.

Com o final desta ligação permanente, limitou-se o desenvolvimento de uma parte do arquipélago e condicionou-se a ligação às suas ilhas de uma parte significativa da diáspora açoriana.

O Turismo tem sido assumido como um dos pilares de desenvolvimento da região e todas as apostas têm sido neste sentido. No entanto, estando os Açores totalmente dependentes dos transportes na ligação com o mundo, nada deveria ser mais sensato e prioritário do que a coordenação destas duas políticas.

Apenas uma eficaz rede de transportes poderá determinar o sucesso de qualquer estratégia de captação de turistas.

Na última década, surgiu uma autêntica revolução nos transportes aéreos no Mundo, a par do desenvolvimento da indústria do turismo.

Considerando tais evoluções, a Região apostou na conquista de novos mercados, designadamente do Norte da Europa, sem qualquer ligação com os Açores sem privilegiar e potenciar o tal “mercado da saudade”, que se pode assumir como um verdadeiro mercado turístico de potencial económico elevado.

Nas últimas décadas, a emigração açoriana evoluiu social e economicamente com o sucesso de muitos originários das ilhas nas terras que os acolheram.

As queixas do tecido sócio-económico da Terceira, pela falta de uma ligação directa semanal da ilha com a América do Norte, vão-se acentuando na exacta medida em que são apresentadas razões que justifiquem tal discriminação negativa e crescimento económico da ilha Terceira, fortemente dependente do incremento das

ligações com o exterior.

As queixas das comunidades de emigrantes açorianos, pela falta de uma ligação semanal directa com a Terceira, vão sendo cada vez maiores e conhecendo-se a vontade de visitarem o sua terra e as dificuldades progressivamente lhes são colocadas, dizendo mesmo que chegar à Terceira por vezes “é pior que atravessar o cabo das tormentas”.

Desde o preço das tarifas — extraordinariamente superior ao de outros destinos — aos

constrangimentos de terem de se deslocar através de outra ilha, tendo de suportar custos com o reencaminhamento para a de destino, das indisponibilidades de lugares até aos diferentes limites de peso das respectivas bagagens, tudo são condicionantes e dificuldades desmotivadores para escolherem outras paragens em vez de visitarem a sua terra.

É, por isso, necessário promover a resolução desta situação discriminatória para uma parte dos Açores a Terceira e todo o Grupo Central - e para uma parte significativa da nossa comunidade emigrante.

É, por isso, necessário criar condições para que seja retomada uma ligação aérea a directa da Terceira com a América do Norte.

O conhecimento real da situação actual e, especialmente, das expectativas potencial de tal situação quer nos Açores quer nas comunidades de emigrantes da América é determinante para a decisão a tomar.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta à Assembleia Legislativa de Região Autónoma dos Açores o seguinte Projecto de Resolução:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve encarregar a Comissão Especializada Permanente da Economia do seguinte:

- 1- Proceder à avaliação dos dados existentes relativos à situação actual das expectativas e potencial, nos Açores e nas respectivas comunidades emigrantes de uma ligação directa semanal com a América do Norte;
- 2- Proceder à avaliação das decisões até agora tomadas relativamente à exclusão da referida ligação semanal directa;
- 3- Proceder à avaliação de outras possibilidades de promover a ligação em causa designadamente através de outra ligação com outro aeroporto em Portugal Continental ou nos Açores;
- 4- Apresentar um Relatório ao Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com o resultado do trabalho realizado dos elementos recolhidos e as respectivas conclusões, no prazo de três meses.

Angra do Heroísmo, 30 de Maio da 2007.

**O Grupo Parlamentar do PSD**, *Carta Bretão e Clélio Meneses*

---

## **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

### **REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE APÍCOLA E DA PRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A actividade apícola na Região Autónoma dos Açores representa um sector em expansão, cuja importância económica e social tende a assumir um papel crescente no desenvolvimento regional.

Considerando que cada vez mais se impõe a necessidade de diversificação da produção e que, no âmbito deste princípio, a apicultura pode ser uma interessante alternativa na prossecução desse objectivo;

Considerando a necessidade de incentivar a prática desta actividade e, paralelamente, estabelecer um quadro jurídico que regule o seu exercício, tendo em conta as especificidades que a caracterizam;

Considerando ainda que a Directiva n.º 2001/110/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, estabelece um conjunto de normas referentes à produção, transformação e comercialização do mel, que é importante transpor para a ordem jurídica interna;

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

## **CAPÍTULO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Artigo 1.º**

#### *Objecto*

O presente diploma estabelece o regime jurídico da actividade apícola, bem como as normas a que obedecem a produção, transformação e comercialização de mel na Região Autónoma dos Açores, transpondo, para a ordem jurídica regional, a Directiva n.º 2001/110/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001.

### **Artigo 2.º**

#### *Definições*

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Abelha” – qualquer individuo de espécie produtora de mel, pertencente ao género *Apis sp.*, designadamente os da espécie *Apis mellifera*;
- b) “Actividade apícola” - detenção de exploração apícola, com finalidade de obtenção de produtos apícolas, reprodução e multiplicação de enxames, polinização, didáctica, científica ou outra;
- c) “Alimentação artificial” – administração de alimento pelo apicultor, tendo por objectivo reforçar as provisões ou estimular o desenvolvimento da colónia;
- d) Apiário – conjunto de colónias nas condições adequadas de produção, incluindo o local de assentamento e respectivas infra-estruturas, pertencentes ao mesmo apicultor e que não distem da primeira à última mais de 100 metros;
- e) “Apiário comum” – local de assentamento de colónias de abelhas, que pertencem a vários apicultores que acordaram nessa partilha, com determinação de parte, e que não distem da primeira à última mais de 100 metros;
- f) “Apicultor” – pessoa singular ou colectiva que possua uma exploração apícola;

- g) “Autoridade sanitária veterinária regional” – direcção regional com competência em matéria de desenvolvimento agrário;
- h) “Colmeia” – suporte físico em que os quadros de sustentação dos favos são amovíveis, que pode ou não albergar uma colónia e a sua produção;
- i) “Colónia” – enxame, suporte físico e respectivos materiais biológicos por si produzidos;
- j) “Cortiço” - suporte físico, desprovido de quadros para fixação dos favos, sendo estes inamovíveis, que pode ou não albergar uma colónia e a sua produção;
- k) “Enxame” – população de abelhas, que corresponde à unidade produtiva, com potencialidade de sobrevivência, produção e reprodução autónomas, em meio natural, sem qualquer suporte físico;
- l) “Exploração apícola” – conjunto de um ou mais apiários, incluindo as respectivas infra-estruturas de apoio, pertencentes ao mesmo apicultor, com exclusão dos locais de extracção de mel;
- m) “Mel” – substância açucarada natural produzida pelas abelhas da espécie *Apis mellifera* a partir do néctar de plantas ou das secreções provenientes de partes vivas de plantas ou de excreções de insectos sugadores de plantas que ficam sobre as partes vivas das plantas, que as abelhas recolhem, transformam por combinação com substâncias específicas próprias, depositam, desidratam, armazenam e deixam amadurecer, em favos da colmeia;
- n) “Núcleo” – colmeia de quadros móveis com capacidade superior a três quadros e inferior a seis quadros;
- o) “Nucléolo” – colmeia de quadros móveis com capacidade máxima até três quadros, cujo objectivo é a multiplicação de colónias ou a fecundação;
- p) “Quadro” – caixilho que suporta o favo;
- q) “Transumância” – metodologia de actividade apícola com recurso a transporte para aproveitamento de produções específicas ou melhores florações;
- r) “Zona controlada” – área geográfica reconhecida pela autoridade veterinária regional e que cumpra os requisitos previstos no presente diploma.

2. Os principais tipos de mel encontram-se definidos no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ACTIVIDADE APÍCOLA**

#### **SECÇÃO I**

#### **REGISTOS**

#### **Artigo 3.º**

##### *Registo da actividade apícola e declaração de existências*

1. O exercício da actividade apícola carece de registo prévio na direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário.
2. O registo é efectuado mediante entrega, no serviço de ilha com competência em matéria de agricultura, de declaração de modelo a aprovar por despacho membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.
3. É obrigatória a declaração anual de existências, no período e em modelo a definir por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apicultor deve proceder à primeira declaração de existências no prazo máximo de 10 dias após o início da actividade.
5. É obrigatória a declaração de alterações ao registo de apicultor e à declaração de existências, no prazo máximo de 10 dias após a sua ocorrência ou no prazo e condições que para o efeito vierem a ser determinadas no programa sanitário previsto no artigo 10.º.
6. É obrigatória a aposição do número de registo do apicultor nos apiários, em local bem visível, de acordo com modelo definido no âmbito do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

7. O trabalho administrativo relacionado com os registos da actividade apícola poderá ser efectuado por agrupamentos de produtores legalmente constituídos, através da celebração de protocolos de colaboração celebrados entre estes organismos e o departamento governamental com competência em matéria de agricultura.

#### **Artigo 4.º**

##### *Registo e condições do comércio de cera de abelha*

1. Os produtores e comerciantes de cera destinada à actividade apícola carecem de registo na direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário.
2. O registo é efectuado, previamente ao início da actividade, mediante entrega, nos serviços de ilha com competência em matéria de agricultura, de declaração de modelo a aprovar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.
3. Os produtores e comerciantes que já tenham iniciado a sua actividade dispõem do prazo de 30 dias, contados a partir do dia de entrada em vigor do presente diploma, para procederem ao registo nos termos dos números anteriores.
4. A cera de abelha destinada directamente à actividade apícola não pode prejudicar o desenvolvimento e a produção das colónias nas quais seja introduzida, e, designadamente, ser veículo de agentes susceptíveis de contaminação.

## **SECÇÃO II**

### **LOCALIZAÇÃO DOS APIÁRIOS**

#### **Artigo 5.º**

##### *Implantação dos apiários*

1. Os apiários devem estar implantados a mais de 50 metros da via pública ou de qualquer edificação em utilização e devem ser protegidos por sebes vivas ou outras

estruturas adequadas que se enquadrem no ambiente envolvente com altura mínima de 2 metros.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os caminhos rurais e agrícolas, bem como as edificações destinadas à actividade apícola do apicultor detentor do apiário, em relação aos quais a distância mínima de implantação deverá ser de 10 metros.

### **Artigo 6.º**

#### *Densidade de implantação*

1. Cada apiário não pode ter mais do que 25 colónias.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os apiários implantados em culturas instaladas, enquanto durarem as respectivas florações, situação em que o número de colónias instaladas deve estar em relação directa com a área explorada, a capacidade apícola da cultura e o objectivo da exploração.

3. Para efeito de contagem de colónias:

a) Cada núcleo ou cortiço equivale a 0,5 colónia, sendo o total arredondado para o número imediatamente superior;

b) Não são contabilizados os nucléolos.

## **SECÇÃO III**

### **BASE DE DADOS**

### **Artigo 7.º**

#### *Base de dados*

1. A informação relativa ao efectivo apícola e respectivos detentores, designadamente a que se refere aos artigos 3.º e 8.º é coligida em base de dados, cuja gestão pertence à direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário.

2. A informação recolhida nos termos do número anterior poderá ser partilhada com outras entidades públicas regionais, nacionais ou comunitárias para efeitos do exercício das suas competências, designadamente no que concerne à concessão de benefícios para a melhoria e desenvolvimento da actividade apícola.

### **Artigo 8.º**

#### *Comunicações*

1. Os detentores de apiários devem comunicar à base de dados referida no n.º 1 do artigo anterior a intenção de implantação de apiário em novo local, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º relativamente às zonas controladas.

2. As formas de comunicação à base de dados são determinadas no programa sanitário previsto no artigo 10.º.

## **CAPÍTULO III**

### **MEDIDAS SANITÁRIAS E ZONAS CONTROLADAS**

#### **SECÇÃO I**

#### **MEDIDAS SANITÁRIAS**

### **Artigo 9.º**

#### *Doenças de declaração obrigatória*

1. É obrigatória a declaração dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças mencionadas no quadro constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, ao serviço de ilha com competência em matéria de agricultura ao qual cabe a sua comunicação à direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário.

2. A direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário pode mandar executar as medidas sanitárias que julgar necessárias para evitar, limitar ou debelar as doenças mencionadas no quadro referido no número anterior.

3. As medidas sanitárias a que se refere o número anterior compreendem:

- a) Visita sanitária e inquérito;
- b) Delimitação de áreas que devem considerar-se infestadas, bem como a atribuição de estatutos sanitários a áreas geográficas determinadas;
- c) Restrições e condicionamento do trânsito de abelhas, enxames, colónias ou colmeias e seus produtos, bem como substâncias ou materiais destinados à apicultura que possam representar risco de introdução de doença de declaração obrigatória ou exótica;
- d) Tratamento, abate e medidas de higiene e desinfectação.

### **Artigo 10.º**

#### *Programa sanitário*

A direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário elabora anualmente um programa sanitário para o estabelecimento das medidas de densidade veterinária para defesa do território regional das doenças enumeradas no anexo I do presente diploma, bem como os requisitos a que devem obedecer as zonas controladas.

### **Artigo 11.º**

#### *Indemnização*

1. Caso haja lugar ao abate sanitário previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º, os proprietários dos apiários terão direito a uma indemnização nos termos do disposto nos números seguintes.

2. As indemnizações a que se refere o presente artigo são calculadas com base numa tabela, a aprovar por despacho conjunto do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e do membro do Governo Regional com

competência em matéria de agricultura que fixa os valores em dinheiro das colmeias, cortiços, núcleos e nucléolos componentes de apiários, sujeitos a abate sanitário.

3. Não têm direito a indemnização os proprietários de apiários que se encontrem em infracção ao disposto no presente diploma.

4. Antes de ser accionado o pagamento da indemnização por abate sanitário, o serviço com competência em matéria de agricultura da ilha de implantação do apiário procede a uma averiguação relativa ao cumprimento pelo proprietário dos animais abatidos das disposições do presente diploma, das medidas estabelecidas no programa sanitário previsto no artigo 10.º e de quaisquer medidas específicas de policia sanitária impostas através de notificação.

5. Se da averiguação referida no número anterior resultarem indícios de incumprimento de alguma das mencionadas disposições ou medidas, a direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário deve iniciar de imediato o competente processo de contra-ordenação, ficando o pagamento da indemnização dependente da decisão final do mesmo.

6. Em qualquer caso, o processo relativo à indemnização deve ser instruído com uma declaração, emitida pelo serviço de ilha com competência em matéria de agricultura, relativa ao cumprimento das disposições e medidas referidas no n.º 4, a requerer pelos proprietários de apiários sujeitos a abate sanitário e enviada à direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário.

## **SECCÃO II**

### **ZONAS CONTROLADAS**

#### **Artigo 12.º**

##### *Reconhecimento de zona controlada*

1. O reconhecimento da zona controlada compete ao director regional com competência em matéria de ordenamento agrário.

2. O pedido de reconhecimento de zona controlada em determinada área geográfica deve ser apresentado no serviço de ilha com competência em matéria de agricultura por organização de apicultores legalmente constituída, integrada por um número de apicultores igual ou superior a 60% dos registados nessa ilha ou que representem pelo menos 60% do total das colmeias existentes nessa ilha.

3. O pedido de reconhecimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Mapa de onde constem definidos os limites geográficos da área que se pretende que seja reconhecida como zona controlada;

b) Proposta de actuação calendarizada para as acções sanitárias;

4. No prazo máximo de 5 dias úteis a contar da recepção do pedido, o serviço de ilha com competência em matéria de agricultura remete o pedido de reconhecimento de zona controlada ao director regional com competência em matéria de ordenamento agrário, acompanhado dos elementos referidos no número anterior.

### **Artigo 13.º**

#### *Obrigações nas zonas controladas*

1. São obrigações dos apicultores cujos apiários estejam implantados na zona controlada:

a) Manter registo actualizado dos factos de natureza sanitária ocorridos na zona, devendo o registo ser de modelo a aprovar por despacho do director regional com competência em matéria de ordenamento agrário;

b) Possuir boletim de apiário de modelo a aprovar pelo director regional com competência em matéria de ordenamento agrário, do qual constem, dispostas sequencialmente por data, as operações realizadas no apiário;

c) Ter o registo e o boletim de apiário disponíveis e à disposição das autoridades mencionadas no artigo 18.º do presente diploma, a seu pedido, durante um período mínimo de três anos;

d) Proceder ao diagnóstico das doenças constantes do anexo I ao presente diploma, de acordo com a periodicidade e metodologia definidas pela autoridade sanitária veterinária regional;

e) Adoptar as medidas de controlo das doenças constantes do anexo I ao presente diploma, em conformidade com as metodologias estabelecidas pela autoridade sanitária veterinária regional.

2. As obrigações estabelecidas no número anterior são aplicáveis a todos os apicultores e apiários implantados nas zonas controladas.

3. A introdução, em zonas controladas, de abelhas, enxames, colónias ou colmeias e seus produtos, bem como substâncias, materiais e utensílios destinados à apicultura carece de prévia autorização do serviço de ilha com competência em matéria de agricultura.

#### **Artigo 14.º**

##### *Revogação do reconhecimento de zona controlada*

A direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário pode, mediante proposta do director do serviço de ilha com competência em matéria de agricultura, revogar o reconhecimento de uma zona controlada quando deixem de estar preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 12.º ou não sejam cumpridas a proposta de actuação prevista na alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo ou as obrigações impostas nos termos do artigo 13.º.

### **CAPÍTULO IV**

#### **PRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEL**

#### **Artigo 15.º**

##### *Análises ao mel*

A verificação das características do mel é feita através de métodos de preparação de amostra e análise definidos comunitariamente e, na sua ausência, os métodos

validados internacionalmente reconhecidos, designadamente os aprovados pelo *Codex Alimentarius*.

## **Artigo 16º**

### *Rotulagem do mel*

1. A rotulagem do mel obedece ao disposto na legislação em vigor sobre a rotulagem de géneros alimentícios, observando-se ainda o seguinte:

a) O termo “mel” é aplicado apenas ao produto definido na alínea m) do n.º1 do artigo 2.º do presente diploma e deve ser utilizado no comércio para designar esse produto;

b) As denominações de venda a que se referem os produtos constantes do anexo III ao presente diploma, do qual são parte integrante, ao presente diploma são reservadas ao produto nele definidos e devem ser usados no comércio para designar esses produtos;

c) As denominações de venda a que se refere a alínea anterior podem ser substituídas pela simples designação “mel”, excepto no caso do mel filtrado, do mel em favos, do mel com pedaços de favos e do mel para fim industrial;

d) No caso de utilização de mel para uso industrial como ingrediente de um género alimentício composto, o termo “mel” pode constar da denominação de venda desse género alimentício, em vez de “mel para uso industrial”, devendo constar da lista de ingredientes a denominação completa referida no anexo II ao presente diploma, do qual são parte integrante;

e) O mel para uso industrial deve conter na respectiva rotulagem, na proximidade da denominação de venda, a expressão “apenas para uso culinário”;

f) A rotulagem do “Mel dos Açores – DOP” deverá obedecer às regras que constam do respectivo Caderno de Especificações, devendo ser acompanhada da respectiva marca de certificação atribuída pelo organismo de controlo.

2. Salvo no que se refere ao mel filtrado e ao mel para fim industrial, as denominações de venda podem ser completadas por indicações que façam referência:

a) À origem floral ou vegetal do produto, se este provier, total ou parcialmente da origem indicada e possuir as características organolépticas, físico-químicas e microscópicas próprias de tal origem;

b) À origem regional, territorial ou topográfica do produto, se este provier, na sua totalidade, da origem indicada e desde que esta indicação não entre em conflito com indicações ou denominações de origem já protegidas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2081/92, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março;

c) A critérios de qualidade específicos.

3. Na rotulagem dos produtos a que se refere o presente Capítulo, deve figurar a indicação do país ou países de origem onde o mel foi colhido.

4. Caso o mel seja originário de um ou vários Estados membros ou países terceiros, a indicação a que se refere o número anterior pode ser substituída por uma das seguintes expressões:

a) “Mistura de méis CE”;

b) “Mistura de méis não CE”;

c) “Mistura de méis CE e não CE”.

5. As indicações a que se referem os números anteriores são consideradas menções obrigatórias de rotulagem, nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 17.º**

#### *Mel filtrado e mel para uso industrial*

No caso do mel filtrado e do mel para uso industrial, os recipientes de mel a granel, as embalagens e os documentos comerciais devem indicar claramente a denominação de venda completa referida na alínea f), do n.º 2 do anexo II e no anexo III.

## **CAPÍTULO V**

### **FISCALIZAÇÃO E INCUMPRIMENTO**

## **Artigo 18.º**

### *Fiscalização*

1. Compete à direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário através dos serviços de ilha com competência em matéria de agricultura assegurar a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma e respectivos anexos;
2. No interior das áreas ambientalmente classificadas e protegidas, compete também aos serviços competentes do departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente a fiscalização referida no n.º 1.
3. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades policiais e fiscalizadoras, compete à Comissão Técnica de Certificação e Controlo, presidida pelo IAMA (Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas), o controlo e a certificação do “Mel dos Açores – DOP”, de acordo com as regras estabelecidas no respectivo Caderno de Especificações e no Regulamento Interno da DOP.

## **Artigo 19.º**

### *Contra-ordenações*

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 100 (cem euros) e máximos são de € 3 740 (três mil setecentos e quarenta euros) e € 44 980 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta euros), respectivamente, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:
  - a) A falta do registo previsto no n.º 1 do artigo 3.º;
  - b) A falta da declaração de existências prevista no n.º 3 do artigo 3.º;
  - c) A não declaração de alterações ao registo e às existências nos termos do n.º 5 do artigo 3.º;
  - d) A não aposição no número de registo de apicultor em local bem visível dos apiários, conforme previsto no n.º 6 do artigo 3.º;

- e) A falta de registo para comercialização de cera de abelha destinada ao uso na actividade apícola, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º;
- f) A comercialização de cera de abelha destinada ao uso na actividade apícola com agentes susceptíveis de contaminar as abelhas das colónias nas quais seja introduzida, conforme previsto no n.º 4 do artigo 4.º;
- g) A implantação de apiários em desconformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 5.º;
- h) O desrespeito da densidade de implantação de apiários estabelecida nos termos do disposto no artigo 6.º;
- i) A não comunicação de instalação de apiário em novo local, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º;
- j) A não declaração, nos termos do disposto no artigo 9.º, dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças mencionadas no Anexo I;
- k) As infracções às medidas de sanidade veterinária emanadas da direcção regional competente em matéria de ordenamento agrário nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º;
- l) O incumprimento das obrigações estabelecidas para as zonas controladas, nos termos do artigo 13.º;
- m) A introdução em zonas controladas, não autorizada pela direcção regional competente em matéria de ordenamento agrário, de abelhas, enxames, colónias ou colmeias e seus produtos, bem como de substâncias ou materiais destinados à apicultura;
- n) A produção ou a comercialização dos produtos definidos no anexo III sem as características fixadas no anexo IV, ao presente diploma, do qual são parte integrante;
- o) A falta, inexactidão ou deficiências das menções de rotulagem bem como a não indicação da denominação exigidas no artigo 16.º do presente diploma.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

## **Artigo 20.º**

### *Sanções acessórias*

1. Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicáveis, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
  - a) Perda de objectos ou animais pertencentes ao agente;
  - b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público, de autorização ou de homologação de autoridade pública;
  - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
  - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
  - e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
  - f) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.
2. As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos a contar da data da decisão condenatória definitiva.

### **Artigo 21.º**

#### *Processos de contra-ordenação*

1. Compete aos serviços com competência em matéria de agricultura da ilha da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.
2. Compete ao director regional competente em matéria de ordenamento agrário a aplicação das coimas e sanções acessórias.
3. Nos processo relativos ao controlo e certificação do “Mel dos Açores – DOP”, compete às entidades fiscalizadoras a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação e ao membro do Governo Regional que tutela as entidades a aplicação das coimas e sanções acessórias.

### **Artigo 22.º**

#### *Afectação do produto das coimas*

O produto das coimas constitui receita dos seguintes organismos:

- a) 60% para os cofres da Região;
- b) 40% para a entidade que levanta o auto, caso esta não seja da administração regional autónoma.

### **Artigo 23.º**

#### *Apreensão*

1. As abelhas, enxames, colónias ou colmeias e seus produtos, bem como substâncias ou materiais destinados à apicultura, que se encontrem em desrespeito pelo disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º ou 6.º, ou que possam representar risco de introdução de doença de declaração obrigatória ou exótica em desrespeito pelas normas estabelecidas no presente diploma e que representem perigo para a saúde animal são apreendidos por qualquer das entidades a que se refere o artigo 18.º, sendo aplicável à apreensão a tramitação procedimental prevista neste artigo.
2. Da apreensão é elaborado um auto, a enviar à entidade instrutora.
3. A entidade apreensora nomeia fiel depositário do apiário o proprietário do terreno ou outra entidade idónea.
4. As abelhas, enxames, colónias ou colmeias e seus produtos, bem como substâncias ou materiais destinados à apicultura apreendidos são relacionados e descritos com referência à sua quantidade, estado sanitário, valor presumível e sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação, do que tudo se faz menção, em termo assinado pelos apreensores, pelo infractor, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.
5. A nomeação do fiel depositário é sempre comunicada pela entidade apreensora ao serviço de da respectiva ilha competente em matéria de agricultura.

### **Artigo 24.º**

#### *Exclusão de benefícios*

1. O apicultor que se encontre em infracção ao disposto no presente diploma é excluído, pelo período de um ano a contar do ano civil da verificação dos factos, de

benefícios concedidos para melhoria e desenvolvimento da actividade apícola, designadamente os atribuídos no âmbito do programa apícola estabelecido ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.ºs 797/2004, do Conselho, de 26 de Abril de 2004, e 917/2004, da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativos a acções de melhoria das condições de produção e comercialização de produtos da apicultura.

2. A criação de obstáculos ou impedimentos pelo apicultor na realização de acções de fiscalização e controlo para verificação do cumprimento das normas do presente diploma, determina a perda de benefício nos termos previstos no número anterior.

3. As condições de exclusão do benefício previstas neste artigo, bem como a tramitação administrativa do mesmo, são estabelecidas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 25.º**

##### *Entrada em vigor*

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 3 de Maio de 2007

**O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César***

*(Os referidos anexos encontram-se arquivados no respectivo processo).*

---

## **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

### **Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores**

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, adiante designado por Estatuto, foi inicialmente adaptado à Região Autónoma dos Açores por um conjunto de diplomas, o último dos quais foi Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/A, de 6 de Maio, diplomas de natureza essencialmente orgânica que reflectiam as sucessivas alterações que ao nível nacional aquele Estatuto foi sofrendo.

Com o alargamento das competências legislativas que se produziu em consequência da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, a Assembleia Legislativa aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/A, de 8 de Agosto, o qual aprovou um Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, que, embora parcelar, veio revogar boa parte da legislação regional existente sobre a matéria, integrando-a no âmbito estatutário, e criar condições para uma progressiva adequação dos normativos da carreira docente às necessidades e especificidades do sistema educativo regional.

Para além dos diplomas que expressamente adaptavam à Região o Estatuto, existia então um conjunto de normativos de natureza regulamentar que, face ao teor do Acórdão n.º 81/2003, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 1.ª série A, de 2 de Abril de 2003, mereciam adequado enquadramento legislativo. O mesmo se faz, por versar a função docente, e tendo em conta o objectivo de eliminar a dispersão legislativa, à matéria que consta dos artigos 35.º, 36.º, 56.º, 57.º, 66.º 96.º, 97.º e 109.º do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pela Portaria n.º 35/2006, de 4 de Maio.

Com esse objectivo, por aquele diploma, procedeu-se à sua incorporação no Estatuto, reduzindo a dispersão normativa e dando maior segurança jurídica às matérias em causa. Também, tendo em conta o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, e toda a regulamentação entretanto

produzida, se introduziram no Estatuto as matérias referentes à criação e à afectação de lugares nas unidades orgânicas do sistema educativo regional, consolidando as competências regionais nesta matéria.

Por aquele diploma também se introduziram na legislação regional as matérias contempladas no Decreto-Lei n.º 524/73, de 13 de Outubro, referente à formação complementar, bem como no Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho, referente à gratificação do exercício de outras funções educativas no âmbito da educação especial, integrando-as no Estatuto.

Aproveita-se a oportunidade para regulamentar as matérias referentes à organização e certificação da formação contínua do pessoal docente, constantes do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 274/94, de 28 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 29/92, de 9 de Novembro. Essas matérias tinham sido aplicados ao sistema educativo regional pelo artigo 143.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, mas careciam de uma melhor adequação às características do sistema educativo regional e aos novos requisitos de formação e avaliação do pessoal docente fixados pelo presente diploma.

Contudo, tendo em conta que na revisão constitucional de 2004 ficou consagrado, nos artigos 112.º, n.º 4, e 228.º, n.º 1 da Constituição, que a autonomia legislativa das Regiões Autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo Estatuto Político-Administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, procede-se agora a uma mais alargada revisão do Estatuto, nele incluindo um conjunto de outras matérias que andavam dispersas por regulamentação regional diversa.

Entre essas matérias estão as questões referentes à formação inicial do pessoal docente, até agora constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro, na parte referente à profissionalização em exercício, e no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/A, de 25 de Junho, referente à realização de estágios pedagógicos. Neste âmbito, tendo em conta que a administração central pretende extinguir esta forma de profissionalização, procede-se à adopção das

normas actualmente constantes do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro. Nesse contexto, aproveita-se a oportunidade para fazer reflectir no ordenamento jurídico regional as alterações habilitacionais introduzidas por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, alterando em conformidade a regulamentação dos estágios pedagógicos que são realizadas nas escolas directamente dependentes da administração regional autónoma.

Tendo em conta a necessidade de clarificar os mecanismos de formação contínua e a sua inserção no processo de avaliação do desempenho, procede-se à incorporação no Estatuto da matéria constante no Decreto Regulamentar n.º 29/92, de 9 de Novembro, referente à contagem de créditos de formação.

Também se aproveita a oportunidade para aplicar à realidade regional, em particular no que respeita ao mecanismo de concurso e admissibilidade aos quadros, os princípios fixados no Decreto-Lei n.º 407/89, de 18 de Novembro, clarificando a forma de nomeação e de afectação dos docentes de educação moral e religiosa.

As Regiões Autónomas têm competências para desenvolver o âmbito regional dos princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam [artigo 227.º, n.º 1, alínea c)].

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário não é matéria da reserva dos órgãos de soberania, conforme parágrafo habilitante do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que invoca a alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição (actual 198.º) e o desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, adiante designada por Lei de Bases do Sistema Educativo, já se podendo ver que nesta matéria a Região está em igualdade de condições com o Governo da República.

Por outro lado, nem se pode dizer que esta não é matéria enunciada no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo (*ex vi* do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho), estando por aí afastada da disponibilidade legislativa

regional, uma vez que a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar [alínea v) do artigo 8.º do EPARAA] estão expressamente consagradas no Estatuto como matérias do âmbito legislativo regional.

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

### **Artigo 1.º**

#### *Aprovação*

É aprovado o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, doravante designado Estatuto, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

### **Artigo 2.º**

#### *Incentivos à estabilidade*

Os docentes que beneficiam de qualquer dos incentivos à fixação concedidos ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2000/A, de 22 de Janeiro, mantêm inalterados os respectivos abonos até ao termo dos prazos que legalmente estavam fixados.

### **Artigo 3.º**

#### *Quadros de zona pedagógica*

1. Sem prejuízo do disposto no Estatuto aprovado pelo presente diploma quanto ao quadro de docentes de Educação Moral e Religiosa, todas as vagas existentes nos quadros de zona pedagógica extinguem-se quando vagarem.

2. Os quadros de zona pedagógica existentes à data de publicação do presente diploma extinguem-se quando, nos termos do número anterior, se extinguir a sua última vaga.

3. Os docentes que permanecerem nos quadros de zona pedagógica continuam obrigados ao cumprimento do disposto no artigo 20.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho.

#### **Artigo 4.º**

##### *Grupos de recrutamento*

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, enquanto outros não forem fixados, nos termos do Estatuto aprovado pelo presente diploma, os grupos de recrutamento a utilizar pela administração regional autónoma são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

2. Os docentes especializados em educação especial e em apoios educativos (actuais códigos de recrutamento 50, 52, 94, 95, 96 e 97) integram grupos específicos de recrutamento, um englobando a educação pré-escolar e o primeiro ciclo do ensino básico (actuais códigos de recrutamento 94, 95, 96 e 97), outro englobando os restantes ciclos do ensino básico e o ensino secundário (actuais códigos de recrutamento 50 e 52), sendo os docentes que os integrem considerados, para todos os efeitos, como docentes daqueles níveis de ensino.

3. Os docentes de educação especial que se encontrem nos quadros docentes da Região Autónoma dos Açores à data de entrada em vigor do presente diploma optam, mediante requerimento ao director regional competente em matéria de educação a apresentar até 90 dias após aquela data, por:

- a) Integrar os novos grupos de recrutamento;
- b) Praticar um horário lectivo de 22 horas semanais;
- c) Praticar um horário lectivo de 25 horas semanais e continuar a auferir a gratificação anteriormente fixada.

4. A não apresentação de requerimento é considerada como opção por um horário lectivo de 22 horas semanais.

#### **Artigo 5.º**

## *Profissionalização em serviço*

1. A profissionalização em serviço dos docentes que esteja a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma e dos que se encontrem abrangidos pelo artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro, decorre até à sua conclusão nos termos previstos no referido diploma.
2. A profissionalização em serviço prevista no número anterior deve estar concluída no prazo máximo de dois anos de escolares.
3. A nomeação provisória dos docentes em situação de pré-carreira, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, converte-se em nomeação definitiva no primeiro dia do ano escolar subsequente à conclusão da profissionalização.

### **Artigo 6.º**

#### *Transição na carreira docente*

1. O disposto nos números seguintes e no artigo 7.º apenas se aplica nas situações em que se verifique um posicionamento na carreira docente diferente daquele que resultou da aplicação do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, tendo como referência o posicionamento do docente à data de entrada em vigor daquele diploma.
2. Os docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 1.º e 2.º escalões mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, aplicando-se as regras de progressão previstas naquele diploma, até perfazerem, no seu cômputo global, oito anos de tempo de serviço docente para efeitos de progressão na carreira, com avaliação de desempenho mínima de *Bom*, após o que transitam para o 1.º escalão da nova carreira.
3. Os docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 3.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, até perfazerem 3 anos de

permanência no escalão para efeitos de progressão, com avaliação de desempenho mínima de *Bom*, após o que transitam para o 1.º escalão da nova carreira.

4. Os docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 4.º, 5.º e 6.º escalões transitam para a nova estrutura da carreira para escalão a que corresponda índice remuneratório igual àquele em que se encontrem posicionados.

5. Os docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 1.º escalão e os docentes licenciados que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 7.º escalão transitam para a nova estrutura da carreira para escalão a que corresponda índice remuneratório igual àquele em que se encontrem posicionados.

6. Aos docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3.º escalão e que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 1.º nível remuneratório do 7.º escalão aplicam-se as seguintes regras de transição:

a) Mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, transitando ao 2.º nível remuneratório do 7.º escalão após perfazerem 4 anos de permanência no 1.º nível remuneratório do 7.º escalão, para efeitos de progressão na carreira, com avaliação de desempenho mínima de *Bom*;

b) São integrados na nova estrutura de carreira no 5.º escalão após perfazerem dois anos de permanência no 2.º nível remuneratório do 7.º escalão, para efeitos de progressão na carreira, com avaliação de desempenho mínima de *Bom*.

7. Os docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3.º escalão e que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 2.º nível remuneratório do 7.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, aplicando-se as regras previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º daquele diploma, com avaliação de desempenho mínima de *Bom*, até se integrarem na estrutura da nova carreira no 5.º escalão.

8. Os docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3.º escalão e que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 3.º

nível remuneratório do 7.º escalão transitam para a nova estrutura da carreira para escalão a que corresponda índice remuneratório igual àquele em que se encontram posicionados.

9. Os docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem posicionados nos 8.º, 9.º e 10.º escalões da carreira docente prevista no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, transitam para a nova estrutura da carreira mantendo os índices remuneratórios actualmente auferidos.

10. Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, permanecem no índice remuneratório específico constante do Anexo II ao presente diploma.

11. Os docentes que se encontram a realizar a profissionalização em exercício à data da publicação do presente diploma passam a estar abrangidos pelos índices constantes do Anexo II ao Estatuto aprovado por este diploma.

12. O tempo de serviço já prestado pelos docentes no escalão e índice da carreira docente definida nos termos do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, à data da transição é contabilizado, no escalão e no índice em que forem integrados, nos termos dos números anteriores, para efeitos de progressão na carreira definida pelo presente diploma.

13. Da transição a que se referem os números anteriores não pode decorrer, em caso algum, diminuição do valor da remuneração base que o docente auferia à data de entrada em vigor do presente diploma.

14. A transição para a nova carreira e escalão efectua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração pela unidade orgânica de uma lista nominativa de transição, a afixar em local apropriado que possibilite a sua consulta pelos interessados.

## **Artigo 7.º**

### *Duração da carreira*

1. Aos docentes licenciados que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem posicionados nos 4.º, 5.º e 6.º escalões da carreira docente aprovada

pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, o tempo de permanência em cada um dos escalões, a que se refere o n.º 4 do artigo 62.º do Estatuto anexo ao presente diploma, é encurtado de um ano em cada escalão, iniciando-se a redução pelo mais baixo, de forma a que o somatório do número de anos necessário para atingir o escalão mais alto não exceda os 35 anos de serviço classificado de *Bom* ou superior.

2. Aos docentes licenciados a que se refere o n.º 3 do artigo anterior aplica-se o disposto no número anterior, iniciando-se a redução pelo 2.º escalão da nova estrutura da carreira.

3. Para os docentes bacharéis que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem providos em lugar dos quadros de nomeação definitiva, o tempo de permanência em cada um dos escalões, a que se refere o n.º 4 do artigo 62.º do Estatuto anexo ao presente diploma, é encurtado de um ano em cada escalão, iniciando-se a redução pelo mais baixo, de forma a que o somatório do número de anos necessário para atingir o escalão mais alto não exceda os 40 anos de serviço classificado de *Bom* ou superior.

## **Artigo 8.º**

### *Ingresso e reposicionamento na carreira*

1. Durante o período de aplicação do artigo anterior, os docentes que foram providos na carreira, em regime de nomeação provisória ou definitiva, são remunerados por índice igual ao dos docentes abrangidos pelo mesmo artigo com igual tempo de serviço docente e qualificação profissional, aplicando-se as regras de reposicionamento salarial ali previstas.

2. Exclusivamente nos anos escolares de 2007/2008 e 2008/2009 podem ingressar na carreira docente bacharéis e docentes legalmente equiparados a bacharéis para efeitos remuneratórios que sejam detentores de habilitação profissional para a docência e se encontrem em exercício de funções em escola da Região Autónoma dos Açores à data de entrada em vigor do presente diploma.

3. A aquisição por docentes profissionalizados integrados na carreira e detentores de licenciatura com duração curricular igual ou superior a quatro anos lectivos, dos graus académicos de mestre ou doutor, em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação, determina o ingresso na carreira no escalão correspondente àquele em que teria sido posicionado caso estivesse integrado na nova estrutura de carreira com esse grau, de acordo com o disposto no artigo 54º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 1/98, de 2 de Janeiro, desde que obtenham esse grau até 31 de Agosto de 2008.

4. O disposto no número anterior aplica-se ainda aos docentes profissionalizados que venham a ingressar na carreira até 1 de Setembro de 2008.

### **Artigo 9.º**

#### *Regime transitório de avaliação do desempenho*

1. A partir do início do primeiro ano escolar completo que ocorra após a retoma da contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, todas as progressões na nova estrutura de carreira ficam condicionadas ao novo regime de avaliação do desempenho constante do Estatuto aprovado pelo presente diploma, sem prejuízo de serem consideradas as classificações atribuídas nos anos anteriores, desde que necessárias para completar os módulos de tempo de serviço respectivos.

2. Na situação em que seja necessário ter em conta a avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/A, de 3 de Fevereiro, devem ser consideradas as menções qualitativas de acordo com a seguinte tabela de equivalência:

- a) À menção de *Não Satisfaz* ou equivalente corresponde a menção qualitativa de *Insuficiente*;
- b) Às menções de *Satisfaz* e de *Bom* corresponde a menção qualitativa de *Bom*.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e das regras de transição estabelecidas no artigo 6.º do presente diploma, os docentes que no ano escolar em que se verifique a retoma da contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira venham a completar o módulo de tempo de serviço efectivo que seria necessário à progressão na estrutura prevista no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, são sujeitos a avaliação do desempenho, efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/A, de 3 de Fevereiro, relativamente ao ano escolar em que tal se verifique.

### **Artigo 10.º**

#### *Regime especial de reposicionamento salarial*

1. Os docentes abrangidos pelas disposições de transição da carreira docente contidas no artigo 6.º do presente diploma são reposicionados na nova estrutura salarial e no escalão correspondente da aplicação sucessiva das regras de progressão constantes no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, e do regime de transição previsto no mesmo artigo, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Tenham entregue, até à entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, o documento de reflexão crítica a que estavam obrigados nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/A, de 3 de Fevereiro;

b) Venham a completar o módulo de tempo de serviço efectivo que seria necessário à progressão na estrutura prevista no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, no prazo de 60 dias, a contar da data de retoma de contagem de tempo de serviço para aquele efeito;

c) Tenham obtido, relativamente ao documento mencionado na alínea a), a menção qualitativa mínima de *Satisfaz*, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto

Regulamentar Regional n.º 1/99/A, de 3 de Fevereiro, ou tenham sido dispensados da avaliação do desempenho, na sequência de reposicionamento na carreira ou bonificação de tempo de serviço.

2. O regime especial de reposicionamento salarial fixado no presente artigo aplica-se igualmente aos docentes a que refere o n.º 3 do artigo anterior, desde que tenham obtido menção mínima de *Satisfaz* na avaliação ali referida.

### **Artigo 11.º**

#### *Contratos administrativos*

1. Os contratos administrativos celebrados ao abrigo do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, mantêm-se em vigor até ao seu termo, não sendo susceptíveis de renovação para além do termo do presente ano escolar.

2. São igualmente mantidos até ao seu termo todos os contratos, de qualquer natureza, com formadores externos, não sendo os mesmos susceptíveis de renovação, excepto nos termos fixados pelo Estatuto aprovado pelo presente diploma.

### **Artigo 12.º**

#### *Prémio de desempenho*

A contagem do tempo de serviço para atribuição do primeiro prémio de desempenho é feita a partir do início do ano escolar subsequente à entrada em vigor do presente diploma.

### **Artigo 13.º**

#### *Redução da componente lectiva*

1. Os docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma beneficiam de redução da componente lectiva ao abrigo do disposto no artigo 79.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, mantêm a redução que ora beneficiam até que, nos termos do artigo 124.º do Estatuto aprovado pelo presente diploma, lhes caiba maior redução.

2. Os docentes a que se refere o número anterior podem optar pelo regime de horário acrescido nos termos do artigo 125.º do Estatuto, até ao máximo de 8 horas.

3. O disposto no n.º 2 do artigo 124.º do Estatuto anexo ao presente Diploma não se aplica aos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que sejam abrangidos pelo regime transitório de aposentação previsto na alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro.

#### **Artigo 14.º**

##### *Contagem do tempo de serviço*

1. Atento o disposto no artigo 248.º do Estatuto, em anexo, a partir do ano escolar imediato ao da entrada em vigor do presente diploma deixa de ser aplicado o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

2. Exclusivamente para efeitos de concurso, continua a relevar o tempo de serviço contado nos termos daquele diploma antes do limite referido no número anterior.

#### **Artigo 15.º**

##### *Norma revogatória*

1. São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/A, de 25 de Junho;
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/A, de 8 de Agosto;
- d) Portaria n.º 30/2000, de 27 de Abril;
- e) Portaria n.º 49/2000, de 27 de Julho;

- f) Portaria n.º 75/2002, de 8 de Agosto;
- g) Portaria n.º 26/2005, de 14 de Abril;
- h) Portaria n.º 88/2005, de 22 de Dezembro;
- i) Portaria n.º 99/2005, de 29 de Dezembro;
- j) Despacho Normativo n.º 81/88, de 12 de Julho;
- k) Despacho Normativo n.º 59/97, de 13 de Fevereiro;
- l) Despacho Normativo n.º 76/97, de 20 de Março;
- m) Despacho Normativo n.º 82/97, de 17 de Abril;
- n) Despacho Normativo n.º 141/97, de 26 de Junho;
- o) Despacho Normativo n.º 116/2000, de 6 de Outubro;
- p) Despacho Normativo n.º 4/2001, de 18 de Janeiro;
- q) Despacho Normativo n.º 33/2001, de 2 de Agosto;
- r) Despacho Normativo n.º 43/2002, de 22 de Agosto;
- s) Despacho Normativo n.º 4/2005, de 20 de Janeiro.

2. São ainda revogados:

- a) Os artigos 3.º a 6.º, 26.º, 27.º, 43.º, 44.º, 52.º, 53.º e 55.º e ainda o n.º 1 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 12.º, os n.º 6 a 8 do artigo 23.º, os n.º 2 e 3 do artigo 28.º, o n.º 3 do artigo 31.º e os n.º 3 e 4 do artigo 39.º, todos do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho;
- b) O artigo 143.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro.
- c) O n.º 10 da Resolução n.º 260/87, de 1 de Setembro;
- d) O n.º 3 do artigo 17.º e os artigos 35.º, 36.º, 56.º, 57.º, 66.º, 96.º, 97.º e 109.º do regulamento anexo à Portaria n.º 35/2006, de 4 de Maio.

**Artigo 16.º**

*Produção de efeitos*

1. O presente diploma entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.
2. O regime de avaliação do desempenho do pessoal docente, incluindo as grelhas normalizadas, é revisto até ao termo do quarto ano escolar posterior à sua primeira aplicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Maio de 2007.

**O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César**

## **ANEXO**

# **ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO**

## **CAPÍTULO I**

### **Princípios gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### *Âmbito de aplicação*

1. O presente Estatuto aplica-se aos docentes, qualquer que seja o nível, o ciclo, o grupo ou a especialidade, que prestam serviço no sistema educativo regional em estabelecimentos de educação ou de ensino directamente dependentes da administração regional autónoma.
2. Em todas as matérias não expressamente reguladas pelo presente Estatuto aplica-se a legislação nacional em vigor.
3. O disposto no presente Estatuto aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, em tudo o que não colida com lei especial, com o Código do Trabalho e seus regulamentos ou com os instrumentos reguladores do trabalho aplicáveis, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino do sector particular, cooperativo e solidário.

#### **Artigo 2.º**

## *Pessoal docente*

1. Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional, certificada nos termos legalmente fixados, para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.

2. Consideram-se ainda pessoal docente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, os docentes do ensino básico e do ensino secundário portadores das habilitações científicas requeridas para o acesso à profissionalização no ensino ou que, nos termos legais, tenham sido dispensados da profissionalização em serviço prevista no presente Estatuto.

### **Artigo 3.º**

#### *Princípios fundamentais*

A actividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e no quadro dos princípios gerais e específicos constantes dos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no presente Estatuto.

### **Artigo 4.º**

#### *Grupos de recrutamento*

1. Para efeitos de selecção e recrutamento e de desempenho profissional o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário insere-se em grupos de recrutamento.

2. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, entende-se por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para leccionar em determinado nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

3. Os grupos de recrutamento são os definidos nos diplomas que fixam as estruturas curriculares.

## **CAPÍTULO II**

### **Direitos e deveres profissionais**

#### **Secção I**

#### **Direitos**

#### **Artigo 5.º**

##### *Direitos profissionais*

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.
2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:
  - a) Direito de participação no processo educativo;
  - b) Direito à formação e informação para o exercício da função educativa;
  - c) Direito ao apoio técnico, material e documental;
  - d) Direito à higiene e segurança na actividade profissional;
  - e) Direito à consideração e ao reconhecimento da sua autoridade pelos alunos, suas famílias e demais membros da comunidade educativa;
  - f) Direito à colaboração das famílias e da comunidade educativa no processo de educação dos alunos;
  - g) Direito à negociação colectiva;
  - h) Direito à dignificação da profissão docente;
  - i) Direito à estabilidade profissional e de emprego;
  - j) Direito à não discriminação.

#### **Artigo 6.º**

##### *Direito de participação no processo educativo*

1. O direito de participação exerce-se no âmbito do sistema educativo regional, da escola, da aula e da relação entre a escola e a comunidade que ela serve.
2. O direito de participação, que, consoante os casos, é exercido individualmente, em grupo ou através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, compreende:
  - a) O direito de responder a consultas sobre opções fundamentais para o sector educativo;
  - b) O direito de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo;
  - c) O direito à autonomia técnica e científica através da liberdade de iniciativa, no âmbito da orientação pedagógica, a exercer no quadro das orientações curriculares e planos de estudo aprovados e dos projectos educativos das escolas, na escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados;
  - d) O direito de participar em experiências pedagógicas, bem como nos respectivos processos de avaliação;
  - e) O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares das unidades orgânicas e dos estabelecimentos de educação ou de ensino.
3. O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, em órgãos que, no âmbito regional ou local, assegurem a interligação do sistema educativo à comunidade.

### **Artigo 7.º**

#### *Direito à formação e informação para o exercício da função educativa*

1. O direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido:
  - a) Pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes;

b) Pelo apoio à autoformação dos docentes, de acordo com os respectivos planos individuais de formação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa pode também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira.

### **Artigo 8.º**

#### *Direito ao apoio técnico, material e documental*

O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

### **Artigo 9.º**

#### *Direito à higiene, saúde e segurança na actividade profissional*

1. O direito à higiene, saúde e segurança na actividade profissional compreende:

a) A prevenção e redução dos riscos profissionais, individuais e colectivos através da adopção de programas específicos dirigidos à melhoria do ambiente de trabalho e promoção das condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;

b) A protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável;

c) A prevenção e tratamento das doenças profissionais que venham a ser adquiridas em resultado necessário e directo do exercício continuado da função docente, nos termos legais aplicáveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é entendida como doença necessária e directamente resultante do exercício continuado da função docente aquela que, caso a caso, como tal for considerada por uma junta médica regional a funcionar na dependência directa da direcção regional competente em matéria de administração educativa, nos termos que estiverem fixados na respectiva orgânica.

3. Na falta de elementos clínicos considerados suficientes ou mostrando-se necessária a colaboração de médicos especialistas, a junta médica regional

providenciará pela sua obtenção, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 100/98, de 31 de Março.

4. O parecer da junta médica regional referida nos números anteriores será submetido a homologação do director regional competente em matéria de administração educativa, que proferirá despacho no prazo de um mês.

5. O director regional competente em matéria de administração educativa, poderá, sempre que assim entender, submeter a apreciação do caso ao parecer de dois médicos especialistas, um dos quais indicado pelo docente.

### **Artigo 10.º**

#### *Acidentes na actividade escolar*

O disposto no artigo anterior aplica-se à qualificação de acidentes ocorridos na actividade escolar como acidentes em serviço e à avaliação das suas consequências.

### **Artigo 11.º**

#### *Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa*

1. O direito à consideração exerce-se no plano da relação com os alunos, as suas famílias e os demais membros da comunidade educativa e exprime-se no reconhecimento da autoridade de que o docente se acha investido no exercício das suas funções.

2. O direito à colaboração das famílias e dos demais membros da comunidade educativa compreende o direito a receber o seu apoio e cooperação activa, no quadro da partilha entre todos da responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos resultados da aprendizagem dos alunos.

### **Artigo 12.º**

#### *Direito à negociação colectiva*

É reconhecido ao pessoal docente o direito à negociação colectiva, nos termos legalmente previstos.

### **Artigo 13.º**

#### *Direito à dignificação da profissão docente*

O direito à dignificação da profissão docente visa:

- a) O exercício de uma prática pedagógica de qualidade, enquadrada em horários que salvaguardem o trabalho individual e colaborativo necessários à preparação e avaliação das actividades educativas;
- b) Uma remuneração compatível com as qualificações profissionais e importância social da função docente;
- c) O reconhecimento da especificidade e relevância social da profissão docente.

### **Artigo 14.º**

#### *Direito à estabilidade profissional e de emprego*

O direito à estabilidade profissional e de emprego é salvaguardado pelo acesso aos quadros mediante concurso destinado a suprir as necessidades permanentes e não permanentes das escolas.

### **Artigo 15.º**

#### *Direito à não discriminação*

O direito à não discriminação é salvaguardado pela preservação da protecção de dados pessoais e profissionais susceptíveis de promover qualquer forma de abuso e discriminação no trabalho.

## **Secção II**

### **Deveres**

## **Artigo 16.º**

### *Deveres profissionais*

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. O pessoal docente, no exercício das funções que lhe estão atribuídas nos termos do presente Estatuto, está ainda obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais genéricos:

- a) Orientar o exercício das suas funções pelos princípios do rigor, da isenção, da justiça e da equidade;
- b) Orientar o exercício das suas funções por critérios de qualidade, procurando o seu permanente aperfeiçoamento e tendo como objectivo a excelência;
- c) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação de laços de cooperação e o desenvolvimento de relações de respeito e reconhecimento mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- d) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos, capacidades e competências, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, de desenvolvimento pessoal e profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;
- e) Participar de forma empenhada nas várias modalidades de formação que frequente, designadamente nas promovidas pela administração, e usar as competências adquiridas na sua prática profissional;
- f) Zelar pela qualidade e pelo enriquecimento dos recursos didácticos e pedagógicos utilizados, numa perspectiva de abertura à inovação;
- g) Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, proceder à autoavaliação e participar nas actividades de avaliação da escola;
- h) Conhecer, respeitar e cumprir as disposições legais sobre educação e o projecto educativo da escola, cooperando com as entidades administrativas para

garantir a prossecução dos objectivos estabelecidos e a maior eficácia da política educativa, no interesse dos alunos e da sociedade;

i) Promover a liberdade, a democracia e os direitos humanos através da educação;

j) Salvaguardar a essência da profissão docente, consubstanciada no acto de educar e de ensinar;

k) Participar em todas as dimensões da organização e da vida escolar, contribuindo para a vitalidade democrática dos órgãos de administração e gestão das escolas;

l) Pugnar pela dignidade profissional e pelo estrito cumprimento do conteúdo funcional da profissão.

### **Artigo 17.º**

#### *Deveres para com os alunos*

Constituem deveres específicos dos docentes relativamente aos seus alunos:

a) Respeitar a dignidade pessoal e as diferenças culturais e pessoais dos alunos e demais membros da comunidade educativa, valorizando os diferentes saberes e culturas, prevenindo processos de exclusão e discriminação;

b) Promover a formação e realização integral dos alunos, estimulando e promovendo o desenvolvimento das suas capacidades, estimulando a sua autonomia e criatividade, e incentivando a formação de cidadãos activos, responsáveis e participativos;

c) Promover o desenvolvimento do rendimento escolar dos alunos e a qualidade das aprendizagens, de acordo com as respectivas orientações curriculares e atendendo à diversidade dos seus conhecimentos e aptidões;

d) Organizar e gerir o processo de ensino e aprendizagem, adoptando estratégias de diferenciação pedagógica susceptíveis de responder às necessidades individuais dos alunos;

- e) Assegurar o cumprimento das actividades lectivas correspondentes à totalidade das exigências do *currículum* nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor;
- f) Adequar os instrumentos de avaliação às exigências do *currículum* nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares e adoptar critérios de rigor, isenção e objectividade na sua correcção e classificação;
- g) Manter a disciplina e exercer a autoridade pedagógica com rigor, equidade e isenção;
- h) Salvaguardar e promover o bem-estar de todos os alunos, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar;
- i) Colaborar na prevenção e detecção de situações de risco social, se necessário participando-as às entidades competentes;
- j) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas famílias.

### **Artigo 18.º**

#### *Deveres para com a escola e os outros docentes*

Constituem deveres específicos dos docentes para com a escola e outros docentes:

- a) Colaborar na organização da escola, cooperando com os órgãos de direcção executiva e as estruturas de gestão pedagógica e com o restante pessoal docente e não docente tendo em vista o seu bom funcionamento e o cumprimento integral das actividades lectivas;
- b) Cumprir os regulamentos, desenvolver e executar os projectos educativos e planos de actividades e observar as orientações emanadas do conselho executivo e das estruturas de coordenação pedagógica da escola;
- c) Responsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e remodelação;

- d) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes, dando especial atenção aos que se encontram em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- e) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didáticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas e de aconselhar aqueles que se encontrem início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- f) Reflectir, nas várias estruturas pedagógicas, sobre o trabalho realizado individual e colectivamente, tendo em vista melhorar as práticas e contribuir para o sucesso educativo dos alunos;
- g) Cooperar com os outros docentes na avaliação do seu desempenho;
- h) Defender e promover o bem-estar de todos os docentes, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar.

### **Artigo 19.º**

#### *Deveres para com os pais e encarregados de educação*

Constituem deveres específicos dos docentes para com os pais e encarregados de educação dos alunos:

- a) Respeitar a autoridade legal dos pais ou encarregados de educação, estabelecendo com eles uma relação de diálogo e cooperação, no quadro da partilha da responsabilidade pela educação e formação integral dos alunos;
- b) Promover a participação activa dos pais ou encarregados de educação na educação escolar dos alunos, no sentido de garantir a sua efectiva colaboração no processo de aprendizagem;
- c) Promover a participação dos pais ou encarregados de educação na actividade da escola, no sentido de criar condições para a integração bem sucedida de todos os alunos;

- d) Facultar regularmente aos pais ou encarregados de educação a informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e o percurso escolar dos filhos, bem como sobre quaisquer outros elementos relevantes para a sua educação;
- e) Participar activamente em acções específicas de formação ou informação para os pais ou encarregados de educação que contribuam para a sua participação na escola e para que possam prestar um apoio mais adequado aos alunos.

## **CAPÍTULO III**

### **Formação**

## **SECÇÃO I**

### **Dispositivo e modalidades de formação**

#### **Artigo 20.º**

##### *Formação do pessoal docente*

A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo, cabendo ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.

#### **Artigo 21.º**

##### *Modalidades da formação*

1. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua, previstas, respectivamente, nos artigos 34.º, 36.º e 38.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
2. Sempre que o docente não disponha de licenciatura adequada, a formação especializada prevista no número anterior, quando confira aquele grau, reveste a natureza de formação complementar.

## **SECÇÃO II**

### Formação inicial e especializada

#### **Artigo 22.º**

##### *Formação inicial*

1. A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é a que confere qualificação profissional para a docência no respectivo nível de educação ou de ensino.
2. A formação pedagógica de licenciados titulares de habilitação científica para a docência nos ensinos básico e secundário, bem como de titulares de cursos de licenciatura adequados à docência de disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística dos ensinos básico e secundário, constitui uma modalidade da formação inicial, nos termos previstos no artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e respectiva regulamentação.
3. Nos termos do artigo 195.º e seguintes, do presente Estatuto a administração regional autónoma coopera com os estabelecimentos de ensino superior que ministram formação inicial, através da criação de condições para a realização de estágios pedagógicos nos estabelecimentos de educação e ensino dela dependentes.

#### **Artigo 23.º**

##### *Formação especializada*

1. A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
2. Consideram-se qualificados para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas os docentes que tenham concluído com sucesso cursos que, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, a tal os habilitem e tenham, pelo menos, completado 365 dias de serviço docente, contados nos termos legais.

## **SECÇÃO III**

### Formação contínua e complementar

#### **Artigo 24.º**

##### *Formação contínua*

1. A formação contínua destina-se a assegurar a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente, visando ainda objectivos de desenvolvimento na carreira.
2. Para efeitos do presente Estatuto, consideram-se acções de formação contínua para pessoal docente as que como tal se encontrarem creditadas nos termos legais e regulamentares aplicáveis.
3. A formação contínua pode resultar de iniciativa de instituições para tanto vocacionadas ou ser assegurada por organismos públicos ou entidades privadas, podendo ser ainda promovida ou apoiada pelos estabelecimentos de educação ou de ensino, individualmente ou em regime de cooperação.
4. A formação contínua deve ser planeada de forma a promover o desenvolvimento das competências profissionais e a melhoria das práticas pedagógicas dos docentes, sendo privilegiada a formação centrada na escola e nas práticas profissionais docentes.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a organização, funcionamento e certificação da formação contínua do pessoal docente rege-se pelo disposto nos artigos 220.º a 245.º do presente Estatuto.

#### **Artigo 25.º**

##### *Realização de acções de formação*

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, cabe a cada unidade orgânica proceder, isoladamente ou em colaboração com o centro de formação de

associação de escolas a que pertença e outras entidades formadoras acreditadas, ao levantamento das necessidades de formação contínua do seu pessoal docente.

2. Cabe a cada centro de formação de associação de escolas organizar, em colaboração com as unidades orgânicas que a ele pertençam e outras entidades formadoras creditadas, as acções de formação contínua de acordo com as necessidades verificadas nos termos do número anterior.

3. As acções de formação a que se refere o número anterior devem ser organizadas em horário que não interfira com a actividade lectiva, nos períodos de interrupção lectiva e na interrupção especificamente destinada a formação que conste do calendário escolar aprovado para a unidade orgânica.

4. Com o objectivo de maximizar a oferta aos docentes de alternativas de formação, as unidades orgânicas pertencentes à mesma associação de escolas coordenam as interrupções lectivas.

## **Artigo 26.º**

### *Acesso às acções de formação*

1. Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto e nas prioridades fixadas por cada unidade orgânica ou pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, cabe ao docente a escolha da acção ou das acções mais adequadas às suas necessidades individuais de formação.

2. Cada docente tem direito a participar em acções de formação que, isolada ou conjuntamente, confirmem um número de créditos suficiente para satisfazer os requisitos para progressão na carreira que legalmente estejam fixados.

3. A dispensa para a frequência pelo docente de uma acção de formação cujo horário interfira com a sua actividade lectiva está condicionada ao cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:

a) A acção encontrar-se creditada para uma área científica ou pedagógica relevante para a formação do docente;

b) A participação na acção não interferir com a realização de exames, reuniões ou outras actividades de avaliação;

c) Estar assegurada a substituição do serviço lectivo.

4. Apenas pode ser autorizada a dispensa para participação em acções de formação que envolvam deslocações inter-ilhas ou para fora do arquipélago quando, comprovadamente, durante o mesmo ano escolar não seja possível a frequência de acção de formação similar na ilha onde o docente presta serviço.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, as ilhas do Faial e do Pico e as ilhas das Flores e do Corvo são consideradas como uma única ilha.

### **Artigo 27.º**

#### *Acesso a simpósios, conferências e outras acções*

1. Compete ao órgão executivo autorizar a dispensa para a participação de docentes em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, conexas ou não com a formação do docente, que se realizem em período que colida com a actividade lectiva do docente, desde que:

a) Não interfira com a realização de exames e outras actividades de avaliação;

b) Esteja assegurada a substituição do docente sem recurso a serviço extraordinário.

2. Apenas podem ser autorizadas dispensas para participações que envolvam a realização de despesas a suportar pelo orçamento da escola ou do fundo escolar quando se encontrar garantida a cobertura orçamental de todas as acções previstas para a unidade orgânica no âmbito da formação contínua creditada, da formação inicial e da formação complementar do pessoal docente e não docente.

3. Quando as acções se realizem fora do território nacional, a deslocação carece de autorização nos termos para tal regulamentados.

### **Artigo 28.º**

#### *Pedidos de dispensa de serviço*

1. Os pedidos de dispensa de serviço para participação em eventos nos termos do n.º 3 do artigo 26.º e do artigo 27.º do presente Estatuto devem ser entregues ao órgão executivo da unidade orgânica com, pelo menos, 10 dias de antecedência em relação à data do início da dispensa pretendida.
2. Quando estejam envolvidas deslocações ao estrangeiro, os pedidos a que se refere o número anterior são entregues ao órgão executivo da unidade orgânica com, pelo menos, 20 dias de antecedência, e enviados por este à direcção regional competente em matéria de administração educativa, acompanhados do respectivo parecer, a fim de colher a necessária autorização.
3. Nos casos em que os membros do órgão executivo da unidade orgânica e os directores dos centros de formação de associação de escolas pretendam dispensa de serviço para participação em formação, deve esta ser solicitada à direcção regional competente em matéria de administração educativa com pelo menos 10 dias de antecedência sobre o seu início.
4. O despacho exarado sobre o pedido de dispensa deve ser comunicado ao interessado pela entidade competente no prazo de cinco dias úteis ou oito consecutivos contados a partir da entrada do pedido.
5. O não cumprimento pelo interessado dos prazos estabelecidos nos números anteriores implica o indeferimento liminar dos pedidos.

### **Artigo 29.º**

#### *Comprovação da participação*

1. Realizadas as actividades de formação, o docente deve apresentar, junto do órgão que autorizou a dispensa, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual será integrada no seu processo individual.
2. Quando as actividades de formação ocorram fora da ilha onde o docente exerce funções, considera-se justificado o tempo despendido com as deslocações.
3. A inobservância do disposto no n.º 1 do presente artigo determina que os dias de dispensa de serviço docente concedidos sejam considerados como faltas injustificadas.

### **Artigo 30.º**

#### *Participação como formador ou prelector*

1. A autorização de dispensa de serviço para participação como formador ou prelector em acções de formação é da competência do órgão executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço, estando condicionada ao cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:

- a) A participação na acção não interfira com a realização de exames, reuniões ou outras actividades de avaliação;
- b) Estejam reunidas condições para substituir as aulas a que o docente deva faltar por força da sua actividade como formador.

2. Os docentes que participem como formadores em acções creditadas, mesmo quando estas se realizem nas escolas em que prestem serviço, são considerados como formadores externos.

3. À participação, ainda que como conferencista, prelector ou convidado, em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações similares, quando não creditadas, aplica-se o disposto no artigo 27.º do presente Estatuto.

### **Artigo 31.º**

#### *Relevância dos créditos obtidos na formação contínua*

1. O número de unidades de crédito de formação contínua considerado como requisito mínimo de progressão na carreira é igual ao número de anos que o professor é obrigado a permanecer em cada escalão.

2. Das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de ser consideradas para efeitos do disposto no número anterior, pelo menos 50% devem sê-lo, obrigatoriamente, na área científica e nas didácticas específicas correspondentes às disciplinas que o docente lecciona.

3. Para o efeito previsto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 75.º do presente Estatuto, considera-se que o professor não teve acesso à formação, ficando isento dos requisitos e obrigações ali fixados, desde que comprove que, ao longo do módulo de tempo de serviço no escalão em que se encontra, não lhe foram facultadas em área de formação adequada e na área geográfica da unidade orgânica a que pertence as acções de formação gratuitas necessárias à progressão na carreira.

### **Artigo 32.º**

#### *Formação para funções específicas*

1. As acções de formação em que os docentes devam participar por força do exercício das funções de orientador de estágio na profissionalização em serviço ou nas licenciaturas em ensino e programas similares não relevam para os limites estabelecidos no presente Estatuto.

2. Cabe ao director regional competente em matéria de administração educativa autorizar a participação nas acções referidas no número anterior.

3. As referidas acções são tanto quanto possível organizadas durante os períodos de interrupção lectiva, minimizando a interferência com a actividade lectiva dos docentes, devendo, em todo o caso, ser garantida a substituição do docente, de forma a não acarretar prejuízo para os alunos.

### **Artigo 33.º**

#### *Apoio para formação complementar*

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem beneficiar do pagamento das propinas devidas a instituições do ensino superior público pela frequência de cursos relevantes para a respectiva carreira os docentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam docentes providos definitivamente nos quadros da Região Autónoma dos Açores;

b) Estejam, no período a que a propina se refere, em exercício efectivo de funções docentes em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores ou integrem o seu órgão executivo.

2. Caso o docente opte pela frequência de um estabelecimento de ensino privado legalmente reconhecido, o valor estabelecido no número anterior tem como limite a propina máxima legalmente fixada para as universidades públicas.

3. Consideram-se cursos elegíveis, para os efeitos previstos nos números anteriores, aquele que, estando aprovado nos termos da lei, cumpra um dos seguintes requisitos:

a) Confira, em conjugação com as habilitações já detidas, pelo menos o grau de licenciado ou equiparado e habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento em que lecciona, satisfazendo simultaneamente o disposto no artigo 80.º do presente Estatuto;

b) Confira pelo menos o grau de licenciado, ou situação equiparada, e habilitação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo 81.º do presente Estatuto.

4. Os docentes que pretendam beneficiar do disposto no presente artigo devem solicitar à direcção regional competente em matéria de administração educativa, antes de terminado o prazo de matrícula no curso a que se reporta a propina, uma credencial confirmando a elegibilidade.

### **Artigo 34.º**

#### *Desistência dos cursos*

1. Os docentes beneficiários do apoio complementar a que se refere o artigo anterior que pretendam desistir dos cursos devem participar tal decisão ao director regional competente em matéria de administração educativa.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a desistência ou o não aproveitamento implica o reembolso do montante despendido pela administração regional autónoma.

3. O formando que desista de um curso fica impossibilitado de se candidatar a novo apoio.

## **CAPÍTULO IV**

### Recrutamento e selecção do pessoal docente

#### **Artigo 35.º**

##### *Princípios gerais*

1. O concurso é o processo obrigatório de recrutamento e selecção de pessoal docente para nomeação em lugar do quadro e para afectação e contratação.

2. O concurso terá obrigatoriamente uma fase centralizada que garanta a igualdade de acesso ao mesmo e a transparência no processo de selecção.

3. O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na administração pública regional autónoma, nos termos e com as adaptações previstas no respectivo regulamento.

4. O regulamento previsto no número anterior é aprovado por decreto legislativo regional, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.

5. Para efeitos do presente Estatuto e do regulamento de concurso a que se refere o número anterior, considera-se graduação profissional do docente a soma da classificação académica obtida no curso que habilita para a docência, calculada de acordo com a legislação em vigor à data da sua conclusão, com as parcelas  $N \times 1$  valor e  $n \times 0,5$  valores, em que:

a)  $N$  é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção mínima de *Regular*, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a docência, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo;

b)  $n$  é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado com a classificação mínima de *Regular*, anteriormente à obtenção de

qualificação profissional para a docência e até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo.

### **Artigo 36.º**

#### *Natureza do concurso*

1. O concurso de pessoal docente reveste a natureza de:
  - a) Concurso interno de provimento;
  - b) Concurso externo de provimento;
  - c) Concurso interno de afectação;
  - d) Contratação.
2. Os concursos referidos no número anterior realizam-se no âmbito de cada quadro para a educação pré-escolar e todos os níveis de ensino, de acordo com os respectivos regimes e grupos de recrutamento para a docência, incluindo a educação e ensino especial.
3. O disposto no número anterior é aplicável ao recrutamento e à selecção do pessoal docente para a educação extra-escolar, quando esta funcione na dependência directa das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

### **Artigo 37.º**

#### *Concursos de provimento e de afectação*

1. Os concursos interno e externo de provimento visam o preenchimento de lugares em quadros de escola.
2. O concurso interno de afectação visa a colocação, por um ano escolar, de docentes dos quadros de escola em estabelecimento de educação ou ensino pertencente a unidade orgânica diferente daquela em que o docente está provido.

### **Artigo 38.º**

#### *Concursos interno e externo*

1. O concurso interno de provimento é aberto a pessoal docente pertencente aos quadros dependentes de qualquer das administrações educativas nacionais.
2. O concurso externo de provimento é aberto a indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, certificada nos termos legalmente fixados para tal.
3. A abertura de concurso externo de provimento a indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija, pode ser admitida, a título excepcional, nos termos que forem fixados no regulamento do concurso.
4. O concurso externo de provimento para recrutamento de pessoal docente não se encontra sujeito às restrições vigentes para a admissão de pessoal na função pública.
5. Os opositores ao concurso interno, externo e a oferta de emprego podem concorrer simultaneamente a todos os grupos de recrutamento para os quais possuam habilitação para a docência.

### **Artigo 39.º**

#### *Requisitos gerais e específicos*

1. São requisitos gerais de admissão a concurso:
  - a) Ter nacionalidade portuguesa ou estar legalmente autorizado para o exercício de funções remuneradas em território nacional;
  - b) Possuir as habilitações legalmente exigidas;
  - c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
  - d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
  - e) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

2. Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.
3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de recrutamento do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.
4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.
5. A existência de alcoolismo ou de dependência de drogas ilícitas é impeditiva do exercício da função docente.
6. Aos candidatos pode ser exigida prova do domínio perfeito da língua portuguesa, a qual, sem prejuízo do disposto no n.º 8, é obrigatória quando não tenham nacionalidade portuguesa e não sejam nacionais de país lusófono.
7. Para efeitos do número anterior, o director regional competente em matéria de educação nomeia um júri composto por três docentes de língua portuguesa, de nomeação definitiva em quadro de escola e com pelo menos cinco anos de serviço, aos quais compete a elaboração e condução da respectiva prova.
8. Estão dispensados da realização da prova a que se referem os números anteriores os candidatos que comprovem ter pelo menos cinco anos de serviço prestado em estabelecimento de educação ou ensino, de qualquer grau ou nível, da rede pública portuguesa.

#### **Artigo 40.º**

##### *Docentes de educação moral e religiosa*

1. Aos docentes das disciplinas de educação moral e religiosa de qualquer confissão legalmente reconhecida, para além dos requisitos atrás fixados, é exigida

a apresentação de uma declaração de admissibilidade, passada pela entidade religiosa que para tal tiver competência nos Açores.

2. A declaração de admissibilidade referida no número anterior corresponde, para os devidos efeitos, à declaração por parte da autoridade religiosa de que está de acordo com a nomeação do candidato, bem como à manifestação do entendimento de que o opositor ao concurso possui os requisitos exigidos pela confissão para o exercício das respectivas funções docentes, e terá obrigatoriamente apostado o selo branco ou o carimbo a óleo em uso pela respectiva autoridade.

3. Caso a entidade religiosa a que se refere o número anterior comunique a cessação da admissibilidade do docente:

a) Tratando-se de docente contratado ou de nomeação provisória, o respectivo contrato cessa no último dia do mês imediato àquele em que seja recebida a comunicação;

b) Tratando-se de docente de nomeação definitiva nos quadros do sistema educativo regional, o docente é reconvertido para a leccionação de outra disciplina ou área disciplinar para a qual tenha habilitação profissional ou, não tendo habilitação para outra disciplina, é sujeito a processo de reconversão ou reclassificação profissional, nos termos do artigo 132.º e seguintes do presente Estatuto.

## **Artigo 41.º**

### **Verificação dos requisitos físicos e psíquicos**

1. A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente, da inexistência de alcoolismo e de dependência de drogas ilícitas, no termos do artigo 39.º, é realizada por médicos credenciados pela direcção regional competente em matéria de administração educativa ou, na ausência destes, pela autoridade sanitária competente em função do local de residência.

2. O exame médico de selecção referido no número anterior é sempre eliminatório.

3. A decisão proferida ao abrigo do disposto no número anterior é susceptível de recurso, sem efeito suspensivo, para a junta médica da direcção regional competente em matéria de administração educativa, no prazo de 10 dias úteis, suportando o recorrente os correspondentes encargos, nos termos gerais de direito.

## **CAPÍTULO V**

### **Quadros**

#### **Artigo 42.º**

##### *Quadros de pessoal docente*

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional, adiante designados por quadros de escola.
2. Exclusivamente para o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica existe um quadro de âmbito regional, cabendo ao bispo de Angra a distribuição dos docentes pelas escolas, em função das necessidades que lhe sejam comunicadas pela direcção regional competente em matéria de administração educativa.

#### **Artigo 43.º**

##### *Quadros de escola*

1. Os quadros de escola destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino integrados em cada unidade orgânica do sistema educativo.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a dotação de lugares dos quadros de escola, discriminada por grau ou nível de ensino, é fixada, tendo em conta o estabelecido no presente Estatuto, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

3. Quando da portaria a que se refere o número anterior resulte um aumento global do número de lugares dos quadros no sistema educativo regional, a portaria é emitida conjuntamente pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de educação.

### **Artigo 44.º**

#### *Ajustamento dos quadros*

1. A revisão dos quadros de pessoal docente subordina-se aos seguintes princípios orientadores:

a) O número de lugares docentes na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico tem como referência o quociente arredondado, por excesso, da divisão por 25 do total de alunos;

b) O número de lugares docentes em cada grupo de recrutamento para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário tem como referência o somatório dos lugares correspondentes a horários completos, existentes no início do ano escolar que antecede o concurso, e ainda os horários completos resultantes das variações previsíveis das matrículas, considerando turmas de 25 alunos;

c) Na fixação do número de lugares dos quadros é tido em consideração o número de crianças e alunos a apoiar na educação e ensino especial e as necessidades do ensino recorrente e da extra-escolar, bem como a distribuição das actividades lectivas pelos diferentes estabelecimentos de educação e ensino que integrem a unidade orgânica;

d) Na dotação dos quadros para o ensino artístico ter-se-á em conta o número de alunos inscritos, a tipologia dos estabelecimentos e a especificidade dos cursos.

e) O recurso sistemático a docentes contratados por períodos superiores a três anos constitui indicador de necessidade de proceder à revisão prevista no número anterior.

## **CAPÍTULO VI**

### **Vinculação e contratos a termo resolutivo**

## **Artigo 45.º**

### *Vinculação*

1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente reveste, em geral, a forma de nomeação.
2. A nomeação pode ser provisória ou definitiva.
3. A vinculação do pessoal docente pode ainda revestir a forma de contrato de trabalho na modalidade prevista no artigo 50.º do presente Estatuto.

## **Artigo 46.º**

### *Nomeação provisória*

1. O primeiro provimento em lugar dos quadros faz-se sempre por nomeação provisória.
2. A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva em lugar do quadro de escola ou do quadro previsto no n.º 2 do artigo 42.º do presente Estatuto, independentemente de quaisquer formalidades, no primeiro dia do ano escolar imediato àquele em que o docente reúna cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Tenha completado, com avaliação mínima de *Bom*, o período probatório previsto no presente Estatuto;
  - b) Esteja profissionalizado para a docência nos termos legalmente fixados.
3. O período probatório do docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento, por tempo correspondente a, pelo menos, um ano escolar, com horário completo e classificação de serviço igual ou superior a *Bom*, considera-se suprido para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva.

## **Artigo 47.º**

### *Período probatório*

1. O período probatório destina-se a verificar a adequação do docente ao perfil profissional exigível, tem a duração de um ano escolar e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.
2. O período probatório corresponde ao primeiro ano no exercício de funções na carreira docente e é enquadrado por um plano individual de trabalho que verse as componentes científica e pedagógica do desempenho profissional.
3. O plano individual de trabalho a que se refere o número anterior é elaborado pelo docente e aprovado pelo conselho pedagógico até 30 dias após o início de funções do docente.
4. O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de progressão na carreira docente, desde que classificado com menção igual ou superior a *Bom*.
5. A obtenção da menção de *Regular* implica a repetição do período probatório quando obtida pela primeira vez, determinando a exoneração quando obtida pela segunda vez.
6. A obtenção da menção de *Insuficiente* no final do período probatório determina a exoneração do docente do lugar do quadro em que se encontrava provisoriamente provido e a impossibilidade de voltar a candidatar-se à docência num período de cinco anos escolares, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício de funções docentes.
7. O docente em período probatório fica impossibilitado de acumular outras funções públicas ou privadas.
8. A componente não lectiva de estabelecimento do docente em período probatório fica adstrita, quando necessário, à frequência de acções de formação, assistência a aulas de outros docentes ou à realização de trabalhos de grupo que forem indicados pelo professor orientador do período probatório.

#### **Artigo 48.º**

##### *Interrupção do período probatório*

1. O período probatório do docente que se encontre em situação de licença por maternidade ou paternidade, faltas resultantes de acidente em serviço ou doença profissional, ou por isolamento profilático, é suspenso enquanto durar o impedimento, sem prejuízo da manutenção dos direitos e regalias inerentes à continuidade do vínculo laboral.
2. Finda a situação que determinou a suspensão prevista no número anterior, o docente retoma ou inicia o exercício efectivo das suas funções em período probatório.
3. Sem prejuízo da leccionação de um mínimo de 90 dias de aulas, o período probatório termina com a atribuição da primeira avaliação de desempenho, feita nos termos do presente Estatuto, sendo o docente nomeado definitivamente no dia 1 de Setembro imediato.

#### **Artigo 49.º**

##### *Professor orientador do período probatório*

1. O período probatório do docente é acompanhado e apoiado, nos planos pedagógico e científico, por um professor do quadro de nomeação definitiva da respectiva unidade orgânica, preferencialmente do grupo de recrutamento ou área disciplinar respectiva ou afim, e com avaliação de desempenho igual ou superior a *Bom* no ano imediatamente anterior, a designar pelo presidente do conselho executivo.
2. Compete ao professor orientador do período probatório a que se refere o número anterior:
  - a) Apoiar a elaboração e acompanhar a execução do plano individual de trabalho;
  - b) Apoiar o docente em período probatório na preparação e planeamento das aulas, bem como na reflexão sobre a respectiva prática pedagógica;
  - c) Avaliar o trabalho individual desenvolvido pelo docente em período probatório;

- d) Elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida e participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatório;
- e) O professor orientador do período probatório tem direito a perceber uma gratificação mensal equivalente a 15% do índice 100 da escala indiciária da carreira docente, a abonar em cada mês de efectiva orientação.

### **Artigo 50.º**

#### *Contrato a termo resolutivo*

1. É assegurado em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo:
  - a) A leccionação de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não integrem os grupos de recrutamento;
  - b) O exercício transitório de funções docentes com vista à satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros.
2. O regime do contrato de trabalho previsto no número anterior é o que constar da legislação geral sobre contrato de trabalho em vigor na administração regional autónoma, com as especialidades constantes do presente Estatuto.
3. Os requisitos habilitacionais e qualificações profissionais para a celebração de contrato de trabalho na situação prevista na alínea a) do n.º 1 são fixados aquando da publicitação da oferta de trabalho.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica o recrutamento de formadores a tempo parcial, através da celebração de contrato de prestação de serviços, nos termos da lei geral, sempre que se trate de assegurar a leccionação de disciplinas da componente de formação técnica ou profissionalizante dos ensinos básico e secundário.
5. Em situações excepcionais, e depois de esgotados todos os candidatos detentores de habilitação para a docência e cumprido o disposto no artigo seguinte, podem ser contratados neste regime candidatos possuidores de curso de licenciatura em área científica relevante para a disciplina ou área disciplinar a

ministrar, que não sejam detentores das qualificações pedagógicas requeridas para a docência.

## **Artigo 51.º**

### *Necessidades remanescentes*

1. Depois de esgotados os candidatos opositores ao recrutamento para contratação centralizada, as unidades orgânicas podem contratar a termo resolutivo indivíduos que cumpram os requisitos gerais para a docência fixados pelo presente Estatuto e sejam titulares de curso que confira formação científica adequada, mas sem habilitação legal para o grupo a que se candidatam.

2. Para efeitos de ordenação dos candidatos sem habilitação legal, são utilizados os seguintes critérios de prioridade:

- a) Candidatos detentores de habilitação para a docência de disciplina ou grupo disciplinar com a mesma base científica, ou similar, de nível ou ciclo diferente;
- b) Candidatos detentores de habilitação para outra disciplina ou grupo disciplinar, com pelo menos dois anos de serviço na docência da disciplina ou grupo disciplinar a que se candidatam;
- c) Candidatos detentores de habilitação de grau superior, com pelo menos três anos de tempo de serviço na disciplina ou grupo disciplinar a que se candidatam.

3. Não podem ser admitidos a contratação candidatos que não se enquadrem em qualquer das alíneas constantes do número anterior, salvo casos excepcionais autorizados por despacho do director regional competente em matéria de educação.

4. Em cada critério, para efeitos de ordenação, devem ser consideradas as seguintes prioridades:

- a) Tempo de serviço docente na disciplina a que concorre;
- b) Tempo global de serviço docente;
- c) Nota académica do curso ou das habilitações detidas;
- d) Idade.

5. O tempo de serviço é sempre contado até ao dia 31 de Agosto que antecede a respectiva candidatura.

6. Sem prejuízo dos números anteriores, a tramitação processual do recrutamento para contratação de pessoal para o exercício de funções docentes, nomeadamente no que se refere a prazos, obedece aos mesmos procedimentos dos outros contratos previstos no presente Estatuto.

7. Aos contratados nos termos da presente artigo, colocados em regime de substituição temporária ou horário incompleto, que denunciem o contrato para aceitarem colocação no âmbito da sua habilitação, em horário completo ou mais favorável ou que ocorra até final do ano escolar não é aplicada a penalidade por desistência do lugar prevista Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário.

## **CAPÍTULO VII**

### **Natureza e estrutura da carreira docente**

#### **Artigo 52.º**

##### *Natureza e estrutura da carreira docente*

1. O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial, que enquadra o conjunto de profissionais detentores de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.
2. O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário integra-se numa carreira única.
3. A carreira desenvolve-se por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.

#### **Artigo 53.º**

##### *Perfil geral de desempenho*

1. O perfil geral de desempenho do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário enuncia referenciais comuns à actividade dos docentes

de todos os níveis de ensino, evidenciando exigências para a organização dos projectos da respectiva formação e para o reconhecimento de habilitações profissionais docentes.

2. O perfil geral de desempenho constitui ainda o referencial fundamental a utilizar na avaliação do desempenho do pessoal docente.

3. Para efeitos de avaliação do desempenho são ainda relevantes os perfis específicos de desempenho profissional que estejam aprovados para os docentes de cada nível de docência e cada grupo disciplinar, os direitos e deveres estabelecidos no presente Estatuto e o cumprimento do regulamento interno e demais normativos legais e dos regulamentos fixados na unidade orgânica onde o docente presta serviço.

#### **Artigo 54.º**

##### *Dimensões funcionais do perfil geral de desempenho*

O perfil geral de desempenho do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário desenvolve-se nas seguintes dimensões de desempenho profissional:

- a) Dimensão social e ética da acção docente;
- b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- c) Participação na vida da escola e na relação com a comunidade;
- d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida.

#### **Artigo 55.º**

##### *Dimensão social e ética da acção docente*

1. O docente promove aprendizagens curriculares, fundamentando a sua prática profissional num saber específico resultante da produção e uso de diversos saberes integrados em função das acções concretas da mesma prática, social e eticamente situada.

2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:

- a) Assume-se como um profissional de educação, com a função específica de ensinar, pelo que recorre ao saber próprio da profissão, apoiado na investigação e na reflexão partilhada da prática educativa e enquadrado em orientações de política educativa para cuja definição contribui activamente;
- b) Exerce a sua actividade profissional na escola, entendida como uma instituição educativa, à qual está socialmente cometida a responsabilidade específica de garantir a todos, numa perspectiva de escola inclusiva, um conjunto de aprendizagens de natureza diversa, designado por currículo, que, num dado momento e no quadro de uma construção social negociada e assumida como temporária, é reconhecido como necessidade e direito de todos para o seu desenvolvimento integral;
- c) Fomenta o desenvolvimento da autonomia dos alunos e a sua plena inclusão na sociedade, tendo em conta o carácter complexo e diferenciado das aprendizagens escolares;
- d) Promove a qualidade dos contextos de inserção do processo educativo, de modo a garantir o bem-estar dos alunos e o desenvolvimento de todas as componentes da sua identidade individual e cultural;
- e) Identifica ponderadamente e respeita as diferenças culturais e pessoais dos alunos e demais membros da comunidade educativa, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;
- f) Manifesta capacidade relacional e de comunicação, bem como equilíbrio emocional, nas várias circunstâncias da sua actividade profissional;
- g) Assume a dimensão cívica e formativa das suas funções, com as inerentes exigências éticas e deontológicas que lhe estão associadas.

## **Artigo 56.º**

### *Dimensão de desenvolvimento do ensino e da aprendizagem*

1. O docente promove aprendizagens no âmbito de um currículo, no quadro de uma relação pedagógica de qualidade, integrando, com critérios de rigor científico e metodológico, conhecimentos das áreas que o fundamentam.

2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:

- a) Promove aprendizagens significativas no âmbito dos objectivos do projecto curricular de turma, desenvolvendo as competências essenciais e estruturantes que o integram;
- b) Utiliza, de forma integrada, saberes próprios da sua especialidade e saberes transversais e multidisciplinares adequados ao respectivo nível e ciclo de ensino;
- c) Organiza o ensino e promove, individualmente ou em equipa, as aprendizagens no quadro dos paradigmas epistemológicos das áreas do conhecimento e de opções pedagógicas e didácticas fundamentadas, recorrendo à actividade experimental sempre que esta se revele pertinente;
- d) Utiliza correctamente a língua portuguesa, nas suas vertentes escrita e oral, constituindo essa correcta utilização objectivo da sua acção formativa;
- e) Utiliza, em função das diferentes situações, e incorpora adequadamente nas actividades de aprendizagem linguagens diversas e suportes variados, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, promovendo a aquisição de competências básicas neste último domínio;
- f) Promove a aprendizagem sistemática dos processos de trabalho intelectual e das formas de o organizar e comunicar, bem como o envolvimento activo dos alunos nos processos de aprendizagem e na gestão do currículo;
- g) Desenvolve estratégias pedagógicas diferenciadas, conducentes ao sucesso e realização de cada aluno no quadro sócio-cultural da diversidade das sociedades e da heterogeneidade dos sujeitos, mobilizando valores, saberes, experiências e outras componentes dos contextos e percursos pessoais, culturais e sociais dos alunos;
- h) Assegura a realização de actividades educativas de apoio aos alunos e coopera na detecção e acompanhamento de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;
- i) Incentiva a construção participada de regras de convivência democrática e gere, com segurança e flexibilidade, situações problemáticas e conflitos interpessoais de natureza diversa;

j) Utiliza a avaliação, nas suas diferentes modalidades e áreas de aplicação, como elemento regulador e promotor da qualidade do ensino, da aprendizagem e da sua própria formação.

### **Artigo 57.º**

#### *Dimensão de participação na escola e de relação com a comunidade*

1. O docente exerce a sua actividade profissional, de uma forma integrada, no âmbito das diferentes dimensões da escola como instituição educativa e no contexto da comunidade em que esta se insere.

2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:

a) Perspectiva a escola e a comunidade como espaços de educação inclusiva e de intervenção social, no quadro de uma formação integral dos alunos para a cidadania democrática;

b) Participa na construção, desenvolvimento e avaliação do projecto educativo da escola e dos respectivos projectos curriculares, bem como nas actividades de administração e gestão da escola, atendendo à articulação entre os vários níveis e ciclos de ensino;

c) Integra no projecto curricular saberes e práticas sociais da comunidade, conferindo-lhes relevância educativa;

d) Colabora com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente, bem como com outras instituições da comunidade;

e) Promove interacções com as famílias, nomeadamente no âmbito dos projectos de vida e de formação dos seus alunos;

f) Valoriza a escola enquanto pólo de desenvolvimento social e cultural, cooperando com outras instituições da comunidade e participando nos seus projectos;

g) Cooperava na elaboração e realização de estudos e de projectos de intervenção integrados na escola e no seu contexto.

## **Artigo 58.º**

### *Dimensão de desenvolvimento profissional ao longo da vida*

1. O docente incorpora a sua formação como elemento constitutivo da prática profissional, construindo-a a partir das necessidades e realizações que consciencializa, mediante a análise problematizada da sua prática pedagógica, a reflexão fundamentada sobre a construção da profissão e o recurso à investigação, em cooperação com outros profissionais.
2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
  - a) Reflecte sobre as suas práticas, apoiando-se na experiência, na investigação e em outros recursos importantes para a avaliação do seu desenvolvimento profissional, nomeadamente no seu próprio projecto de formação;
  - b) Reflecte sobre aspectos éticos e deontológicos inerentes à profissão, avaliando os efeitos das decisões tomadas;
  - c) Perspectiva o trabalho de equipa como factor de enriquecimento da sua formação e da actividade profissional, privilegiando a partilha de saberes e de experiências;
  - d) Desenvolve competências pessoais, sociais e profissionais, numa perspectiva de formação ao longo da vida, considerando as diversidades e semelhanças das realidades regionais, nacionais e internacionais, nomeadamente na União Europeia;
  - e) Participa em projectos de investigação relacionados com o ensino, a aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos.

## **Artigo 59.º**

### *Conteúdo funcional*

1. As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo do número seguinte.
2. O docente desenvolve a sua actividade de acordo com as orientações de política educativa e observando as exigências dos currículos nacional e regional, dos

programas e das orientações programáticas em vigor, do projecto educativo da escola e do projecto curricular da turma.

3. São funções genéricas do pessoal docente:

- a) Leccionar as disciplinas, matérias e cursos para que se encontra habilitado de acordo com as necessidades educativas dos alunos que lhe estejam confiados e no cumprimento do serviço docente que lhe seja atribuído;
- b) Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas;
- c) Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação das aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação;
- d) Identificar saberes e competências chave dos programas curriculares de forma a desenvolver situações didácticas em articulação permanente entre conteúdos, objectivos e situações de aprendizagem, adequadas à diversidade dos alunos;
- e) Gerir os conteúdos programáticos, criando situações de aprendizagem que favoreçam a apropriação activa, criativa e autónoma dos saberes da disciplina ou da área disciplinar, de forma integrada com o desenvolvimento de competências transversais;
- f) Trabalhar em equipa com professores e outros profissionais, envolvidos nos mesmos processos de aprendizagem;
- g) Desenvolver, como prática da sua acção formativa, a utilização correcta da língua portuguesa nas suas vertentes oral e escrita;
- h) Assegurar e desenvolver actividades educativas de apoio aos alunos, colaborando na detecção e acompanhamento de crianças e jovens com necessidades educativas especiais e dificuldades de aprendizagem;
- i) Utilizar adequadamente recursos educativos variados, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, no contexto do ensino e das aprendizagens;
- j) Utilizar a avaliação como elemento regulador e promotor da qualidade do ensino, das aprendizagens e do seu próprio desenvolvimento profissional;

- k) Colaborar, no âmbito do conteúdo funcional da respectiva carreira, nas tarefas de manutenção da disciplina, de segurança e de orientação dos alunos;
- l) Participar na construção, realização e avaliação do projecto educativo e curricular de escola;
- m) Participar nas actividades de administração e gestão da escola, nomeadamente no planeamento e gestão de recursos;
- n) Participar em actividades institucionais, designadamente em serviços de exames e outras reuniões de avaliação;
- o) Colaborar com as famílias e encarregados de educação no processo educativo, em projectos de orientação escolar e profissional;
- p) Promover projectos de inovação e partilha de boas práticas, com outras escolas, instituições e parceiros sociais;
- q) Fomentar a qualidade do ensino e das aprendizagens, promovendo a sua permanente actualização científica e pedagógica apoiado na reflexão e na investigação;
- r) Fomentar o desenvolvimento da autonomia dos alunos, respeitando as suas diferenças culturais e pessoais, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;
- s) Demonstrar capacidade relacional e de comunicação, assim como equilíbrio emocional nas mais variadas circunstâncias;
- t) Desenvolver estratégias pedagógicas diferenciadas, promovendo aprendizagens significativas no âmbito dos objectivos curriculares de ciclo e de ano;
- u) Assumir a sua actividade profissional, com sentido ético, cívico e formativo;
- v) Desenvolver competências pessoais, sociais e profissionais para conceber respostas inovadoras às novas necessidades da sociedade do conhecimento;
- w) Promover o seu próprio desenvolvimento profissional, criando situações de autoformação diversificadas, nomeadamente em equipa com outros profissionais, na resolução de problemas emergentes de educativas situações;
- x) Avaliar as suas práticas, conhecimentos científicos e pedagógicos e gerir o seu próprio plano de formação.

**4. Para além das tarefas genéricas a que se refere o número anterior, aos docentes podem ser atribuídas as seguintes tarefas específicas de coordenação, orientação e avaliação:**

- a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;
- b) Direcção de centros de formação das associações de escolas;
- c) Exercício dos cargos de direcção da unidade orgânica;
- d) Coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;
- e) Orientação da prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
- f) Coordenação de programas de desenvolvimento;
- g) Exercício das funções de professor supervisor;
- h) Participação no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente das escolas;
- i) Participar nos processos de autoavaliação e heteroavaliação das unidades orgânicas e do sistema educativo regional.

### **Artigo 60.º**

#### *Funções específicas dos professores de apoio educativo*

1. Para além das funções genéricas constantes do artigo anterior, compete especificamente aos professores de apoio educativo, designadamente:

- a) Apoiar, em ambiente lectivo ou fora dele, a actividade dos docentes a quem esteja atribuída a leccionação de uma turma;
- b) Executar as tarefas de natureza técnico-pedagógica específicas que, no âmbito do modelo de apoio educativo da unidade orgânica, constarem no seu projecto educativo;
- c) Substituir nas suas faltas e impedimentos os docentes a quem estejam atribuídas turmas;
- d) Coordenar, participar ou apoiar as actividades de natureza curricular e extracurricular realizadas no âmbito do modelo de apoio educativo da unidade orgânica;

e) Executar as demais tarefas de natureza técnico-pedagógica de que sejam incumbidos no âmbito da execução do modelo de apoio educativo da unidade orgânica.

2. Os professores de apoio educativo nas escolas básicas integradas não estão afectos a qualquer dos estabelecimentos de educação e ensino nelas integrados.

3. No exercício das suas funções, os professores de apoio educativo podem, por decisão do órgão executivo da unidade orgânica, ser deslocados, a todo o tempo, para qualquer dos estabelecimentos de educação e ensino nela integrados.

### **Artigo 61.º**

#### *Ingresso*

1. O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro, de entre candidatos que satisfaçam os requisitos de admissão fixados nos termos dos artigos 39.º e 40.º do presente Estatuto.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o ingresso na carreira faz-se no escalão 1 da carreira docente.

3. O ingresso na carreira dos docentes portadores de qualificação profissional faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a classificação qualitativa mínima de *Bom*, de acordo com os critérios gerais de progressão.

4. O disposto no número anterior é também aplicável aos docentes que satisfaçam os requisitos fixados no artigo 248.º do presente Estatuto.

### **Artigo 62.º**

#### *Progressão*

1. A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão.

2. A progressão depende da permanência durante um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com avaliação do desempenho não inferior a *Bom* e ainda da frequência com aproveitamento, excepto quando

suprida nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do presente Estatuto, de módulos de formação contínua com duração flexível que no seu cômputo global correspondam, no mínimo, a 25 horas anuais, durante o mesmo período.

3. Para os efeitos previstos no presente artigo, a obtenção da menção qualitativa inferior a *Bom* no período em avaliação determina o acréscimo de idêntico período com avaliação qualitativa mínima de *Bom* ou superior.

4. A carreira docente desenvolve-se por oito escalões cuja duração mínima não pode ser inferior aos seguintes módulos de tempo de serviço:

- a) Escalões 1.º, 2.º e 3.º – cinco anos;
- b) Escalões 4.º e 5.º – quatro anos;
- c) Escalões 6.º e 7.º – seis anos.

5. A progressão ao escalão seguinte produz efeitos no 1.º dia mês seguinte àquele em que se encontrem reunidos os requisitos referidos nos números anteriores.

6. Até ao fim do mês de Setembro de cada ano é afixado, nos serviços administrativos de cada unidade orgânica do sistema educativo regional, a listagem dos docentes que no ano escolar anterior mudaram de escalão.

### **Artigo 63.º**

#### *Exercício de funções não docentes*

1. Não são considerados na contagem do tempo de serviço docente efectivo, para efeitos de progressão na carreira docente e de posicionamento em concurso, os períodos referentes a requisição, destacamento e comissão de serviço para o exercício de funções não docentes, desde que não revistam natureza técnico-pedagógica.

2. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógica as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e de ensino, requerem, para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.

3. Cabe ao director regional competente em matéria de administração educativa, mediante requerimento fundamentado do docente formulado antes do início do ano

escolar a que respeita, considerar, em cada ano, como de natureza técnico-pedagógica as tarefas desempenhadas em exercício de funções não docentes, cabendo dessa decisão recurso hierárquico nos termos legais.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de legislação própria que salguarde o direito de acesso na carreira de origem pelo exercício de determinados cargos ou funções.

5. Os períodos referentes a requisição, destacamento e comissão de serviço no exercício de funções que revistam natureza técnico-pedagógica relevam na contagem do tempo de serviço docente efectivo para efeitos de progressão na carreira se o docente obtiver na primeira avaliação do desempenho posterior ao regresso ao serviço docente efectivo menção qualitativa igual ou superior a *Bom*.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, quando o período de afastamento do serviço docente tiver ultrapassado os 5 anos, o docente pode optar pela última menção qualitativa que lhe tenha sido atribuída antes do início do exercício de funções não docentes.

#### **Artigo 64.º**

##### *Licenças e perda de antiguidade*

Não são considerados na contagem de tempo de serviço docente efectivo, para efeitos de progressão na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Licença sem vencimento por 90 dias;
- b) Licença sem vencimento por um ano;
- c) Licença para acompanhamento do cônjuge no estrangeiro;
- d) Licença sem vencimento de longa duração;
- e) Perda de antiguidade.

#### **Artigo 65.º**

##### *Intercomunicabilidade com carreiras do regime geral*

1. Os docentes detentores do grau de bacharel ou do grau de licenciado podem ser opositores a concurso para lugares de categorias de acesso, respectivamente da carreira técnica e da carreira técnica superior, nos termos da lei geral.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser criados lugares das carreiras técnica e técnica superior de educação nos quadros não docentes das unidades orgânicas do sistema educativo.

## **CAPÍTULO VIII**

### *Avaliação do desempenho*

#### **Artigo 66.º**

##### *Caracterização e objectivos*

1. A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 39.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, incidindo sobre a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade e tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.
2. A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade da educação e do ensino ministrados, através do desenvolvimento pessoal e profissional do docente, bem como a adequação da organização do sistema educativo às necessidades manifestadas pela comunidade no âmbito da educação, e realiza-se de acordo com parâmetros previamente definidos, tomando em consideração o contexto sócio-educativo em que o docente desenvolve a sua actividade profissional, devendo ser salvaguardados perfis mínimos de qualidade.
3. Constituem ainda objectivos da avaliação do desempenho:
  - a) Contribuir para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;
  - b) Contribuir para a valorização e o aperfeiçoamento individual do docente;

- c) Permitir a inventariação das necessidades de formação e de reconversão profissional do pessoal docente;
- d) Detectar os factores que influenciam o rendimento profissional do pessoal docente;
- e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente;
- f) Favorecer o trabalho colaborativo dos docentes, orientado para os resultados escolares;
- g) Promover a transparência e a simplicidade dos procedimentos que motivem os docentes para a obtenção de resultados e a demonstração das suas competências e capacidades;
- h) Promover a excelência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

4. No quadro das suas competências, incumbe aos serviços de tutela inspectiva da educação o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

5. Os docentes que exerçam, em exclusividade, cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvguarde o direito de acesso na carreira de origem, são dispensados da avaliação de desempenho a que se refere o presente Estatuto, considerando-se avaliados com a menção qualitativa mínima que for exigida para efeitos de progressão na carreira docente, relativamente ao período de exercício naqueles cargos ou funções.

### **Artigo 67.º**

#### *Relevância*

A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Progressão na carreira,
- b) Concessão de prémios de desempenho por mérito excepcional;
- c) Conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório.

### **Artigo 68.º**

## *Âmbito e periodicidade*

1. A avaliação concretiza-se através da aferição dos padrões de qualidade do desempenho profissional e das condições de desenvolvimento das competências, nas seguintes dimensões:

- a) Vertente social e ética;
- b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- c) Participação na escola e relação com a comunidade escolar;
- d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida, incluindo o percurso no domínio da formação contínua.

2. A avaliação dos docentes integrados na carreira realiza-se em cada ano escolar em que o docente tenha leccionado um mínimo de 90 dias de aulas e reporta-se à actividade docente desenvolvida durante este período.

3. A avaliação dos docentes em período probatório é feita no final do mesmo e reporta-se à actividade desenvolvida no seu decurso.

4. A avaliação do pessoal docente contratado realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato e antes da sua eventual renovação, desde que o docente tenha leccionado um mínimo de 90 dias de aulas.

5. Para efeitos de progressão na carreira, a avaliação atribuída deve ser em número igual ao número de anos de serviço exigido como requisito de tempo de progressão na carreira.

## **Artigo 69.º**

### *Intervenientes no processo de avaliação*

1. Intervêm no processo de avaliação do desempenho:

- a) Os avaliadores;
- b) Os avaliados;
- c) A comissão de coordenação da avaliação do desempenho;

2. Consideram-se avaliadores do processo:

- a) O coordenador do departamento curricular onde o docente se insere;

- b) O conselho executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço.
3. A avaliação global é homologada pelo presidente do conselho executivo da unidade orgânica.
4. Compete ao conselho executivo da unidade orgânica, em especial:
- a) Garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação de acordo com os princípios e regras definidos no presente Estatuto;
5. A avaliação dos docentes que exercem as funções de coordenador de departamento é assegurada por um dos membros do conselho executivo.
6. Os membros dos conselhos executivos, das comissões executivas provisórias e das comissões executivas instaladoras são avaliados pelo director regional competente em matéria de administração educativa em processo específico, sujeito às normas aplicáveis à avaliação do pessoal dirigente da administração regional autónoma.
7. No quadro das suas competências, incumbe ao serviço de tutela inspectiva da educação o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.
8. O acompanhamento e a monitorização da operacionalização do sistema de avaliação dos docentes cabem ao Conselho Coordenador do Sistema Educativo, o qual procederá anualmente à análise global das menções obtidas pelos docentes de cada unidade orgânica.

### **Artigo 70.º**

#### *Comissão de coordenação da avaliação*

1. Em cada unidade orgânica do sistema educativo funciona uma comissão de coordenação da avaliação composta por um presidente e quatro vogais, eleitos, nos termos do número seguinte, entre os docentes com nomeação definitiva no quadro da unidade orgânica com, pelo menos, 5 anos de serviço.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presidente da comissão é obrigatoriamente o presidente do conselho pedagógico, sendo os vogais eleitos por maioria absoluta dos membros daquele conselho em efectividade de funções, para mandatos coincidentes com o mandato do presidente.

3. O mandato da comissão coincide com o mandato do presidente do conselho pedagógico, procedendo-se à eleição para completamento de mandato, nos termos do número anterior, dos vogais substitutos que se mostrem necessários.

4. Quando o presidente do conselho pedagógico seja membro do conselho executivo ou seu assessor, é substituído na presidência da comissão de coordenação da avaliação por um docente especificamente eleito para tal nos termos do número anterior.

5. Compete à comissão de coordenação da avaliação:

a) Garantir o rigor do sistema de avaliação, designadamente através da emissão de directivas para a sua aplicação e da validação ou confirmação dos dados constantes das fichas de avaliação;

b) Validar as avaliações de *Excelente*, *Muito Bom* ou *Insuficiente*;

c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correcção do desempenho insuficiente.

d) Atribuir a classificação final de desempenho.

6. A comissão delibera por maioria e sempre na presença de todos os seus membros.

## **Artigo 71.º**

### *Processo de avaliação*

1. O processo de avaliação do desempenho compreende as seguintes fases sequenciais:

a) O docente elabora, em cada ano escolar, um relatório de autoavaliação sobre a sua prática profissional, identificando a formação contínua realizada e certificada;

b) Até 5 de Julho, o docente entrega ao coordenador do departamento curricular o relatório de autoavaliação acompanhado das grelhas de avaliação preenchidas na parte que se lhe refere;

c) Até 15 de Julho, o coordenador do departamento curricular e o órgão executivo preenchem os itens do formulário de avaliação que lhes competem;

d) Até 25 de Julho o órgão executivo e o coordenador de departamento, conjuntamente, reúnem com cada um dos avaliados e comunicam-lhe a notação atribuída em cada item e entregam o relatório de autoavaliação e as grelhas preenchidas à comissão coordenadora da avaliação.

e) A comissão coordenadora da avaliação procede à conferência e validação dos dados constantes da proposta de classificação final e, quando o entenda, à audição do avaliado;

f) Até 15 de Setembro, a comissão coordenadora da avaliação devolve ao órgão executivo os documentos de avaliação, acompanhados das deliberações que sobre eles entenda tomar.

g) Até 20 de Setembro, o presidente do órgão executivo procede à homologação da classificação final.

2. Na reunião a que se refere a alínea d) do número anterior, o avaliado é convidado a pronunciar-se sobre a avaliação que lhe é proposta, podendo, se assim o desejar, registar a sua posição quanto à mesma, em declaração escrita a apensar à grelha de avaliação.

3. A validação das propostas de avaliação final correspondentes à menção de *Insuficiente*, *Muito Bom* e de *Excelente* implica confirmação formal, assinada por todos os membros da comissão coordenadora da avaliação, do cumprimento dos correspondentes requisitos.

4. As funções atribuídas nos números anteriores ao coordenador de departamento são exercidas, no que respeita à avaliação de docentes em período probatório, pelo professor orientador do período probatório.

## **Artigo 72.º**

### *Itens de classificação*

1. A avaliação efectuada pelo coordenador do departamento curricular pondera o envolvimento e a qualidade científico-pedagógica do docente, com base na apreciação dos seguintes parâmetros classificativos:

- a) Preparação e organização das actividades lectivas;
- b) Realização das actividades lectivas;
- c) Grau de cumprimento das orientações curriculares e programáticas;
- d) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos;
- e) Participação nas actividades do departamento curricular;
- f) Adequação, fidedignidade e qualidade do relatório de autoavaliação.

2. Na avaliação efectuada pela direcção executiva são ponderados, em função de dados estatísticos disponíveis, os seguintes indicadores de classificação:

- a) Nível de assiduidade;
- b) Progresso dos resultados escolares dos alunos, tendo em conta o contexto escolar e sócio-educativo do aluno;
- c) Diferenciação do absentismo e abandono escolares por motivos comprovadamente imputáveis ao docente;
- d) Participação do docente nas actividades escolares e apreciação do seu trabalho colaborativo;
- e) Acções de formação contínua frequentadas;
- f) Exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica;
- g) Dinamização de projectos de investigação e inovação e desenvolvimento pedagógico;
- h) Actividade como formador no processo de formação contínua do pessoal docente;
- i) Funcionamento de clubes escolares e outras actividades de apoio aos alunos;
- j) Relação com os pais e encarregados de educação dos alunos a cargo;
- k) Adequação, fidedignidade e qualidade do relatório de autoavaliação.

3. A classificação dos parâmetros definidos para a avaliação de desempenho deve atender a múltiplas fontes de dados através da recolha, durante o ano escolar, dos elementos relevantes de natureza informativa, designadamente:

- a) Relatórios certificativos de presença;
- b) Relatório de autoavaliação;
- c) Observação de aulas;
- d) Análise de instrumentos de gestão curricular;
- e) Instrumentos de avaliação pedagógica e seus resultados;
- f) Planificação das aulas e outros instrumentos de avaliação utilizados com os alunos.

4. Para efeitos do disposto no artigo anterior, deve o conselho executivo calendarizar a observação, conjunta ou isoladamente, pelos membros do conselho executivo e seus assessores e pelo coordenador de departamento curricular de, pelo menos, duas aulas leccionadas pelo docente.

5. Sem prejuízo de pelo menos uma aula ser observada por uma das entidades referidas no número anterior, quando o considere necessário, o conselho executivo pode delegar a observação das aulas num docente de nomeação definitiva na unidade orgânica ou noutra.

6. O docente pode solicitar, em requerimento escrito dirigido ao presidente do conselho executivo, a observação de até duas aulas extra, a calendarizar pelo conselho executivo, quando considere que a aula observada não foi representativa do seu desempenho docente.

### **Artigo 73.º**

#### *Grelhas de avaliação*

1. O processo de avaliação implica a utilização de grelhas de avaliação normalizadas, nas quais se incluirá a definição de cada um dos factores que integram as componentes de competências e atitudes pessoais do docente, bem como a descrição do comportamento profissional que lhes corresponde.

2. As grelhas de avaliação normalizadas são as que constam do Anexo I ao presente Estatuto, do qual fazem parte integrante.

3. As grelhas de avaliação, preenchidas com a autoavaliação do docente, são entregues apenas ao relatório de autoavaliação a que se refere o artigo anterior.

## **Artigo 74.º**

### *Relatório de autoavaliação*

1. O relatório de autoavaliação é elaborado pelo docente, em formato livre, e deve versar as evidências que possam concorrer para melhor esclarecimento dos critérios constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.
2. O relatório de autoavaliação pode ser acompanhado dos documentos probatórios e de coadjuvação da análise que o docente considere adequados.

## **Artigo 75.º**

### *Formação contínua*

1. No processo de avaliação é ainda considerada a frequência de acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científica ou didáctica com estreita ligação à matéria curricular que lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.
2. As acções de formação realizadas em contexto de sala de aula e aquelas que visem o aprofundamento da componente científica dos conteúdos a ministrar na área científica que o docente lecciona devem ser particularmente valorizadas.

## **Artigo 76.º**

### *Sistema de classificação*

1. O resultado final da avaliação do docente corresponde ao somatório das pontuações obtidas em cada um dos itens de avaliação, normalizado para uma escala de avaliação de 0 a 10, arredondada por excesso à décima mais próxima, e comporta as seguintes menções qualitativas:
  - a) *Excelente* – de 9,0 a 10 valores;
  - b) *Muito Bom* – de 8,0 a 8,9 valores;

- c) *Bom* – de 6,5 a 7,9 valores;
- d) *Regular* – de 5, a 6,4 valores;
- e) *Insuficiente* – de 0,0 a 4,9 valores.

2. A atribuição da menção de *Excelente* deve ainda especificar os contributos relevantes proporcionados pelo avaliado à escola, tendo em vista a sua inclusão numa base de dados sobre boas práticas e é objecto de publicação no *Jornal Oficial* por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição da menção qualitativa igual ou superior a *Bom* fica, em qualquer circunstância, dependente do cumprimento de, pelo menos, 95% do serviço lectivo que ao docente tiver sido distribuído no ano escolar a que se reporta a avaliação.

4. Qualquer que seja a pontuação obtida, a menção de *Insuficiente* é sempre atribuída quando, em processo conduzido pelo serviço de tutela inspectiva da educação, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Tenha sido demonstrada a incapacidade científica ou pedagógica do docente para ministrar os conteúdos das disciplinas que deva leccionar;
- b) O docente tenha problemas persistentes e injustificados na manutenção da disciplina dos alunos durante a realização das actividades lectivas que lhe estão atribuídas;
- c) Tenha sido provado que o comportamento ético e profissional do docente são incompatíveis com o perfil traçado no presente Estatuto.

5. Para efeitos de avaliação não relevam as faltas que, nos termos do regime de férias, faltas e licenças aplicável aos funcionários da administração pública regional, são consideradas como equiparadas a serviço efectivo, com excepção das faltas por motivos de saúde que não se enquadrem numa das seguintes categorias:

- a) Tenha resultado da ida a uma consulta médica fora da ilha de residência necessária e seja acompanhada de declaração passada pela autoridade sanitária da referida ilha em que se ateste que a especialidade médica não está nela disponível nem se verificará vinda de especialista adequado em tempo útil face à patologia em causa;

- b) Seja comprovada por certificado de incapacidade temporária emitido por unidade de saúde sita na ilha de residência necessária e seja acompanhado por declaração sob compromisso de honra, prestada pelo docente, de como não abandonou a ilha no período em causa;
- c) Resulte da necessidade de cuidados pós-internamento ou pós intervenção cirúrgica feita em regime ambulatorio.

### **Artigo 77.º**

#### *Reclamação e recurso*

1. Homologada a avaliação, esta é imediatamente dada a conhecer ao avaliado, através da assinatura presencial do documento de avaliação ou, caso o docente não se encontre na escola e não seja viável o seu contacto, através do envio por correio registado com aviso de recepção de cópia da grelha de avaliação correspondente e da menção atribuída.
2. O docente pode apresentar recurso, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis após o conhecimento ou a recepção da notificação, para o director regional competente em matéria de administração educativa, que decide no prazo máximo de 30 dias.
3. O recurso não pode fundamentar-se na comparação entre resultados de avaliações, do próprio ou de outros.

### **Artigo 78.º**

#### *Efeitos da avaliação*

1. A atribuição da menção qualitativa de *Excelente* durante dois anos consecutivos permite a redução de um ano no tempo de serviço docente exigido para efeitos de progressão para o escalão superior da carreira.
2. A atribuição da menção de *Muito Bom* durante quatro anos consecutivos permite reduzir em um ano o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de progressão na carreira.

3. O disposto nos números anteriores não é cumulativo com a atribuição dos prémios de desempenho a que se refere o artigo 89.º do presente Estatuto, cabendo ao docente optar, para cada período, pela bonificação ou pelo prémio de desempenho.

4. A atribuição da menção qualitativa de *Bom* determina que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão na carreira.

5. A atribuição da menção qualitativa de *Regular* implica a contagem do período de tempo avaliado para efeitos de antiguidade na carreira.

6. A atribuição da menção qualitativa de *Insuficiente* implica:

a) A não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão na carreira;

b) Fundamento para a não renovação do contrato de trabalho.

7. A primeira atribuição da menção qualitativa de *Insuficiente* a docente integrado na carreira determina a sua permanência no escalão em que se encontra, devendo ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que lhe permita superar os aspectos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.

8. A atribuição ao docente provido em lugar do quadro de duas classificações consecutivas ou de três interpoladas de *Insuficiente* determina a cessação de distribuição de serviço lectivo e a transição, no primeiro dia do ano escolar imediato, do mesmo para a carreira técnica ou técnica superior, nos termos da lei geral, em lugar a aditar automaticamente ao quadro regional de ilha e a extinguir quando vagar.

### **Artigo 79.º**

#### *Garantias do processo de avaliação*

1. O processo de avaliação tem carácter confidencial, ficando todos os intervenientes no processo obrigados ao dever de sigilo.

2. O docente avaliado tem o direito de examinar todos os documentos, estatísticas ou outras evidências que tenham servido para a sua avaliação, devendo ser-lhe facultada cópia gratuita de todos eles.

## **CAPÍTULO IX**

### **Aquisição de outras habilitações e capacitações**

#### **Artigo 80.º**

##### *Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados*

1. A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura cuja duração curricular tenha sido igual ou superior a quatro anos lectivos, integrados na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos no tempo de serviço do docente com classificação de desempenho de *Bom*, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão seguinte àquele em que se encontra.

2. A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina a bonificação de, respectivamente, quatro ou dois anos no tempo de serviço do docente com classificação de desempenho de *Bom*, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão em que se encontre à data da aquisição do grau académico.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos docentes que, nos termos legais, foram dispensados da profissionalização.

4. Se o docente tiver beneficiado, especificamente para a aquisição de tal formação, de qualquer regime de faltas ou dispensas de serviço, incluindo a licença sabática e a equiparação a bolseiro, não beneficia do disposto nos números anteriores.

5. Para além dos cursos que para os efeitos do presente artigo tenham sido reconhecidos como relevantes pelo Ministério da Educação ou pela administração educativa da Região Autónoma da Madeira, os mestrados e doutoramentos que determinem bonificação de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira devem obrigatoriamente obedecer cumulativamente às seguintes condições:

- a) Estarem organizados segundo modelo legalmente fixado e serem conferidos por estabelecimento de ensino superior português legalmente instituído, ou reconhecido como seu equivalente, nos termos da legislação aplicável;
- b) Versarem um tema enquadrado na área das Ciências da Educação ou em área directamente conexa com a área científica correspondente ao grupo de recrutamento a que o docente pertence.

6. A concessão da bonificação de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira é concedida por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, mediante requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento contendo a identificação do docente e a indicação do quadro e grupo de docência em que se integra;
- b) Certificado de obtenção do grau académico ou sua equivalência em Portugal;
- c) Nome do curso e do estabelecimento que o ministrou;
- d) Acto ou actos normativos que aprovaram a estrutura curricular e o plano de estudos que serviu de base ao grau obtido;
- e) Listagem das disciplinas que constituíram a parte escolar do plano de estudos, quando aplicável, incluindo a explicitação das áreas científicas das unidades curriculares obrigatórias e facultativas realizadas e o número de unidades de crédito que lhe correspondem;
- f) Cópia da dissertação;
- g) Outros elementos que permitam a caracterização do grau e a determinação do seu enquadramento científico.

7. O reposicionamento produz efeitos no primeiro dia do ano escolar subsequente àquele em que tenha sido proferido o despacho referido no número anterior.

## **Artigo 81.º**

### *Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados*

1. A aquisição de licenciatura em domínio directamente relacionado com a docência por docentes profissionalizados integrados na carreira, determina a mudança para escalão correspondente àquele em que o docente se encontraria se tivesse ingressado na carreira com esse grau, no qual o docente cumprirá no mínimo um ano escolar completo com a classificação mínima de *Bom*.
2. A conclusão por docentes dos quadros de nomeação definitiva de cursos que confirmam diploma de estudos superiores especializados, de cursos especializados em escolas superiores ou de cursos de pós-graduação em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina, por uma só vez durante a carreira do docente, para efeitos de progressão, a bonificação equivalente a um ano no tempo de serviço docente com classificação de desempenho de *Bom*.
3. Se o docente tiver beneficiado, especificamente para a aquisição de tal formação, de qualquer regime de faltas ou dispensas de serviço, incluindo a licença sabática e a equiparação a bolseiro, não beneficia do disposto no número anterior.
4. A bonificação referida no n.º 2 determina a permanência mínima de um ano escolar completo no escalão em que o docente for posicionado, sendo deduzida das bonificações previstas no artigo anterior quanto à aquisição de mestrados ou doutoramentos por docentes dos quadros de nomeação definitiva detentores de licenciatura.

## **Artigo 82.º**

### *Qualificação para o exercício de outras funções educativas*

1. A qualificação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, por docentes profissionalizados integrados na carreira adquire-se pela frequência com aproveitamento de cursos de licenciatura, de cursos de estudos superiores

especializados e de cursos especializados em escolas superiores, realizados em instituições de formação para o efeito competentes, nas seguintes áreas:

- a) Administração Escolar;
- b) Administração Educacional;
- c) Animação Sócio-Cultural;
- d) Educação de Adultos;
- e) Orientação Educativa;
- f) Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores;
- g) Gestão e Animação da Formação;
- h) Comunicação Educacional e Gestão da Informação.

2. Constitui ainda qualificação para o exercício de outras funções educativas a aquisição, por docentes profissionalizados integrados na carreira, de pós-graduação adequada ou dos graus de mestre e de doutor nas áreas referidas no número anterior.

3. A aquisição de licenciatura ou diploma de estudos superiores especializados em domínio que vise a qualificação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do disposto no n.º 1, por docentes profissionalizados integrados na carreira determina a mudança para o escalão correspondente àquele em que o docente se encontraria se tivesse ingressado na carreira com o grau de licenciado, no qual o docente cumprirá o mínimo de um ano de serviço completo.

### **Artigo 83.º**

#### *Exercício de outras funções educativas*

1. O docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, é obrigado ao desempenho efectivo dessas mesmas funções quando para tal tenha sido eleito ou designado, salvo nos casos em que, por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, sejam reconhecidos motivos atendíveis e fundamentados que o incapacitem para aquele exercício.

2. A recusa pelo docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, do desempenho efectivo dessas mesmas funções, quando para tal tenha sido eleito ou designado, determina, no primeiro momento de avaliação de desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de *Insuficiente* nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 66.º e seguintes do presente Estatuto.

### **Artigo 84.º**

#### *Concessão da bonificação*

1. A atribuição das bonificações previstas nos artigos anteriores depende de requerimento dos interessados dirigido ao director regional competente em matéria de administração educativa, acompanhado de documento comprovativo da conclusão do curso ou grau.

2. As bonificações produzem efeitos no 1.º dia útil do mês seguinte ao da apresentação do requerimento referido no número anterior.

## **CAPÍTULO X**

### **Regime remuneratório**

### **Artigo 85.º**

#### *Índices remuneratórios*

1. A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indiciárias constante do Anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2. A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho, com horário completo, nos termos do artigo 50.º do presente Estatuto, é igualmente determinada pelos índices constantes do Anexo II ao presente Estatuto.

3. A retribuição horária devida pela prestação de funções em regime de contrato ou de aquisição de serviços como formador de cursos profissionais ministrados em

escolas públicas é igualmente determinada pelos índices constantes no Anexo II para os docentes contratados, considerando-se como profissionalizados os que sejam detentores de certificado de formador válido para a área a ministrar.

4. O valor a que corresponde o índice 100 das escalas indiciárias e índices referidos nos números anteriores é o que estiver fixado para os docentes directamente dependentes da administração central.

### **Artigo 86.º**

#### *Remuneração de outras funções educativas*

1. O exercício efectivo de outras funções educativas para as quais o docente se encontre qualificado determina o abono de remuneração superior à que pelo docente é auferida no escalão da carreira onde se encontra.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a remuneração a auferir pelo exercício de outras funções educativas por docentes habilitados nas áreas de especialização referidas no n.º 1 do artigo 82.º do presente Estatuto é fixada em 15% do índice 100 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário constante do seu Anexo II.

3. A remuneração a auferir pelo exercício de funções nos órgãos de administração e gestão e nas estruturas de gestão intermédia das unidades orgânicas do sistema educativo por docentes que se encontrem habilitados nas respectivas áreas, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do presente Estatuto, é fixada pelo diploma que estabelece o regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

4. Beneficiam ainda de uma gratificação, fixada em 15% do índice 100 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, os docentes a quem esteja atribuído serviço de atendimento directo no ensino recorrente mediatizado.

### **Artigo 87.º**

#### *Cálculo da remuneração horária*

1. A remuneração horária normal é calculada através da fórmula  $(R_b \times 12) / (52 \times N)$ , sendo  $R_b$  a remuneração mensal fixada para o respectivo escalão e  $N$  o número de horas correspondente a trinta e cinco horas semanais.
2. A remuneração horária do serviço docente lectivo é calculada com base na fórmula referida no número anterior, sendo  $N$  o número de horas da componente lectiva semanal nos termos do artigo 118.º do presente Estatuto.
3. O disposto no número anterior é aplicável ao cálculo da remuneração devida aos formadores de cursos profissionais contratados em regime de tempo parcial, avença ou aquisição de serviços.

### **Artigo 88.º**

#### *Remuneração por trabalho extraordinário*

1. As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo na retribuição do serviço docente lectivo, de acordo com as seguintes percentagens:
  - a) 25% para a primeira hora semanal de trabalho extraordinário diurno;
  - b) 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.
2. A retribuição do trabalho nocturno prestado para além da componente lectiva semanal do docente é calculada através da multiplicação do valor da hora extraordinária diurna de serviço docente pelo coeficiente 1,25.

### **Artigo 89.º**

#### *Prémios de desempenho*

1. O docente do quadro em efectividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho, por cada quatro anos escolares consecutivos de serviço efectivamente prestado com avaliação de desempenho de *Excelente* de montante equivalente ao de quatro vezes o valor mensal da retribuição a que tenha direito.

2. O prémio de desempenho a que se refere o número anterior é processado e pago no ano subsequente à aquisição deste direito desde que se mantenham as condições de tempo de serviço e avaliação de desempenho que lhe deram causa.
3. A obtenção de menção qualitativa inferior a *Excelente* interrompe a contagem do tempo de serviço relevante para efeitos de aquisição de novo prémio de desempenho.
4. Os docentes que obtenham classificação igual ou superior a *Muito Bom* durante um número de anos escolares consecutivos igual ao tempo de permanência no escalão imediatamente superior àquele em que se encontram, têm direito ao reposicionamento, com efeitos ao primeiro dia do ano escolar do ano imediato àquele em que tal condição se verifique, no início do escalão imediato.
5. O disposto no número anterior apenas pode ocorrer por duas vezes no decurso da carreira do docente.
6. Excepto quando o docente tenha optado pela redução prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do presente Estatuto, a concessão do prémio e da progressão extraordinária é promovida oficiosamente pelo conselho executivo da unidade orgânica onde o docente preste serviço nos 30 dias após o termo do período de atribuição da avaliação.

## **CAPÍTULO XI**

### Incentivos à estabilidade

#### **Artigo 90.º**

##### *Natureza e âmbito de aplicação dos incentivos*

1. Verificada a existência continuada de carência de pessoal docente devidamente habilitado, por resolução do Conselho do Governo Regional é determinada a aplicação de incentivos à estabilidade.
2. A resolução a que se refere o número anterior fixa, para cada época de concurso interno e externo, os níveis e grupos disciplinares ou especialidades a que os incentivos se aplicam e as unidades orgânicas abrangidas.

3. Os incentivos à estabilidade destinam-se a educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário dos quadros, desde que os mesmos se encontrem no desempenho efectivo de funções lectivas ou integrem o órgão executivo da respectiva unidade orgânica.

4. Constituem incentivos à estabilidade do pessoal docente:

- a) Subsídio de fixação;
- b) Bonificação de juros bancários;
- c) Acesso prioritário à formação;
- d) Compensação de tempo de serviço.

### **Artigo 91.º**

#### *Subsídio de fixação*

1. A atribuição do subsídio de fixação faz-se por módulos de três anos, de acordo com o disposto no número seguinte.

2. O subsídio de fixação corresponde a 25%, 35% e 45% do índice 100 do estatuto remuneratório da carreira de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, anexa ao presente Estatuto.

3. Nos anos referentes ao primeiro módulo, o subsídio corresponde a 45%, sendo de 35% para o segundo módulo e de 25% para o terceiro módulo e seguintes.

### **Artigo 92.º**

#### Bonificação de juros bancários

1. Serão concedidas bonificações nos juros bancários em empréstimos para aquisição e ou beneficiação de casa própria, que constitua a residência permanente do docente, quando a mesma se localize na área do território educativo de influência da escola, excepto para as escolas situadas em cidades, para as quais o limite será o concelho.

2. A comparticipação da Região corresponde à taxa *Euribor (Euro Interbank Offered Rate)* a seis meses.

3. O valor máximo a bonificar é fixado por resolução do Conselho do Governo Regional, e a bonificação será concedida pelo período máximo de 15 anos contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

4. A bonificação prevista no presente artigo apenas pode ser utilizada uma vez.

5. A casa abrangida pelo disposto no presente artigo não poderá ser vendida antes de decorridos cinco anos após o termo da bonificação, excepto se forem integralmente devolvidas as quantias recebidas a título de bonificação.

6. O disposto no número anterior deve constar do registo do imóvel.

### **Artigo 93.º**

#### *Prioridade na formação*

Em caso de igualdade para o acesso à formação, preferem os docentes abrangidos pelo regime de incentivos à estabilidade.

### **Artigo 94.º**

#### *Compensação de tempo de serviço*

Para além do subsídio de fixação, os docentes que durante três anos escolares consecutivos não concorram ao concurso interno, mantendo-se no mesmo quadro de escola ou de zona pedagógica, beneficiam de uma bonificação de dois valores, a somar à respectiva graduação profissional, para valer só para a primeira candidatura a esse concurso após o termo do período referido.

### **Artigo 95.º**

#### *Cumprimento*

1. Para aceder aos incentivos previstos no presente Estatuto, o docente deve declarar no formulário de concurso, em local apropriado, que opta por permanecer na escola onde obtiver colocação durante três anos.

2. O docente que opte nos termos do número anterior fica impossibilitado de se propor a qualquer instrumento de mobilidade.
3. O não cumprimento determina a devolução, no prazo máximo de 90 dias após a notificação, das quantias de subsídio já recebidas a qualquer título.
4. A não devolução implica a cobrança coerciva nos termos legalmente estabelecidos para as execuções fiscais.

## **CAPÍTULO XII**

### Mobilidade e distribuição de serviço

#### **Secção I**

#### Mobilidade

#### **Artigo 96.º**

#### *Formas de mobilidade*

1. São instrumentos de mobilidade dos docentes:
  - a) O concurso;
  - b) A permuta;
  - c) A deslocação de docentes contratados;
  - d) A requisição;
  - e) O destacamento;
  - f) A comissão de serviço.
2. Constitui ainda uma forma de mobilidade a transição entre níveis ou graus de ensino e entre grupos de recrutamento.
3. O disposto no presente artigo, com excepção das alíneas a) e c) do n.º 1, apenas é aplicável aos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro.
4. Por iniciativa da administração educativa pode ocorrer a transferência do docente em lugar vago de outra unidade orgânica do sistema educativo, dentro do perímetro do concelho onde o docente habitualmente presta funções, podendo efectuar-se fora desse concelho desde que haja o consentimento expresso do

docente ou não implique uma deslocação com uma distância superior à que pudesse ocorrer no mesmo concelho.

### **Artigo 97.º**

#### *Concurso*

1. O concurso visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola, constituindo ainda o instrumento de mudança dos docentes de um para outro quadro, entre níveis ou graus de ensino e entre grupos de recrutamento.
2. O concurso é também a forma de recrutamento e selecção para o exercício transitório de funções docentes em regime de contrato a termo resolutivo, nos termos do artigo 50.º do presente Estatuto.

### **Artigo 98.º**

#### *Permuta*

1. A permuta consiste na troca de docentes pertencentes aos mesmos nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de docência.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só são admissíveis permutas entre docentes de nomeação definitiva dos quadros de escola quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Serem ambos os permutantes docentes de nomeação definitiva no mesmo grupo de recrutamento;
  - b) Estarem os permutantes integrados em escalão igual ou imediatamente inferior ou superior da carreira docente;
  - c) Nenhum dos permutantes estar a cumprir ou iniciar no ano escolar subsequente o módulo de tempo resultante da aplicação de condições preferenciais de colocação em concurso;
  - d) Nenhum dos permutantes beneficiar dos incentivos à estabilidade fixados nos termos do presente Estatuto.

3. Não são admitidas permutas quando qualquer dos permutantes se encontre numa das seguintes situações:

- a) Não estar no exercício efectivo de funções lectivas, excepto quando for membro de órgão executivo;
- b) Ser titular de lugar suspenso ou a extinguir quando vagar;
- c) Ter em qualquer dos últimos três anos escolares beneficiado de dispensa do cumprimento da componente lectiva ao abrigo do disposto nos artigos 127.º e seguintes do presente Estatuto;
- d) Encontrar-se em condições de reunir no prazo previsível de cinco anos as condições legalmente necessárias para aposentação.

### **Artigo 99.º**

#### *Limite da permuta*

1. A permuta só pode ser autorizada duas vezes por cada docente dos quadros de nomeação definitiva ao longo do desenvolvimento da respectiva carreira, e desde que entre as duas autorizações medie o prazo mínimo de quatro anos escolares.
2. Os docentes cuja permuta for autorizada ficarão obrigados a permanecer no lugar para que permutarem pelo período mínimo de quatro anos escolares.

### **Artigo 100.º**

#### *Requerimento de permuta*

1. O requerimento de permuta deve ser endereçado ao director regional competente em matéria de administração educativa, até 10 dias úteis após a publicação no *Jornal Oficial* do aviso de publicitação das listas de colocações definitivas resultantes do concurso interno.
2. O requerimento, assinado pelos dois docentes interessados na permuta, é instruído com os seguintes documentos:
  - a) Fotocópia dos registos biográficos;
  - b) Fotocópia dos bilhetes de identidade;

c) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfazem os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos anteriores;

d) Declaração, sob compromisso de honra, de não se candidatarem a mobilidade pelo período mínimo de quatro anos escolares.

3. O despacho sobre o pedido de permuta é proferido pelo director regional competente em matéria de administração educativa até 10 dias úteis após a recepção do pedido.

### **Artigo 101.º**

#### *Desistência da permuta*

1. Até cinco dias úteis após a comunicação do deferimento, pode qualquer dos permutantes comunicar, por declaração endereçada ao director regional competente em matéria de administração educativa, através de remessa postal, contra aviso de recepção, a desistência da permuta.

2. A desistência de um dos permutantes determina a anulação da permuta.

### **Artigo 102.º**

#### *Efeitos da permuta*

Decorrido o prazo a que alude o número anterior, a permuta considera-se efectiva, sendo os respectivos despachos de nomeação publicados no *Jornal Oficial*, produzindo efeitos a partir do início do ano escolar subsequente.

### **Artigo 103.º**

#### *Deslocação de docentes contratados*

1. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à deslocação para outra escola de docentes contratados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são necessárias, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem os docentes detentores de habilitação profissional o grupo de recrutamento em que estejam colocados;
  - b) Estarem ambos os interessados colocados em horário completo para todo o ano escolar.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só são considerados os requerimentos que dêem entrada na direcção regional competente em matéria de administração educativa até três dias úteis após a aceitação da colocação do último dos dois docentes colocados para contratação.
  4. Apenas são admitidos requerimentos entrados na direcção regional competente em matéria de administração educativa até ao dia 31 de Outubro ou, no caso de colocações posteriores que ocorram simultaneamente, até ao termo do prazo de aceitação.
  5. Sem prejuízo de posterior confirmação documental, os requerimentos podem ser remetidos à direcção regional competente em matéria de administração educativa por telecópia ou por correio electrónico.
  6. A desistência deve ser comunicada à direcção regional competente em matéria de administração educativa até vinte e quatro horas após a comunicação de deferimento, com conhecimento às duas escolas envolvidas.
  7. A deslocação do local de trabalho produz efeitos durante todo ano escolar para o qual é concedida, devendo os docentes apresentar-se ao serviço na escola para onde forem deslocados, sendo o contrato celebrado por essa escola.
  8. As escolas onde são celebrados os contratos processam as devidas remunerações.

## **Artigo 104.º**

### *Requisição*

1. A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços e organismos centrais do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação.
2. A requisição pode ainda visar:

- a) O exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer serviço da administração central, regional ou local;
- b) De funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos directamente dependentes da administração regional autónoma;
- c) O exercício de funções docentes em estabelecimentos de ensino superior;
- d) O exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino particular, cooperativo e solidário;
- e) O exercício de funções docentes ou técnicas junto de federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva;
- f) O exercício temporário de funções em empresas dos sectores público, privado ou cooperativo;
- g) O exercício de funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;
- h) O exercício de funções docentes em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente, quando essas funções sejam exercidas exclusivamente na Região Autónoma dos Açores;
- i) O exercício de funções em gabinete de membro do Governo Regional ou situações equiparadas.

3. À mobilidade dos docentes entre os quadros dependentes da administração regional autónoma dos Açores e os das restantes administrações educativas é igualmente aplicável o regime da requisição.

4. A entidade requisitante deve explicitar no seu pedido a natureza das funções a exercer pelo docente.

### **Artigo 105.º**

#### *Destacamento*

O destacamento de docentes é admitido apenas para o exercício:

- a) De funções docentes na educação extra-escolar, quando na dependência directa de organismo da administração regional autónoma;
- b) De funções docentes no ensino de português no estrangeiro ou no ensino de língua e cultura portuguesas em universidades estrangeiras, quando as mesmas se

insiram em projectos de cooperação estabelecidos com o Governo Regional dos Açores.

### **Artigo 106.º**

#### *Duração da requisição e do destacamento*

1. Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar, eventualmente prorrogável por igual período.
2. A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do docente.
3. Se o afastamento do lugar de origem ultrapassar quatro anos, a situação de requisição e de destacamento determina a abertura de vaga.
4. Os docentes abrangidos pelo disposto no número anterior são nomeados num lugar do quadro de origem, o qual será extinto quando vagar, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 111.º do presente Estatuto.

### **Artigo 107.º**

#### *Comissão de serviço*

A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções nos órgãos executivos das unidades orgânicas, de cargos dirigentes na administração pública ou de outras para as quais a lei exija especificamente aquela forma de provimento.

### **Artigo 108.º**

#### *Autorização*

1. A autorização do destacamento, da requisição e da comissão de serviço de docentes é concedida por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, após parecer fundamentado do órgão executivo da unidade orgânica a cujo quadro pertencem.

2. A autorização prevista no número anterior, quando contrária ao parecer, deve ser devidamente fundamentada.
3. O destacamento, a requisição e a comissão de serviço de pessoal docente são requeridos até 31 de Maio do ano escolar anterior àquele para o qual sejam pretendidos.
4. O destacamento, a requisição e a comissão de serviço, bem como a nomeação na carreira inspectiva, produzem efeitos à data de início de cada ano escolar subsequente.
5. O disposto no presente artigo não é aplicável em caso de nomeação para cargo dirigente ou equiparado na administração pública, situação que se rege pela lei geral.

### **Artigo 109.º**

#### *Transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento*

1. Os docentes podem transitar, por concurso, entre os diversos níveis ou graus de ensino previstos neste Estatuto e entre os grupos de recrutamento.
2. A transição fica condicionada à existência das habilitações pedagógicas, científicas, técnicas ou artísticas adequadas exigidas para o nível, o grau de ensino ou o grupo de recrutamento a que o docente concorre.
3. As habilitações referidas no número anterior podem ainda ser adquiridas pela frequência com sucesso de cursos de complemento de formação.
4. A mudança de nível, grau ou grupo de recrutamento não implica por si alterações na carreira, contando-se para todos os efeitos o tempo de serviço nela já prestado ou a ele equiparado.

### **Secção II**

#### Distribuição de serviço

### **Artigo 110.º**

#### *Distribuição do serviço docente*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a distribuição de serviço, incluindo a atribuição de turmas, é da competência do órgão executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço, no respeito pelo que sobre esta matéria for estabelecido pelo conselho pedagógico, tendo como princípios orientadores:

a) Sempre que um docente se mantenha na mesma escola ser-lhe-ão preferencialmente atribuídas as turmas que contenham a maioria dos alunos por ele leccionados no ano anterior, excepto se, por razões fundamentadas, o conselho executivo deliberar o contrário;

b) A distribuição das turmas pelos docentes deve ser feita tendo em conta as características da turma, a formação e experiência do docente e a manutenção de equipas educativas estáveis, procurando a maximização do sucesso educativo.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, não pode ser atribuída a um docente a turma que seja frequentada por:

a) Parente seu ou afim em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

b) Pessoa que com o docente viva em economia comum, qualquer que seja o grau de parentesco ou relação.

3. Quando na localidade exista um único estabelecimento ministrando o ano de escolaridade frequentado e não seja possível a atribuição da turma a outro docente, por deliberação do órgão executivo pode ser autorizada a não aplicação do disposto no número anterior.

4. Nas situações em que a unidade orgânica não disponha da totalidade do pessoal docente necessário para assegurar actividades lectivas normais para todos os seus alunos, a distribuição de serviço terá em conta prioritariamente os alunos do ensino secundário, nomeadamente os dos anos de escolaridade mais avançados.

## **Artigo 111.º**

### *Transição entre estabelecimentos de ensino*

1. Quando a distribuição do serviço docente implique a deslocação do docente para estabelecimento diferente da sede da unidade orgânica, o órgão executivo procede à distribuição do pessoal docente procurando, quando possível, conciliar as necessidades de pessoal de cada estabelecimento com os interesses dos docentes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o órgão executivo ou a administração educativa determinem ser necessária a redistribuição de pessoal docente entre estabelecimentos por não existirem em número suficiente ou por existirem em excesso, através dos serviços administrativos da escola, solicita candidaturas de entre pessoal docente da unidade orgânica, para satisfação das necessidades apuradas.
3. O prazo para apresentação das candidaturas a que se refere o número anterior não pode ser inferior a cinco dias úteis.
4. Quando o número de candidatos for superior ao número de lugares existentes, serão utilizados os seguintes critérios de selecção:
  - a) Docente com maior graduação profissional;
  - b) Docente com mais tempo global de serviço;
  - c) Docente com mais tempo de serviço na unidade orgânica;
  - d) Docente com mais idade.
5. Quando não existam candidatos em número suficiente, e seja necessário proceder à redistribuição e ordenação de docentes a transitar, a selecção dos docentes segue a seguinte ordem de prioridades:
  - a) Docente com menor graduação profissional;
  - b) Docente com menor tempo global de serviço;
  - c) Docente com menor tempo de serviço na unidade orgânica;
  - d) Docente com menos idade.
6. Os docentes pertencentes aos quadros de escola que sejam distribuídos nos termos do presente artigo mantêm-se no estabelecimento onde lhe foi atribuído serviço até que ocorra nova distribuição, por sua iniciativa ou em resultado de nesse estabelecimento existirem docentes em excesso, situação em que se aplica o regime de distribuição previsto no artigo anterior.

## **Artigo 112.º**

### *Distribuição de serviço de apoio educativo e substituição*

1. Compete ao órgão executivo, no respeito pelo projecto educativo da escola e pelos princípios que nesta matéria tenham sido aprovados pelo conselho pedagógico, distribuir as tarefas de apoio educativo e substituição pelos docentes, procurando em todos os casos o maior benefício para os alunos e a optimização da gestão dos recursos docentes.
2. Na distribuição de serviço de apoio devem ser escolhidos em primeiro lugar os docentes que beneficiem de dispensa parcial ou total da componente lectiva ao abrigo do disposto no artigo 127.º do presente Estatuto.
3. Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, sempre que se verifique ausência de um docente com grupo ou turma atribuída, será a mesma distribuída, de imediato, a um docente que exerça funções de substituição.
4. Quando o período de substituição se prolongar para além de 30 dias, seguidos ou interpolados, o docente de substituição assume a turma até final do ano lectivo, passando o docente titular a exercer funções de apoio ou substituição.
5. A acumulação de funções docentes no 1º ciclo do ensino básico só pode ser autorizada uma vez esgotado o mecanismo estabelecido nos números anteriores.

## **Artigo 113.º**

### *Apoio a actividades específicas*

1. Os professores de apoio a actividades específicas integram-se, sem qualquer distinção, no departamento curricular em que se insira a área científico-pedagógica que apoiam.
2. A afectação dos docentes a tarefas de apoio a actividades específicas cabe ao órgão executivo, respeitando a seguinte ordem de prioridades:

- a) Professores do 1.º ciclo detentores de complemento de habilitação ou de formação de base de grau superior no âmbito da área científico-pedagógica que vão apoiar;
  - b) Docentes profissionalizados em disciplina afim da área científico-pedagógica que vão apoiar, com preferência para os detentores de habilitação profissional para os 1.º e 2.º ciclos do ensino básico;
  - c) Outros docentes.
3. Quando o número de horas de apoio a actividades específicas seja insuficiente para constituir horários docentes completos, o órgão executivo constituirá os necessários horários mistos.
4. Compete ao órgão executivo a determinação do estabelecimento que constituirá o domicílio necessário do docente, no respeito pelas seguintes regras:
- a) O domicílio necessário de cada docente será estabelecido de forma a minimizar as deslocações em serviço;
  - b) Os docentes apenas podem ficar adstritos ao estabelecimento escolar sede da escola básica integrada quando tal minimize as deslocações em serviço.
5. Quando esteja previsto no plano educativo da escola, podem os professores de apoio a actividades específicas exercer tarefas de animação pedagógica.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Exercício de funções docentes por outros funcionários**

#### **Artigo 114.º**

##### *Exercício a tempo inteiro de funções docentes*

1. O exercício a tempo inteiro em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos das funções docentes previstas no n.º 1 do artigo 50.º do presente Estatuto pode ser assegurado por outros funcionários públicos, desde que preencham os requisitos habilitacionais exigidos por aquele artigo.

2. As funções docentes referidas no número anterior são exercidas em regime de destacamento ou requisição, consoante o funcionário faça ou não parte do quadro de escola.

### **Artigo 115.º**

#### *Acumulação de funções*

1. A acumulação de cargo ou lugar da administração pública com o exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, só é permitida nas situações previstas no n.º 1 do artigo 50.º do presente Estatuto.

2. Os funcionários públicos que exerçam funções técnicas no âmbito da educação podem cumprir parte do seu horário de trabalho semanal em funções docentes, complementarmente à sua actividade profissional principal.

## **CAPÍTULO XIV**

### Condições de trabalho

### **Artigo 116.º**

#### *Regime geral*

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho, férias, faltas e licenças pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

### **Artigo 117.º**

#### *Duração semanal*

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.

2. O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho no estabelecimento.

3. No horário de trabalho do docente são obrigatoriamente registadas as horas semanais de serviço, com excepção da componente não lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais que decorram de necessidades ocasionais.

4. A duração semanal do serviço docente prestado na unidade orgânica afere-se em tempo global, de modo ininterrupto, pelas horas de entrada e de saída do estabelecimento de educação ou ensino onde o docente presta serviço, nele se incluindo, sem prejuízo dos respectivos limites legais, as componentes lectiva e não lectiva a nível do estabelecimento.

5. A duração semanal global do serviço docente prestado a nível do estabelecimento, aferida em períodos de sessenta minutos, é igual ao número de horas da componente lectiva em início de carreira concretamente aplicável ao nível e ciclo de ensino que o docente lecciona, acrescida de uma hora na educação pré-escolar e no primeiro ciclo do ensino básico, quando em regime de monodocência, e de duas horas nos restantes casos.

## **Artigo 118.º**

### *Componente lectiva*

1. Para além das aulas ministradas aos alunos das turmas atribuídas ao docente, a componente lectiva integra o seguinte:

a) Os apoios educativos de carácter sistemático, entendendo-se como tal aqueles que correspondam à prestação de serviço lectivo devidamente preparado e com objectivos previamente definidos a um grupo determinado e nominal de alunos;

b) As aulas de substituição resultantes da necessidade de suprir as ausências imprevistas de duração não superior a cinco dias na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico ou a dez dias nos restantes casos.

2. A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais.
3. A componente lectiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino é de vinte e duas horas semanais.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, para efeitos do cômputo da componente lectiva, prevista nos números anteriores, considera-se como hora lectiva o tempo de aula que não exceda cinquenta minutos.
5. Cada aula pode ser constituída por um tempo lectivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos.

### **Artigo 119.º**

#### *Organização da componente lectiva*

1. Na organização da componente lectiva será tido em conta o máximo de turmas e de níveis curriculares a atribuir a cada docente, de molde a, considerados os correspondentes programas, assegurar-lhe o necessário equilíbrio global, garantindo um elevado nível de qualidade ao ensino.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o número de aulas semanais a atribuir ao docente não pode ser superior ao número de horas que constituem a componente lectiva semanal a que está obrigado, não devendo ser atribuídos mais de três níveis curriculares disciplinares ou não disciplinares distintos, salvaguardadas as situações em que o número de docentes ao serviço do estabelecimento de ensino não permita outra distribuição.
3. É vedada ao docente a prestação diária de mais de cinco horas lectivas consecutivas ou sete interpoladas.
4. Os docentes que gozem de dispensa para amamentação ou aleitação têm o seu horário ajustado para que não haja coincidência entre as horas destinadas a amamentação ou aleitação e a sua componente lectiva, excepto nos casos em que tal não seja, comprovadamente, possível.

5. Excepto nos casos em que a lei disponha diferentemente, a componente lectiva tem precedência sobre qualquer outro serviço oficial, sendo vedada a convocação de reuniões ou distribuição de tarefas de qualquer natureza que impliquem a não realização de aulas.

### **Artigo 120.º**

#### *Aula de substituição*

1. Considera-se aula de substituição o exercício da actividade docente que, envolvendo a globalidade da turma, se traduza no desenvolvimento de matéria curricular, leccionada por docente legalmente habilitado para a leccionação da disciplina, de presença obrigatória para os alunos.

2. Quando ultrapassar a carga lectiva constante do horário semanal do docente a aula de substituição é considerada serviço docente extraordinário.

3. O docente incumbido de leccionar uma aula de substituição deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior à realização da mesma.

4. O órgão executivo da unidade orgânica deve providenciar para que a aula de substituição seja leccionada por um docente com formação adequada, de acordo com o planeamento diário elaborado pelo professor titular de turma.

5. A atribuição de serviço na leccionação de aulas de substituição segue a seguinte ordem de prioridade:

a) Docente que tenha efectuado permuta do serviço lectivo correspondente à aula a ser substituída;

b) Docentes do quadro com horário lectivo incompleto;

c) Docentes com horário completo e redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 124.º do presente Estatuto, preferindo o mais jovem;

d) Docentes com horário lectivo completo sem redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 124.º do presente Estatuto, preferindo o que tenha mais anos de serviço.

### **Artigo 121.º**

## *Componente não lectiva*

1. A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.
2. O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o tempo atribuído à componente não lectiva de estabelecimento é gerido pelo docente, sendo, contudo, obrigatoriamente, prestada nos intervalos horários que para o efeito estejam fixados.
4. A componente não lectiva de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola e a plena satisfação das necessidades educativas dos alunos.
5. A distribuição do serviço docente a que se refere o número anterior é determinada pelo órgão executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico e as estruturas de gestão intermédia, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 117.º do presente Estatuto, e destina-se a:
  - a) Apoiar individualmente os alunos com dificuldades de aprendizagem ou com necessidade pontual de apoio acrescido;
  - b) Permitir a realização das reuniões e outras actividades que se mostrem necessárias à coordenação do funcionamento da unidade orgânica;
  - c) Assegurar que as necessidades de acompanhamento pedagógico e disciplinar dos alunos são satisfeitas;
  - d) Permitir a realização de actividades educativas que se mostrem necessárias à plena ocupação dos alunos durante o período de permanência no estabelecimento de educação ou de ensino;
  - e) Permitir a substituição de outros docentes da mesma unidade orgânica, em actividade destinada a suprir a sua ausência imprevista e de duração não superior a

cinco dias lectivos na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, ou a 10 dias lectivos nos restantes casos.

## **Artigo 122.º**

### *Actividades educativas de substituição*

1. Quando não estejam reunidas as condições necessárias à leccionação das aulas de substituição a que se referem os artigos anteriores, devem ser organizadas actividades de enriquecimento e complemento curricular que possibilitem a plena ocupação educativa dos alunos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas orientadas:

- a) Actividades em salas de estudo;
- b) Clubes temáticos;
- c) Actividades de uso de tecnologias de informação e comunicação;
- d) Leitura orientada;
- e) Pesquisa bibliográfica;
- f) Actividades desportivas;
- g) Actividades oficinais, musicais e teatrais.

3. Integram-se ainda entre as actividades educativas, a realização das substituições de curta duração a que se refere a alínea e) do n.º 5 do artigo 121.º do presente Estatuto.

4. Para professores com horário completo sem redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 79º do Estatuto, não devem ser atribuídas actividades de acompanhamento dos alunos em caso de ausência do professor, a menos que, depois de esgotado o recurso aos demais docentes continue a verificar-se necessidade de suprir as situações de ausência.

5. Para professores com horário completo e redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 124.º do Estatuto, a componente não lectiva a nível do estabelecimento inclui a parte correspondente à redução da componente lectiva em função da idade e do tempo de serviço, 50% das quais, até ao máximo de dois

tempos semanais, podem ser usadas em actividades de acompanhamento dos alunos em caso de ausência do professor.

### **Artigo 123.º**

#### *Serviço docente extraordinário*

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão executivo, for prestado para além do serviço docente registado no horário semanal do docente ou da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.
2. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo, podendo, no entanto, solicitar dispensa da respectiva prestação por motivos atendíveis.
3. O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo director regional competente em matéria de administração educativa, na sequência de pedido devidamente fundamentado do órgão executivo da unidade orgânica onde o serviço deva ser prestado, com a concordância do docente.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no n.º 2.
5. O cálculo do valor da hora lectiva extraordinária tem por base a duração da componente lectiva do docente, nos termos previstos no artigo 118.º do presente Estatuto.
6. É vedado distribuir serviço docente extraordinário aos docentes que se encontrem ao abrigo do estatuto do trabalhador estudante e de apoio a filhos deficientes, aos que beneficiem de redução da componente lectiva nos termos do artigo seguinte e ainda àqueles que beneficiem de dispensa da componente lectiva nos termos do artigo 127.º e seguintes, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária da disciplina que ministra.

## **Artigo 124.º**

### *Redução da componente lectiva*

1. A componente lectiva de trabalho semanal a que estão obrigados os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é sucessivamente reduzida, nos termos seguintes:

- a) De duas horas logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente;
- b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 de serviço docente;
- c) De mais quatro logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 25 de serviço docente.

2. Os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, que completarem 60 anos de idade, independentemente de qualquer outro requisito, podem optar pela redução de oito horas da respectiva componente lectiva semanal, podendo ainda requerer a concessão de dispensa da componente lectiva semanal por um período máximo de dois anos escolares.

3. As reduções da componente lectiva apenas produzem efeitos no início do ano escolar imediato ao da verificação dos requisitos exigidos.

4. A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos dos números anteriores, determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento de ensino, mantendo-se a obrigatoriedade de prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.

5. Os docentes a que se refere o n.º 2, quando em gozo da dispensa da componente lectiva, ficam obrigados à prestação de 35 horas semanais de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou ensino, nos termos do artigo 121.º do presente Estatuto, não lhes podendo, sem a sua anuência, ser atribuído o serviço de substituição a que se refere a alínea e) do n.º 5 daquele artigo.

## **Artigo 125.º**

### *Docentes com horário acrescido*

1. Os docentes que beneficiem da redução ou dispensa da componente lectiva previstas no artigo anterior podem optar por manter a componente lectiva prevista no artigo 118.º do presente Estatuto.
2. Os docentes que optem pelo regime de horário acrescido previsto no número anterior são remunerados de acordo com índices remuneratórios específicos, constantes do Anexo II ao Estatuto ora aprovado.
3. O regime de horário acrescido é solicitado até 15 de Maio do ano escolar anterior, podendo apenas ser concedido quando a unidade orgânica disponha de horas lectivas que não possam ser atribuídas a docentes do respectivo quadro.

## **Artigo 126.º**

### *Exercício de outras funções*

1. O exercício de funções em órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino dá lugar, para além da remuneração prevista nos termos do artigo 86.º do presente Estatuto, a uma redução da componente lectiva, nos termos que estejam fixados no diploma que estabelece o regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional.
2. O desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica no âmbito do sistema de profissionalização, dá lugar a redução da componente lectiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Ao número de horas de redução da componente lectiva a que os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário tenham direito pelo exercício de funções pedagógicas são sucessivamente subtraídas as horas correspondentes à redução da componente lectiva semanal de que os mesmos beneficiem em função da sua idade e tempo de serviço.

## **Artigo 127.º**

### *Dispensa da componente lectiva*

1. O docente, provido definitivamente em lugar dos quadros, incapacitado ou diminuído para o cumprimento integral da componente lectiva pode ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensado, nos termos dos artigos seguintes, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser portador de doença que afecte directamente o exercício da função docente;
- b) Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por esta agravada;
- c) Estar o docente apto a desempenhar tarefas compatíveis em estabelecimento de educação ou de ensino;
- d) Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções docentes no prazo máximo de 24 meses.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por doença a situação clínica que impede o normal desempenho da função docente, devidamente comprovada pela junta médica.

3. Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, exige-se que:

- a) Seja estabelecido umnexo causal entre a doença e o exercício da função lectiva ou que esta determine, de forma inequívoca, o agravamento da situação clínica do docente;
- b) A situação clínica do docente não seja impeditiva do desempenho de tarefas de responsabilidade, autonomia ou complexidade equivalentes às anteriormente desempenhadas a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, designadamente as que se refere o artigo 121.º do presente Estatuto.

4. A possibilidade do desempenho de tarefas de responsabilidade, autonomia ou complexidade equivalentes às anteriormente desempenhadas ao nível do estabelecimento de educação ou de ensino, bem como a possibilidade de

recuperação dentro do prazo máximo de 24 meses, deve constar expressamente do relatório da primeira junta médica a que o docente se apresentar.

5. A apresentação a junta médica para efeitos do n.º 1 tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verificarem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das funções, por decisão do órgão executivo da respectiva unidade orgânica, caso em que a submissão à junta médica se considera de manifesta urgência.

6. Os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência apenas podem ser totalmente dispensados do cumprimento da componente lectiva.

7. Os docentes dispensados nos termos do n.º 1 serão obrigatoriamente apresentados à junta médica de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8. Decorrido o prazo de 24 meses, seguidos ou interpolados, na situação de dispensa da componente lectiva, o docente é mandado comparecer à junta médica para verificação da aptidão ou incapacidade para o exercício de funções docentes.

9. O docente que for considerado pela junta médica incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras é submetido a um processo de reclassificação ou reconversão profissional, por iniciativa própria ou do órgão executivo da unidade orgânica a que pertence, nos termos da lei geral sobre a matéria, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

## **Artigo 128.º**

### *Condições e procedimento para dispensa*

1. Verificadas, cumulativamente, as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior, os docentes providos definitivamente em lugares dos quadros podem ser total ou parcialmente dispensados do cumprimento da componente lectiva, por decisão de junta médica, homologada pelo director regional competente em matéria de administração educativa.

2. O processo de dispensa do cumprimento da componente lectiva inicia-se com o pedido de apresentação do docente à junta médica, por sua iniciativa ou por decisão do órgão executivo da unidade orgânica onde o docente exerça funções, acompanhado dos documentos comprovativos da verificação das condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.

3. Os processos são enviados à direcção regional competente em matéria de administração educativa, até 31 de Maio do ano escolar anterior àquele a que a dispensa respeite, acompanhados de cópia do certificado de robustez física apresentado no início da carreira, do registo biográfico, do boletim de faltas e da documentação clínica constante do processo individual do docente, bem como, no caso em que a iniciativa pertença ao docente, de parecer do órgão executivo da unidade orgânica onde o mesmo preste serviço, do qual conste proposta de funções docentes a desempenhar por referência a uma lista de função cujo o modelo consta do Anexo III do presente estatuto e dele faz parte integrante.

4. A junta médica, ao pronunciar-se sobre a situação do docente que lhe seja presente, elabora relatório escrito, fundamentado na observância clínica presencial e em exame do processo, do qual consta, consoante os casos, a seguinte menção:

a) Duração previsível da doença e data em que deve apresentar-se a novo exame;

b) Avaliação da capacidade ou incapacidade do docente para o trabalho e, em particular, para o desempenho das funções docentes habitualmente atribuídas;

c) Identificação detalhada do tipo de tarefas que não podem ser desempenhadas pelo docente em razão da incapacidade, tendo por referência a lista de funções docentes preenchida e apresentada pelo órgão de direcção executiva da escola nos termos do n.º 3;

d) Indicação da capacidade do docente para o desempenho de outras tarefas ao nível do estabelecimento de educação ou de ensino, com menção de eventuais limitações funcionais face à sua situação de saúde, tendo por base a lista descritiva de funções a que se refere a alínea anterior.

5. Sempre que se revele necessário, a junta médica pode requerer a colaboração de médicos especialistas ou recorrer aos serviços de especialidade médica dos

estabelecimentos públicos de saúde, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

6. A junta médica pode autorizar a dispensa total ou parcial do cumprimento da componente lectiva por períodos de seis meses ou de um ano escolar, até ao máximo fixado no artigo anterior.

7. Quando a dispensa do cumprimento da componente lectiva seja parcial, o número de horas semanais a realizar nas novas funções é calculado, com arredondamento por defeito, tomando como base um horário completo de trinta e cinco horas semanais, tendo em conta as reduções em função da idade e tempo de serviço, na proporção da componente lectiva que lhe vier a ser atribuída.

### ***Artigo 129.º***

#### *Comunicação e recurso*

1. A decisão da junta médica a que se refere o artigo anterior é enviada com a devida fundamentação à direcção regional competente em matéria de administração educativa, a fim de o processo ser homologado, no prazo máximo de 10 dias, e comunicada ao órgão executivo da unidade orgânica onde o docente preste serviço.

2. Da decisão da junta médica ou do despacho de homologação cabe recurso para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a interpor no prazo de 30 dias a contar do respectivo conhecimento, cabendo àquele membro do Governo Regional reapreciar o processo com o eventual apoio do médico assistente do docente.

### ***Artigo 130.º***

#### *Funções a desempenhar*

1. O docente dispensado, total ou parcialmente, do cumprimento da componente lectiva exercerá funções compatíveis com a sua habilitação profissional, na

unidade orgânica a que pertence, em termos a determinar pelo respectivo órgão executivo.

2. As funções a desempenhar pelo docente podem revestir natureza pedagógica ou técnico-pedagógica, podendo compreender alguma ou algumas das actividades referidas nos artigos 121.º e 126.º do presente Estatuto.

3. Dos processos deverá constar a proposta das funções a desempenhar elaborada pelo órgão executivo, devendo a junta médica confirmar, na decisão, a adequação das tarefas a desempenhar face à situação de saúde do docente.

### **Artigo 131.º**

#### *Determinação do horário e tempo de serviço*

1. A dispensa do cumprimento total da componente lectiva não prejudica a obrigação da prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.

2. O tempo de serviço prestado nos termos previstos no presente artigo é considerado, para todos os efeitos, como tempo de serviço docente efectivo.

### **Artigo 132.º**

#### *Incapacidade para o exercício de funções*

1. Não se verificando as condições exigidas no n.º 1 do artigo 127.º do presente Estatuto, ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo legalmente fixado, o docente é mandado apresentar à junta médica, para efeitos de declaração da incapacidade para o exercício de funções docentes.

2. Os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes podem ainda exercer as tarefas constantes do artigo 121.º do presente Estatuto, em conformidade com a decisão da junta médica.

### **Artigo 133.º**

#### *Reclassificação e reconversão profissional*

1. No procedimento de reclassificação ou reconversão profissionais ter-se-á em consideração:

- a) O relatório da junta médica;
- b) As habilitações literárias e as qualificações profissionais detidas pelo docente;
- c) As aptidões do docente relativamente à área funcional de inserção da nova carreira;
- d) O interesse e a conveniência do serviço onde se opera a reclassificação ou reconversão profissional.

2. O docente cuja reclassificação ou reconversão profissional não puder ser feita no âmbito do procedimento a que se refere o número anterior, por razões que lhe sejam exclusivamente imputáveis, é desligado do serviço para efeitos de aposentação logo que reunidas as condições mínimas de tempo de serviço legalmente exigidas, salvo se o mesmo optar pela licença sem vencimento de longa duração.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se razões exclusivamente imputáveis ao docente:

- a) A falta de aproveitamento em curso de formação para reconversão profissional;
- b) A recusa de colocação em serviço situado dentro do perímetro do concelho onde o docente habitualmente presta funções, podendo efectuar-se fora desse concelho desde que haja o consentimento expresso do docente ou não implique uma deslocação com uma distância superior à que pudesse ocorrer no mesmo concelho;
- c) A falta de aptidão para o lugar da nova carreira ou categoria.

4. O docente pode ainda, a todo o tempo, optar pela licença sem vencimento de longa duração, nos termos da lei geral, com dispensa dos requisitos exigidos.

5. O docente que tenha sido reclassificado integra, na nova carreira, o quadro regional de ilha respectivo, em lugar a aditar automaticamente e a extinguir quando vagar.

## **Artigo 134.º**

### *Reconversão e reclassificação*

A reconversão ou a reclassificação profissional fazem-se para as carreiras técnica ou técnica superior, consoante o docente seja ou não possuidor de uma licenciatura, e para a categoria mais baixa que contenha escalão a que corresponda remuneração igual ou imediatamente superior à que o docente detém.

## **Artigo 135.º**

### *Serviço docente nocturno*

1. Considera-se serviço docente nocturno o que estiver fixado na lei geral da função pública.
2. Para efeitos de cumprimento da componente lectiva, as horas de serviço docente nocturno são bonificadas com o factor 1,5, arredondado por defeito.

## **Artigo 136.º**

### **Tempo parcial**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 124.º do presente Estatuto, o pessoal docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode exercer funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em geral.

## **CAPÍTULO XV**

### **Férias, faltas e licenças**

## **Artigo 137.º**

### *Regime geral*

1. Ao pessoal docente aplica-se a legislação em vigor para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes das secções seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por:

a) Serviço – unidade orgânica do sistema educativo onde o docente presta serviço;

b) Dirigente e dirigente máximo – presidente do órgão executivo da unidade orgânica do sistema educativo onde o docente presta serviço.

3. As autorizações previstas na legislação geral sobre a matéria regulada no presente Capítulo podem ser concedidas desde que salvaguardada a possibilidade de substituição dos docentes.

## **SECÇÃO I**

### **Férias**

#### **Artigo 138.º**

##### *Direito a férias*

1. O pessoal docente tem direito em cada ano ao período de férias estabelecido na lei geral.

2. O pessoal docente contratado em efectividade de serviço à data em que termina o ano escolar e com menos de um ano de docência tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto pelo coeficiente 0,833, arredondado para a unidade imediatamente superior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

#### **Artigo 139.º**

##### *Período de férias*

1. As férias do pessoal docente em exercício de funções são gozadas entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte, ou nos períodos de interrupção lectiva do Natal, Carnaval e Páscoa.
2. As férias podem ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de oito dias úteis consecutivos.
3. O período ou períodos de férias são marcados tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.
4. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de administração e gestão da unidade orgânica, nos termos previstos no n.º 1.

### **Artigo 140.º**

#### *Acumulação de férias*

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 40 dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino e mediante acordo do respectivo órgão executivo.

### **Artigo 141.º**

#### *Interrupção do gozo de férias*

Durante o gozo do período de férias o pessoal docente não deve ser convocado para a realização de quaisquer tarefas.

## **SECÇÃO II**

### **Interrupção da actividade docente e faltas**

### **Artigo 142.º**

## *Interrupção da actividade*

O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal, do Carnaval, da Páscoa e do Verão de períodos de interrupção da actividade docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

### **Artigo 143.º**

#### *Comparência na escola*

1. Durante os períodos de interrupção da actividade docente os docentes podem ser convocados pelo órgão executivo da unidade orgânica para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica necessárias ao bom funcionamento da escola, bem como para a participação em acções de formação.
2. O cumprimento das tarefas previstas no número anterior deve ser assegurado através da elaboração, pelo órgão executivo da unidade orgânica, de um plano de distribuição de serviço que, sem prejuízo dos interesses da escola, permita a todos os docentes beneficiar de forma equitativa de períodos de interrupção da actividade docente.

### **Artigo 144.º**

#### *Duração dos períodos de interrupção*

1. Os períodos de interrupção da actividade docente referidos nesta secção não podem exceder, no cômputo global, 30 dias por ano escolar.
2. Cada período de interrupção da actividade docente não pode ser superior a 10 dias seguidos ou interpolados.

### **Artigo 145.º**

#### *Faltas*

1. Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.
2. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por 5 do número de horas de serviço semanal distribuído ao docente.
3. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano escolar, para efeitos do disposto do número anterior.
4. A falta ao serviço lectivo, quando dependa de autorização, apenas pode ser permitida desde que se encontrem reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) O docente tenha apresentado ao conselho executivo da unidade orgânica o plano da aula a que pretende faltar;
  - b) Esteja assegurada a substituição do docente.

### **Artigo 146.º**

#### *Faltas a exames e reuniões*

1. É considerada falta a um dia:
  - a) A ausência do docente a serviço de exames;
  - b) A ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos.
2. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.
3. As faltas a serviço de exames, bem como a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada por acidente em serviço, por isolamento profiláctico e para cumprimento de obrigações legais.

### **Artigo 147.º**

#### *Faltas justificadas*

1. Para efeitos do presente Estatuto, as faltas dadas ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante previstas na lei geral denominam-se faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino.
2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízo para a actividade lectiva.
3. Consideram-se ainda faltas justificadas as ausências do docente responsável pela educação de um menor, por um período não superior a quatro horas, uma vez por trimestre, só pelo tempo estritamente necessário e sem prejuízo da actividade lectiva, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do menor.
4. Na organização dos horários, o órgão executivo deve, sempre que possível, definir um horário de trabalho que possibilite ao docente a frequência das aulas dos cursos referidos no n.º 2 do presente artigo e a inerente deslocação para o respectivo estabelecimento de ensino.

### **Artigo 148.º**

#### *Rastreio das condições de saúde*

Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, da competência de médicos credenciados pela direcção regional competente em matéria de administração educativa, aprovadas anualmente pela unidade orgânica.

### **Artigo 149.º**

#### *Justificação e verificação domiciliária da doença*

1. O atestado médico para efeitos de comprovação da doença, nos termos previstos na lei geral, é passado por médicos credenciados pela direcção regional

competente em matéria de administração educativa ou, na impossibilidade justificada de a eles recorrer, nos termos do regime geral.

2. A verificação domiciliária da doença compete aos médicos referidos no número anterior ou ainda à autoridade sanitária competente em razão do lugar.

### **Artigo 150.º**

#### *Regresso ao serviço no decurso do ano escolar*

O docente que, tendo passado à situação de licença sem vencimento de longa duração na sequência de doença, regresse ao serviço no decurso do ano escolar permanecerá no quadro a que pertence, cabendo ao órgão executivo da unidade orgânica determinar as funções a exercer no âmbito do serviço docente.

### **Artigo 151.º**

#### *Junta médica*

1. Sem prejuízo das competências reconhecidas por lei às juntas médicas especializadas, a referência à junta médica prevista na lei geral e no presente Estatuto considera-se feita à junta médica da direcção regional competente em matéria de administração educativa.

2. Há ainda lugar a intervenção da junta médica da direcção regional competente em matéria de administração educativa e sempre que a actuação do docente indicie, em matéria de faltas, um comportamento fraudulento.

### **Artigo 152.º**

#### *Faltas por conta do período de férias*

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o docente pode faltar, por conta do período de férias, um dia útil por mês, até ao limite de cinco por cada ano escolar.

2. O docente que pretender faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de três dias úteis, autorização escrita ao órgão executivo da respectiva unidade orgânica, ou se tal não for comprovadamente possível, no próprio dia, por participação oral que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regressar ao serviço.
3. Sem prejuízo do cumprimento do n.º 4 do artigo 145.º, a autorização solicitada nos termos previstos no número anterior pode ser recusada com fundamento em conveniência de serviço.
4. As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos do artigo 145.º do presente Estatuto até ao limite de três dias por ano escolar, a partir do qual são sempre consideradas, qualquer que seja o número de horas diário, faltas a um dia.
5. As faltas previstas nos números anteriores, quando dadas por docentes providos definitivamente num lugar dos quadros, poderão ser descontadas no período de férias no próprio ano ou do seguinte, por opção do interessado.
6. As faltas previstas no presente artigo, quando dadas por docentes contratados, determinam o desconto no período de férias do próprio ano.
7. As faltas previstas no presente artigo, quando dadas por docentes em período probatório, apenas podem ser descontadas no próprio ano.

## **SECÇÃO IV**

### **Licenças**

#### **Artigo 153.º**

##### *Licença sem vencimento até 90 dias*

1. O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, três anos de serviço docente efectivo pode requerer em cada ano civil licença sem vencimento até 90 dias, a gozar seguidamente.
2. A licença sem vencimento é autorizada por períodos de 30, 60 ou 90 dias.

3. O gozo de licença sem vencimento até 90 dias impede que seja requerida nova licença da mesma natureza no prazo de três anos.
4. O docente a quem a licença tenha sido concedida só pode regressar ao serviço após o gozo integral daquela.

### **Artigo 154.º**

#### *Licença sem vencimento por um ano*

1. O gozo de licença sem vencimento por um ano pelo pessoal docente é obrigatoriamente coincidente com o início e o termo do ano escolar.
2. O período de tempo de licença é contado para efeitos de aposentação, sobrevivência e fruição dos benefícios de assistência na doença de que seja beneficiário se o docente mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

### **Artigo 155.º**

#### *Licença sem vencimento de longa duração*

1. O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, cinco anos de serviço docente efectivo pode requerer licença sem vencimento de longa duração.
2. O início e o termo da licença sem vencimento de longa duração são obrigatoriamente coincidentes com as datas de início e de termo do ano escolar.
3. O docente em gozo de licença sem vencimento de longa duração pode requerer, nos termos do número anterior, o regresso ao quadro de origem, numa das vagas existentes no respectivo grupo de docência ou na primeira que venha a ocorrer no quadro a que pertence.
4. Para efeitos de regresso ao quadro de origem, o docente deve apresentar o respectivo requerimento até ao final do mês de Setembro do ano escolar anterior àquele em que pretende regressar.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de o docente se apresentar a concurso para colocação num lugar dos quadros, quando não existir vaga no quadro de origem.

6. No caso de o docente não obter colocação por concurso em lugar do quadro, mantém-se na situação de licença sem vencimento de longa duração, com os direitos previstos nos números anteriores.

## **CAPÍTULO XVI**

### Licença sabática

#### **Artigo 156.º**

##### *Licença sabática*

1. Ao docente provido definitivamente num lugar dos quadros, com classificação de *Bom* ou superior e, pelo menos, oito anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício de funções docentes em escolas da Região Autónoma dos Açores pode ser concedida licença sabática nos termos fixados nos artigos seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a contagem do tempo de serviço é efectuada nos termos definidos no presente Estatuto, considerando-se como interrupções do tempo de serviço as constantes do seu artigo 60.º do mesmo.

3. A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente, destinando-se à formação contínua, à frequência de cursos especializados ou à realização de trabalhos de investigação aplicada que sejam incompatíveis com a manutenção de desempenho de serviço docente.

4. A licença sabática só pode ser iniciada até três anos escolares antes do momento em que se preveja que o docente reúna os requisitos necessários para requerer a aposentação.

#### **Artigo 157.º**

##### *Objectivos da licença sabática*

1. A licença sabática é concedida para realização de trabalhos de investigação aplicada inseridos em projectos de autoformação ou noutros projectos que integrem as seguintes modalidades:

- a) Preparação de dissertação de mestrado;
- b) Preparação de tese de doutoramento;
- c) Frequência de cursos especializados.

2. No caso do curso ter duração superior a um ano, a licença sabática é concedida para o último ano do curso.

3. A concessão da licença sabática impõe que o projecto de formação apresentado pelo docente reúna, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Esteja inserido em áreas de estudo com implicações directas no exercício da actividade docente e no reforço das respectivas competências profissionais, podendo, no entanto, não respeitar ao grau e nível de ensino a que o docente pertence;
- b) Seja exequível no período de tempo a que a licença respeita.

### **Artigo 158.º**

#### *Duração e efeitos da licença sabática*

1. A licença sabática tem a duração de um ano escolar e conta para todos os efeitos legais como tempo de serviço docente efectivo.

2. A concessão de licença sabática não pode anteceder ou suceder à equiparação a bolseiro sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.

**3. A segunda licença sabática só pode ser requerida decorridos sete anos de serviço docente sobre o termo da primeira.**

**4. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, tendo em conta o mérito científico ou pedagógico dos estudos e trabalhos produzidos no período subsequente ao termo da primeira licença sabática, pode, sob proposta do júri referido no artigo 152.º, ser autorizada a concessão de licença sabática antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.**

5. No decurso do gozo de licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, ainda que à data do início de licença o docente se encontre autorizado nos termos legais, excepto quando de carácter precário, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração não superior a trinta horas.

6. As remunerações dos docentes aos quais for concedida a licença sabática são suportadas por dotação específica do orçamento afecto à direcção regional competente em matéria de educação.

### **Artigo 159.º**

#### *Concessão da licença sabática*

1. São concedidas duas licenças sabáticas em cada ano escolar, podendo este número ser aumentado, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, tendo em conta o número de docentes que reúnam condições de elegibilidade para requererem a licença sabática, bem como as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

2. A licença sabática é solicitada ao director regional competente em matéria de administração educativa, em requerimento entregue nos serviços administrativos da unidade orgânica onde o docente presta serviço, até ao dia 15 de Maio do ano escolar anterior àquele em que se pretende gozá-la, donde conste:

a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;

b) Objectivo da licença sabática, nos termos do artigo 157.º do presente Estatuto.

3. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Projecto de formação pessoal donde conste os objectivos e a importância das actividades a desenvolver no campo do ensino e da educação, no período a que a licença respeita;

b) Cópia do registo biográfico actualizado;

c) Documento comprovativo de que não se encontra obrigado ao cumprimento de três anos no quadro em que se encontra provido;

d) Currículo académico e profissional.

4. No caso de candidatura para a frequência de cursos especializados, o requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Declaração de matrícula ou pré-inscrição no curso, passada pela respectiva instituição de formação, com indicação do ano, semestre e módulo que pretende frequentar;

b) Plano de estudos e calendarização do curso a frequentar, contendo as respectivas datas de início e termo.

c) A declaração de pré-inscrição num curso não dispensa a apresentação da prova de matrícula, até ao final do mês de Julho do ano referido no n.º 2, ou justificativo devidamente fundamentado da sua não apresentação nesta data, passado pela competente instituição de ensino superior.

5. No caso de o projecto revestir a natureza de trabalho de investigação aplicada, devem ser expressamente mencionados os objectivos, o plano e as referências científicas do trabalho a desenvolver, acompanhados do parecer de um especialista da respectiva área científica, e dos seguintes elementos:

a) Plano do trabalho a desenvolver, com indicação dos objectivos, metodologia, actividades e sua calendarização, bem como as referências científicas que se justificarem;

b) Parecer do orientador ou do especialista da respectiva área científica em que conste a identificação do docente, o tema do trabalho, bem como a relevância do projecto, assim como a data prevista para a sua conclusão;

c) *Curriculum vitae* do orientador ou do especialista, indicando a categoria profissional e os graus académicos de que é titular, com menção da respectiva área científica e experiência anterior.

## **Artigo 160.º**

### *Indeferimento liminar*

Serão indeferidas liminarmente:

- a) As candidaturas que não preenchem os requisitos constantes dos artigos 156.º e 157.º do presente Estatuto;
- b) As candidaturas extemporâneas;
- c) As candidaturas não acompanhadas dos documentos referidos no artigo anterior.

### **Artigo 161.º**

#### *Júri de apreciação das candidaturas a licença sabática*

1. Os pedidos de licença sabática são apreciados por um júri constituído por três elementos a nomear pelo director regional competente em matéria de administração educativa.
2. Para apreciação das candidaturas o júri deve basear-se nos seguintes critérios:
  - a) Relevância do projecto de formação apresentado para a acção pedagógica do docente;
  - b) Interesse para a escola, para a comunidade educativa ou para o sistema educativo regional do projecto de formação apresentado;
  - c) Exequibilidade do projecto dentro do período de licença.
3. O número de anos de exercício efectivo de funções docentes é considerado para efeitos de desempate.

### **Artigo 162.º**

#### *Tramitação das candidaturas a licença sabática*

1. As licenças sabáticas são autorizadas pelo director regional competente em matéria de administração educativa, no prazo máximo de 90 dias após a data limite para apresentação dos requerimentos, com base em proposta do júri referido no número anterior e fundamentadas nos resultados da apreciação prevista.

2. Da notificação da decisão final, cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de 15 dias para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

3. O director regional competente em matéria de administração educativa promoverá a publicação no *Jornal Oficial* da lista dos docentes aos quais foi concedida licença sabática.

### **Artigo 163.º**

#### *Relatório da licença sabática*

1. Terminada a licença sabática, o docente fica obrigado a no prazo máximo de 180 dias, apresentar ao director regional competente em matéria de administração educativa relatório dos resultados do projecto de formação pessoal desenvolvido, o qual deverá ser submetido a parecer, e passará a constar do processo individual do docente.

2. A não apresentação do relatório referido no número anterior determina a reposição pelo docente das quantias correspondentes às remunerações auferidas no período da licença sabática, bem como a impossibilidade de ser autorizada a segunda licença, a menos que tenha entretanto cumprido as obrigações decorrentes da primeira.

3. O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até 90 dias, por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, em situações devidamente fundamentadas.

4. O relatório final é apreciado pelo júri referido no artigo 161.º do presente Estatuto, que procederá, sempre que possível, à sua divulgação, designadamente através de meios electrónicos.

## **CAPÍTULO XVII**

### **Equiparação a bolseiro**

### **Artigo 164.º**

## *Condições da equiparação a bolseiro*

1. Aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades de ensino artístico e educação especial, providos definitivamente num lugar dos quadros pode ser concedida a equiparação a bolseiro no país ou no estrangeiro, nos termos do disposto nos artigos seguintes.
2. A concessão da equiparação a bolseiro ao pessoal docente rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto, nos termos e condições constantes dos artigos seguintes.
3. A concessão de equiparação a bolseiro não pode anteceder ou suceder à licença sabática sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.
4. O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparado a bolseiro é obrigado a cumprir no sistema educativo regional um número mínimo de anos correspondente a 50% do período de equiparação.

### **Artigo 165.º**

#### *Contingentação anual*

1. O número máximo de vagas anuais para a concessão do estatuto de equiparação a bolseiro é de três.
2. Esgotadas as vagas referidas nos números anteriores, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, pode ainda ser concedida em cada ano escolar uma vaga extraordinária destinada a um docente que pretendam realizar estudos ou projectos de excepcional interesse em domínio relevante da educação e ensino, como tal reconhecidos por uma instituição de ensino superior.

### **Artigo 166.º**

#### *Requisitos e cessação*

1. São requisitos cumulativos da concessão de equiparação a bolseiro os seguintes:

- a) Ser titular de nomeação definitiva em lugar de quadro de escola da Região Autónoma dos Açores;
- b) Ter cumprido, à data de início do período de equiparação, cinco anos de serviço docente efectivo;
- c) Ter obtido menção qualitativa igual ou superior a *Bom* na última avaliação de desempenho;
- d) Não estar a cumprir no quadro a que pertença o módulo de três anos de serviço a que se tenha obrigado em resultado de concurso.

2. A equiparação a bolseiro cessa automaticamente no termo do ano escolar sempre que o docente, no decurso do mesmo, deixe de satisfazer quaisquer das condições previstas no número anterior ou obtenha colocação em diferente quadro de escola beneficiando de prioridade que envolva o cumprimento de um módulo mínimo de tempo de permanência.

### **Artigo 167.º**

#### *Objectivos da equiparação*

1. Podem requerer a equiparação a bolseiro os docentes que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Pretenda realizar um projecto de estudo ou de investigação numa das modalidades previstas no número seguinte;
- b) Tenha obtido bolsa de estudo concedida por outra instituição com vista ao desenvolvimento de actividades directamente relacionadas com a vertente científica da área de conhecimento em que se exerce a sua prática pedagógica.

2. A situação prevista na alínea a) do número anterior integra as seguintes modalidades:

- a) Realização de estudo ou de investigação em área considerada de interesse para a educação ou ensino;
- b) Execução de projecto educativo em domínio com interesse prioritário para a educação e o ensino em geral;
- c) Realização de doutoramento;

- d) Frequência de curso de mestrado que não possa ocorrer em horário pós-laboral;
- e) Frequência de curso de pós-graduação que não possa ocorrer em horário pós-laboral;
- f) Frequência de curso de formação especializada que não ocorrer feita em horário pós-laboral.

### **Artigo 168.º**

#### *Bolseiros de outras instituições*

1. Pode ser concedida a equiparação aos bolseiros de outras instituições, devendo proceder-se à redução da remuneração do docente até ao montante permitido, sempre que tal seja determinado pelas normas reguladoras da atribuição da bolsa.
2. Pode ser ainda concedida a equiparação a bolseiro sem vencimento aos bolseiros de outras instituições que não possam apresentar as respectivas candidaturas nos prazos previstos no presente Estatuto.

### **Artigo 169.º**

#### *Prazo de concessão e efeitos*

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a equiparação a bolseiro é concedida pelo prazo máximo de um ano escolar, excepto se a situação que a justifica, nos termos do artigo 167.º, ultrapassar aquele limite, caso em que terá a duração de dois anos escolares.
2. A equiparação a bolseiro para realização de doutoramento é concedida pelo prazo máximo de três anos escolares, podendo, em caso excepcional e devidamente fundamentado, esse prazo ser prorrogado por mais um ano.
3. A equiparação a bolseiro para a realização de mestrado é concedida pelo prazo máximo de dois anos escolares, sendo concedida pelo período de um ano no caso de a mesma se destinar apenas à preparação da dissertação ou à frequência de curso de formação especializada.

4. Quando o equiparado a bolseiro não puder concretizar o seu projecto por motivos supervenientes que não lhe sejam imputáveis, poderá requerer a cessação da equiparação a bolseiro antes do termo do prazo previsto no presente artigo.

### **Artigo 170.º**

#### *Exclusividade*

Durante o período de equiparação a bolseiro não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto, e quando de carácter esporádico, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração total não superior a trinta horas por ano escolar.

### **Artigo 171.º**

#### *Equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial*

1. Poderá ser concedida a equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial, até ao limite de 50% da componente lectiva e com a duração máxima de um ano escolar.

2. Os equiparados a bolseiro abrangidos pelo número anterior não poderão beneficiar de redução da componente lectiva de qualquer natureza nem prestar serviço extraordinário.

### **Artigo 172.º**

#### *Equiparação a bolseiro sem vencimento*

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 168.º, pode ser concedida equiparação a bolseiro sem vencimento, a solicitação dos interessados, em qualquer das situações previstas no artigo 167.º, desde que observados os requisitos e cumpridos os restantes formalismos previstos no presente Estatuto.

### **Artigo 173.º**

## *Procedimento*

1. O requerimento a solicitar a concessão de equiparação a bolsheiro é dirigido ao director regional competente em matéria de administração educativa até 15 de Maio do ano lectivo anterior, dele devendo constar:

- a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;
- b) Objectivo da equiparação a bolsheiro, nos termos do artigo 167.º e projecto detalhado do trabalho a realizar;
- c) Quando aplicável, estrutura curricular do curso ou cursos a frequentar e respectivo enquadramento académico;
- d) Área de projecto, estudo ou investigação a que se destina a equiparação a bolsheiro;
- e) Parecer da instituição de ensino superior e do professor orientador do trabalho, quando aplicável.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do registo biográfico;
- b) Currículo académico e profissional;
- c) Parecer do órgão executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço, ouvido o conselho pedagógico;
- d) Outros elementos que o docente deva juntar para clarificação do pedido ou prova dos factos mencionados no currículo.

3. No caso de candidatura para a realização de cursos de estudos de especialização, de pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento, o requerimento deve ser ainda acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Prova de matrícula no curso ou prova de aceitação pela instituição de ensino superior para a sua realização;
- b) Plano curricular ou de dissertação no mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento;
- c) Parecer do orientador, em caso de mestrado e doutoramento.

4. A apresentação da prova de aceitação num curso não dispensa a prova de matrícula no mesmo, até ao início do ano escolar, sob pena de revogação do despacho de concessão da equiparação.

5. Quando o projecto revestir a forma de autoformação, não integrada em qualquer das modalidades referidas no n.º 3 do presente artigo, deverá ser acompanhado de parecer de especialista da respectiva área de investigação.

6. No caso de concessão de equiparação a bolseiro por anos sucessivos, o exercício do direito fica apenas condicionado à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, dentro do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

### **Artigo 174.º**

#### *Tramitação*

1. Após análise processual, o director regional competente em matéria de administração educativa, até 10 de Junho, profere despacho fundamentado de indeferimento liminar da candidatura no caso de:

- a) Extemporaneidade do pedido,
- b) Falta de preenchimento dos requisitos referidos no artigo 166.º,
- c) Falta dos documentos exigidos;
- d) Falta de verificação de qualquer outra situação que prejudique o desenvolvimento normal do processo.

2. Da decisão de indeferimento cabe reclamação, a apresentar no prazo de 5 dias, a qual deverá ser decidida no prazo de 10 dias.

3. Da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 30 dias, para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

### **Artigo 175.º**

#### *Avaliação da candidatura e autorização*

1. Recebido o processo, a direcção regional competente em matéria de administração educativa procede à análise do pedido, gradua e ordena os candidatos, através de uma avaliação da candidatura que concluirá com a elaboração de um parecer fundamentado e a atribuição de uma classificação.

2. A avaliação tem em conta os seguintes parâmetros:

a) Análise de mérito do currículo do candidato, com base no respectivo grau académico, classificação profissional, modalidades de acções de formação contínua realizadas nos últimos cinco anos, formação especializada adquirida, estudos e projectos de investigação desenvolvidos, obras publicadas e desempenho de funções dirigentes em estabelecimento de ensino ou em serviços ou organismos da administração educativa;

b) Adequação da proposta ao grau de ensino onde o docente lecciona.

3. Concluída a avaliação, até 15 de Junho, a direcção regional competente em matéria de administração educativa emite a decisão final, comunicada aos interessados até 15 de Julho.

4. Da decisão cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 30 dias, para membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

5. O director regional competente em matéria de administração educativa manda publicar no *Jornal Oficial* a lista dos candidatos aos quais foi concedida a equiparação a bolseiro.

### **Artigo 176.º**

#### *Relatório final*

1. Após o termo do período de equiparação a bolseiro, o docente é obrigado a remeter à direcção regional competente em matéria de administração educativa, dentro do prazo de 60 dias, um relatório final da sua actividade.

2. A não apresentação injustificada do relatório implica a reposição pelo docente das importâncias que tiver recebido.

### **Artigo 177.º**

As remunerações dos docentes que beneficiam da equiparação a bolseiro nos termos deste Estatuto são suportadas por dotação orçamental específica a inscrever no orçamento afecto à direcção regional competente em matéria de administração educativa.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **Serviço docente em regime de acumulação**

#### **Artigo 178.º**

##### *Acumulações*

1. É permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos com actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente.
2. É ainda permitida a acumulação do exercício de funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.
3. É vedada a acumulação do exercício de funções aos docentes que se encontrem total ou parcialmente dispensados do cumprimento integral da componente lectiva por motivos de saúde, nos termos do disposto no artigo 127.º e seguintes do presente Estatuto.

#### **Artigo 179.º**

##### *Autorização*

1. O exercício em acumulação de quaisquer funções ou actividades públicas e privadas carece de autorização prévia do director regional competente em matéria de administração educativa, ressalvado o disposto no número seguinte.
2. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, não se consideram em regime de acumulação:

- a) As actividades exercidas por inerência;
- b) A prestação de serviço em outro estabelecimento de educação ou ensino público, desde que, no conjunto, não ultrapasse o limite máximo da componente lectiva que, nos termos dos artigos 118.º e 124.º do presente Estatuto, lhe pode ser confiado num só estabelecimento;
- c) O exercício de actividades de criação artística e literária;
- d) A realização de conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza, desde que, em qualquer dos casos, de curta duração;
- e) A participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por diploma legal ou por decisão do membro do Governo Regional competente em matéria de educação;
- f) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- g) A elaboração de provas de exame ou outras provas de avaliação externa do rendimento escolar dos alunos;
- h) As actividades a que se refere o artigo 30.º do presente Estatuto.

### **Artigo 180.º**

#### *Condições de acumulação*

1. A autorização de acumulação de funções a que se refere o presente Estatuto só pode ser concedida verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Se a actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;
  - b) Se os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes;
  - c) Se não for susceptível de comprometer a isenção e a imparcialidade do exercício de funções docentes;
  - d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
  - e) Se a actividade privada a acumular, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, sendo similar ou de conteúdo idêntico ao das funções

públicas desempenhadas pelo requerente, designadamente a prestação de serviços especializados de apoio e complemento educativo, de orientação pedagógica ou de apoio sócio-educativo e educação especial, não se dirija, em qualquer circunstância, aos alunos da unidade orgânica do sistema educativo onde o mesmo exerce a sua actividade principal.

2. O disposto na alínea e) do número anterior não se aplica aos docentes que prestem serviço em unidades orgânicas que sejam as únicas nos respectivos concelhos a ministrar o nível de ensino em que exerçam actividade docente.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a acumulação do exercício de funções docentes por parte de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário pode ser autorizada até ao limite global de seis horas lectivas semanais, não podendo exceder, em qualquer caso, a prestação diária de, no total, seis horas lectivas:

- a) No próprio estabelecimento de educação ou ensino;
- b) Em estabelecimento de educação ou ensino não superior, no âmbito dos ensinos público, particular, cooperativo e solidário, incluindo escolas profissionais;
- c) Em estabelecimento de ensino superior, público, privado ou concordatário;
- d) Para acções de formação profissional ou o exercício da actividade de formador, de orientação e de apoio técnico no âmbito da formação contínua do pessoal docente e não docente.

4. Alternativamente, e após opção expressa pelo próprio, o docente pode ser autorizado a desenvolver actividades de formação, em regime de acumulação, até ao limite anual de cento e cinquenta horas lectivas.

5. O limite global de horas lectivas a que se referem os números anteriores é sucessivamente reduzido, no caso dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, na proporção da redução da componente lectiva de que estes docentes beneficiem ao abrigo do artigo 124.º do presente Estatuto, arredondada à unidade.

## **Artigo 181.º**

### *Impedimentos*

1. Consideram-se impossibilitados de acumulação de funções os docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Com dispensa total ou parcial da componente lectiva, nos termos do artigo 127.º do presente Estatuto;
- b) Com dispensa total ou parcial da componente lectiva para o exercício de outras actividades;
- c) Em situação de destacamento, requisição ou comissão de serviço em funções não lectivas de qualquer natureza, mesmo quando consideradas de carácter técnico-pedagógico;
- d) No gozo de licença sabática ou em situação de equiparação a bolseiro;
- e) Em exercício de funções relacionadas com a formação inicial de professores em estabelecimento de educação ou de ensino básico e secundário;
- f) Nas situações a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 78.º e o n.º 2 do artigo 83.º do presente Estatuto;
- g) Em regime de destacamento por condições específicas, de acordo com a legislação aplicável;
- h) Na situação de profissionalização em exercício;
- i) Na titularidade de cargos de direcção executiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A actividade de formador em regime de acumulação dos titulares de cargos de direcção executiva, pode, a título excepcional, ser autorizada pelo director regional competente em matéria de educação, quando, comprovadamente, não existam na área geográfica da influência da entidade formadora formadores que possam ser recrutados para o efeito.

## **Artigo 182.º**

### *Incompatibilidades*

1. É incompatível a acumulação da actividade docente com as seguintes funções:

a) Integração nos órgãos sociais ou prestação de qualquer outra forma de colaboração, designadamente actividades de consultadoria, assessoria, marketing ou vendas, em empresas fabricantes, distribuidoras ou revendedoras de material didáctico ou outros recursos educativos, incluindo editores ou livreiros de manuais escolares, e em associações representativas do respectivo sector, ressalvadas as actividades de que resulte a percepção de remuneração proveniente de direitos de autor ou a direcção de publicações de cariz técnico-científico;

b) Exercício de qualquer outra actividade comercial, empresarial ou a prestação de serviços profissionais, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, incluindo patrocínio, assessoria ou consultadoria, que se dirija à unidade orgânica do sistema educativo onde o docente exerce a sua actividade principal ou ao respectivo círculo de alunos.

2. É vedado o desenvolvimento a qualquer título de actividades de promoção de manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos dentro do recinto dos estabelecimentos de ensino.

### **Artigo 183.º**

#### *Processo de autorização*

1. O requerimento para acumulação de funções é apresentado pelo interessado no estabelecimento de educação ou de ensino onde exerce a sua actividade principal e dele devem constar:

a) O local de exercício da actividade a acumular;

b) O horário de trabalho a praticar;

c) A remuneração a auferir;

d) A indicação do carácter autónomo ou subordinado do trabalho a prestar e a descrição sucinta do seu conteúdo;

e) A fundamentação da inexistência de impedimento ou conflito entre as funções a desempenhar.

2. O requerimento é instruído mediante:

- a) Fotocópia autenticada do horário distribuído no estabelecimento de ensino ou de formação onde pretende leccionar, se for caso disso, com indicação do tempo de actividades lectivas e não lectivas programado;
  - b) Declaração, sob compromisso de honra, da cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses.
  - c) Compete aos serviços centrais da direcção regional de educação ou à unidade orgânica do sistema educativo, consoante o disposto, respectivamente, nos números 1 e 2 do artigo 179.º, verificar, no prazo de 15 dias, da compatibilidade do requerido com as condições estabelecidas no presente Estatuto e remeter o pedido de acumulação à entidade competente para a sua decisão.
3. A recusa de autorização carece de fundamentação nos termos legais.

### **Artigo 184.º**

#### *Validade da acumulação*

A autorização de acumulação de funções concedida no âmbito do presente Estatuto é válida até ao final do ano escolar a que respeita e enquanto se mantiverem os pressupostos e as condições que a permitiram, não podendo justificar, em qualquer circunstância, o incumprimento das obrigações funcionais inerentes ao exercício da actividade principal acumulada.

### **Artigo 185.º**

#### *Exercício de outras funções*

Ao exercício de funções em qualquer serviço ou organismo da administração central, regional ou local, designadamente ao abrigo dos instrumentos de mobilidade previstos nos artigos 104.º e 107.º do presente Estatuto é aplicável a lei geral em matéria de acumulação de funções por funcionários da administração regional autónoma.

### **Artigo 186.º**

## *Acumulação de outras funções com serviço docente*

Quando um funcionário ou agente da administração central, regional ou local não pertencente à carreira docente seja autorizado, nos termos gerais da função pública, a acumular com funções docentes, a duração da actividade docente em conjunto com a restante, não poderá ultrapassar o limite de 50 horas semanais.

### **Artigo 187.º**

#### *Relevância disciplinar*

A violação, ainda que meramente culposa ou negligente, do disposto no presente Estatuto considera-se infracção disciplinar para efeitos de aplicação do disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

### **Artigo 188.º**

#### *Regime remuneratório em acumulação*

1. O regime remuneratório a atribuir aos docentes que se encontrem em situação de acumulação na mesma unidade orgânica ou entre unidades orgânicas do sistema educativo directamente dependentes da administração regional autónoma é calculado com base no horário semanal atribuído ao docente, que será proporcional ao horário completo.
2. Os docentes a que se refere o número anterior não auferem vencimento sempre que faltem, nem a acumulação releva, de harmonia com a lei, para o cálculo dos subsídios a que o docente tenha direito.

## **CAPÍTULO XIX**

### **Regime disciplinar**

### **Artigo 189.º**

### *Princípio geral*

Ao pessoal docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, com as adaptações que a seguir se prevêem.

#### **Artigo 190.º**

##### *Responsabilidade disciplinar*

1. Os docentes são disciplinarmente responsáveis perante o presidente do órgão executivo da unidade orgânica onde prestam funções.
2. Os membros do órgão executivo são disciplinarmente responsáveis perante o director regional competente em matéria de administração educativa.

#### **Artigo 192.º**

##### *Infracção disciplinar*

Constitui infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, de algum dos deveres gerais ou profissionais que incumbem ao pessoal docente.

#### **Artigo 192.º**

##### *Processo disciplinar*

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão executivo da unidade orgânica.
2. Sendo o arguido membro do órgão executivo, a competência cabe ao director regional competente em matéria de administração educativa.
3. A instauração de processo disciplinar em resultado de acções inspectivas do serviço de tutela inspectiva da educação é da competência do respectivo dirigente máximo, com possibilidade de delegação nos termos gerais.

4. Compete sempre ao dirigente máximo dos serviços de tutela inspectiva da educação a nomeação do instrutor do processo disciplinar, mediante comunicação imediata por parte da entidade competente para proceder à instauração do processo correspondente.

5. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão executivo ou pelo instrutor do processo e decidida pelo director regional competente em matéria de administração educativa.

6. O prazo máximo de suspensão preventiva previsto no Estatuto Disciplinar pode ser prorrogado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de educação, até ao final do ano escolar, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

### **Artigo 193.º**

#### *Aplicação das penas*

1. A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência do órgão executivo da unidade orgânica.

2. A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência do director regional competente em matéria de administração educativa.

3. A aplicação das penas expulsivas é da competência do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

### **Artigo 194.º**

#### *Aplicação de penas aos contratados*

1. A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes aos quadros determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, exerceu funções.

2. A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes não pertencentes aos quadros determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

## **CAPÍTULO XX**

### **Realização de estágios pedagógicos**

#### **Artigo 195.º**

##### *Participação da escola no processo formativo*

1. A unidade orgânica que assuma o papel de escola cooperante, através do órgão executivo e do conselho pedagógico, acompanha todo o processo formativo dos alunos estagiários do ensino superior que sejam colocados em núcleos de estágio nela em funcionamento.
2. O regulamento interno da unidade orgânica poderá estabelecer a constituição, pelo conselho pedagógico, de entre os seus membros, de uma comissão especializada de formação destinada, nomeadamente, ao acompanhamento da realização de estágios pedagógicos, a qual integra, por inerência, os orientadores cooperantes.

#### **Artigo 196.º**

##### *Realização de estágios integrados*

1. Nas unidades orgânicas dependentes da administração regional autónoma a realização de estágio pedagógico para obtenção da habilitação profissional para a docência depende de protocolo a celebrar entre o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação e a instituição de ensino superior que ministra o curso.
2. O protocolo a que se refere o número anterior estabelece o número máximo de vagas a ser disponibilizado para cada curso e terá preferencialmente carácter

plurianual, de forma a garantir os estágios aos alunos que em cada ano sejam admitidos à frequência do curso na instituição de ensino superior.

3. Sem prejuízo do estabelecido no presente Estatuto e na legislação que regulamenta os cursos, compete à instituição de ensino superior, no respeito pelo que legalmente estiver fixado, a definição do modelo de estágio, sua duração e forma de avaliação.

### **Artigo 197.º**

#### *Núcleos de estágio*

1. Os estágios são realizados em núcleos de estágio, coordenados por um orientador cooperante, podendo cada núcleo receber até três alunos estagiários.

2. Quando se trate de licenciaturas do tipo bidisciplinar, os núcleos de estágio a que se refere o número anterior são coordenados por dois orientadores cooperantes.

### **Artigo 198.º**

#### *Designação do orientador cooperante*

1. O orientador cooperante é designado pelo presidente do órgão executivo, ouvidos os departamentos curriculares ou grupos disciplinares, tendo em conta o perfil definido pela instituição de ensino superior, de entre os docentes que prestem serviço na unidade orgânica com nomeação definitiva, no grupo de recrutamento no qual o aluno irá estagiar.

2. Para efeitos da designação a que se refere o número anterior, será dada preferência aos docentes que manifestem vontade de assumir as funções de orientador cooperante.

3. Nas licenciaturas bidisciplinares, cada um dos orientadores cooperantes é designado nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 199.º**

#### *Competências do orientador cooperante*

Compete ao orientador cooperante:

- a) Participar na elaboração do projecto formativo e acompanhar a sua aprovação pelo conselho pedagógico;
- b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores cooperantes que sejam promovidas pela instituição de ensino superior responsável pela licenciatura;
- c) Acompanhar e orientar o aluno estagiário nas vertentes de formação e acção pedagógica realizadas na escola;
- d) Manter um acompanhamento constante da actividade do aluno estagiário, informando o órgão executivo, o conselho pedagógico, a comissão especializada de formação, quando constituída, bem como a instituição de ensino superior, de todas as matérias que respeitem a essa actividade;
- e) Elaborar e remeter à instituição de ensino superior responsável pela formação os relatórios, nos termos fixados por ela, contendo uma apreciação fundamentada do desempenho pelo aluno estagiário da função docente, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico.

### **Artigo 200.º**

#### *Gratificação e horário do orientador cooperante*

1. Por cada aluno estagiário a seu cargo, o professor orientador cooperante receberá uma gratificação correspondente a 15% do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.
2. A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês de efectiva orientação, cessando a partir do mês seguinte àquele em que ocorra qualquer facto impeditivo da sua continuação.
3. O exercício das funções de professor cooperante confere direito à atribuição de uma redução de duas horas na componente lectiva semanal, que, quando em monodocência, é substituída por uma gratificação adicional de 10% do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.

4. No âmbito da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, nos casos em que o estágio seja realizado em regime que implique a sua repartição por mais de um ano escolar ou a sua realização em grupo, a gratificação prevista no n.º 1 é apenas devida uma vez por cada grupo de alunos, qualquer que seja o seu número.

### **Artigo 201.º**

#### *Seleção dos alunos estagiários*

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte, compete à instituição de ensino superior seleccionar os alunos candidatos a estágio e proceder à sua distribuição pelos núcleos existentes.

### **Artigo 202.º**

#### *Estatuto do aluno estagiário*

1. A permanência na escola dos alunos estagiários rege-se pelo que esteja estabelecido nos regulamentos da instituição de ensino superior e no regulamento interno da escola onde estagiam.
2. Na sua relação com a comunidade educativa, o aluno estagiário deverá orientar a sua conduta pelo cumprimento dos deveres gerais e específicos dos docentes previstos no presente Estatuto.
3. Quando um aluno estagiário incorrer, por acto ou omissão, na violação de um dever a que corresponda no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local a sanção de suspensão ou superior, tal implica a imediata cessação do estágio e a impossibilidade de realização subsequente do mesmo em qualquer escola da rede pública da Região.
4. Beneficiam de uma bolsa de estudo complementar destinada a apoiar a realização dos estágios integrados os alunos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam a realizar estágio em curso para o qual tenha sido celebrado protocolo com a administração regional autónoma, nos termos do presente Estatuto;
  - b) O estabelecimento de ensino superior que frequentam não esteja localizado na ilha onde o estágio é realizado;
  - c) A unidade orgânica onde realiza o estágio não esteja localizada na ilha da residência;
  - d) Quando se encontrem nas situações previstas nas alíneas b) e c), tal resulte de razões que não lhe sejam imputáveis.
5. O valor da bolsa é fixado em dez vezes o valor correspondente ao índice 45 da carreira docente por ano escolar, paga em duas prestações iguais, uma no primeiro trimestre do ano escolar e outra até ao seu termo.
6. Os alunos estagiários, mesmo quando não sejam bolseiros, podem adquirir refeições nas escolas onde estagiem ao preço fixado para os alunos que beneficiem do escalão menos favorável do apoio social escolar.

### **Artigo 203.º**

#### *Actividade docente supervisionada*

1. O aluno estagiário participa, em regime de actividade docente supervisionada, sob a responsabilidade do orientador, em todas as tarefas que a este estejam atribuídas, referentes às turmas onde leccione, ou noutras, que o orientador possa colaborar e participar.
2. Para efeitos do número anterior entende-se como actividade docente supervisionada o seguinte:
  - a) O aluno estagiário prepara aulas e lecciona nas turmas atribuídas ao orientador, sob supervisão deste, o número de horas que seja estabelecido pela instituição de ensino superior;
  - b) O professor orientador deve, excepto quando falte justificadamente nos termos da lei, assistir a todas as aulas ministradas, intervindo sempre que entenda benéfico para os alunos ou para a realização do estágio;

- c) O aluno estagiário prepara, sob supervisão directa do professor orientador, todos os instrumentos de avaliação a aplicar nas turmas em cujas aulas participe, procedendo, sob supervisão do professor orientador, à respectiva correcção e avaliação;
- d) O aluno estagiário participa, sem direito a voto, em todas as reuniões do conselho de turma e dos restantes órgãos da unidade orgânica em que o professor orientador deva tomar parte por força da titularidade da turma ou turmas a que o aluno estagiário esteja afecto;
- e) O aluno estagiário participa, sob supervisão directa do professor orientador, em todas as tarefas, reuniões e processos inerentes à direcção da turma ou turmas a que esteja afecto;
- f) O aluno estagiário participa, sem direito a voto, em todas as reuniões, formais ou informais, em que sejam tratadas matérias do foro disciplinar ou de avaliação referentes aos alunos da turma ou turmas a que esteja afecto.

### **Artigo 204.º**

#### *Repetência e suas consequências*

1. Nas escolas da rede pública um aluno estagiário apenas pode repetir o estágio uma vez.
2. A exclusão por faltas e a desistência do aluno estagiário são consideradas como não aproveitamento, contando como tal para todos os efeitos, incluindo o limite estabelecido no número anterior.

## **CAPÍTULO XXI**

### **Profissionalização em exercício**

### **Artigo 205.º**

#### *Profissionalização em exercício*

1. A profissionalização em exercício visa, nos termos do artigo 65.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, assegurar aos docentes devidamente habilitados em exercício efectivo de funções educativas ou que, por necessidade do sistema, venham a ingressar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, formação profissional equivalente à ministrada nas instituições de formação inicial, para os respectivos níveis de ensino.
2. Da profissionalização prevista no número anterior são excluídos os docentes que se encontrem em regime de conversão total ou parcial da componente lectiva por razões de doença ou incapacidade.
3. O disposto no n.º 1 não abrange os professores de técnicas especiais e de educação moral e religiosa, que se consideram dispensados da profissionalização.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a duração do processo de profissionalização em exercício, as suas componentes de formação, o regime de faltas, a avaliação e a certificação são os que estão fixados pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

### **Artigo 206.º**

#### *Participação da escola no processo formativo*

1. A unidade orgânica, através do órgão executivo e do conselho pedagógico, acompanha todo o processo formativo dos docentes que nela prestem serviço.
2. O regulamento interno da unidade orgânica poderá estabelecer a constituição pelo conselho pedagógico, de entre os seus membros, de uma comissão especializada de formação destinada, entre outros aspectos, ao acompanhamento do processo de profissionalização em serviço.

### **Artigo 207.º**

#### *Acesso à profissionalização em exercício*

1. Para acesso à profissionalização em exercício, os docentes de nomeação provisória são ordenados, pela direcção regional competente em matéria de administração educativa, por grupo de recrutamento, de acordo com a sua graduação académica, computada nos mesmos termos que estiverem fixados para o concurso de ingresso aos lugares dos quadros de escola, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Docentes de nomeação provisória dos quadros de escola que perfaçam cinco ou mais anos de serviço no termo do ano escolar em curso;
- b) Outros docentes de nomeação provisória nos quadros.

2. A lista a que se refere o número anterior é actualizada anualmente após a conclusão do concurso externo para ingresso de pessoal docente, sendo os novos docentes de nomeação provisória inseridos na lista no lugar correspondente à sua graduação.

3. Os docentes são chamados para realizar a profissionalização em serviço por ordem decrescente de graduação na respectiva lista.

### **Artigo 208.º**

#### *Oferta de profissionalização*

Em função das necessidades formativas do sistema educativo e da oferta formativa das instituições de ensino superior, antes do início de cada ano escolar, o director regional competente em matéria de administração educativa fixa, para cada grupo de recrutamento, o número de docentes a admitir à profissionalização.

### **Artigo 209.º**

#### *Recusa ou interrupção de profissionalização*

1. O docente que, nos termos do disposto nos artigos anteriores, seja chamado ou esteja em profissionalização apenas a poderá recusar ou interromper quando se encontre numa das seguintes situações:

a) Esteja em gozo de licença por maternidade ou seja previsível que tal venha a ocorrer no decurso do ano escolar imediato;

b) Esteja legalmente impedido por motivo de doença prolongada, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

2. O docente que não se encontre numa das condições previstas no número anterior e recuse realizar ou prosseguir a profissionalização será, à data do termo do ano escolar em que o facto ocorra, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontre provido, não relevando o ano em causa para o cumprimento do prazo fixado no artigo 217.º do presente Estatuto.

### **Artigo 210.º**

#### *Componente lectiva*

O docente em profissionalização beneficia da redução de seis horas semanais na componente lectiva a que estiver legalmente obrigado, devendo a atribuição de serviço docente e de horário satisfazer os requisitos que legalmente, ou por exigência da instituição de ensino superior, sejam considerados necessários para a realização das diversas componentes da profissionalização em serviço.

### **Artigo 211.º**

#### *Formação em ciências da educação*

1. A administração regional autónoma, através da direcção regional competente em matéria de administração educativa, contratará com as instituições de ensino superior legalmente habilitadas, para ministrar a formação em ciências da educação, a realização dos cursos necessários à profissionalização dos docentes dos seus quadros.

2. No âmbito dos contratos a que se refere o número anterior a administração regional autónoma, através do orçamento da unidade orgânica onde o docente preste serviço, assumirá os seguintes custos:

- a) O diferencial do custo de formação que não seja suportado pelo financiamento público, incluindo o comunitário, à instituição de ensino superior, calculado para cada docente em profissionalização;
  - b) As despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo devidas aos docentes em profissionalização, sempre que o processo formativo envolva deslocações para fora da ilha onde se localize a unidade orgânica em que o docente presta serviço.
3. Aos docentes em profissionalização compete o pagamento das propinas que eventualmente lhes sejam aplicáveis pelas instituições de ensino superior.

### **Artigo 212.º**

#### *Projecto de formação e acção pedagógica*

1. Sempre que o processo de profissionalização envolva componentes de formação e acção pedagógica a realizar no âmbito da unidade orgânica, compete ao conselho pedagógico:
- a) Aprovar o projecto de formação proposto pelo docente em profissionalização, ouvida a instituição de ensino superior;
  - b) Designar, de entre os docentes que prestem serviço na escola com nomeação definitiva no grupo de recrutamento a que pertença o docente em profissionalização, um professor para o acompanhar e orientar durante o processo de profissionalização.
2. O professor com funções de orientação a que se refere a alínea b) do número anterior será designado por professor orientador.

### **Artigo 213.º**

#### *Professor orientador*

1. Compete ao professor orientador:
- a) Participar na elaboração do projecto formativo e de acção pedagógica e acompanhar a sua aprovação pelo conselho pedagógico;

- b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores de estágio que sejam promovidas pela instituição de ensino superior responsável pela profissionalização;
  - c) Acompanhar e orientar o docente em profissionalização nas vertentes de formação e acção pedagógica realizadas na escola;
  - d) Manter um acompanhamento constante da actividade do docente em profissionalização e informar o órgão executivo e o conselho pedagógico de todas as matérias que respeitem a essa actividade;
  - e) No termo do processo formativo, elaborar e remeter à instituição de ensino superior, responsável pela formação, um relatório contendo uma apreciação fundamentada do desempenho pelo docente em profissionalização da função docente, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico e da direcção de turma.
2. Cada professor orientador não poderá ter a seu cargo mais de quatro docentes em profissionalização.
  3. Por cada docente em profissionalização a seu cargo, o professor orientador receberá uma gratificação correspondente a 15% do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.
  4. A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês de efectiva orientação, cessando a partir do mês seguinte àquele em que ocorra a desistência do docente em profissionalização ou qualquer outro facto que faça cessar a orientação.
  5. O exercício das funções de professor orientador confere direito a uma redução de duas horas na componente lectiva semanal do seu horário por cada docente em profissionalização a acompanhar.

### **Artigo 214.º**

#### *Repetição dos anos de formação*

1. O docente em profissionalização pode não ter aproveitamento apenas uma vez em cada um dos anos de formação.

2. Sempre que o docente em profissionalização ultrapasse o limite estabelecido no número anterior será, à data do termo do ano escolar em que o facto ocorra, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontre provido, ficando impossibilitado de voltar a candidatar-se à docência num período de cinco anos escolares, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício de funções docentes.
3. A desistência do docente em profissionalização será para todos os efeitos legais, incluindo o limite de repetição, considerada como falta de aproveitamento.
4. Quando durante o ano lectivo se verifique a exclusão por faltas, a desistência ou se conclua pelo não aproveitamento do docente em profissionalização, este deixa de imediato de beneficiar da redução da componente lectiva para profissionalização, devendo o órgão executivo atribuir-lhe serviço docente até completar o horário a que legalmente esteja obrigado.

### **Artigo 215.º**

#### *Atribuição da classificação profissional*

1. Terminada com sucesso a profissionalização em serviço, o director regional competente em matéria de administração educativa homologa a classificação profissional do docente em profissionalização.
2. A classificação profissional é publicada no *Jornal Oficial*, produzindo efeitos a 1 de Setembro do ano em que o docente em profissionalização conclua o processo de profissionalização.

### **Artigo 216.º**

#### *Equivalência a componentes da profissionalização*

1. Os docentes que possuam um curso de qualificação em ciências da educação, ou outro que preencha os requisitos legalmente fixados para a componente de ciências da educação, realizado em instituição de ensino superior legalmente reconhecida, são dispensados da componente de ciências da educação.

2. Os docentes em profissionalização que à data de início do processo de profissionalização tenham completado pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço docente são dispensados da realização da componente de formação e acção pedagógica.

3. A verificação de qualquer das condições previstas nos números anteriores e a atribuição da classificação profissional é da competência da instituição de ensino superior no âmbito da qual se realize a profissionalização em exercício.

4. A classificação profissional é homologada e publicada nos termos do estabelecido no artigo anterior.

### **Artigo 217.º**

#### *Dispensa da profissionalização*

1. Consideram-se dispensados da profissionalização em exercício os docentes de nomeação provisória dos quadros de escola da Região Autónoma dos Açores, com pelo menos três anos de serviço nessa situação, que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Sejam detentores de um curso de qualificação em ciências da educação, ou outro que preencha os requisitos legalmente fixados para a componente de ciências da educação, realizado em instituição de ensino superior legalmente reconhecida, e pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou no ensino particular ou cooperativo;

b) Tenham 50 anos de idade e, pelo menos, 10 anos de bom e efectivo serviço prestado como docente do ensino superior ou como docente com habilitação própria no ensino especial, regular ou profissional, no ensino oficial ou no ensino particular, cooperativo ou solidário;

c) Tenham, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço prestado como docente do ensino superior ou como docente com habilitação própria no ensino especial, regular ou profissional, em estabelecimento escolar do ensino oficial ou do ensino particular, cooperativo ou solidário;

2. A classificação profissional dos docentes a que se refere o número anterior será a classificação académica do curso que lhe confere a habilitação para a docência sendo, por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, mandada publicar no *Jornal Oficial*.
3. A nomeação definitiva produz efeitos a 1 de Setembro do ano imediato àquele em que se verifique a condição que motivou a dispensa, iniciando-se nessa data, para efeitos de graduação profissional, a contagem do tempo após a profissionalização.
4. Os indivíduos não pertencentes aos quadros docentes que se encontrem numa das situações previstas nas alíneas do n.º 1 do presente artigo, e que tenham prestado pelo menos três anos de serviço em escolas sitas na Região Autónoma dos Açores, são considerados, exclusivamente para efeitos de admissão ao concurso externo para os quadros docentes da Região Autónoma dos Açores, como detentores de habilitação profissional.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como graduação profissional a classificação académica, arredondada por excesso à décima mais próxima, acrescida de meio valor por cada ano completo de serviço docente prestado até 31 de Agosto do ano imediatamente anterior.
6. Os docentes que sejam exonerados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 213.º do presente estatuto, não podem beneficiar do regime estabelecido nos números anteriores.

### **Artigo 218.º**

#### *Profissionalização de docentes do ensino privado*

1. Através de protocolo firmado entre o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação e a entidade da qual dependa um estabelecimento de ensino particular, cooperativo ou solidário situado na Região Autónoma dos Açores, poderão os seus docentes ser admitidos a profissionalização, nos mesmos termos dos docentes dos quadros do ensino oficial.

2. Os custos com a profissionalização dos docentes a que se refere o número anterior serão suportados pela entidade da qual dependa o estabelecimento.

### **Artigo 219.º**

#### *Círculos de profissionalização*

1. As escolas de uma mesma ilha ou ilhas próximas podem associar-se com o objectivo de partilhar recursos e otimizar o processo de profissionalização em serviço dos seus docentes.

2. Quando numa escola não exista qualquer docente que satisfaça os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 212.º do presente Estatuto, será o docente em profissionalização destacado para outra escola, de preferência do mesmo círculo de profissionalização, onde seja possível designar um orientador nos termos ali estabelecidos.

3. Quando o disposto no número anterior não seja viável, poderá ser autorizada pelo director regional competente em matéria de administração educativa, obtida concordância da instituição de ensino superior responsável pela profissionalização, a realização da componente de formação e acção pedagógica sob a orientação de um professor de outra unidade orgânica.

## **CAPÍTULO XXII**

### Organização e certificação da formação contínua dos docentes

#### **SECÇÃO I**

##### Princípios gerais

### **Artigo 220.º**

#### *Objectivos*

A formação contínua tem como objectivos fundamentais:

- a) A melhoria da qualidade do ensino e das aprendizagens, através da permanente actualização e aprofundamento de conhecimentos, nas vertentes teórica e prática;
- b) O aperfeiçoamento das competências profissionais dos docentes nos vários domínios da actividade educativa, quer a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, quer a nível da sala de aula;
- c) O incentivo à autoformação, à prática da investigação e à inovação educacional;
- d) A aquisição de capacidades, competências e saberes que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos respectivos projectos educativos;
- e) O estímulo aos processos de mudança ao nível das escolas e dos territórios educativos em que estas se integrem susceptíveis de gerar dinâmicas formativas;
- f) O apoio a programas de reconversão profissional, de mobilidade profissional e de complemento de habilitações.

### **Artigo 221.º**

#### *Princípios da formação contínua*

A formação contínua assenta nos seguintes princípios:

- a) Liberdade de iniciativa das instituições vocacionadas para a formação;
- b) Autonomia científico-pedagógica na concepção e execução de modelos de formação;
- c) Progressividade das acções de formação;
- d) Adequação às necessidades do sistema educativo, das escolas e dos docentes;
- e) Descentralização funcional e territorial do sistema de formação contínua;
- f) Cooperação institucional, nomeadamente entre instituições de ensino público, privado e cooperativo;
- g) Associação entre escolas, desenvolvendo a sua autonomia e favorecendo a sua inserção comunitária;
- h) Valorização da comunidade educativa;

- i) Associativismo docente, nas vertentes pedagógica, científica e profissional.

## **Artigo 222.º**

### *Efeitos*

1. As acções de formação contínua relevam para efeitos de apreciação curricular, só relevando para progressão na carreira docente quando satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham incluído a avaliação individual de cada um dos formandos;
- b) Incidam sobre áreas directamente relacionadas com a componente científico-didáctica das disciplinas que o docente está profissionalmente habilitado a leccionar ou sobre matérias transversais à actividade docente;
- c) Estejam devidamente creditadas;
- d) Sejam ministradas por formadores devidamente acreditados e enquadrados por uma entidade formadora que obedeça aos requisitos fixados nos termos do presente diploma.

2. Para efeitos de progressão na carreira docente, as acções de formação só relevam quando, à data da sua realização, os formandos se encontrem já inseridos nesta carreira.

## **Secção II**

### Áreas e modalidades das acções de formação contínua

## **Artigo 223.º**

### *Áreas de formação*

As acções de formação contínua incidem, nomeadamente, sobre:

- a) Ciências de especialidade que constituam matéria curricular nos vários níveis de educação e ensino a que se reporta o presente diploma;
- b) Ciências da educação;

- c) Prática e investigação pedagógica e didáctica nos diferentes domínios da docência;
- d) Formação pessoal, deontológica e sócio-cultural.

### **Artigo 224.º**

#### *Modalidades de acções de formação contínua*

1. As acções de formação contínua revestem as seguintes modalidades:
  - a) Cursos de formação;
  - b) Módulos de formação;
  - c) Conclusão de disciplinas singulares em instituições de ensino superior;
  - d) Seminários;
  - e) Oficinas de formação;
  - f) Estágios;
  - g) Projectos;
  - h) Círculos de estudos.
2. Os projectos de intervenção na escola carecem de prévia aprovação do respectivo órgão de gestão e administração, ouvido o órgão de coordenação pedagógica.

### **Artigo 225.º**

#### *Organização das acções de formação*

1. As acções de formação contínua previstas no artigo anterior, à excepção da modalidade de seminário, terão uma duração mínima de quinze horas.
2. As acções referidas no número anterior podem ser organizadas por qualquer das entidades formadoras acreditadas nos termos do presente diploma.

### **Artigo 226.º**

#### *Comunicação e divulgação*

1. A realização de acções de formação contínua e a fixação da respectiva data são previamente comunicadas pela entidade formadora ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação.
2. Na divulgação de acções de formação contínua devem ser referidas as condições de frequência e de avaliação dos formandos, bem como os créditos a atribuir.

### **SECÇÃO III**

#### **Avaliação, certificação e creditação**

##### **Artigo 227.º**

###### *Avaliação das acções de formação*

1. As acções de formação contínua são avaliadas pelo formando, pelo formador ou entidade formadora de modo a permitir a análise da sua adequação aos objectivos previamente definidos e da sua utilidade na formação contínua do docente.
2. A entidade formadora deve criar instrumentos de avaliação, proceder ao tratamento dos dados recolhidos e promover a divulgação dos respectivos resultados.

##### **Artigo 228.º**

###### *Avaliação dos formandos*

1. As acções de formação contínua devem assegurar a avaliação individual do aproveitamento do formando.
2. A avaliação é realizada, preferencialmente, sob forma escrita, sem prejuízo de utilização, cumulativa ou em alternativa, de outros instrumentos, designadamente relatórios, trabalhos, provas, comentários e apreciações críticas.
3. A responsabilidade final da avaliação cabe à entidade formadora.
4. Do resultado da avaliação realizada nos termos dos números anteriores cabe recurso para o órgão científico-pedagógico da entidade formadora.

## **Artigo 229.º**

### *Avaliação nas modalidades de estágio e projecto*

1. Os estágios compreendidos na formação contínua de professores pressupõem o acompanhamento por um formador do estabelecimento ou do centro onde os mesmos se realizam, no qual se registre a avaliação do desempenho do professor durante o estágio, em relatório a elaborar para o efeito.
2. Os professores que realizam estágios devem elaborar relatório de avaliação dos mesmos.
3. A entidade formadora deve avaliar a participação dos professores na concepção, desenvolvimento e realização dos projectos.

## **Artigo 230.º**

### *Certificação das acções de formação*

1. As entidades formadoras emitem certificados das acções de formação contínua que ministram, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas.
2. Não podem ser objecto de certificação as acções nas quais a participação do formando não tenha correspondido a pelo menos 90% da respectiva duração.
3. Para além da identificação do formando, dos formadores e da entidade formadora, dos certificados de formação devem constar a data, a designação, a duração e a modalidade da acção de formação realizada e a classificação qualitativa atribuída e o número de créditos.
4. Sempre que a organização dos cursos de formação seja modular, o certificado do curso deve identificar os módulos que o constituem e as respectivas designações.
5. Quando a acção de formação revista as modalidades de estágio ou de projecto, o certificado deve referir ainda o local onde os mesmos se realizaram.

## **Artigo 231.º**

### *Créditos de formação*

1. Às acções de formação contínua são atribuídos créditos para efeitos de progressão na carreira docente, de acordo com o número de horas da acção, dividido pelo coeficiente 25.
2. O quociente resultante da divisão prevista no número anterior é contabilizado até às décimas.

## **SECÇÃO IV**

### Entidades formadoras

## **Artigo 232.º**

### *Entidades formadoras*

1. São entidades formadoras:
  - a) As instituições de ensino superior cujo âmbito de actuação se situe no campo da formação de professores, das ciências de educação e das ciências da especialidade;
  - b) Os centros de formação das associações de escolas;
  - c) Os centros de formação de associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei, cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores;
  - d) Empresas de formação devidamente acreditadas, cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores.
2. Supletivamente, os serviços da administração regional autónoma podem promover acções de formação contínua em áreas consideradas relevantes para o desenvolvimento do sistema educativo para as quais a oferta formativa fornecida pelas entidades formadoras seja manifestamente insuficiente ou que pela sua especificidade não possa ser por aquelas eficazmente realizada.

3. As entidades formadoras podem revestir natureza pública, particular e cooperativa.

4. Podem ser criados centros de formação de natureza mista envolvendo entidades formadoras públicas e não públicas.

### **Artigo 233.º**

#### *Instituições de ensino superior*

As instituições de ensino superior legalmente constituídas podem realizar acções de formação contínua, por iniciativa própria, ou mediante a celebração de protocolos, contratos-programa e contratos de formação, nos termos previstos no presente diploma.

### **Artigo 234.º**

#### **Participação das instituições de ensino superior**

Mediante adequada contratualização, os centros de formação de associação de escolas e, no âmbito da sua actuação supletiva, os serviços da administração educativa, podem adquirir consultadoria científica e metodológica a instituições de ensino superior.

## **SECÇÃO V**

### **Processos de acreditação e estatuto do formador**

### **Artigo 235.º**

#### *Acreditação das entidades formadoras*

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as entidades que, nos termos e para os efeitos do presente diploma, pretendam realizar acções de formação contínua devem sujeitar-se a um processo de acreditação.

2. Consideram-se automaticamente entidades acreditadas, mediante comprovação documental junto do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, as seguintes:

- a) As instituições de ensino superior legalmente autorizadas a operar como tal em território nacional;
- b) As entidades que tenham sido acreditadas pelos competentes serviços da administração central e da Região Autónoma da Madeira.

3. A acreditação é requerida ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, devendo a entidade formadora fazer a indicação dos seguintes elementos:

- a) Plano de actividades e projectos de formação para o período de validade da acreditação;
- b) Identificação e habilitações dos formadores e respectivas áreas de formação;
- c) Comprovativo da existência de pelo menos um formador acreditado, nos termos do presente diploma.
- d) Destinatários das acções de formação a realizar.

4. A acreditação é válida por três anos, a partir da data da concessão e registo, implicando a sua renovação um novo processo de acreditação.

5. Para os efeitos do presente diploma, devem as instituições de ensino superior particular e cooperativo apresentar documento comprovativo da autorização ou homologação superior de funcionamento da instituição, bem como dos cursos que ministram, no caso das instituições de ensino superior.

6. O prazo para decisão sobre o pedido de acreditação das entidades formadoras é de 60 dias, findo o qual se presume o deferimento tácito.

### **Artigo 236.º**

#### *Acreditação de acções de formação*

1. A acreditação de acções de formação é requerida ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, devendo a

entidade requerente indicar os seguintes elementos, referentes às acções a acreditar:

- a) Designação e programa;
- b) Duração;
- c) Destinatários;
- d) Condições de frequência;
- e) Identificação e habilitações dos formadores;
- f) Local de realização;
- g) Forma de avaliação da acção e dos formandos.

2. A acreditação da acção fixa o número de créditos a atribuir, a área do conhecimento e os grupos de recrutamento para a qual é conferida, bem como os perfis dos respectivos destinatários.

3. O prazo para decisão sobre o pedido de acreditação das acções de formação é de 30 dias, findo o qual se presume o deferimento tácito.

### **Artigo 237.º**

#### *Requisitos*

1. Consideram-se formadores acreditados, no âmbito das áreas de formação previstas no artigo 223.º, os indivíduos que possuam uma das seguintes habilitações:

- a) Doutoramento em Ciências da Educação ou área científica relevante para a formação a ministrar;
- b) Mestrado em Ciências da Educação ou área científica relevante para a formação a ministrar;
- c) Aprovação em provas de aptidão pedagógicas e capacidade científica, realizadas no âmbito da docência do ensino superior em área científica relevante para a formação a ministrar;
- d) Professores profissionalizados detentores do grau académico de licenciado ou equiparado;

e) Curso de formação especializada em Educação ou Ciências da Educação, nos termos do disposto no regime jurídico da formação especializada de educadores e professores;

f) Licenciatura em Educação ou Ciências da Educação.

2. Podem também ser formadores os docentes profissionalizados dos ensinos básico e secundário e os educadores de infância habilitados com uma das seguintes qualificações em Educação ou Ciências de Educação:

a) Diploma de estudos superiores especializados;

b) Curso de formação de formadores com duração superior a cento e vinte horas.

3. Podem ainda ser formadores, mediante autorização fundamentada do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, os indivíduos, docentes ou não docentes, possuidores de currículo relevante nas matérias sobre que incida a formação.

4. O estatuto de formador a que se referem os números anteriores é concedido para uma determinada área de formação, a qual deve constar explicitamente do respectivo processo e do documento autorizador.

### **Artigo 238.º**

#### *Estatuto do formador de centro de formação*

1. Aos formadores dos centros de formação das associações de escolas é atribuída a remuneração devida pelas acções de formação que orientem.

2. Os formadores dos centros de formação podem ser autorizados pela comissão pedagógica a orientar acções de formação para outras entidades, desde que não haja prejuízo para o exercício das suas funções no centro.

3. Para a realização das acções de formação, os formadores devem solicitar a autorização prévia da instituição a que se encontram vinculados.

## **SECÇÃO VI**

Administração da formação contínua e apoio à sua realização

## **Artigo 239.º**

### *Orientação da formação contínua de professores*

1. Cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação orientar globalmente a formação contínua do pessoal docente através:

- a) Do estabelecimento de prioridades de formação para cada triénio;
- b) Da criação de programas regionais de financiamento da formação;
- c) Da coordenação, administração e avaliação do sistema de formação contínua.

2. O estabelecimento das prioridades de formação para cada triénio é precedido de audição do Conselho Coordenador do Sistema Educativo.

3. Até 90 dias após o termo de cada triénio e após o termo de cada programa de formação que tenha sido criado nos termos do presente diploma, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação apresenta um relatório circunstanciado da sua execução e resultados ao Conselho Coordenador do Sistema Educativo.

## **Artigo 240.º**

### *Intervenção da administração educativa*

1. No âmbito da gestão administrativa do processo de formação contínua, cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação:

- a) Registrar anualmente todas as acções de formação contínua oferecidas, indicando as suas características identificativas, nomeadamente entidade formadora, formandos, destinatários, data e local da realização, modalidade e duração da acção, tema e programa, créditos a atribuir e formas de avaliação;
- b) Registrar anualmente as acções de formação oferecidas por cada entidade formadora;

- c) Promover e acompanhar o processo de criação dos centros de formação de associações de escolas;
  - d) Promover a cooperação interinstitucional de modo a adequar a oferta à procura de formação.
2. Cabe aos serviços de tutela inspectiva da educação, o controlo e a inspecção das actividades de formação contínua previstas no presente diploma.

### **Artigo 241.º**

#### *Irregularidades*

1. Detectada a ocorrência de irregularidades nos processos de formação em curso, os formandos ou formadores, os órgãos executivos das unidades orgânicas ou os serviços da administração educativa comunicam a ocorrência aos serviços de tutela inspectiva da educação, entidade que procederá à averiguação dos factos, dando-lhe o encaminhamento que legalmente caiba face ao ocorrido.
2. Na situação a que se refere o número anterior, os serviços de tutela inspectiva da educação promoverão a audição do centro responsável pela acção de formação.
3. Em caso de fundada suspeita de irregularidades graves no funcionamento dos centros e na realização de acções de formação, o director regional competente em matéria de administração educativa determinará a suspensão preventiva da acreditação e proporá a instauração de processo administrativo de averiguações.
4. O não cumprimento pelos centros ou pelos formadores neles integrados dos deveres a que estão sujeitos dará lugar, conforme a sua gravidade, à suspensão temporária da acreditação ou ao seu cancelamento definitivo, sem prejuízo da efectivação da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

### **Artigo 242.º**

#### *Encargos com as acções de formação contínua*

1. Os encargos com as acções de formação contínua promovidas integralmente pelos centros de formação de associação de escolas podem ser suportados por estes ou comparticipados pelos professores, de acordo com a natureza obrigatória ou facultativa das acções e por decisão dos órgãos executivos das unidades orgânicas associadas.

2. Os encargos com as acções de formação promovidas por outras entidades formadoras são assegurados pelos professores, pela entidade formadora, ou por ambos, de acordo com a decisão da entidade formadora ou em resultado do previamente acordado entre as entidades envolvidas.

### **Artigo 243.º**

#### *Apoio às acções de formação*

1. A fim de viabilizar a execução de acções de formação contínua, serão celebrados contratos-programa com os centros de formação de associação de escolas para apoio das referidas acções.

2. O apoio previsto no número anterior é concedido mediante a apresentação de candidatura de que constem o plano de actividades e o projecto do centro de formação.

3. Pode ainda ser concedido apoio, mediante concurso, a outras entidades formadoras.

4. Com vista à promoção de acções de formação que considere necessárias, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação pode celebrar contratos-programa ou contratos de formação com as instituições de ensino superior.

5. Mediante a apresentação de candidatura, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação pode ainda apoiar directamente programas de formação de qualquer entidade formadora que envolvam experiências pedagógicas que contribuam, de modo determinante, para a inovação educacional.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, devem ser preferencialmente apoiadas as acções inseridas em programas regionais de formação que se considerem prioritários.

### **Artigo 244.º**

#### *Apoio indirecto à formação*

1. O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação pode apoiar com recursos humanos as instituições públicas de ensino superior que procedam a formação de professores.
2. O apoio referido no número anterior é estabelecido por protocolo, onde se fixam as condições da oferta de formação.
3. As instituições apoiadas devem divulgar os apoios recebidos, bem como fixar preços de formação que tenham em conta o apoio que lhes foi concedido.

### **Artigo 245.º**

#### *Efeitos da formação contínua*

1. A formação contínua realizada pelo docente, na qualidade de formador ou de formando, é obrigatoriamente considerada na avaliação do seu desempenho.
2. O número de unidades de crédito de formação contínua considerado como requisito mínimo de progressão na carreira é igual ao número de anos que o professor é obrigado a permanecer em cada escalão, nos termos do presente Estatuto.
3. Das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de ser consideradas para efeitos do disposto no número anterior, pelo menos 50% devem sê-lo, obrigatoriamente, na área científico-didáctica que o docente lecciona.
4. A formação adquirida é registada no processo individual do docente mediante a entrega por este do respectivo certificado nos serviços administrativos da unidade orgânica onde preste serviço.

## **CAPÍTULO XXIII**

### Disposições finais

#### **Artigo 246.º**

##### *Aposentação*

São aplicáveis ao pessoal docente os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, nos mesmos termos que estiverem fixados para os docentes dependentes da administração central.

#### **Artigo 247.º**

##### *Contagem do tempo de serviço*

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a contagem do tempo de serviço do pessoal docente, incluindo o prestado em regime de tempo parcial, considerado para efeitos de antiguidade, obedece às regras aplicáveis aos funcionários e agentes da administração regional autónoma.
2. A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira docente obedece ao disposto no número anterior e ainda ao disposto nos artigos 61.º, 62.º, 63.º, 80.º, 81.º, 82.º e 83.º, todos do presente Estatuto.
3. A contagem do tempo de serviço do pessoal docente é feita por ano escolar.
4. Exclusivamente para efeitos do cálculo da graduação profissional em processo de concurso é considerado o exercício de funções docentes no ensino superior, e ainda no ensino particular e cooperativo, em qualquer grau ou modalidade, incluindo o tempo de serviço docente prestado em estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social.
5. Para os efeitos do número anterior, é também considerado o tempo de serviço docente prestado em escolas da rede pública de outros sistemas educativos, desde que devidamente certificado pela entidade consular portuguesa relevante.

## **Artigo 248.º**

### *Docentes do ensino superior, particular, cooperativo e solidário*

1. O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino superior, particular, cooperativo e solidário efectua-se, com respeito pelas regras gerais constantes do presente Estatuto, para o escalão que lhes competiria caso tivessem ingressado na rede pública nos correspondentes níveis determinados pela respectiva habilitação.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas são contados os anos em que o docente tenha obtido avaliação que, nos termos da regulamentação da carreira em que se integrava, permitissem a sua consideração para efeitos de progressão.
3. O período probatório realizado no ensino particular, cooperativo e solidário de qualquer nível e no ensino superior é válido para efeitos de provimento definitivo na carreira docente quando a instituição onde ele se realize esteja para tal acreditada pelo director regional competente em matéria de administração educativa.

## **Artigo 249.º**

### *Compensação de itinerância*

Quando, comprovadamente, o exercício das funções implique itinerância e o docente não esteja abrangido pelo disposto no n.º 5 do artigo 96.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, será abonado de ajudas de custo e subsídio de transporte nos termos da lei geral

## **Artigo 250.º**

### *Docentes profissionalizados com bacharelato*

As disposições constantes do presente Estatuto, bem como os efeitos delas decorrentes, previstas para os docentes portadores de habilitação profissional com

licenciatura, são igualmente aplicáveis a docentes profissionalizados integrados na carreira com o grau de bacharel ou equivalente, bem como aos docentes dispensados da profissionalização.

### **Artigo 251.º**

#### *Formulários de registo*

1. Para cada docente é criado um registo biográfico em suporte adequado, o qual é mantido permanentemente actualizado pelos serviços administrativos da unidade orgânica do sistema educativo onde o docente preste serviço, sendo disponibilizado, com reserva dos direitos de privacidade, aos serviços da direcção regional competente em matéria de administração educativa e aos serviços responsáveis pela manutenção do cadastro central dos funcionários e agentes da administração regional autónoma.

2. O formulário a que se refere o número anterior é aprovado pelo director regional que tenha a seu cargo a gestão dos recursos humanos do sistema educativo, no respeito pelas normas legalmente aplicáveis e pelas orientações emanadas do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de administração pública legalmente aplicáveis.

### **Artigo 252.º**

#### *Docentes em outros serviços*

A avaliação do desempenho dos docentes que prestem serviço nos serviços de saúde e de apoio social dependentes da administração regional autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no presente Estatuto, podendo, quando o considerem necessário, recorrer ao apoio da unidade orgânica que, para o nível de educação ou ensino em causa, sirva a área onde estejam situados os serviços.

### **Artigo 253.º**

#### *Correspondência orgânica*

As competências atribuídas pela lei aos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde em matéria de gestão do pessoal docente são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças, educação e saúde.

*(Os referidos anexos encontram-se arquivados no respectivo processo).*

---

## **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

### **Regras relativas à integração nos quadros regionais de ilha do pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado e respectiva relação jurídica de emprego na Região Autónoma dos Açores**

O regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública consta da Lei nº 23/2004, de 22 de Junho, diploma cujo âmbito de aplicação foi extensível à Administração Regional Autónoma, sem prejuízo das adaptações consideradas necessárias a efectuar por diploma próprio.

A adaptabilidade daquela lei à Região Autónoma dos Açores tem de se conformar com a realidade arquipelágica, caracterizada pela existência de diversos serviços públicos regionais em cada uma das ilhas.

Assim, o presente diploma visa responder aos novos rumos da administração pública, que apontam no sentido do recurso cada vez maior ao regime do contrato de trabalho, procedendo-se, para o efeito, ao estabelecimento de regras relativas à integração nos quadros regionais de ilha de um quadro de pessoal próprio para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, em termos semelhantes aos efectuados para o pessoal em regime de emprego público constante do Decreto Legislativo Regional nº 49/2006/A, de 11 de Dezembro.

Determina, ainda, que as funções a desempenhar em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado são as mesmas que integram as correspondentes categorias e carreiras da função pública e que a competência para a celebração de contratos individuais de trabalho pertence ao membro do Governo Regional interessado, após o parecer favorável dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

Permite, igualmente, a emissão dos regulamentos internos aplicáveis ao pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos previstos na Lei nº 23/2004, de 22 de Junho, no que diz respeito, designadamente, à matéria salarial, carreiras e processo de selecção.

Procede-se, pois, a mais uma significativa alteração na política de gestão dos recursos humanos da administração regional autónoma, no âmbito anunciado de uma nova geração de políticas, o que propiciará sinergias e o aproveitamento mais racional dos recursos humanos existentes em cada uma das ilhas.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

### **Artigo 1º**

#### *Objecto*

O presente diploma estabelece as regras relativas à integração nos quadros regionais de ilha do pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, bem como à definição das regras a observar neste tipo de relação jurídica de emprego.

### **Artigo 2º**

#### *Âmbito de aplicação*

O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da administração regional autónoma, incluindo os institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

### **Artigo 3º**

#### *Quadros regionais de ilha de pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado*

Os trabalhadores a admitir em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado nos serviços e organismos referidos no artigo 1º integram os quadros regionais de ilha instituídos pelo Decreto Legislativo Regional nº 49/2006/A, de 11 de Dezembro, constando de quadro próprio, a criar para o efeito.

### **Artigo 4º**

#### *Afectação e gestão de pessoal*

À afectação e gestão do pessoal aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto Legislativo Regional nº 49/2006/A, de 11 de Dezembro.

### **Artigo 5º**

#### *Regime do contrato individual de trabalho na administração pública regional*

1. O regime do contrato individual de trabalho na administração pública regional é o constante da Lei nº 23/2004, de 22 de Junho, com as particularidades constantes dos números seguintes.
2. A publicitação da oferta de trabalho é feito na Bolsa de Emprego Público (BEP A-AÇORES), sem prejuízo dos serviços poderem publicitar aquelas ofertas, por extracto, em órgão de imprensa regional, quando o considerarem oportuno.
3. A competência para a celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado pertence ao membro do Governo Regional interessado, após o

parecer favorável dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

4. As referências feitas ao Ministro das Finanças e ao membro do governo que tiver a seu cargo a administração pública e à Direcção-Geral da Administração Pública consideram reportadas, respectivamente, aos membros do governo regional responsáveis pelas correspondentes áreas.

5. Os contratos de trabalho são celebrados pela Região Autónoma dos Açores, através do membro do Governo Regional interessado, devendo o local de trabalho a inserir no respectivo clausulado ter por referência aquele serviço, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 3º do Decreto Legislativo Regional nº 49/2006/A, de 11 de Dezembro.

6. As funções a desempenhar em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado são as mesmas que integram as correspondentes categorias e carreiras da função pública, nos termos a determinar no diploma a que se refere o nº 1 do artigo 6 do presente diploma.

## **Artigo 6º**

### *Regulamentos internos*

1. A emissão dos regulamentos internos aplicáveis ao pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado nos termos previstos na Lei nº 23/2004, de 22 de Junho, faz-se mediante decreto regulamentar regional, proposto pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

2. Os regulamentos internos são publicados na Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma dos Açores (BEP-AÇORES), não dependendo a sua eficácia de comunicação à Inspeção Regional do Trabalho.

## **Artigo 7º**

### *Norma transitória*

Os quadros de pessoal a que se refere o artigo 3º devem ser elaborados no prazo máximo de 180 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

### **Artigo 8º**

#### *Norma de prevalência*

O regime estabelecido no presente diploma prevalece sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre a mesma matéria.

### **Artigo 9º**

#### *Alterações aos Decretos Legislativos Regionais nºs 49/2006/A, e 50/2006/A, de 11 e 12 de Dezembro*

1. O nº 4 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 49/2006/A, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 2º**

##### *Quadros regionais de ilha*

1. ...
2. ...
3. ...
4. A exclusão de carreiras profissionais dos quadros regionais de ilha faz-se por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública”.

2. As alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 50/2006/A, de 12 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 5º**

##### *Conteúdo*

1. ...
  2. ...
  - a) Despachos conjuntos de afectação de funcionários e trabalhadores em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, integrados nos quadros regionais de ilha;
  - b) ...
  - c) Lista de afectação de funcionários e trabalhadores em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, integrados nos quadros regionais de ilha.
3. ... “

Artigo 10º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Maio de 2007.

**O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César***

---

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**Primeira alteração ao regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao  
salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração  
complementar regional**

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, foram reunidos num único diploma, o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, criados respectivamente pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2000/A, 2/2000/A e 3/2000/A, todos de 12 de Janeiro.

Decorridos cinco anos, torna-se necessário proceder, por um lado, a uma clarificação de conceitos, designadamente, da definição de beneficiário titular e de residência permanente, e por outro, actualizar os parâmetros de atribuição dos montantes do complemento regional de pensão dada a sua desactualização face ao salário mínimo.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

### **Artigo 1.º**

#### *Objecto*

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, passam a ter seguinte redacção:

### **“Artigo 2.º**

#### *Âmbito*

1- (...).

2- (...).

3- Para os efeitos do presente diploma, consideram-se pensionistas os beneficiários titulares de pensões, isolada ou conjuntamente, dos regimes da segurança social, incluindo os da pensão social e de invalidez, as doenças profissionais, os aposentados da função pública, os pensionistas de sobrevivência e os beneficiários de pensões de outros sistemas de protecção social, incluindo as pensões por acidente de trabalho.

## **Artigo 4.º**

### *Beneficiários*

1- (...).

2- Beneficiam igualmente do complemento regional de pensão os pensionistas de sistemas de segurança ou protecção social estrangeiros, cumulativamente ou não com pensões nacionais, e ainda os pensionistas do regime geral da segurança social que auferiram ajudas comunitárias à cessação de actividade, designadamente, os produtores agrícolas abrangidos pela Portaria n.º 32/95, de 11 de Maio, cujas ajudas deverão entrar no cálculo para a atribuição do respectivo complemento de pensão.

3- (...).

## **Artigo 6.º**

### *Montante*

1- (...).

2- O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:

- a) A totalidade para aqueles cuja pensão seja inferior ou igual ao salário mínimo;
- b) 90% para aqueles cuja pensão seja superior ao salário mínimo e inferior ou igual a 1,044 desse valor;
- c) 70% para aqueles cuja pensão seja superior a 1,044 do salário mínimo e inferior ou igual a 1,339 desse valor;
- d) 50% para aqueles cuja pensão seja superior a 1,339 do salário mínimo até ao limite em que a sua aplicação não resulte num rendimento tributável em sede de IRS.

3- Para efeitos de apuramento de rendimentos são excluídos os montantes auferidos a título de complemento por dependência, complemento por cônjuge a cargo, complemento solidário para idoso e outros de natureza análoga.

4- (anterior n.º 3).

## **Artigo 8.º**

## *Prova de pensão auferida e prova de residência*

1- (...).

2- (...).

3- Para efeitos do número anterior, entende-se por residência permanente a residência na Região ou permanência no respectivo território por mais de 183 dias, nesta se situando a sua residência habitual e que aí esteja registado para efeitos fiscais.

4- Excluem-se do disposto no n.º 2 os beneficiários que se encontrem em situação de doença prolongada e os estudantes deslocados fora da Região, cuja situação se encontre devidamente comprovada.

5- (anterior n.º 3).

6- O requerimento referido no número anterior, bem como os documentos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4, poderão ainda ser apresentados em qualquer momento para além daquele prazo, processando-se, neste caso, o respectivo complemento a partir do mês seguinte à data da sua apresentação.”

### **Artigo 2.º**

#### *Republicação*

É republicado, em anexo, o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril.

### **Artigo 3.º**

#### *Produção de efeitos*

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Maio de 2007.

**O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César**

## **Anexo**

### **Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo à atribuição, na Região Autónoma dos Açores, do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

###### **Artigo 2.º**

###### **Âmbito**

1. O regime previsto neste diploma aplica-se a todos os trabalhadores, funcionários, agentes e contratados a termo certo da administração pública regional e local e aos pensionistas com residência permanente na Região Autónoma dos Açores.
2. Para os efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores quer os trabalhadores do serviço doméstico quer os dos restantes sectores.
3. Para os efeitos do presente diploma, consideram-se pensionistas os beneficiários titulares de pensões, isolada ou conjuntamente, dos regimes da segurança social, incluindo os da pensão social e de invalidez, as doenças profissionais, os aposentados da função pública, os pensionistas de sobrevivência e os beneficiários de pensões de outros sistemas de protecção social, incluindo as pensões por acidente de trabalho.

#### **CAPÍTULO II**

## **Acréscimo regional ao salário mínimo**

### Artigo 3.º

#### **Montante**

O montante do salário mínimo, estabelecido ao nível nacional para os trabalhadores por conta de outrem, tem, na Região Autónoma dos Açores, o acréscimo de 5%.

## CAPÍTULO III

### **Complemento regional de pensão**

### Artigo 4.º

#### **Beneficiários**

1. Beneficiam do complemento regional de pensão os pensionistas que satisfaçam os requisitos previstos nos n.ºs 1e 3 do artigo 2º deste diploma.
2. Beneficiam igualmente do complemento regional de pensão os pensionistas de sistemas de segurança ou protecção social estrangeiros, cumulativamente ou não com pensões nacionais, e ainda os pensionistas do regime geral da segurança social que auferam ajudas comunitárias à cessação de actividade, designadamente, os produtores agrícolas abrangidos pela Portaria n.º 32/95, de 11 de Maio, cujas ajudas deverão entrar no cálculo para a atribuição do respectivo complemento de pensão.
3. Os pensionistas mencionados nos números anteriores apenas beneficiam do complemento regional de pensão se os montantes globais auferidos se integrarem no disposto do n.º2 do artigo 6º.

### Artigo 5.º

#### **Atribuição**

O complemento regional de pensão é atribuído mediante requerimento apresentado pelo interessado, sendo pago pelos serviços regionais da segurança social, em 14 mensalidades, das quais duas no mês de Julho e duas no mês de Dezembro.

## Artigo 6.º

### **Montante**

1. O montante do complemento regional de pensão é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma.
2. O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:
  - a) A totalidade para aqueles cuja pensão seja inferior ou igual ao salário mínimo;
  - b) 90% para aqueles cuja pensão seja superior ao salário mínimo e inferior ou igual a 1,044 desse valor;
  - c) 70% para aqueles cuja pensão seja superior a 1,044 do salário mínimo e inferior ou igual a 1,339 desse valor;
  - d) 50% para aqueles cuja pensão seja superior a 1,339 do salário mínimo até ao limite em que a sua aplicação não resulte num rendimento tributável em sede de IRS.
3. Para efeitos de apuramento de rendimentos são excluídos os montantes auferidos a título de complemento por dependência, complemento por cônjuge a cargo, o complemento solidário para idoso e outros de natureza análoga.
4. Sempre que da atribuição do complemento regional de pensão resultar a mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), devidamente comprovada pelo beneficiário, será garantido, sobre o montante ilíquido apurado nos termos do número anterior, o acréscimo de complemento, correspondente a 25% do quantitativo referido no mesmo número.

## Artigo 7.º

## **Cabimento orçamental**

No orçamento da Região existirá, em rubrica própria, a verba necessária à satisfação da execução do complemento regional de pensão, sob a designação “Complemento Regional de Pensão”.

### **Artigo 8.º**

#### **Prova de pensão auferida e prova de residência**

1. De Janeiro a Março de cada ano os beneficiários apresentarão nos serviços da segurança social documento que comprove o quantitativo que auferem referente à pensão ou pensões que lhes dá o direito ao complemento regional de pensão, excluindo aquelas que sejam do conhecimento oficioso daquela entidade.
2. Os pensionistas referidos no artigo 4.º deverão, na data mencionada no número anterior, fazer prova de possuírem residência permanente na Região.
3. Para efeitos do número anterior, entende-se por residência permanente a residência na Região ou permanência no respectivo território por mais de 183 dias, nesta se situando a sua residência habitual e que aí esteja registado para efeitos fiscais.
4. Excluem-se do disposto no n.º 2 os beneficiários que se encontrem em situação de doença prolongada e os estudantes deslocados fora da Região, cuja situação se encontre devidamente comprovada.
5. Qualquer cidadão que passe à situação de pensionista e reúna as condições para beneficiar do complemento regional de pensão deve apresentar, conjuntamente com o requerimento, nos 90 dias subsequentes, os documentos que comprovem o quantitativo da respectiva pensão e prova de residência, respectivamente, nos termos dos números anteriores.
6. O requerimento referido no número anterior, bem como os documentos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4, poderão ainda ser apresentados em qualquer momento para além daquele prazo, processando-se, neste caso, o respectivo complemento a partir do mês seguinte à data da sua apresentação.

CAPÍTULO IV  
**Remuneração complementar regional**

Artigo 9.º

**Processamento**

1. A remuneração complementar regional é abonada em 14 mensalidades.
2. À remuneração complementar regional é aplicável o regime da remuneração base quanto a férias, faltas e processo de pagamento, sobre ela incidindo os descontos obrigatórios previstos na lei.

Artigo 10.º

**Beneficiários**

Beneficiam da remuneração complementar regional os funcionários, os agentes e os contratados a termo certo da administração pública regional e local que exerçam funções na Região Autónoma dos Açores e cuja remuneração seja igual ou inferior à do índice 380.

Artigo 11.º

**Montante**

1. O montante mensal da remuneração complementar regional é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma.
2. O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:
  - a) A totalidade para aqueles cuja remuneração seja inferior ao índice 137;
  - b) 90% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 137 e 180, inclusive;

- c) 85% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 181 e 204, inclusive;
- d) 80% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 205 e 224, inclusive;
- e) 70% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 225 e 249, inclusive;
- f) 60% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 250 e 269, inclusive;
- g) 55% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 270 e 304, inclusive;
- h) 45% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 305 e 319, inclusive;
- i) 40% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 320 e 329, inclusive;
- j) 35% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 330 e 354, inclusive;
- k) 25% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 355 e 380, inclusive.

3. Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resultar uma mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), será garantido, mediante requerimento do interessado e sobre o montante apurado, o acréscimo de remuneração complementar regional correspondente a 25% do quantitativo referido no mesmo número.

## Artigo 12.º

### Índices

1. Os índices referidos no n.º 2 do artigo anterior reportam-se à escala remuneratória das carreiras do regime geral da função pública.

2. Para os efeitos de aplicação do artigo anterior, os índices do pessoal integrado em carreiras específicas da Região, do regime especial e em corpos

especiais são convertidos em montante remuneratório idêntico aos dos índices da escala indiciária do regime geral da função pública.

## CAPÍTULO V

### **Disposições finais**

#### Artigo 13.º

#### **Actualização de montantes**

1. Os montantes do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional a que se referem, respectivamente, o n.º1 do artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma são fixados e actualizados anualmente mediante resolução do Conselho do Governo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, tendo em conta, designadamente, os valores previstos para a inflação, não podendo, no entanto, aquelas actualizações ser inferiores ao aumento percentual que vier a ser fixado para o índice 100 da escala remuneratória do regime geral da função pública.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o Governo Regional ouvirá o Conselho Regional de Concertação Social.

#### Artigo 14.º

#### **Legislação revogada**

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2000/A, 2/2000/A e 3/2000/A, todos de 12 de Janeiro, e o artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio.

#### Artigo 15.º

#### **Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

---

## **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

### **Estabelece o regime de mobilidade dos funcionários e agentes da administração regional autónoma**

O presente diploma estabelece o regime de mobilidade dos funcionários e agentes da administração regional autónoma, inserindo-se num conjunto mais vasto de diplomas que estão a ser implementados na Região em matéria de gestão de recursos humanos, exprimindo os novos conceitos de modernidade e de racionalidade que devem nortear o funcionamento dos serviços públicos,

Neste contexto, destaca-se o Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de Dezembro, diploma que aprovou os quadros regionais de ilha, cuja implementação propiciará sinergias, uma vez que a afectação de pessoal passa a fazer-se em função das efectivas necessidades dos departamentos regionais e respectivos serviços, o que permitirá o aproveitamento mais racional dos recursos humanos existentes em cada uma das ilhas e determinar uma maior sustentabilidade e autonomia dos meios disponíveis em cada um desses quadros. Além disso, aquele diploma prevê a possibilidade de criação de centrais de serviço ao nível de ilha, as quais visam organizar e disciplinar a prestação de funções por parte de funcionários e agentes e demais trabalhadores que se encontrem inseridos em determinadas carreiras profissionais.

Por seu turno, o Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de Dezembro, que aprovou a Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma dos Açores (BEP-AÇORES), veio estabelecer novas potencialidades, enquanto instrumento privilegiado de gestão de recursos humanos, designadamente, no que diz respeito ao registo e divulgação de avisos de abertura de concursos externos e internos, de ingresso e acesso geral e de acesso misto ou limitado, do pessoal dirigente, bem

como das ofertas de emprego em regime de contrato administrativo de provimento, contratos individuais de trabalho ou a termo resolutivo e relativamente às necessidades de recrutamento de pessoal por recurso aos mecanismos de mobilidade, isto para além da função tendencialmente exclusiva e obrigatória de publicitação e divulgação de avisos de abertura de concursos e de ofertas de emprego, que tradicionalmente era efectuado através da publicação em órgãos de comunicação social escrita e no jornal oficial.

O presente diploma deverá ser entendido neste contexto alargado pelo que, obedecendo a uma filosofia inovadora de gestão integrada de recursos humanos, procede à criação de um conjunto de soluções substancialmente distintas das contidas na legislação referente aos instrumentos de mobilidade aplicáveis aos funcionários e agentes da administração central, tendo precisamente em conta as características e a realidade própria da administração pública regional.

Privilegia-se o recurso à afectação de pessoal em função das necessidades efectivas dos diversos serviços e organismos sedeados numa determinada ilha, implicando que os demais instrumentos de mobilidade previstos no presente diploma tenham uma utilização meramente subsidiária e residual, uma vez que, em regra, só se verificará entre quadros regionais de ilha. Com efeito, a afectação do pessoal integrado em cada um dos quadros regionais de ilha passará a constituir o instrumento de mobilidade mais utilizado na administração regional autónoma, permitindo uma maior celeridade, agilização, dinâmica e desburocratização na colocação de pessoal nos serviços onde mais se faz sentir a falta de recursos humanos.

Por último, numa perspectiva sistemática procedeu-se à revogação expressa do Decreto Legislativo Regional n.º 16/97/A, de 23 de Julho, passando a constar deste diploma o respectivo regime, bem como a possibilidade dos funcionários da administração regional autónoma que satisfaçam os requisitos gerais, de ingresso ou de acesso na carreira, poderem candidatar-se aos concursos internos gerais, para lugares de ingresso ou de acesso, e mistos nos quadros de pessoal da administração local e vice-versa.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo:

## CAPÍTULO I

### **Objecto, âmbito e instrumentos de mobilidade**

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

1. O presente diploma estabelece o regime de mobilidade dos funcionários e agentes da administração regional autónoma.
2. O disposto no número anterior não prejudica a vigência dos instrumentos e normativos específicos de mobilidade aplicáveis a corpos especiais e a carreiras de regime especial.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.
2. O regime instituído no presente diploma aplica-se a todos os funcionários e agentes vinculados à administração regional autónoma.

#### Artigo 3.º

##### **Instrumentos de mobilidade**

1. A mobilidade opera-se mediante os seguintes instrumentos de mobilidade:

- a) A transferência;
- b) A permuta;
- c) A requisição;
- d) O destacamento;
- e) A afectação de pessoal;
- f) A cedência especial;
- g) A afectação em centrais de serviço.

2. A utilização das figuras de mobilidade carecem de prévia autorização dos membros do Governo Regional que têm a seu cargo as finanças e a administração pública, sempre que a mobilidade seja efectuada em quadros de ilha.

## CAPÍTULO II

### **Mobilidade**

#### Artigo 4.º

### **Transferência**

1. A transferência consiste na nomeação do funcionário, sem prévia aprovação em concurso, para lugar vago de quadro de pessoal diferente:

- a) Da mesma categoria e carreira;
- b) De carreira diferente desde que os requisitos habilitacionais exigíveis sejam idênticos e haja identidade ou afinidade de conteúdo funcional entre as carreiras.

2. Da transferência não pode resultar o preenchimento de vagas postas a concurso à data da emissão do despacho que a defere ou determina.

3. A transferência faz-se a requerimento do funcionário desde que se verifique o interesse e a conveniência da administração regional autónoma ou por iniciativa desta e com o acordo daquele.

4. O acordo do funcionário é dispensado no caso de a transferência ocorrer para quadro de pessoal situado no concelho do serviço onde se encontra afecto ou da sua residência.

5. A transferência de funcionário nomeado em lugar a extinguir quando vagar faz-se para lugar vago ou para lugar a criar e a extinguir quando vagar no quadro de pessoal do serviço de destino.

6. A transferência de pessoal pode, também, fazer-se de lugar dos quadros da administração regional autónoma para lugar dos quadros das administrações central e local e vice-versa, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 a 5 do presente artigo.

#### Artigo 5.º

##### **Permuta**

1. A permuta é a nomeação recíproca e simultânea de funcionários pertencentes a quadros de pessoal diferentes:

- a) Da mesma categoria e carreira;
- b) De carreira diferente desde que os requisitos habilitacionais exigíveis sejam idênticos e haja identidade ou afinidade de conteúdo funcional entre as carreiras.

2. À permuta é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

#### Artigo 6.º

##### **Requisição e destacamento**

1. Entende-se por «requisição e destacamento» o exercício de funções a título transitório em serviço integrado em quadro de pessoal diferente daquele a que pertence o funcionário ou agente, sem ocupação de lugar do quadro, sendo os encargos suportados pelo serviço de destino, no caso da requisição e pelo serviço de origem, no caso do destacamento.

2. A requisição e o destacamento fazem-se para a categoria e carreira que o funcionário ou agente já detém.
3. A requisição pode, ainda, fazer-se para a categoria imediatamente superior da mesma carreira ou para categoria de carreira diferente desde que o funcionário ou agente preencha, em ambos os casos, os requisitos legais para o respectivo provimento.
4. A requisição e o destacamento fazem-se por períodos até um ano, prorrogáveis até ao limite de cinco anos.
5. A requisição e o destacamento não têm limite de duração nos casos em que, de acordo com a lei, as funções só possam ser exercidas naqueles regimes.
6. O destacamento para serviço integrado em outro quadro de pessoal carece sempre de autorização do serviço onde se encontra afecto.
7. Decorrido o prazo previsto no n.º 4:
  - a) O funcionário ou agente regressa obrigatoriamente ao serviço onde se encontra afecto, não podendo ser requisitado ou destacado para o mesmo serviço durante o prazo de um ano; ou
  - b) O funcionário é transferido para o serviço onde se encontra requisitado ou destacado, para lugar vago do respectivo quadro de pessoal ou para lugar a criar e a extinguir quando vagar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 4.º.
8. À requisição e ao destacamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 4 do artigo 4.º.
9. A requisição de pessoal pode, também, fazer-se de funcionários ou agentes pertencentes à administração regional autónoma para o exercício transitório de funções em serviços das administrações central e local e vice-versa, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos números 3 e 4 do artigo 4.º.

## Artigo 7.º

### **Recusa de transferência ou requisição**

1. Nos casos em que careçam de autorização do serviço onde se encontra afecto, a transferência e a requisição de funcionários e agentes só podem ser recusadas quando fundamentadas em motivos de imprescindibilidade para o serviço.
2. A recusa a que se refere o número anterior depende de despacho de homologação do membro do Governo de que depende o serviço, devendo ser comunicada ao serviço e ao funcionário ou agente interessados no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada do pedido no serviço onde se encontra afecto.
3. A falta de comunicação da recusa dentro do prazo determina o deferimento do pedido.

#### Artigo 8.º

#### **Afectação de pessoal**

A afectação de funcionários integrados nos quadros regionais de ilha faz-se nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de Dezembro.

#### Artigo 9.º

#### **Cedência especial**

1. Mediante acordo de cedência especial entre serviços ou com pessoa colectiva pública, o funcionário ou agente que tenha dado o seu consentimento expresso por escrito pode exercer funções noutra serviço ou pessoa colectiva pública em regime de contrato de trabalho, com suspensão do seu estatuto de funcionário ou agente.
2. A cedência especial sujeita o funcionário ou agente às ordens e instruções do serviço ou pessoa colectiva pública onde vai prestar funções, sendo remunerado por estes nos termos do acordo.
3. O exercício do poder disciplinar compete ao serviço ou pessoa colectiva pública cessionários, excepto quando esteja em causa a aplicação de penas disciplinares expulsivas.

4. Os comportamentos do funcionário ou agente cedido têm relevância no âmbito da relação jurídica de emprego público titulada por nomeação, devendo o procedimento disciplinar que apure as infracções disciplinares respeitar o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

5. O funcionário ou agente cedido tem direito:

a) À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de contrato de trabalho;

b) A optar pela manutenção do regime de protecção social da função pública, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem;

c) A ser opositor aos concursos de pessoal do funcionalismo público para os quais preencha os requisitos legais.

6. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o serviço ou pessoa colectiva pública de destino deve participar:

a) No financiamento da Caixa Geral de Aposentações com a importância que se encontrar legalmente estabelecida para a contribuição das entidades empregadoras no sistema de protecção social da função pública em matéria de pensões;

b) Nas despesas de administração da Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE), nos termos legais aplicáveis.

7. No caso da alínea c) do n.º 5 e sem prejuízo de um novo acordo de cedência, o acordo de cedência especial extingue-se pelo provimento na sequência do concurso.

8. O disposto no presente artigo aplica-se ainda às entidades privadas que sejam concessionárias de um serviço público da responsabilidade da administração regional autónoma e no âmbito estrito desse serviço.

#### Artigo 10.º

#### **Extensão do âmbito da cedência especial**

1. O regime previsto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à cedência de funcionário ou agente a pessoa colectiva privada quando existam razões de interesse público que justifiquem a cedência.

2. Com excepção do disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior e com as necessárias adaptações, o regime da cedência é igualmente aplicável aos casos em que o funcionário ou agente de um serviço passa a exercer funções nesse mesmo serviço em regime de contrato de trabalho.

#### Artigo 11.º

#### **Afectação em centrais de serviço**

Os funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração regional autónoma podem ser afectos a centrais de serviço nos termos a que se refere o artigo 5.º Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de Dezembro.

### CAPÍTULO III

#### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 12.º

#### **Procedimento prévio de recrutamento**

Nenhum serviço da administração regional autónoma abrangido pelo âmbito de aplicação do presente diploma pode recrutar pessoal mediante concurso externo sem a observância do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de Dezembro, relativo ao esgotamento dos mecanismos de mobilidade, não se aplicando, na Região Autónoma dos Açores, o regime de reinício de funções de pessoal colocado em situação de mobilidade especial, referido no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

#### Artigo 13.º

## **Concurso interno geral e misto**

Os funcionários da administração regional autónoma que satisfaçam os requisitos gerais, de ingresso ou de acesso na carreira, podem candidatar-se aos concursos internos gerais, para lugares de ingresso ou de acesso, e mistos nos quadros de pessoal da administração local e vice-versa.

Artigo 14.º

### **Norma de prevalência**

O regime estabelecido no presente diploma prevalece sobre quaisquer normas que versem sobre a mesma matéria.

Artigo 15.º

### **Norma revogatória**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/97/A, de 23 de Julho.

Artigo 16.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 3 de Maio de 2007.

**O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César***

## **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

### **SIDER – SISTEMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS AÇORES**

As empresas enfrentam grandes desafios, decorrentes da globalização, rápida evolução tecnológica e novos modelos de produção, para além de crescentes exigências ambientais e alterações nos comportamentos dos mercados, que exigem um acentuado esforço para a obtenção de ganhos em matéria de produtividade e competitividade. Neste contexto, os sistemas de incentivos financeiros ao investimento produtivo têm assumido um papel de grande relevo na dinamização do investimento privado, favorecendo a criação de uma estrutura empresarial mais sólida e fomentando o reforço da base produtiva.

Com efeito, ao longo do III Quadro Comunitário de Apoio, os sistemas de incentivos contribuíram para operar de uma forma inegável uma importante reestruturação nalguns sectores de actividade e induzir um crescente protagonismo da iniciativa privada na vida económica da Região.

Torna-se, por isso, essencial prosseguir uma estratégia de desenvolvimento, alicerçada em três grandes linhas de orientação: prosseguir com a modernização das actividades tradicionais, baseadas nas vantagens comparativas decorrentes da disponibilidade de recursos naturais, apoiar de forma inequívoca os sectores que têm conhecido um crescimento assinalável e em que os Açores apresentam grandes potencialidades, como é o caso do turismo, e estimular o desenvolvimento de sectores emergentes, resultantes das transformações e alterações do perfil produtivo regional.

Por outro lado, a condição arquipelágica da Região impõe que as políticas de desenvolvimento sejam orientadas no sentido do crescimento equilibrado, quer dos sectores de actividade que sustentam a base económica, quer das parcelas que

integram a sua estrutura territorial, pelo que importa assegurar uma discriminação positiva em benefício dos investimentos realizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, como forma de reforçar a coesão económica e social em todo o espaço regional.

Neste enquadramento, torna-se necessário desenvolver, no âmbito do Quadro de Referência Estratégico dos Açores 2007-2013, um novo sistema de incentivos ao investimento, envolvendo um vasto conjunto de medidas, coerentes e devidamente articuladas, através do qual se pretende dar continuidade às alterações estruturais da economia açoriana, conducentes a melhores níveis de eficiência e produtividade.

O presente diploma, ao criar o SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, constitui o quadro legal de referência dos incentivos financeiros dirigidos ao sector empresarial, com a finalidade de conferir à economia regional os adequados índices de competitividade, indutores de um crescimento económico sustentável.

No sentido de promover a simplificação e eficiência dos processos, tendo em vista aproximar os serviços dos agentes económicos, introduzem-se, no sistema de incentivos agora criado, medidas de desburocratização e aligeiramento de procedimentos, salvaguardando contudo o rigor e a transparência na atribuição dos apoios.

O SIDER apresenta uma estrutura assente em quatro vectores de intervenção, que se consubstanciam em linhas de apoio dirigidas ao desenvolvimento local, ao sector do turismo, à promoção da qualidade e inovação, e a projectos de carácter estratégico para o desenvolvimento regional.

Procurando incrementar a competitividade externa da economia regional, privilegia-se a comparticipação de investimentos em bens transaccionáveis, que contribuam para o reforço da base económica de exportação e projectos de negócio que valorizem e potenciem recursos endógenos, bem como empreendimentos em novas áreas, que respondam a segmentos emergentes do mercado.

Como forma de fomentar a criação de valor acrescentado, é conferida particular atenção aos factores dinâmicos da competitividade, designadamente nos domínios da qualidade e inovação, enquanto elementos motores da produtividade.

Nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

## **Capítulo I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **Objecto**

O presente diploma cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, adiante designado por SIDER, que tem como objectivo promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, através de um conjunto de medidas que visam o reforço da produtividade e competitividade das empresas.

#### **Artigo 2º**

##### **Âmbito**

1. O SIDER é constituído pelos seguintes subsistemas:
  - a) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, adiante designado por Desenvolvimento Local;
  - b) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por Desenvolvimento do Turismo;
  - c) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, adiante designado por Desenvolvimento Estratégico;
  - d) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, adiante designado por Desenvolvimento da Qualidade e Inovação.

2. O SIDER não abrange os projectos de investimento relacionados com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

### **Artigo 3º**

#### **Condições gerais de acesso dos promotores**

1. Os promotores, à data de apresentação da candidatura, devem cumprir as seguintes condições de acesso, quando aplicável:

- a) Estar legalmente constituído;
- b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social, e não se encontrarem em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos;
- c) Dispor de contabilidade organizada;
- d) Possuir situação financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do indicador de autonomia financeira igual ou superior a 25%;
- e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento.

2. No caso de empresas a constituir, o cumprimento das condições referidas nas alíneas a) a c) do número anterior é exigível até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3. Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se ao conjunto das empresas agrupadas.

### **Artigo 4º**

#### **Condições gerais de acesso dos projectos**

1. Os projectos devem cumprir as seguintes condições de acesso:

- a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;

- b) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, com um mínimo de 25%;
- c) Não ter sido iniciado até à data de verificação das condições de acesso do promotor e do projecto, com excepção da aquisição de terrenos, elaboração de estudos directamente associados ao projecto e dos adiantamentos para sinalização, até 50% do custo de cada aquisição, realizados há menos de um ano;
- d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
- e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados.

2. A condição referida na alínea e) do número anterior é exigível até à data de encerramento do projecto, devendo à data de apresentação da candidatura ser comprovado o início do respectivo processo de licenciamento.

## **Artigo 5º**

### **Despesas elegíveis**

1. Sem prejuízo das condições e limites que venham a ser fixadas em cada um dos regulamentos dos diversos subsistemas, consideram-se elegíveis para efeitos de cálculo do incentivo, as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos para campos de golfe, parques temáticos, ou destinados à extracção de recursos geológicos, ou para deslocalização de unidades empresariais para zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial;
- b) Aquisição de imóveis para afectação turística;
- c) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade;

- d) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e marketing, comunicações, logística, design, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e protecção ambiental;
- e) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- f) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto;
- g) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás;
- h) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;
- i) Estudos, diagnósticos, auditorias, projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento;
- j) Investimentos de natureza incorpórea nas áreas de internacionalização, inovação e tecnologia, eficiência energética, sistemas da qualidade, da segurança e da gestão ambiental, e introdução de tecnologias de informação e comunicações.

2. O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3. O investimento previsto deve contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

4. Para efeitos do disposto no número 1, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

5. As despesas elegíveis com investimento incorpóreo não podem ultrapassar 25% das despesas elegíveis com investimento corpóreo, no caso de grandes empresas.

## **Artigo 6º**

## **Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, com excepção do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Aquisição de imóveis, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Aquisição de bens em estado de uso, à excepção das situações previstas nos regulamentos dos diversos subsistemas;
- d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- e) Obras de manutenção ou conservação de infraestruturas e edifícios;
- f) Fundo de maneo;
- g) Juros durante a construção;
- h) Trabalhos para a própria empresa;
- i) Custos internos da empresa;
- j) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição;
- k) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

### **Artigo 7.º**

#### **Incentivos**

1. Os incentivos a conceder revestem a forma de incentivo não reembolsável e reembolsável sem juros.
2. O incentivo reembolsável pode ser concedido através de instituições de crédito, nos termos definidos em protocolos a celebrar para o efeito com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.
3. O valor máximo do incentivo a conceder, por projecto, não pode ser superior ao limite máximo de auxílio, indicado em equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o

período 2007-2013, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, C 68, de 24/03/2007.

## **Artigo 8º**

### **Apresentação das candidaturas**

1. As candidaturas ao Desenvolvimento Local são apresentadas nas seguintes entidades:

a) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, no caso de investimentos até 200.000 euros;

b) Departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, no caso de projectos com investimentos superiores a 200.000 euros e de projectos apresentados pelas estruturas associativas e câmaras municipais;

2. As candidaturas ao Desenvolvimento do Turismo, Desenvolvimento Estratégico e Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são apresentadas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

## **Artigo 9º**

### **Análise das candidaturas**

1. As candidaturas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo anterior são analisadas pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, mediante protocolos a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, nos quais será definido o seu âmbito de intervenção.

2. As candidaturas referidas na alínea b) do nº 1 e no nº 2 do artigo anterior são analisadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

## **Artigo 10º**

### **Concessão de incentivos**

Os incentivos são concedidos mediante Despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia ou por Resolução do Conselho do Governo, de acordo com as competências para autorização de despesas.

### **Artigo 11º**

#### **Contrato de concessão de incentivos**

1. A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato a celebrar, por documento particular, entre a Região, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, e o promotor, no prazo máximo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão da concessão.
2. A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores no prazo de 60 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.
3. Os modelos de contrato são homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido, aos direitos e obrigações das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

### **Artigo 12º**

#### **Renegociação do contrato e cessão da posição contratual**

1. O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação se as condições em que foi celebrado tiverem sofrido uma alteração anormal, superveniente, não imputável ao promotor, e desde que devidamente fundamentada.
2. A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca pode implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.

3. A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas as condições de acesso do cessionário.

4. Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.

### **Artigo 13º**

#### **Rescisão do contrato**

1. O contrato de concessão de incentivos pode ser rescindido, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em representação da Região, com os seguintes fundamentos:

a) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

b) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, das respectivas obrigações legais e fiscais;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2. A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recibo de notificação, acrescidos de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3. Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do nº 1, o promotor não pode apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

### **Artigo 14º**

#### **Pagamento do incentivo**

1. Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos.
2. Os promotores, após assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar ao organismo responsável pelo acompanhamento da execução do projecto, até quatro pedidos de pagamento, cujo valor mínimo terá de corresponder a 15% do investimento do projecto.
3. O departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do governo, promove a verificação física dos projectos para efeitos de pagamento final do incentivo.
4. O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento, que deve ser apresentado no prazo máximo de 90 dias úteis a partir da data de conclusão do projecto, não pode ser inferior a 20% do investimento elegível do projecto.

## **Artigo 15º**

### **Obrigações dos promotores**

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Permitir às entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização, o acesso aos locais de realização do investimento;
- e) Comunicar ao organismo avaliador qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;

- g) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos, ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do projecto, considerando-se esta a data da factura correspondente à última despesa do projecto;
- h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- i) Manter a contabilidade organizada;
- j) Manter o processo devidamente organizado, com todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações;
- k) Manter, em matéria de recursos humanos, as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
- l) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares;
- m) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projecto, nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

## **Artigo 16º**

### **Acompanhamento, fiscalização e avaliação**

1. O acompanhamento e fiscalização dos projectos são efectuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, pela Inspeção Administrativa Regional ou por empresas especializadas, podendo ser solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do governo, pelo gestor do Programa Operacional PROCONVERGÊNCIA, ou por outras entidades integradas no sistema de controle adoptado para o período de programação 2007-2013.
2. O acompanhamento e avaliação da execução conferida ao SIDER são efectuados pelo Conselho Regional de Incentivos.

## **Desenvolvimento Local**

### **Artigo 17º**

#### **Âmbito**

1. São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Local:
  - a) Projectos vocacionados essencialmente para a satisfação do mercado local com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a €15.000,00, nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1), revista pelo Decreto-Lei nº 197/2003, de 27 de Agosto:
    - i) Indústria: Divisões 10 a 37 da CAE;
    - ii) Construção: Divisão 45 da CAE;
    - iii) Comércio: Divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;
    - iv) Alojamento e Restauração: actividades incluídas nas classes 5551 e 5552 direccionadas exclusivamente para a satisfação das necessidades das unidades de ensino e unidades de saúde;
    - v) Serviços: Divisões 72, 73 e 90, e as actividades incluídas nas classes 7430, 9211, 9301, 9302, e nas subclasses 63122, 85321, 85322 e 85323 da CAE.
  - b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a €15.000,00 e iguais ou inferiores a € 60.000,00, destinadas à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos do comércio e indústria do ramo alimentar, existentes há mais de 3 anos.
  - c) Projectos de urbanismo comercial, com despesas iguais ou superiores a €15.000,00, que visem a qualificação e a promoção do espaço público envolvente ao comércio, em áreas limitadas dos centros urbanos das vilas e cidades, e que se desenvolvam em três fases:
    - i) Apresentação do estudo prévio do qual deve constar a proposta de definição da área de intervenção e os elementos necessários à sua avaliação;

ii) Apresentação do estudo global, da responsabilidade da estrutura associativa, que deverá ser realizado por uma equipa devidamente qualificada para o efeito e seleccionada através de concurso;

iii) Apresentação de candidaturas dos promotores, designadamente, empresas, estrutura associativa e câmara municipal, após a apresentação pública do estudo global.

2. No âmbito da subclasse 85321, apenas são consideradas as creches e jardins de infância.

3. Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por Decreto Regulamentar Regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

## **Artigo 18º**

### **Promotores**

1. Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Local empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas;

2. Podem beneficiar dos incentivos previstos na alínea c) do nº 1 do artigo anterior, estruturas associativas do comércio e câmaras municipais.

## **Artigo 19º**

### **CrITÉrios de selecção**

1. Os projectos são pontuados, tendo por base designadamente os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Produtividade do projecto;

- d) Contributo do projecto para a consolidação financeira;
  - e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;
  - f) Contributo do projecto para a competitividade;
  - g) Contributo do projecto para reconversão estrutural;
  - h) Contributo do projecto para a reconversão funcional.
2. A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.
3. Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

## **Artigo 20º**

### **Natureza e montante do incentivo**

1. O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 17º ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:
- a) Até € 200.000,00, subsídio não reembolsável, com as seguintes taxas de comparticipação:
    - i) 40% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 50% para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento incluídos no ponto i) da alínea a) do nº 1 do artigo 17º, à excepção da classe 1581, e ponto v) da alínea a) do nº 1 do artigo 17º;
    - ii) 35% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 45% para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a modernização e ou ampliação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea a) do nº 1 do artigo 17º, e nos pontos ii) e iii) da alínea a) do nº 1 do artigo 17º;
    - iii) 30% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 40% para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a criação de

empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea a) do nº 1 do artigo 17º, e nos pontos ii) e iii) da alínea a) do nº 1 do artigo 17º;

b) Superior a € 200.000,00 e inferior ou igual a € 500.000,00, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 30% para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de comparticipação de 25%;

c) Superior a € 500.000,00, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 15%, acrescido do montante fixo de € 25.000,00, para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 25%, acrescido do montante fixo de € 25.000,00 para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de comparticipação de 25%.

2. Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3. O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de dez anos, dos quais os três primeiros são de carência de capital.

4. O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 17º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 50% para as restantes ilhas.

5. O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se referem os pontos ii) e iii) da alínea c) do nº 1 do artigo 17º, reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de comparticipação de:

a) 50% para o estudo global;

b) 40% para os projectos de investimento das empresas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 50% para as restantes ilhas;

c) 50%, para os projectos de promoção da área de intervenção, da responsabilidade das estruturas associativas do comércio;

d) 40%, para os projectos da envolvente comercial, promovidos pelas câmaras municipais.

6. O valor máximo do apoio a conceder é de € 2.000.000,00, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 2.000.000,00, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto.

7. Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por Decreto Regulamentar Regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

### **Artigo 21º**

#### **Entidades gestoras**

Na gestão do Desenvolvimento Local intervêm:

- a) Organismos receptores: departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;
- b) Organismos avaliadores: direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;
- c) Organismo coordenador: direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;
- d) Organismo de selecção: comissão de selecção.

### **Capítulo III**

#### **Desenvolvimento do Turismo**

### **Artigo 22º**

#### **Âmbito**

1. São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento do Turismo:

a) Projectos de investimento com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15.000,00, que se desenvolvam nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei nº 197/2003, de 27 de Agosto:

i) Alojamento e restauração: Divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551;

ii) Serviços: Grupos 633 e 711 e classe 9304, da CAE;

iii) Animação Turística: Actividades incluídas no Decreto-Lei nº 204/2000, de 1 de Setembro, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;

b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a € 15.000,00 e iguais ou inferiores a € 60.000,00, destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de 3 anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1), revista pelo Decreto-Lei nº 197/2003, de 27 de Agosto.

c) Projectos com despesas iguais ou superiores a € 5.000,00, que visem a realização de acções e eventos de animação e promoção turísticas, cujo interesse seja previamente reconhecido pela direcção regional com competência em matéria de turismo.

2. Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, através de Decreto Regulamentar Regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

## **Artigo 23º**

### **Promotores**

Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento do Turismo empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

## **Artigo 24º**

### **CrITÉrios de selecção**

1. Os projectos são pontuados, tendo por base designadamente os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Produtividade do projecto;
- d) Contributo do projecto para a consolidação financeira;
- e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;
- f) Contributo do projecto para a competitividade;
- g) Contributo do projecto para a reconversão estrutural;
- h) Contributo do projecto para a reconversão funcional.

2. A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3. Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

## **Artigo 25º**

### **Natureza e montante do incentivo**

1. O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 22º, reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

a) Até € 200.000,00, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 50% para as restantes ilhas;

b) Superior a € 200.000,00 e inferior ou igual a € 500.000,00, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 25% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 35% para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de comparticipação de 25%;

c) Superior a € 500.000,00, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20%, acrescido do montante fixo de € 25.000,00 para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 30%, acrescido do montante fixo de € 25.000,00, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de comparticipação de 25%.

2. Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescentadas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e classificação do empreendimento turístico.

3. O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de dez anos, dos quais os três primeiros são de carência de capital.

4. O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 22º, reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 50% para as restantes ilhas.

5. O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 22º, reveste a forma de subsídio não reembolsável, a atribuir ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1998/2006, da Comissão, de 15/12/2006 (auxílios *de minimis*), com uma taxa de 50% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 60% para as restantes ilhas.

6. O valor máximo do apoio a conceder é de € 3.500.000,00, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 3.500.000,00, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção do disposto no número anterior.

7. Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA – Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, EPE, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por Decreto Regulamentar Regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

## **Artigo 26º**

### **Entidades gestoras**

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento do Turismo são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica, para os projectos a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 22º, e a direcção regional com competência em matéria de turismo, para os projectos a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 22º, e a comissão de selecção.

## **Capítulo IV**

### **Desenvolvimento Estratégico**

## **Artigo 27º**

### **Âmbito**

1. São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Estratégico, os projectos de investimento que assumam um carácter estratégico para o desenvolvimento económico e social, que se integrem num dos seguintes tipos:

- a) Indústrias de base económica de exportação;
- b) Campos de golfe;
- c) Empreendimentos turísticos que possuam instalações termais ou que apresentem serviços de bem-estar baseados na utilização de recursos naturais;

- d) Empreendimentos turísticos que tenham um efeito estruturante na oferta turística da respectiva ilha reconhecido para o efeito por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- e) Conjuntos turísticos, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 55/2002, de 11 de Março;
- f) Parques temáticos;
- g) Estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário, integrados no sistema de ensino privado;
- h) Estabelecimentos de saúde com ou sem internamento;
- i) Residências assistidas e lares para idosos;
- j) Transporte marítimo inter-ilhas;
- k) Operações de gestão de resíduos;
- l) Aproveitamento de fontes renováveis de energia para a produção de biocombustíveis ou para a substituição do consumo de combustíveis fósseis, com excepção da produção de electricidade para venda ao público.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se apenas os projectos que demonstrem que a relação das vendas ao exterior é, pelo menos, 30% das vendas totais da empresa.

3. Para efeitos do disposto na alínea j) do nº 1, consideram-se apenas os projectos de substituição de equipamentos e embarcações destinados ao transporte marítimo regular, que incluam pelo menos uma das seguintes ilhas: Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

4. Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA – Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, EPE, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por Decreto Regulamentar Regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

## **Artigo 28º**

### **Promotores**

1. Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Estratégico, empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, associações sem fins lucrativos de reconhecido interesse público e fundações.
2. Não podem ser promotores, directa ou indirectamente, as instituições particulares de solidariedade social ou misericórdias.

### **Artigo 29º**

#### **Critérios de Selecção**

1. Os projectos são pontuados, tendo por base os seguintes critérios:
  - a) Autonomia financeira da empresa;
  - b) Rentabilidade económica da empresa;
  - c) Produtividade do projecto;
  - d) Contributo do projecto para a diversificação e inovação da oferta;
  - e) Adequação do projecto à estratégia de desenvolvimento regional para o sector de actividade em causa.
2. A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.
3. Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

### **Artigo 30º**

#### **Natureza e montante do incentivo**

1. O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com a seguinte metodologia:

a) Nos projectos a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do nº 1 do artigo 27º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 25% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 35% para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25%;

b) Nos projectos a que se referem as alíneas b), f), g), h), i), j), k) e l) do nº 1 do artigo 27º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 35% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 45% para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25%;

2. Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3. Para além do disposto no número anterior, pode ser acrescida uma majoração, relativa a projectos que obtenham a classificação de projectos de interesse regional (PIR), de acordo com critérios a definir em regulamentação específica, tendo em atenção o impacto positivo nos seguintes domínios:

a) Produção de bens transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;

b) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;

c) Interacção e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico;

d) Criação e ou qualificação de emprego;

e) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica em áreas com menor grau de desenvolvimento;

f) Balanço económico externo;

g) Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis.

4. O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de dez anos, dos quais os três primeiros são de carência de capital.

5. Pode ser atribuído um prémio, correspondente à transformação de 25% do incentivo reembolsável em incentivo não reembolsável, na sequência da avaliação do desempenho do projecto, de acordo com critérios estabelecidos no regulamento deste subsistema.

6. O valor máximo do apoio a conceder é de € 4.000.000,00, sob a forma de subsídio não reembolsável, e € 4.000.000,00, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção dos projectos classificados como PIR, cujo limite por cada componente de incentivo não pode ultrapassar € 5.000.000,00.

7. Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA – Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, EPE, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, por Decreto Regulamentar Regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

### **Artigo 31º**

#### **Entidades gestoras**

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento Estratégico são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.

### **Capítulo V**

#### **Desenvolvimento da Qualidade e Inovação**

### **Artigo 32º**

#### **Âmbito**

1. São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, projectos vocacionados para estimular a qualidade e inovação nas

empresas, com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a €15.000,00, e iguais ou inferiores a € 200.000,00, nas seguintes áreas, classificados de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE – Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei nº 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústria: Divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção: Divisão 45 da CAE;
- c) Comércio: Divisões 50 a 52 da CAE;
- d) Turismo: Divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551, grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE, e actividades incluídas no Decreto-Lei nº 204/2000, de 1 de Setembro, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional, pela direcção regional com competência em matéria de turismo;
- e) Serviços: Divisões 72, 73 e 74 da CAE.

2. Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por Decreto Regulamentar Regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

### **Artigo 33º**

#### **Promotores**

Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento da Qualidade e Inovação empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

### **Artigo 34º**

#### **Critérios de selecção**

- 1. Os projectos são pontuados, tendo por base os seguintes critérios:
  - a) Autonomia financeira da empresa;

- b) Rentabilidade económica da empresa;
  - c) Contributo do projecto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus recursos humanos e dos seus processos e produtos;
  - d) Contributo do projecto para a inovação e qualificação da oferta.
2. A metodologia do cálculo dos critérios no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.
3. Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

### **Artigo 35º**

#### **Natureza e montante do incentivo**

1. O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40% para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 50% para as restantes ilhas.
2. Às taxas de incentivo mencionadas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à implementação de parcerias entre empresas ou entre empresas e instituições de I&D, projectos piloto demonstradores de soluções tecnologicamente inovadoras, eficiência energética e criação de emprego com habilitação adequada.
3. Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por Decreto Regulamentar Regional, alterar a taxa de subsídio não reembolsável.

### **Artigo 36º**

#### **Entidades gestoras**

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.

## **Capítulo VI**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 37º**

##### **Proibição de acumulação de incentivos**

Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

#### **Artigo 38º**

##### **Disposições transitórias**

1. O Decreto Legislativo Regional nº 26/2000/A, de 10 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional nº 13/2005/A, de 1 de Julho, bem como a respectiva regulamentação, continua a aplicar-se aos projectos de investimento aprovados no âmbito do sistema de incentivos por ele criado, para efeitos de pagamento do incentivo.

2. As despesas efectuadas posteriormente a 1 de Janeiro de 2007, no âmbito de projectos iniciados após aquela data, e abrangidos pelo presente diploma, podem ser comparticipadas, desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas no prazo de 90 dias úteis contados da data de entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.

#### **Artigo 39º**

##### **Regulamentação**

Os regulamentos dos diversos subsistemas do SIDER são aprovados por Decreto Regulamentar Regional, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

### **Artigo 40º**

#### **Norma revogatória**

Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 38º, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional nº 26/2000/A, de 10 de Agosto;
- b) Decreto Legislativo Regional nº 13/2005/A, de 1 de Julho;
- c) Decreto Regulamentar Regional nº 4/2001/A, de 6 de Junho;
- d) Decreto Regulamentar Regional nº 5/2001/A, de 6 de Junho;
- e) Decreto Regulamentar Regional nº 6/2001/A, de 6 de Junho;
- f) Decreto Regulamentar Regional nº 27/2002/A, de 16 de Setembro;
- g) Decreto Regulamentar Regional nº 22/2003/A, de 27 de Maio;
- h) Decreto Regulamentar Regional nº 4/2004/A, de 2 de Março;
- i) Decreto Regulamentar Regional nº 27/2004/A, de 15 de Julho;
- j) Decreto Regulamentar Regional nº 12/2005/A, de 24 de Maio;
- k) Decreto Regulamentar Regional nº 13/2005/A, de 25 de Maio;
- l) Decreto Regulamentar Regional nº 25/2005/A, de 6 de Dezembro;
- m) Decreto Regulamentar Regional nº 6/2006/A, de 16 de Janeiro;

### **Artigo 41º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Maio de 2007.

**O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César***

---

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º  
23/2006 – RECOMENDA QUE O GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES  
PROMOVA AS MEDIDAS ADEQUADAS TENDO EM VISTA A  
REVALORIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE TODOS  
OS TRABALHADORES DA AEROGARE CIVIL DAS LAJES**

**Capítulo I  
INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 29 de Maio de 2007, na delegação do Pico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Madalena.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Resolução n.º 23/2006 – Recomenda que o Governo Regional dos Açores promova as medidas adequadas tendo em vista a revalorização e reestruturação da carreira de todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes.

O mencionado Projecto de Resolução, da autoria da Representação Parlamentar do CDS/PP, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 25 de Outubro de 2006, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, para relato e emissão de parecer, até 25 de Novembro de 2006. A Comissão só conseguiu concluir apreciação e relato da presente iniciativa nesta data, dada a relevância da audição presencial do proponente e do Secretário Regional da Economia.

## **Capítulo II**

### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A iniciativa dos Deputados quanto à apresentação de propostas de Resolução funda-se no disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do artigo 145.º do Regimento da Assembleia Legislativa, aplicam-se às propostas de Resolução, com as devidas adaptações, as disposições regimentais relativas ao processo legislativo comum, com excepção das enumeradas no n.º 1 daquele artigo.

O debate em plenário das iniciativas é precedido da apreciação pelas comissões especializadas permanentes, cabendo-lhes elaborar os correspondentes relatórios, nos termos do disposto na alínea *a)* do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas ao “trabalho e formação profissional” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

## **Capítulo III**

### **APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

O Projecto de Resolução em apreciação visa recomendar ao Governo Regional dos Açores que promova a aprovação de legislação que reconheça a todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes um conteúdo profissional específico, revalorize e reestruture as carreiras de pessoal que ali presta serviço, com aplicação de uma tabela salarial que tenha em conta a remuneração aplicável ao exercício de funções idênticas.

A carreira de assistente de operações aeroportuárias foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro, como carreira de pessoal técnico do serviço de operações aeroportuárias. O referido regime vigorou até à entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho,

que visou terminar com as situações de estagnação e bloqueio na progressão na carreira, bem como acabar com a discrepância das tabelas salariais em vigor, comparativamente com a ANA, SA, e com a Região Autónoma da Madeira.

Não obstante as alterações operadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho, é necessário proceder à actualização dos requisitos de formação necessários à evolução na carreira dos assistentes de operações aeroportuárias, submetendo-os à formação geral da função pública, e proceder à regulação das situações de trabalhadores com conteúdo funcional específico que não tenham sido abrangidos por aquele diploma.

#### **Capítulo IV**

### **SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

O *Grupo Parlamentar do PS* afirmou o entendimento de que é necessário proceder à actualização dos requisitos de formação necessários à evolução na carreira dos assistentes de operações aeroportuárias, submetendo-os à formação geral da função pública, e proceder à regulação das situações de trabalhadores com conteúdo funcional específico que não tenham sido abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho.

Neste contexto, o PS destaca a relevância do trabalho que foi desenvolvido, desde Junho de 2006, pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional da Economia, e que conduziu ao projecto de iniciativa legislativa facultado à Comissão, que visa a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho, o qual foi merecedor do parecer favorável do SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública.

O *Grupo Parlamentar do PSD* afirmou a necessidade de revalorização da carreira dos assistentes de operações aeroportuárias. Todavia manifestou reservas sobre o real impacto do projecto de proposta de decreto legislativo regional, o qual, removendo alguns obstáculos à progressão na carreira daqueles profissionais, é

pouco abrangente (terá um impacto em apenas três trabalhadores), deixando de fora todas as outras carreiras.

O PSD considera que, para além da especificidade dos conteúdos profissionais das carreiras em causa, há que atender também às reais condições de trabalho em que praticamente todos os trabalhadores desenvolvem a sua actividade na Aerogare Civil das Lajes.

Neste sentido, mantendo-se para a generalidade dos trabalhadores o recurso ao trabalho por turnos e o recurso sistemático ao trabalho suplementar, com frequentes chamadas de emergência, quase todos os trabalhadores estão sujeitos, em termos práticos, a uma especial penosidade no exercício da sua actividade laboral, sendo de justiça que lhe seja atribuída uma remuneração acessória, relacionada com o efectivo exercício de funções.

## **Capítulo V**

### **CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES**

A Comissão procedeu à audição da *Representação Parlamentar do CDS/PP*, na qualidade de proponente da iniciativa, porquanto o respectivo Deputado não integra esta Comissão, o qual informou, presencialmente, dos objectivos e fundamentos da iniciativa, destacando a importância de se acautelarem os direitos dos trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes que, desempenhando funções laborais específicas, não estão abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho.

O proponente não está satisfeito com a amplitude do projecto de proposta de decreto legislativo regional, considerando que a iniciativa não abrange todas as situações merecedoras de especial tratamento, designadamente o pessoal operário e auxiliar sujeito ao regime de turnos e à disponibilização permanente, sugerindo a criação, também para estes, de carreiras especiais ou, caso tal não se mostre exequível, a atribuição de suplementos remuneratórios em virtude das especiais condições da prestação do trabalho.

A Comissão procedeu também à audição presencial do *Secretário Regional da Economia* que transmitiu a disponibilidade do Governo Regional para enquadrar de forma justa as funções desempenhadas por todos os funcionários da Aerogares Civil das Lajes cujo conteúdo funcional, por ser específico, obriga à criação de uma carreira especial.

O governante informou, também, das diligências efectuadas pelo Governo Regional, disponibilizando à Comissão o projecto de proposta de decreto legislativo regional que visa a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho, bem como o parecer do SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, documentos que se anexam ao presente relatório.

## **Capítulo VI**

### **CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efectuada e considerando os elementos facultados pelo Governo Regional, através do Secretário Regional da Economia, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância de se proceder à actualização dos requisitos de formação necessários à evolução na carreira dos assistentes de operações aeroportuárias da Região Autónoma dos Açores, submetendo-os à formação geral da função pública, desbloqueando-se, por essa via, a respectiva progressão na carreira, regulando, e proceder à regulação das situações de trabalhadores com conteúdo funcional específico que não tenham sido abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Resolução n.º 23/2006 – Recomenda que o Governo Regional dos Açores promova as medidas adequadas tendo em vista a revalorização e reestruturação da carreira de todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes.

Consequentemente, o Projecto de Resolução está em condições de ser agendado para debate e votação em reunião plenária.

Madalena do Pico, 29 de Maio de 2007

**O Relator, em substituição, José Ávila**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

**O Presidente, Hernâni Jorge**

---

**RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA COMISSÃO DE ASSUNTOS  
PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO, ELABORADO AO  
ABRIGO DO ARTIGO 103.º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – 06/2007**

**Capítulo I  
GENERALIDADES**

1. Constituição da Comissão

**A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho é constituída pelos seguintes deputados:**

**a) Partido Socialista (PS)**

- **António Toste**
- **Hélder Silva**
- **Hernâni Jorge**
- **José Ávila**
- **Mariana Matos**
- **Rogério Veiros**

**b) Partido Social Democrata (PSD)**

- **Alberto Pereira**
- **José Manuel Nunes**
- **Mark Marques**
- **Pedro Gomes**

**c) Deputado Independente**

– **Paulo Gusmão**

2. Mesa da Comissão

**A Mesa da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho tem a seguinte composição:**

Presidente – **Hernâni Jorge (PS)**

Relator – **Rogério Veiros (PS)**

Secretário – **Mark Marques (PSD)**

## **Capítulo II**

### **REUNIÕES EFECTUADAS**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 29 de Maio de 2007, na delegação do Pico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Madalena.

## **Capítulo III**

### **TRABALHOS REALIZADOS**

Na reunião de 29 de Maio de 2007, a Comissão desenvolveu os seguintes trabalhos:

1. Audição do Secretário Regional da Economia sobre o Projecto de Resolução n.º 23/2006 – Recomenda que o Governo Regional dos Açores promova as medidas adequadas tendo em vista a revalorização e reestruturação da carreira de todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes;
2. Audição da Secretária Regional do Ambiente e do Mar sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007 – Define o quadro para a regulação e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores;
3. Conclusão da apreciação, relato e emissão de pareceres sobre as seguintes iniciativas:

- 3.1. Projecto de Resolução n.º 23/2006 – Recomenda que o Governo Regional dos Açores promova as medidas adequadas tendo em vista a revalorização e reestruturação da carreira de todos os trabalhadores da Aerogare Civil das Lajes;
- 3.2. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007 – Define o quadro para a regulação e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores;
4. Apreciação, relato e emissão de parecer, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, sobre:
- 4.1. Proposta de Alteração ao Artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 120/X – Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício;
- 4.2. Projecto de Decreto-Lei n.º 470/2006 – Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, e a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003;
- 4.3. Projecto de Decreto-Lei n.º 333/2007 – Altera o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído;
- 4.4. Projecto de Proposta de Lei n.º 347/2007 – Altera a Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política do ordenamento do território e do urbanismo;
5. Aprovação do relatório de actividades da Comissão, a que se refere o artigo 103.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

## **Capítulo IV**

### **TRABALHOS PENDENTES**

Está pendente, à data do presente relatório, aguardando a conclusão da apreciação em Comissão, a seguinte iniciativa:

- Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005 – Reserva Natural Regional da Dorsal Médio-Atlântica dos Açores.

Madalena do Pico, 29 de Maio de 2007

**O Relator, *em substituição*, José Ávila**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente, *Hernâni Jorge***

---

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI N.º 347/2007 – ALTERA A LEI N.º 48/98, DE 11 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE AS BASES DA POLÍTICA DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO URBANISMO**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 29 de Maio de 2007, na delegação do Pico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Madalena.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Proposta de Lei n.º 347/2007 – Altera a Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política do ordenamento do território e do urbanismo.

O Projecto de Proposta de Lei n.º 347/2007 deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 22 de Maio de 2007, tendo sido recebido pela Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 24 mesmo mês, para relato e emissão de parecer, até ao dia 30 de Maio de 2007.

**Capítulo II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo, ou de 10 (dez) dias, em caso de urgência.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos do disposto na alínea *e*) do artigo 42.º do respectivo Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas ao “ordenamento do território” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

### **Capítulo III**

#### **APRECIACÃO DA INICIATIVA**

##### ***a) Na generalidade***

A mencionada iniciativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, têm por objecto a alteração da Lei de Bases da Política do Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto).

As alterações ora propostas visam a eliminação em geral da ratificação pelo Governo dos planos intermunicipais e planos municipais de ordenamento do território, com excepção da ratificação do plano director municipal quando este se

mostre desconforme ou incompatível com plano sectorial ou plano regional de ordenamento do território.

Esta alteração determina a deslocação do controlo de legalidade dos planos intermunicipais e dos planos municipais de ordenamento do território da ratificação pelo Governo para o controlo final das comissões de coordenação e desenvolvimento regional ou dos órgãos ou serviços da administração regional autónoma, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio (adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

A iniciativa legislativa prevê ainda a conformação do artigo 33.º da Lei de Bases da Política do Ordenamento do Território e do Urbanismo, conformando-o com o disposto no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que criou os planos de ordenamento dos estuários, enquanto plano especial de ordenamento.

#### ***b) Na especialidade***

Na apreciação na especialidade, a Comissão não apresentou qualquer proposta de alteração ao articulado da iniciativa legislativa, alertando, contudo, para a necessidade de correcção dos *lapsus calami* de que enferma o terceiro parágrafo do respectivo preâmbulo.

### **Capítulo IV**

#### **SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

Os ***Grupos Parlamentares do PS e do PSD*** manifestaram a sua concordância com a aprovação da iniciativa legislativa em apreciação, porquanto a mesma visa uma simplificação de procedimentos na elaboração dos planos municipais de ordenamento do território, fazendo uma adequada distinção entre as atribuições e competências da administração central – ou da administração regional autónoma –

em matéria de ordenamento do território e as atribuições e competências municipais em matéria de urbanismo.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta da *Representação Parlamentar do CDS-PP*, porquanto o respectivo Deputado não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual manifestou concordância com a posição assumida pelos Deputados que integram a Comissão.

## **Capítulo V**

### **CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Proposta de Lei n.º 347/2007 – Altera a Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política do ordenamento do território e do urbanismo.

Madalena do Pico, 29 de Maio de 2007

**O Relator, em substituição, José Ávila**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente, Hernâni Jorge**

---

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI N.º 470/2006 – PROCEDE À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 380/99, DE 22 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL E TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2001/42/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU**

**E DO CONSELHO, DE 27 DE JUNHO DE 2001, E A DIRECTIVA N.º 2003/35/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE MAIO DE 2003**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 29 de Maio de 2007, na delegação do Pico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Madalena.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Decreto-Lei n.º 470/2006 – Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, e a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003.

O Projecto de Decreto-Lei n.º 470/2006 deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 22 de Maio de 2007, tendo sido recebido pela Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 24 mesmo mês, para relato e emissão de parecer urgente, até ao dia 30 de Maio de 2007.

**Capítulo II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo, ou de 10 (dez) dias, em caso de urgência.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos do disposto na alínea *e)* do artigo 42.º do respectivo Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas ao “ordenamento do território” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

### **Capítulo III**

#### **APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

##### ***a) Na generalidade***

A mencionada iniciativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, têm por objecto a alteração do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, e a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003.

O ordenamento do território e o urbanismo assentam no sistema de gestão territorial consagrado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, em execução da Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto).

A aplicação prática do regime contido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, revela a necessidade de reforçar a eficiência e consequente operatividade do sistema de gestão territorial através da simplificação dos procedimentos e da descentralização e responsabilização municipal.

Nesse sentido, as alterações propostas no âmbito da iniciativa legislativa em apreciação, estão em consonância com o Projecto de Proposta de Lei n.º 347/2007, que altera Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), e, em sede de responsabilização municipal, visam tornar a ratificação pelo Governo dos planos intermunicipais e municipais de ordenamento do território num mecanismo excepcional, aplicável apenas nos procedimentos de elaboração de plano director municipal que se mostre desconforme ou incompatível com plano sectorial ou plano regional de ordenamento do território, ou sempre que o município o solicite.

Prosseguindo o sentido de simplificação procedimental e de reforço da responsabilização municipal, o acompanhamento da fase de elaboração dos planos de urbanização e pormenor passa a constituir uma opção do município.

Estas alterações concretizam a autonomia municipal, fazendo uma adequada distinção entre as atribuições e competências da administração central – ou da administração regional autónoma – em matéria de ordenamento do território e as atribuições e competências municipais em matéria de urbanismo.

A presente iniciativa legislativa aplica ainda ao sistema de gestão territorial o regime da avaliação ambiental estratégica (AAE), consagrado na Directiva n.º 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

#### ***b) Na especialidade***

Na apreciação na especialidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, propor a eliminação do artigo 6.º (Regiões Autónomas), porquanto decorre inequivocamente do disposto no artigo 81.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que compete ao Governo Regional, no território da Região Autónoma dos Açores, a execução dos actos legislativos nacionais, sem prejuízo

do exercício da competência legislativa das Regiões Autónomas, consagrada na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República.

#### **Capítulo IV**

### **SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

Os *Grupos Parlamentares do PS e do PSD* manifestaram a sua concordância com a aprovação da iniciativa legislativa em apreciação, porquanto a mesma visa uma simplificação de procedimentos na elaboração dos planos municipais de ordenamento do território, fazendo uma adequada distinção entre as atribuições e competências da administração central – ou da administração regional autónoma – em matéria de ordenamento do território e as atribuições e competências municipais em matéria de urbanismo.

Os Deputados que integram a Comissão relevaram ainda o facto da presente iniciativa legislativa aplicar o regime da avaliação ambiental estratégica (AAE) ao sistema de gestão territorial.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta da *Representação Parlamentar do CDS-PP*, porquanto o respectivo Deputado não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual manifestou concordância com a posição assumida pelos Deputados que integram a Comissão.

#### **Capítulo V**

### **CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei n.º 470/2006 – Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e transpõe para a ordem jurídica interna a

Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, e a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003.

Madalena do Pico, 29 de Maio de 2007

**O Relator, em substituição, José Ávila**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente, Hernâni Jorge**

---

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI N.º 333/2007 – ALTERA O DECRETO-LEI N.º 9/2007, DE 17 DE JANEIRO, QUE APROVA O REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 29 de Maio de 2007, na delegação do Pico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Madalena.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Decreto-Lei n.º 333/2007 – Altera o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído.

O Projecto de Decreto-Lei n.º 333/2007 deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 17 de Maio de 2007, tendo sido recebida pela Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 22 mesmo mês, para relato e emissão de parecer, até ao dia 6 de Junho de 2007.

## **Capítulo II**

### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo, ou de 10 (dez) dias, em caso de urgência.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos do disposto na alínea *e*) do artigo 42.º do respectivo Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas ao “ambiente” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

## **Capítulo III**

### **APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

#### ***a) Na generalidade***

A mencionada iniciativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, têm por objecto a alteração do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

As alterações que ora são propostas respeitam aos artigos 4.º, no sentido de prorrogar até 31 de Dezembro de 2007 o prazo concedido aos municípios para adaptação dos mapas de ruído existentes aos indicadores de ruído estabelecidos no

Regulamento Geral do Ruído, e 15.º, corrigindo um lapso de redacção entretanto identificado.

***b) Na especialidade***

Na apreciação na especialidade, a Comissão não apresentou qualquer proposta de alteração à iniciativa legislativa.

**Capítulo IV**

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

Os ***Grupos Parlamentares do PS e do PSD*** manifestaram a sua concordância com a aprovação da iniciativa legislativa em apreciação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta da ***Representação Parlamentar do CDS-PP***, porquanto o respectivo Deputado não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual manifestou concordância com a posição assumida pelos Deputados que integram a Comissão.

**Capítulo V**

**CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei n.º 333/2007 – Altera o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído.

Madalena do Pico, 29 de Maio de 2007

**O Relator, em substituição, José Ávila**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente, Hernâni Jorge**

# **RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 56.º DA PROPOSTA DE LEI N.º 120/X – APROVA A LEI DA TELEVISÃO, QUE REGULA O ACESSO À ACTIVIDADE DE TELEVISÃO E O SEU EXERCÍCIO**

## **Capítulo I INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 29 de Maio de 2007, na delegação do Pico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Madalena.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Alteração ao Artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 120/X – Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício.

A mencionada proposta de alteração, da autoria do Grupo Parlamentar do PSD na Assembleia da República, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 24 de Maio de 2007, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 5 do mesmo mês, para relato e emissão de parecer, até 29 de Maio de 2007.

## **Capítulo II ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da

Constituição da República Portuguesa e na alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo, ou de 10 (dez) dias, em caso de urgência.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos do disposto na alínea *e*) do artigo 42.º do respectivo Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas à “comunicação social” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

### **Capítulo III**

#### **APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

##### ***a) Na generalidade***

A mencionada proposta de alteração, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, têm por objecto a alteração do artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 120/X – Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício.

A Comissão emitiu parecer sobre a Proposta de Lei n.º 120/X na reunião de 3 de Abril de 2007, dando aqui por integralmente reproduzido o conteúdo da apreciação na generalidade então efectuada.

##### ***b) Na especialidade***

A proposta de alteração ao 56.º da Proposta de Lei n.º 120/X pretende manter na futura Lei da Televisão a solução dos n.ºs 1 e 3 do artigo 50.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

A Comissão, retomando o teor do relatório e parecer de 3 de Abril p.p., considera extremamente positivo que a Proposta de Lei n.º 120/X, na redacção originária do artigo 56.º, tenha – na sequência da consagração da existência dos centros regionais (Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro) – abandonado a ideia de constituição de uma sociedade para a exploração da concessão de televisão nas Regiões Autónomas, cujo capital seria detido maioritariamente pela Região e pela concessionária do serviço público de rádio e televisão, consagrando a obrigatoriedade de um serviço de programas específico em cada uma das Regiões Autónomas, da responsabilidade do Estado, a quem compete o pagamento do serviço público televisão, pondo fim à incerteza criada pelas Leis n.º 32/2003 e n.º 33/2003, ambas de 22 de Agosto, quanto ao modelo de financiamento do serviço público nas Regiões Autónomas.

Assim, a Comissão considera que a proposta de alteração, ora em apreciação, constitui um claro e inaceitável retrocesso para as Regiões Autónomas, pelo que se reitera a alteração sugerida no relatório de 3 de Abril p.p. para o artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 120/X, formulada sobre a redacção originária:

“ *Artigo 56.º*

[...]

1. [...]

2. [...]

3. ***Sem prejuízo e para além das obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão, esta pode estabelecer com os Governos Regionais dos Açores e da Madeira acordos específicos que prevejam o financiamento de obrigações complementares do serviço público de televisão, como tal definidas pelas respectivas Assembleias Legislativas.***”

#### **Capítulo IV**

### **SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

O ***Grupo Parlamentar do PS*** manifesta total discordância com o regime preconizado na proposta de alteração ao artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 120/X,

sublinhando o retrocesso que a mesma representa para as Regiões Autónomas, ao pretender manter na futura Lei da Televisão a solução consagrada nos n.ºs 1 e 3 do artigo 50.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

Para o PS é extremamente positivo o abandono da ideia de constituição de uma sociedade para a exploração da concessão de televisão nas Regiões Autónomas, cujo capital seria detido maioritariamente pela Região e pela concessionária do serviço público de rádio e televisão, apoiando a solução prevista na Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro (procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão), e na Proposta de Lei n.º 120/X, que consagra a existência de um centro regional e de um serviço de programas específico em cada uma das Regiões Autónomas, da responsabilidade do Estado, a quem compete o pagamento do serviço público televisão, pondo fim à incerteza criada pelas Leis n.º 32/2003 e n.º 33/2003, ambas de 22 de Agosto, quanto ao modelo de financiamento do serviço público nas Regiões Autónomas.

Para o ***Grupo Parlamentar do PSD***, a existência e manutenção dum serviço público de rádio televisão constituem incumbências do Estado, como resulta do disposto no artigo 38.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

É ao Estado e, desde logo, à Assembleia da República e ao Governo da República, que incumbe assegurar a existência e manutenção deste serviço público, no território do Continente ou em cada uma das Regiões Autónomas, e não aos órgãos de governo próprio de cada uma das Regiões Autónomas.

O serviço público de rádio e televisão, muito embora possua carácter e dimensão nacional, consagra a existência de emissões próprias para as Regiões Autónomas. Nesta dupla dimensão de serviço público de rádio e televisão se inscreve a coexistência da transmissão em directo para as Regiões Autónomas de emissões nacionais com a emissão própria de cada centro regional, na acepção da Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro.

A emissão própria de televisão, a partir de cada Região Autónoma, entronca nos fundamentos da autonomia político-administrativa regional e confere sentido ao próprio conceito de serviço público, o qual deve buscar a sua adequação às Regiões Autónomas.

A existência e manutenção dum serviço público de televisão, no continente e em cada uma das Regiões Autónomas é uma obrigação do Estado e não de cada uma das Regiões. O serviço público de televisão, muito embora tenha um carácter e dimensão nacionais, contempla a existência de emissões próprias para os Açores e para a Madeira, suportadas pelo Estado.

O Grupo Parlamentar do PSD relembra que sempre defendeu uma ampla autonomia administrativa e financeira dos centros regionais, o que é obtido, por exemplo, com uma solução de transformação destes em entidades societárias.

Contudo, a proposta de alteração ao artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 120/X em apreciação, não contempla o modelo de financiamento do serviço público de televisão para cada Região Autónoma, o que determina, nesta medida, a abstenção do PSD.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta da *Representação Parlamentar do CDS-PP*, porquanto o respectivo Deputado não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual manifestou discordância com a proposta de alteração ao artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 120/X, desde logo pelas dúvidas que se colocam relativamente à responsabilidade quanto ao financiamento do serviço público nas Regiões Autónomas.

## **Capítulo V**

### **CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efectuada, na generalidade à Proposta de Lei n.º 120/X e na especialidade à presente proposta de alteração, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela manifesta inoportunidade e desadequação desta iniciativa, tendo deliberado, por maioria, com abstenção do PSD, emitir parecer no sentido da não aprovação da Proposta de Alteração ao Artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 120/X – Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício.

Madalena do Pico, 29 de Maio de 2007

**O Relator, em substituição, José Ávila**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente, Hernâni Jorge**

---

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 130/X “DEFINE O ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL E OPERACIONAL DA PROTECÇÃO CIVIL NO ÂMBITO MUNICIPAL, ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE PROTECÇÃO CIVIL E DETERMINA AS COMPETÊNCIAS DO COMANDO OPERACIONAL MUNICIPAL ”**

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 17 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 130/X “ Define o Enquadramento Institucional e Operacional da Protecção Civil no Âmbito Municipal, Estabelece a Organização dos Serviços Municipais de Protecção Civil e Determina as Competências do Comando Operacional Municipal ”.

**CAPITULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º.2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO III**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

Após análise na generalidade a Comissão deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável ao presente diploma, por o mesmo não ter em consideração as especificidades da Região Autónoma dos Açores.

Na especialidade propõem-se as seguintes alterações que consideram a especificidade autonómica:

#### **Artigo 3.º** (Comissão municipal de protecção civil)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Nas Regiões Autónomas o plano municipal de emergência é submetido a parecer prévio do Serviço Regional de Protecção Civil e aprovado pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil, sendo posteriormente dado a conhecer à Comissão Nacional de Protecção Civil.

#### **Artigo 5.º** (Câmara municipal)

1 – Compete à câmara municipal, através do SMPC, a elaboração do plano municipal de emergência para posterior aprovação da Comissão Nacional de Protecção Civil ou do membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil, no caso das Regiões Autónomas.

2 – (...)

#### **Artigo 12.º** (Participação das Forças Armadas)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Nas Regiões Autónomas a participação das Forças Armadas é accionada nos termos do n.º 6 do artigo 53.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

### **Artigo 23.º (Formação)**

1– A formação dos funcionários dos SMPC é efectuada a nível municipal, regional ou nacional.

2 – As regras de funcionamento e os conteúdos curriculares da formação efectuada a nível municipal ou nacional devem constar de regulamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil, homologado pelo Ministro da Administração Interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

3 – As regras de funcionamento e os conteúdos curriculares da formação efectuada a nível regional devem constar de regulamento do Serviço Regional de Protecção Civil, homologado pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil.

4 – São entidades autorizadas a ministrar a formação a que se refere o n.º 2, o Centro de Estudos e Formação Autárquica, a Escola Nacional de Bombeiros e a Escola do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa, e ainda as demais entidades que venham a ser reconhecidas por despacho dos ministros responsáveis pelas áreas da Administração Interna e da Administração Local.

5 – São entidades autorizadas a ministrar a formação a que se refere o n.º 3, o Serviço Regional de Protecção Civil e ainda demais entidades que venham a ser

reconhecidas por despacho dos membros do Governo Regional que tutelam os sectores da protecção civil, da administração pública e da formação profissional.

Por fim, tendo em conta o modo em concreto como está estruturado ou organizado o sistema de protecção civil na Região Autónoma dos Açores, quer por força das disposições contidas na Lei de Bases da Protecção Civil, quer por força da legislação regional entretanto produzida, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 25/2000/A, de 9 de Agosto, n.º 15/2002/A, de 30 de Abril, e n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2007/A, de 23 de Abril, considera-se que, pelo menos nesta Região Autónoma, não faz sentido a existência de um *Comandante Operacional Municipal* (COM), tal como apontado

na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e nos artigos 13.º a 15.º da Proposta de Lei em apreço, sendo tais funções – as de comando operacional ao nível concelhio – asseguradas pelos coordenadores de bombeiros ou pelos delegados de protecção civil, sempre que na área de intervenção destes não exista coordenador de bombeiros (cfr., artigos 27.º e 29.º do DRR n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto, na redacção dada pelo DRR n.º 11/2007/A, de 23 de Abril).

Em face do que antecede, propõe-se a introdução de um novo artigo, que passaria a ser o artigo 24.º, renumerando-se os seguintes.

**Artigo 24.º** (Região Autónoma dos Açores)

O disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e nos artigos 13.º a 15.º da presente lei não se aplica aos municípios da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 17 de Maio de 2007

**O Relator,** *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO -LEI QUE “CRIA O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE TRANSMISSÃO, ONERAÇÃO E REGISTO DE PRÉDIO URBANO EM ATENDIMENTO PRESENCIAL ÚNICO, DENOMINADO “CASA PRONTA” E ALTERA O CÓDIGO DE REGISTO PREDIAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI Nº 224/84, DE 6 DE JULHO ”**

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 30 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na vila da Madalena e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “ Cria o Procedimento Especial de Transmissão, Oneração e Registo Imediato de Prédio Urbano em Atendimento Presencial Único, denominado “ Casa Pronta” e Altera o Código de Registo Predial, Aprovado pelo Decreto – Lei nº 224/84, de 6 de Julho”.

**CAPITULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO III**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

Após análise na generalidade e na especialidade a Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao presente diploma.

Pico, 30 de Maio de 2007

**O Relator**, *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**, *José Manuel Bolieiro*

---

#### **PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 129/X “DEFINE O REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES HUMANITÁRIAS DE BOMBEIROS ”**

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 17 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 129/X “ Define o Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros”.

#### **CAPITULO I**

##### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do

artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO III**

#### **APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

Após análise na generalidade a Comissão deliberou, por unanimidade, emitir parecer desfavorável ao presente diploma, por o mesmo não ter em consideração as especificidades da Região Autónoma dos Açores.

Na especialidade propõem-se as seguintes alterações que consideram a especificidade autonómica:

#### **Artigo 5.º (Forma e publicidade)**

1 – (...)

2 – (...)

3 – A Autoridade Nacional de Protecção Civil publica no seu sítio na Internet a constituição e os estatutos das associações humanitárias de bombeiros, bem como as alterações a estes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 – A Autoridade Nacional de Protecção Civil deve comunicar aos serviços regionais de protecção civil dos Açores e da Madeira a constituição e os estatutos das associações humanitárias de bombeiros, bem como as alterações a estes, sempre que aquelas tenham sede nas respectivas Regiões Autónomas.

5 – (anterior n.º 4)

**Artigo 29.º** (Destino dos bens das associações extintas)

1 – (...)

2 – Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação da assembleia geral, os bens são atribuídos a outras associações humanitárias de bombeiros com sede no concelho de localização dos bens ou, não existindo, à respectiva câmara municipal ou, se a associação extinta tivesse a sua sede nas Regiões Autónomas, aos respectivos serviços regionais de protecção civil, que decidirão do seu fim.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

**Artigo 31.º** (Apoio financeiro e logístico)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Sem prejuízo dos apoios referidos no n.º 1, as associações humanitárias de bombeiros podem beneficiar, por si ou em conjunto com outras associações, de outros apoios públicos, ainda que para o mesmo fim, regionais, nacionais ou comunitários, no âmbito de programas, acções ou outros meios de financiamento que lhes forem concedidos.

4 – (...)

**Artigo 41.º** (Requisição de bens)

1 – (...)

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas Regiões Autónomas são competentes para determinar a requisição dos bens afectos às associações humanitárias de bombeiros e aos corpos de bombeiros, os membros dos Governos Regionais respectivos com competência em matéria de protecção civil.

3 – (anterior n.º 2)

**Artigo 42.º** (Fiscalização)

1 – (...)

2 – Quando os apoios sejam concedidos pelas Regiões Autónomas, a fiscalização referida no número anterior é exercida pelos respectivos serviços regionais de protecção civil.

3 – As associações devem facultar à Autoridade Nacional de Protecção Civil ou aos serviços regionais de protecção civil, no prazo por estes fixado, todos os documentos solicitados no exercício da competência prevista nos n.ºs 1 e 2.

Ponta Delgada, 17 de Maio de 2007

**O Relator,** *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, José Manuel Bolieiro

# RELATÓRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 103º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(ANTE-PERÍODO LEGISLATIVO DE JUNHO DE 2007)

## CAPÍTULO I

Generalidades

### 1- Constituição da Comissão

A Comissão de Economia é constituída pelos seguintes senhores deputados:

a) Partido Socialista (PS)

José do Rego

Henrique Ventura

Ana Isabel Moniz

Lizuarte Machado

Luís Paulo Alves

José Gaspar

b) Partido Social Democrata (PSD)

António Marinho

António Ventura

Jorge Macedo

Jaime Jorge

### 2 - Mesa da Comissão

A Mesa da Comissão de Economia é constituída pelos seguintes senhores deputados:

Presidente – José do Rego

Relator – Henrique Ventura

Secretário – António Ventura

## **CAPÍTULO II**

### **Reuniões efectuadas**

A Comissão Permanente de Economia, reuniu no dia 11 Junho de 2007, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta.

A Subcomissão da Comissão Permanente da Economia reuniu no dia 22 de Maio de 2007, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, reuniu no dia 29 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada.

Na reunião do dia 29 de Maio, o Deputado António Ventura, do PSD, foi substituído pela Deputada Maria José Duarte e a Deputada Ana Isabel Moniz, do PS, foi substituída pela Deputada Nélia Amaral.

Na reunião do dia 11 de Junho de 2007 o Deputado Jorge Macedo, do PSD, foi substituído pelo Deputado Alberto Pereira.

Para as reuniões dos dias 22 e 29 de Maio foi providenciada a representação do CDS/PP conforme o nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, não tendo comparecido.

### **CAPÍTULO III**

#### **Trabalho realizado**

1 - Na reunião do dia 11 de Junho, a Comissão ouviu o Secretário Regional da Economia sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores.

2 - Durante o ante – período Legislativo de Junho foram analisados e dado pareceres sobre os seguintes documentos:

2.1– Proposta de Decreto Legislativo Regional “SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores”.

Na generalidade a comissão deliberou, por maioria, dar parecer favorável ao presente diploma, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata, que reservaram a sua posição final para plenário.

Para a especialidade, os Deputados do Partido Socialista apresentaram propostas de alteração, que foram aprovadas, por maioria, com os votos a favor do Partido Socialista e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata, que reservaram a sua posição final para o plenário.

2.2 – Proposta de Lei 134/X “Grandes Opções do Plano para 2008”

A Subcomissão entendeu, por maioria, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrática, dar parecer favorável à presente proposta de Lei. Os Deputados do PSD não votaram

favoravelmente a proposta, designadamente, em função do texto do ponto IV.1 do Capítulo IV, devido aos juízos de valor apresentados, que na opinião do PSD se apresentam em contradição com a realidade patenteada por diversos indicadores publicados.

2.3 – Projecto de Proposta de Lei que estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

A Subcomissão entendeu, por unanimidade, dar parecer favorável ao presente projecto.

2.4 - Projecto de Decreto-Lei que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 11/2007, de 6 de Março, altera o Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, que estabelece o regime jurídico da ocupação e utilização privativa dos terrenos, edificações e o exercício de actividades na área dos aeroportos e aeródromos públicos.

A Subcomissão entendeu, por unanimidade, dar parecer favorável ao presente projecto.

2.5 - Proposta de Lei n.º 131/X – Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico de acesso e exercício das actividades de produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas.

A Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor à presente proposta.

## **CAPÍTULO IV**

### **Trabalhos pendentes**

1- Proposta de Decreto Legislativo Regional – Conta da Região Autónoma dos Açores do ano de 2005.

2- Proposta de Decreto Legislativo Regional – Primeira alteração ao regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

3- Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime jurídico da actividade apícola e da produção, transformação e comercialização de mel na Região Autónoma dos Açores.

Horta, 11 de Junho de 2007

**O Relator,** *Henrique Ventura*

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

**O Presidente,** *José do Rego*

---

## **RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – SIDER – SISTEMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS AÇORES**

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 11 de Junho de 2007, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 114.º, do Regimento da

Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 42.º do referido Regimento.

## **CAPÍTULO II**

### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente diploma visa criar o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, que tem como objectivo promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, através de um conjunto de medidas que visam o reforço da produtividade e competitividade das empresas.

Os sistemas de incentivos financeiros ao investimento produtivo têm assumido um papel de grande relevo na dinamização do investimento privado, favorecendo a criação de uma estrutura empresarial mais sólida e fomentando o reforço da base produtiva.

Com este diploma visa-se prosseguir uma estratégia de desenvolvimento orientada em grandes linhas de orientação, a exemplo do que aconteceu ao longo do III Quadro Comunitário de Apoio, com a importante reestruturação de alguns sectores de actividade operada pelos sistemas de incentivos.

Visa, também, a discriminação positiva em benefício dos investimentos realizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, como forma de reforçar a coesão económica e social em todo o espaço regional, a simplificação e eficiência dos processos, introduzindo-se medidas de desburocratização e aligeiramento de procedimentos, salvaguardando contudo o rigor e a transparência na atribuição dos apoios.

Finalmente, a estrutura do SIDER assenta em quatro vectores de intervenção: desenvolvimento local, sector do turismo, promoção da qualidade e inovação e projectos de carácter estratégico para o desenvolvimento regional.

A Comissão deliberou ouvir o Secretário Regional da Economia sobre a presente proposta, bem como pedir pareceres às seguintes entidades: AICOPA e Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

A Comissão recebeu parecer das entidades a quem foram pedidos - Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e AICOPA, os quais se anexam ao presente relatório.

A Comissão procedeu à audição do Secretário Regional da Economia na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, no dia 11 de Junho de 2007.

O Secretário explicou os motivos que levaram o Governo a apresentar esta proposta de Decreto Legislativo Regional. Informou que o diploma começou a ser discutido com as diversas associações, nomeadamente com a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores em Junho de 2006. Mais explicou que o SIDER consubstancia-se em linhas de apoio dirigidas ao desenvolvimento local, turismo, promoção da qualidade e inovação e projectos de carácter estratégico para o desenvolvimento regional, que estará sempre aberto às candidaturas, não limita o montante do investimento, que por imposição da EU nos apoios aos transportes marítimos só os navios para substituição podem ser apoiados e que o sistema prevê a majoração dos investimentos a realizar nas ilhas da coesão.

O Deputado António Marinho disse que o PSD não colocou entraves relacionados com os prazos regimentais relativos à apreciação da proposta em Comissão, por ser importante a aprovação do sistema de incentivos, em tempo oportuno. Todavia o facto de se terem acelerado prazos, com pouco mais de uma semana para a

apreciação, limita a capacidade de análise da nossa parte e também a possibilidade de consultar outras entidades, facto que terá reflexos negativos na qualidade do diploma a aprovar. Constatou não existirem limites ao montante do investimento mas apenas ao incentivo. Perguntou se, por não haver fases de candidatura, não existe o risco do orçamento não comportar as candidaturas e alguns projectos serem postos de lado. Por fim, questionou se os decretos regulamentares estavam prontos e não seria melhor analisá-los em conjunto com o Decreto Legislativo Regional, uma vez que é naqueles que continua a estar contida uma parte substancial do modelo de incentivos proposto.

O Secretário respondeu não ter sido possível colocar a proposta mais cedo na Assembleia, atendendo a que foi necessário aguardar entrega do QREN na Comunidade, e depois consultá-la sobre o articulado diploma, de modo a não serem levantadas dúvidas futuras, realçando que fomos a primeira Região a fazê-lo. Relativamente ao facto de retirar-se as fases de candidatura, este resulta da experiência dos últimos anos, facilita a entrega de projectos pelos promotores e não coloca em causa o sistema, apesar do mesmo estar dependente das disponibilidades orçamentais. No sistema anterior verificou-se que ao afectar um determinada verba a uma das fases, nem sempre a mesma era utilizada dado que há quem leve 2 anos para apresentar as respectivas facturas. No final do II QCA houve uma grande avalanche de projectos o que provocou algumas dificuldades. Neste sistema de incentivos foi feito um grande esforço para que ficasse definida a maioria dos parâmetros de forma a tornar o sistema mais transparente possível.

O Deputado Lizuarte Machado disse que este sistema de incentivos constitui um grande avanço em relação ao anterior. Perguntou se o mesmo foi discutido com as associações e quais. Questionando ainda qual razão porque só as Câmaras do Comércio e Indústria podem fazer a análise dos projectos, quando o mesmo poderia ser possível por algumas associações empresariais, como a da ilha do Pico.

O Secretário respondeu que é uma grande responsabilização dar a uma associação a gestão do sistema. Nalguns casos há associações que não têm condições técnicas de o fazer e que o sistema de incentivos foi amplamente discutido.

O Deputado Jaime Jorge disse que era capaz de concordar que algumas das associações poderão eventualmente não terem capacidade técnica, mas a da ilha do Pico facilmente constituiria um corpo técnico para esse efeito. Relativamente à proposta de DLR, considerou que teria sido importante que a Associação do Pico tivesse dado parecer sobre o mesmo. Deixou, ainda, a opinião que a ilha do Pico deveria ser considerada ilha da coesão.

O Deputado Lizuarte Machado, no seguimento da intervenção anterior, reforçou a ideia de que a ilha do Pico está mais próxima da coesão, apesar de ter mais capacidade empresarial.

O Secretário, para finalizar, disse que a ilha do Pico não pode ser considerada como as ilhas da coesão e deu como exemplo o triplo de candidaturas apresentadas por esta, em comparação com a ilha de Santa Maria. Realçou por fim, que a ilha do Pico foi pensada neste sistema de incentivos, apontando como exemplo os projectos a nível de estratégico regional no domínio dos empreendimentos turísticos poderá ser encarada de modo diferente de outras ilhas.

Na generalidade a Comissão deliberou, por maioria, emitir parecer favorável à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, com os votos a favor dos Deputados do PS e a abstenção dos Deputados do PSD, que reservaram a sua posição final para o Plenário.

Para a especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram as seguintes propostas de alteração que foram aprovadas, por maioria, com os votos do Partido Socialista e abstenção do Partido Social Democrata, que reservaram para Plenário a sua decisão final.

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

### Artigo 6.º

(...)

Não são elegíveis as despesas com:

a) (...)

(...)

j) Bens que (...) ou reposição, **com a excepção dos projectos previstos no n.º 3 do artigo 27.º.**

l) (...)

### Artigo 14.º

(...)

1. (...)

2. . Os promotores (...) 15% do investimento **elegível** do projecto.

3. (...)

4. (...)

### Artigo 17.º

(...)

1. (...)

a) (...)

i) (...)

ii) (...)

iii) (...)

- iv) Alojamento e Restauração: actividades (...) unidades de ensino e **ou** unidades de saúde;
- v) Serviços: Divisões (...), e nas subclasses 63 122, **74 820, 74860**, 85321, 85322 e 85323 da CAE.
- b) (...)
- c) Projectos (...) visem a modernização **das empresas** e a qualificação (...) fases:
  - i) Apresentação do estudo prévio, **da responsabilidade conjunta da estrutura associativa e da câmara municipal**, do qual (...) avaliação;
  - ii) (...)
  - iii) (...)
- 2. (...)
- 3. (...)

#### Artigo 20.º

(...)

- 1.
  - a) (...)
  - i) (...) 1581, e **pontos IV e V** da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º;
  - (...)
  - iii) (...)
    - b) (...)
    - c) (...)
- 2. (...)
- 3. O prazo (...) de capital, **contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.**
- 4. (...)

5. O incentivo (...) os projectos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º (...) participação de:

a) (...)

(...)

d) (...)

6. (...)

7. (...)

#### Artigo 30.º

(...)

1.(...)

(...)

4. (...) de capital, **contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.**

5. (...)

6. (...)

7. (...).

Horta, 11 de Junho de 2007

**O Relator,** *Henrique Correia Ventura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**Presidente,** *José de Sousa Rego*

---

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 134/X – “  
GRANDES OPÇÕES DO PLANO PARA 2008”**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a proposta de Lei n.º 134/X – “Grandes Opções do Plano para 2008”.

## **CAPÍTULO I**

### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

## **CAPÍTULO II**

### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente projecto visa aprovar as Grandes Opções do Plano para 2008.

As Grandes Opções do Plano para 2008 inserem-se na estratégia de desenvolvimento económico e social do país definida no Programa do XVII Governo Constitucional, nas Grandes Opções do Plano para 2005-2009, no Plano Nacional de Acção para o Crescimento e Emprego (PNACE), no Plano de Estabilidade e Crescimento (PEC) e no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

O documento procura, por um lado, prestar contas do que já foi realizado desde o início do quadriénio e, por outro lado, enunciar as principais medidas de política para o próximo ano.

As prioridades enunciadas englobam todo o universo da intervenção pública, com domínios que vão desde a economia, a ciência e a tecnologia, a qualificação dos recursos humanos, passando pelas políticas de coesão social, de sustentabilidade do processo de desenvolvimento, consolidação das finanças públicas, modernização do Estado e da Administração Pública.

Relativamente à Região Autónoma dos Açores a sua participação concretiza-se neste documento, através de capítulo próprio, da apresentação das grandes linhas de orientação estratégica da política regional, no quadro das propostas do programa do Governo Regional e das principais prioridades definidas nas Orientações de Médio Prazo 2005-2008 e nos Planos Anuais.

Para além do capítulo próprio da Região, o documento refere medidas de política promovidas a nível central e/ou em parceria com os órgãos de governo próprio tais como: a implementação do cartão do Cidadão, em que Região assumiu um papel fundamental enquanto espaço de desenvolvimento deste projecto inovador; a apresentação das linhas de orientação estratégica do sistema aeroportuário regional, em que o aeroporto de Ponta Delgada se posiciona como “hub” regional; a conclusão da execução do programa de acesso aos canais generalistas de televisão; bem como, uma medida importante no relacionamento financeiro entre a Região e o Estado, a revisão da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

A Subcomissão entendeu, por maioria, dar parecer favorável à presente proposta de Lei, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e os votos contra dos Deputados do Partido Social Democrata. Os Deputados do Partido Social Democrata não votaram favoravelmente a proposta, designadamente, em função do texto do ponto IV.1 do capítulo IV, devido aos juízos de valor apresentados, que na opinião do PSD se apresentam em contradição com a realidade patenteada por diversos indicadores publicados.

Ponta Delgada, 29 de Maio de 2007

**O Relator,** *Henrique Correia Ventura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

**O Presidente,** *José de Sousa Rego*

---

## **RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS, AS NORMAS E A ESTRUTURA DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL (SEN)**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o projecto de proposta de Lei que estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

### **CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente projecto visa estabelecer os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional.

Apesar dos progressos alcançados ao nível da oferta de informação estatística oficial nacional, reconhecidos interna e externamente, o funcionamento do Sistema Estatístico Nacional evidencia algumas disfunções na sua operacionalidade que impõem a adopção de uma nova Lei, que tenha em conta, nomeadamente: as entidades que integram a sua estrutura, acolhimento de orientações definidas no Código de Prática das Estatísticas Europeias e competências e composição do Conselho Superior de Estatística.

O Sistema Estatístico Nacional compreende: O Conselho Superior de Estatística; O Instituto Nacional de Estatística (INE, IP); o Banco de Portugal; Os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; Outras entidades produtoras de estatísticas oficiais por delegação do INE, IP.

O INE, IP, o Banco de Portugal, os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e as entidades delegadas do INE, IP, na qualidade de responsáveis pela produção de estatísticas oficiais, são consideradas autoridades estatísticas.

Os Serviços Regionais de Estatísticas das Regiões Autónomas funcionam, em relação às estatísticas oficiais de âmbito nacional, como delegações do INE, IP, e em relação às estatísticas oficiais de interesse exclusivo das Regiões Autónomas, de acordo com as atribuições definidas nas respectivas leis orgânicas.

**A Subcomissão entendeu, por unanimidade, dar parecer favorável ao presente projecto de proposta de Lei.**

**Ponta Delgada, 29 de Maio de 2007**

O Relator, *Henrique Correia Ventura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente, José de Sousa Rego**

# **RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N. 131/X – AUTORIZA O GOVERNO A APROVAR O REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA A PARTIR DA ENERGIA DAS ONDAS**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 22 de Maio de 2007, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 131/X – “Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico de acesso e exercício das actividades de produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas”.

## **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

## **CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

A presente Proposta de Lei visa conceder ao Governo autorização para estabelecer o regime jurídico de utilização dos bens do domínio público marítimo, incluindo a utilização das águas territoriais, para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar numa área delimitada para o efeito.

A Autorização é concedida no sentido de criar um regime de utilização de bens do domínio público marítimo, bem como a utilização das águas territoriais, para a produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, definindo os requisitos de acesso de exercício desta actividade em zona delimitada.

Atendendo a que o Projecto de Decreto-Lei anexo à proposta de diploma prevê estabelecer uma zona piloto numa área fora do território da Região Autónoma dos Açores, a Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor à presente Proposta de Lei.

Horta, 22 de Maio de 2007

**O Relator,** *Henrique Ventura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

**O Presidente,** *José do Rego*

---

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURIDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO. PL 322/2007 ”**

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 30 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na vila da Madalena e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação”- PL 322/2007.

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### CAPÍTULO III

#### APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Após análise na generalidade Comissão deliberou, por unanimidade, emitir parecer desfavorável.

Na especialidade foram aprovadas, também por unanimidade as seguintes propostas de alteração:

#### **Artigo 7.º**

*1 – (...)*

*a) (...)*

*b) As operações urbanísticas promovidas pelo Estado e pelas Regiões Autónomas relativas a equipamentos ou infra-estruturas destinados à instalação de serviços públicos ou afectos ao uso directo e imediato do público, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5;*

*c) As obras de edificação ou demolição promovidas pelos institutos públicos que tenham por atribuições específicas a salvaguarda do património*

*cultural ou a promoção e gestão do parque habitacional do Estado ou das Regiões Autónomas e que estejam directamente relacionadas com a prossecução destas atribuições;*

*d) (...)*

*e) (...)*

*f) (...) desde que prevista em plano municipal de ordenamento do território”;*

*g) As operações urbanísticas promovidas pelas Regiões Autónomas no âmbito dos seus programas de apoio à habitação e da gestão do seu parque habitacional.*

*2 – (...)*

*3 – (...)*

*4 – (...)*

*5 – As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelas Regiões Autónomas devem ser autorizadas pelo secretário regional da tutela e pelo secretário regional responsável pelo ordenamento do território, depois de ouvida a câmara municipal, a qual se deve pronunciar no prazo de 20 dias após a recepção do respectivo pedido.*

*6 – (anterior n.º 5)*

*7 – (anterior n.º 6)*

*8 – (anterior n.º 7)*

Pico, 30 de Maio de 2007

**O Relator,** *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

**O Presidente,** *José Manuel Bolieiro*

# RELATÓRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 103.º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## ANTE-PERÍODO LEGISLATIVO DE JUNHO DE 2007

### I – GENERALIDADES

#### 1. Constituição da Comissão

##### a) Partido Socialista (PS)

- Alberto Costa
- Catarina Furtado
- Fernanda Trindade
- Guilherme Nunes
- José San – Bento
- Osório Silva

##### b) Partido Social Democrata (PSD)

- António Pedro Costa
- Cláudio Lopes
- José Manuel Bolieiro
- Sérgio Ferreira

##### c) CDS/PP

- Artur Lima

#### 2) Mesa da Comissão

**Presidente** – José Manuel Bolieiro (PSD)

**Relator** – Sérgio Ferreira (PSD)

**Secretário** – Catarina Furtado (PS)

## II- TRABALHOS REALIZADOS

1. A Comissão reuniu nos dias 30 e 31 de Maio de 2007, na ilha do Pico. Os deputados António Pedro Costa e Osório Silva, foram substituídos, respectivamente, pelos deputados, Jaime Jorge e Lizuarte Machado.

O Deputado Artur Lima faltou justificadamente.

1.1. A Comissão, no âmbito das suas competências, reuniu com a Câmara Municipal da Madalena, Câmara Municipal de S. Roque e Câmara Municipal das Lajes do Pico. A Comissão reuniu ainda com as três Associações Humanitárias de Bombeiros voluntários da ilha do Pico;

1.2. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “ Altera a lei nº 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política do ordenamento do território e de urbanismo”, tendo o mesmo, por unanimidade, sido favorável;

1.3. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que “ Procede à segunda alteração ao Decreto – Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação”, tendo o mesmo, por unanimidade, sido desfavorável;

1.4. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Decreto Lei que “ Cria o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano em atendimento presencial único, denominado “Casa Pronta” e altera o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 224/84, de 6 de Julho”, tendo o mesmo, por unanimidade, sido favorável;

1.5. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Lei 382/X que “Reforça os direitos da Liga de Bombeiros Portugueses”, tendo o mesmo, por unanimidade, sido favorável.

2. A Comissão reuniu no dia 11 de Junho, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta.

2.1. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “ Institui o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP)”, tendo o mesmo, por unanimidade sido favorável;

2.2. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “ Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas”, tendo o mesmo sido, por unanimidade, desfavorável;

### **III – OUTROS ASSUNTOS**

Estão pendentes na comissão os seguintes diplomas:

1.1. Proposta de Decreto Legislativo Regional “ Estabelece o Regime de Mobilidade dos Funcionários e Agentes da Administração Regional Autónoma”;

1.2. Proposta de Decreto Legislativo Regional “ Regras Relativas à integração nos Quadros Regionais de Ilha do pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado e respectiva relação jurídica de emprego na RAA”;

1.3. Proposta de Lei 137/X “Aprova a orgânica da Policia de Segurança Pública”;

1.4. Proposta de Lei 138/X “Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana”.

Horta, 11 de Junho de 2007

**O Relator,** *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente,** *José Manuel Bolieiro*

---

## **RELATÓRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 103.º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**ANTE-PERÍODO LEGISLATIVO DE JUNHO DE 2007**

### **I – GENERALIDADES**

#### **2. Constituição da Comissão**

##### **a) Partido Socialista (PS)**

- Alberto Costa
- Catarina Furtado
- Fernanda Trindade
- Guilherme Nunes
- José San – Bento
- Osório Silva

##### **b) Partido Social Democrata (PSD)**

- António Pedro Costa
- Cláudio Lopes

- José Manuel Bolieiro
- Sérgio Ferreira

**c) CDS/PP**

- Artur Lima

**2) Mesa da Comissão**

**Presidente** – José Manuel Bolieiro (PSD)

**Relator** – Sérgio Ferreira (PSD)

**Secretário** – Catarina Furtado (PS)

## **II- TRABALHOS REALIZADOS**

2. A Comissão reuniu nos dias 30 e 31 de Maio de 2007, na ilha do Pico. Os deputados António Pedro Costa e Osório Silva, foram substituídos, respectivamente, pelos deputados, Jaime Jorge e Lizuarte Machado.

O Deputado Artur Lima faltou justificadamente.

1.6. A Comissão, no âmbito das suas competências, reuniu com a Câmara Municipal da Madalena, Câmara Municipal de S. Roque e Câmara Municipal das Lajes do Pico. A Comissão reuniu ainda com as três Associações Humanitárias de Bombeiros voluntários da ilha do Pico;

1.7. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “ Altera a lei nº 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política do ordenamento do território e de urbanismo”, tendo o mesmo, por unanimidade, sido favorável;

1.8. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que “ Procede à segunda alteração ao Decreto – Lei nº 555/99, de 16 de

Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação”, tendo o mesmo, por unanimidade, sido desfavorável;

1.9. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Decreto Lei que “ Cria o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano em atendimento presencial único, denominado “Casa Pronta” e altera o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 224/84, de 6 de Julho”, tendo o mesmo, por unanimidade, sido favorável;

1.10. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Lei 382/X que “Reforça os direitos da Liga de Bombeiros Portugueses”, tendo o mesmo, por unanimidade, sido favorável.

2. A Comissão reuniu no dia 11 de Junho, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta.

2.1. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “ Institui o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP)”, tendo o mesmo, por unanimidade sido favorável;

2.2. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “ Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas”, tendo o mesmo sido, por unanimidade, desfavorável;

### **III – OUTROS ASSUNTOS**

Estão pendentes na comissão os seguintes diplomas:

1.5. Proposta de Decreto Legislativo Regional “ Estabelece o Regime de Mobilidade dos Funcionários e Agentes da Administração Regional Autónoma”;

1.6. Proposta de Decreto Legislativo Regional “ Regras Relativas à integração nos Quadros Regionais de Ilha do pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado e respectiva relação jurídica de emprego na RAA”;

1.7. Proposta de Lei 137/X “Aprova a orgânica da Policia de Segurança Pública”;

1.8. Proposta de Lei 138/X “Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana”.

Horta, 11 de Junho de 2007

**O Relator,** *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente,** *José Manuel Bolieiro*

---

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE “ESTABELECE OS REGIMES DE VINCULAÇÃO, DE CARREIRAS E DE REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS. PL – 316/2007 ”**

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 11 de Junho de 2007, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta Lei que “ Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos

trabalhadores que exercem funções públicas. PL 316/2007”.

## **CAPITULO I**

### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer do presente Projecto de Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

## **CAPÍTULO III**

### **APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

Após análise na generalidade Comissão deliberou, por unanimidade, emitir parecer desfavorável, considerando que o presente Diploma não tem em consideração as competências constitucional e estatutariamente conferidas às Regiões Autónomas, restringindo os poderes legislativos das mesmas e violando a Constituição e o Estatuto Político-Administrativo.

Na especialidade foram aprovadas, também por unanimidade as seguintes propostas de alteração:

#### **Artigo 3.º**

*1 – (...)*

*2 – O Presente diploma aplica-se às regiões autónomas, sem prejuízo das respectivas competências constitucional e estatutariamente consagradas.*

3 – (...)

4 – (...)

Horta, 11 de Junho de 2007

**O Relator, Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

**O Presidente, José Manuel Bolieiro**

---

## **PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE LEI 382/X QUE “REFORÇA OS DIREITOS DA LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES ”**

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 30 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na vila da Madalena e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Lei 382/X que “ Reforça os Direitos da Liga dos Bombeiros Portugueses”.

### **CAPITULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do nº2, do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO III**

#### **APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

Após análise na generalidade e na especialidade a Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao presente diploma.

Pico, 30 de Maio de 2007

**O Relator,** *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

**O Presidente,** *José Manuel Bolieiro*

---

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE “INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SIADAP) – PL 307/2007 ”**

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 11 de Junho de 2007, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta Lei que “ Institui o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP) – PL 307/2007.”

**CAPITULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer do presente Projecto de Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região

**CAPÍTULO III**  
**APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

Após análise na generalidade e na especialidade Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao presente diploma.

Horta, 11 de Junho de 2007

**O Relator,** *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente,** *José Manuel Bolieiro*

---

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE “ALTERA A LEI N.º 48/98, DE 11 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE AS BASES DA POLÍTICA DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE URBANISMO. PL 347/2007 ”**

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 30 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na vila da Madalena e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “ Altera a Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política do ordenamento do território e de urbanismo. 347/2007”.

**CAPITULO I**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer do presente Projecto de Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO III**

#### **APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

Após análise na generalidade e na especialidade a Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao presente diploma.

Pico, 30 de Maio de 2007

**O Relator,** *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente,** *José Manuel Bolieiro*

---

#### **Correspondência**

Assunto: Ofício a enviar 4 relatórios de Execução Financeira Referente ao 1º Trimestre, do Plano Regional de 2007

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

**Data de Entrada: 07.05.21**

**Referência: 17.06.00/1 – 1695;**

Assunto: Ofício a Informar sobre a Publicação no Diário da República do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007 – Regime Jurídico dos Institutos Públicos e Fundações Regionais

Proveniência: Gabinete do Ministro da República para a R.A.A.

**Data de Entrada: 07.05.22**

**Referência: 102/4/07 – 1730;**

Assunto: Ofício a Informar sobre a Publicação no Diário da República do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007 – Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na RAA

Proveniência: Gabinete do Ministro da República para a R.A.A.

**Data de Entrada: 07.05.22**

**Referência: 102/2/07 – 1731;**

Assunto: Relatórios relativos às Auditorias, aprovados e abaixo indicados:

- Auditoria n.º 11/2007-FC/SRATC (Procº n.º 06/103.01) – “Contratos Individuais de Trabalho – Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada”

- Auditoria n.º 12/2007-FC/SRATC (Procº n.º 06/104.02) – “Município da Praia da Vitória (Processo de Pessoal)”

- Auditoria n.º 13/2007-FS/SRATC (Procº n.º 06/125.01) – “Segurança Social/IPSS – Apoios à Deficiência”

Proveniência: Tribunal de Contas

Data de Entrada: 07.01.22

Referência: 04.01.06 – 1/VIII – 1674;

## **2 – Requerimentos:**

Assunto: Início das Obras no Troço Ramal para a Ribeira Seca (Rua de Baixo)

Autores: Manuel Soares da Silveira e Rogério Veiros (PS)

Data de Entrada: 07.05.24

Referência: 54.02.05 - N.º 249/VIII;

Assunto: Acordo Laboral da Base das Lajes

Autores: Clélio Meneses, António Ventura e Carla Bretão (PSD)

Data de Entrada: 07.05.30

Referência: 54.03.03 - N.º 250/VIII;

Assunto: Acordo entre Portugal e Espanha – Pesca de Atum nos Mares dos Açores por Barcos das Canárias

Autor: Artur Lima (CDS/PP)

Data de Entrada: 07.05.31

Referência: 54.01.00 - N.º 251/VIII;

Assunto: Um Acordo de Pescas Prejudicial para os Açores?

Autores: Pedro Gomes, José Manuel Bolieiro e António Pedro Costa (PSD)

Data de Entrada: 07.06.01

Referência: 54.03.00- N.º 252/VIII;

Assunto: Subsídios da União Europeia aos Agricultores Açorianos

Autores: António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Jaime Jorge, Mark Marques, Carla Bretão, António Gonçalves, Luís Henrique da Silva, Sérgio Ferreira, Alberto Pereira e José Manuel Nunes (PSD)

Data de Entrada: 07.06.01

Referência: 54.03.00 - N.º 253/VIII;

Assunto: Apoios aos Agrupamentos Desportivos de Rabo de Peixe

Autores: António Pedro Costa e José Manuel Bolieiro (PSD)

Data de Entrada: 07.06.04

Referência: 54.03.02 - N.º 254/VIII;

Assunto: Obras do Porto de Pesca da Praia de São Mateus, na ilha da Graciosa

Autor: Artur Lima (CDS/PP)

Data de Entrada: 07.06.05

Referência: 54.01.04 - N.º 255/VIII;

Assunto: Imposições ao Funcionamento das IPSS

Autores: Clélio Meneses, Carla Martins e António Ventura (PSD)

Data de Entrada: 07.06.06

Referência: 54.03.00 - N.º 256/VIII;

Assunto: Ilha de S. Jorge “A Ver Navios III”

Autor: Mark Marques (PSD)

Data de Entrada: 07.06.06

Referência: 54.03.05 - N.º 257/VIII;

Assunto: Programa de Combate às Térmitas

Autor: Artur Lima (CSD/PP)

Data de Entrada: 07.06.11

Referência: 54.01.00 - N.º 258/VIII.

### **3 – Resposta a Requerimentos:**

Assunto: Instalações da Divisão de Administração ADSE, Passaportes e Licenças na Horta

Autores: Alberto Pereira e Jorge Costa Pereira (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 07.06.08

Referência: 54.03.07 – N.º 242/VIII;

Assunto: - Obra Parada - Centro Paroquial e Social de S. Brás

Autores: José Manuel Bolieiro, Pedro Gomes, António Pedro Costa António Marinho, Jorge Macedo e Maria José Lemos Duarte (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 07.06.11

Referência: 54.03.02 – N.º 231/VIII;

Assunto: Privatização de Cantinas e Refeitórios Escolares

Autores: Pedro Gomes, José Manuel Bolieiro, Jorge Costa Pereira, Maria José Duarte, Luís Henrique da Silva e António Maria Gonçalves (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 07.06.11

Referência: 54.03.00 – N.º 235/VIII;

Assunto: Porto da Urzelina – Ilha de São Jorge, com Grua “Enguiçada”

Autor: Mark Marques (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 07.06.11

Referência: 54.03.05 – N.º 240/VIII;

Assunto: Toxicod dependência – Implementação de Medidas Adequadas de Estratégias e Prevenção Primária em Meio Escolar e Laboral

Autores: Maria José Duarte, Clélio Meneses, José Manuel Bolieiro e Pedro Gomes (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 07.06.11

Referência: 54.03.00 – N.º 244/VIII.

#### **4 – Diários**

Está presente à Sessão Plenária a Separata nº 42.

Consideram-se aprovados os Diários da ALRAA n.ºs 50, 51 e 52.

---

### **REQUERIMENTO**

Considerando que está em execução a empreitada de repavimentação Urzelina-Manadas-Ramal para a Ribeira Seca:

Considerando que esta obra está a decorrer a bom ritmo no troço Manadas-Urzelina;

Considerando que já deviam ter-se iniciado as obras do troço do Ramal para a Ribeira Seca (Rua de Baixo);

Considerando que a o troço em questão está a precisar de obras urgentes;

Vêm os Deputados do Partido Socialista eleitos pelo Circulo Eleitoral da Ilha de São Jorge, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis., solicitar ao Governo Regional o seguinte esclarecimento:

1. **Quando** irá o Governo Regional iniciar a obra no troço da Rua de Baixo, conforme foi anunciado no passado?

São Jorge, 24 de Maio de 2007.

**Os Deputados,** *Manuel Soares Silveira, Rogério Paulo Veiros*

---

## REQUERIMENTO

A instalação de uma força militar estrangeira nos Açores assume particular importância para Portugal no âmbito da sua participação no quadro da NATO e da política internacional, evidenciando especial relevância como realidade sócio-económica determinante para a Região e, em especial, para a ilha Terceira.

Na análise dos custos e proveitos, que continua por fazer, da existência da Base das Lajes ressalta como principal benefício para a Região as centenas de postos de trabalho que contribuem decisivamente para o desenvolvimento dos Açores.

Assim sendo, constata-se que uma das prioridades do investimento político dos representantes da Região e do País nas negociações com os Estados Unidos da América deve centrar-se, em primeira linha, na defesa dos trabalhadores e dos seus direitos.

Porém, infelizmente, nos últimos dez anos, os representantes da Região e, salvo honrosas e significativas excepções, os representantes de Portugal têm colocado os direitos e interesses dos trabalhadores portugueses da Base das Lajes em plano secundário.

Só assim se percebe o permanente auto-elogio feito pelo Governo Regional dos Açores a alegadas contrapartidas que não são efectivamente sentidas pelos açorianos.

Só assim se percebem as notícias de alegadas violações do Acordo Laboral, designadamente ao nível da não aplicação do inquérito salarial para efeitos de aumentos, cujas queixas estão já ao nível da Comissão Bilateral há vários anos, sem que os representantes da Região assumam a defesa expressa e intransigente dos trabalhadores açorianos.

Foi, deste modo, surpreendente e recebida com natural expectativa, a notícia veiculada na véspera da última reunião da Comissão Bilateral de Acompanhamento do Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos, em Washington, nos Estados Unidos, segundo a qual a delegação portuguesa na referida Comissão iria procurar *“convencer os Estados Unidos a libertarem os aumentos salariais na Base das Lajes da regra americana (“Appropriation Act”) que impede aumentos superiores nos ordenados dos trabalhadores portugueses aos efectuados na função pública norte-americana.”*

Tais notícias citavam o representante açoriano nesse organismo, segundo o qual *“a ideia (cuja argumentação se iniciou na última reunião da Bilateral) é conseguir para as Lajes um estatuto semelhante ao usado nas bases americanas na Turquia”*. Afirmava, de forma aparentemente audaciosa, o mencionado representante açoriano que *“no caso turco, os aumentos salariais resultam de uma negociação e não estão limitados pelos aumentos anuais da função pública norte-americana. O que pretendemos é que o resultado do inquérito salarial na base das Lajes seja aplicado”*, assumindo que *“nesta reunião da Bilateral podem estar reunidas as condições para uma decisão nesse sentido”*.

Terminada a reunião, e perante a ansiosa expectativa dos trabalhadores e dos açorianos face à ameaça do representante do Governo dos Açores de *“convencer os Estados Unidos”* em defesa dos direitos laborais dos portugueses, eis que surge o referido representante, vindo de Washington de *“orelha murcha”* e alegadamente *“preocupado”*, porque, afinal, as suas expectativas não se haviam concretizado.

De facto, é com estranheza e grande preocupação que se constata que, depois das promessas de resolver a situação dos trabalhadores da Base das Lajes e, apenas, com alguns dias de intervalo das referidas ameaças de *“convencer os Estados Unidos”*, o Gabinete de Apoio à Comunicação Social, da responsabilidade da Presidência do Governo Regional dos Açores se limite agora a afirmar que *“Os Açores consideram preocupante não ter sido possível chegar a uma solução jurídica de carácter permanente para o diferendo existente sobre a aplicação do inquérito salarial enquanto instrumento de apuramento dos aumentos anuais dos vencimentos dos trabalhadores civis ao serviço do Destacamento Norte-americano da Base das Lajes.”*

De facto, é no mínimo estranho que o representante da Região no mencionado órgão, depois de anunciar que *“podiam estar reunidas as condições para uma decisão”* favorável aos trabalhadores, venha, poucos dias depois, assumir que, afinal, não haviam essas condições e que havia *“a necessidade das partes chegarem a um consenso político que reflecta o espírito e a letra do Acordo”*, considerando *“que o assunto deve ser classificado como de importância fundamental e que, mesmo entre reuniões da Comissão Bilateral Permanente, se deve proceder a todas as diligências necessárias para a sua resolução”*.

Assumindo, dessa forma, que, pelos vistos, até agora, tal questão não foi classificada de importância fundamental e que não se procederam a todas as diligências necessárias para essa resolução. E é este o grande problema!

Acresce a perplexidade que surge ao ter-se conhecimento da agenda da próxima reunião da Comissão Bilateral, que segundo o citado GACS, incidirá sobre *“a apreciação de um conjunto de propostas regionais nas áreas do Turismo e da Ciência e Tecnologia, entre outras”*, não fazendo qualquer referência à questão que há uma semana era para ser resolvida e que há poucos dias exigia *“um consenso político”* e *“que o assunto deve ser classificado como de importância fundamental”*

Registe-se, ainda, que a Região manifesta satisfação e faz um balanço *“muito positivo”* dos vários projectos em curso em relação à cooperação e da actividade da *“Subcomissão Açores”*, criada por proposta da Região.

Assim, nos termos regimentais aplicáveis, os Deputados subscritores solicitam os seguintes esclarecimentos:

1- A que argumentos se referia o representante da Região na Comissão Bilateral quando aludia a “*argumentação*” que se teria iniciado “*na última reunião da Bilateral*”?

2- Que fundamentos levaram a que se tenha avançado que “*nesta reunião da Bilateral podiam estar reunidas as condições para uma decisão*” no sentido “*de convencer os Estados Unidos a libertarem os aumentos salariais na Base das Lajes da regra americana (“Appropriation Act”)*”?

3- Porque razão não houve decisão nesse sentido, já que podiam estar reunidas condições para o efeito?

4- O que falhou no processo negocial?

5- Terão as declarações públicas do representante da Região resultado de uma precipitação longe de qualquer entendimento negocial?

6- A Região manifestou a sua inteira disponibilidade para participar em qualquer iniciativa que possa vir a ser decidida no mais curto espaço de tempo possível, de modo a analisar conjuntamente hipóteses de solução. No entanto, porque não basta a disponibilidade, sendo preciso agir, ser activo, o que é que a Região pensa fazer a este nível?

7- Está agendada a questão da actualização salarial para a próxima reunião da Comissão Bilateral? Se não, porquê?

8- Se a Região permanentemente arroga uma alegada força negocial que levou à criação da Subcomissão, porque razão não investe essa força na defesa dos trabalhadores portugueses?

9- O Governo Regional tem reunido com as associações sindicais representativas dos trabalhadores, no sentido destas serem um parceiro privilegiado da construção das posições nacionais em defesa dos trabalhadores portugueses?

10- Os Deputados subscritores requerem ainda cópia de todos os documentos que levaram às declarações do representante da Região antes da reunião da Comissão Bilateral em causa e daqueles outros que consubstanciam o insucesso das negociações e os argumentos que fundamentam a situação actual.

Horta, 25 de Maio de 2007.

**Os Deputados,** *Clélio Meneses, António Ventura, Carla Bretão*

---

### **REQUERIMENTO**

Considerando que foi anunciado hoje um acordo entre Portugal e Espanha, que será assinado no próximo dia 22, e que permite que barcos de pesca das Canárias possam pescar Atum nos mares dos Açores;

Considerando que o sector conserveiro, só no sector da laboração, emprega cerca de mil pessoas na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a safra nos Açores tem diminuído, nos últimos anos, devido à pouca abundância de Atum nas águas açorianas;

Considerando que o pescado é insuficiente para fazer face à capacidade de laboração instalada na indústria nos Açores;

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis requiero que o Governo Regional dos Açores me envie os seguintes elementos:

1. Tem o Governo Regional conhecimento do referido Acordo?
2. Em caso afirmativo, foi a Região ouvida no processo negocial e de que forma salvaguardou os interesses dos Açores?
3. Como se justifica que os Açores tenham uma diminuta frota atuneira cuja capacidade máxima de safra é insuficiente para abastecer significativamente a capacidade laboral instalada?

Angra do Heroísmo, 31 de Maio de 2007

**O Deputado Regional,** *Artur Lima*

---

### **REQUERIMENTO**

## UM ACORDO DE PESCAS PREJUDICIAL PARA OS AÇORES?

Segundo alguma imprensa espanhola, nomeadamente a agência noticiosa EFE, Portugal e Espanha chegaram a um entendimento com vista à assinatura dum acordo internacional que, alegadamente, terá lugar no próximo dia 11 de Junho, de acordo com o qual embarcações da frota pesqueira espanhola terão acesso às águas dos Açores, ao abrigo dum regime de mútua concessão de licenças de pesca.

Tal entendimento prevê que 38 embarcações da frota pesqueira das Canárias possam pescar tunídeos nas águas da Madeira e dos Açores, permitindo a pesca simultânea por 18 daquelas embarcações, em águas nacionais.

As negociações entre Portugal e Espanha foram já confirmadas pelo Director-Geral das Pescas de Espanha.

Os recursos pesqueiros existentes nas águas dos Açores são limitados e a protecção dos *stocks* impõe uma gestão cuidadosa da atribuição de licenças de pesca, por forma a preservar os recursos naturais, por um lado, e contribuir para a manutenção do equilíbrio financeiro dos pescadores e indústria transformadora do pescado.

No Açores, a indústria transformadora do pescado emprega algumas centenas de pessoas, tendo um peso relevante na economia de algumas ilhas e na economia regional.

**Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, ao abrigo das disposições aplicáveis do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do Regimento requerem os seguintes esclarecimentos:**

1. O Governo Regional conhece este processo negocial entre Portugal e Espanha para permitir o acesso de embarcações de pesca das Canárias às águas dos Açores?
2. Que informações recebeu o Governo Regional dos Açores do Governo da República sobre este processo negocial ou sobre outro qualquer da mesma natureza e que tenha como objectivo permitir o acesso dum número elevado de embarcações de pesca espanholas aos recursos pesqueiros dos Açores?

3. Que posição tomou o Governo Regional dos Açores junto do Governo da República quanto a esta “invasão” dos mares dos Açores por embarcações espanholas?

4. O Governo Regional confirma o acesso de embarcações de pesca espanholas aos mares dos Açores ao abrigo de acordo a celebrar entre Portugal e Espanha?

5. Perante a existência dum acordo desta natureza, o que se propõe o Governo Regional fazer salvaguardar os recursos pesqueiros dos Açores, os pescadores e a indústria transformadora?

6. Concorda o Governo Regional que um acordo desta natureza pode ser lesivo dos interesses dos Açores?

Os Deputados signatários **requerem** ainda cópia de todas as comunicações (ofícios, cartas, memorandos ou outros) remetidas ao Governo da República quanto a este acordo.

Ponta Delgada, 31 de Maio de 2007

**Os Deputados do PSD**, *Pedro Gomes, José Manuel Bolieiro, António Marinho, António Pedro Costa*

---

## REQUERIMENTO

Foram, recentemente, proferidas afirmações por um responsável da Secretaria da Agricultura e Florestas que têm sido alvo de contestação pública e criaram um clima de suspeição sobre os Agricultores Açorianos na sociedade.

Muitos Agricultores e algumas Associações Agrícolas já manifestaram junto do Grupo Parlamentar do PSD a sua indignação sobre os comentários proferidos.

Afirma o responsável, que só 5% dos Agricultores Açorianos utilizaram de forma exemplar os subsídios da União Europeia.

Afirma também que “os Agricultores podem obter rendimentos condizentes se trabalharem dentro das regras”, supondo que os mesmos não o fazem.

Além do mais, refere-se ainda ao fim do ciclo da monocultura da vaca como que esta economia por si só não tivesse mais futuro nos Açores.

Interessa, pois, conhecer os dados que dispõe o Governo Regional e que sustentam estas afirmações e, por outro lado, que alternativas estão pensadas para outra economia nos Açores para substituir a “vaca”.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados subscritores solicitam os seguintes esclarecimentos:

- Que dados dispõe o Governo Regional que sustentem a afirmação proferida publicamente, por um responsável da Secretaria da Agricultura e Florestas, que só 5% dos Agricultores Açorianos utilizaram de forma exemplar os Subsídios da União Europeia?

- Quais as alternativas pensadas pelo Governo Regional para substituir a economia da “vaca”?

Angra do Heroísmo 1 de Junho de 2007

**Os Deputados Regionais**, *António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Jaime Jorge, Mark Marques, Carla Bretão, António Gonçalves, Luís Henrique Silva, Sérgio Ferreira, Alberto Pereira, José Manuel Nunes*

---

## **Requerimento**

### **Assunto: Apoios aos agrupamentos desportivos de Rabo de Peixe**

Em Rabo de Peixe a dinâmica e a criatividade associativa e recreativa das suas gentes é assinalável.

São várias as colectividades que se têm dedicado à promoção de actividades desportivas na Vila de Rabo de Peixe, algumas com centenas de jovens praticantes, mas que enfrentam dificuldades financeiras.

Contudo, de acordo com o Jornal Oficial da Região Autónoma, têm sido publicados vários apoios financeiros que são atribuídos ao Clube K, através do

orçamento regional, devidamente cabimentados na medida específica para Rabo de Peixe e destinados à promoção do voleibol.

Têm sido questionados os critérios nos apoios, por criarem uma insustentável situação de injustiça comparativa, relativamente aos outros clubes que se dedicam à promoção desportiva.

Impõe-se haver tratamento idêntico entre todos os Clubes e associações, premiando a eficácia do investimento governamental, em termos de promoção desportiva em Rabo de Peixe.

Desta forma, torna-se necessário, no final de mais uma época desportiva, avaliar os verdadeiros resultados, não apenas desportivos, mas também os reais impactos na divulgação da modalidade na Vila de Rabo de Peixe e, bem assim, os contributos no âmbito social.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados subscritores do Grupo Parlamentar requerem ao Governo Regional o seguinte:

1. Lista discriminada de todos os apoios atribuídos aos agrupamentos desportivos de Rabo de Peixe.
2. Quais objectivos que justifiquem os apoios ao Clube K, através da Medida Específica para Rabo de Peixe.

Ponta Delgada, 4 de Junho de 2007

**Os Deputados,** *António Pedro Costa, José Manuel Bolieiro*

---

## **REQUERIMENTO**

Considerando que o sector das Pescas é, ainda, um dos principais pilares da Economia açoriana, empregando por todo o arquipélago muitas centenas de pessoas;

Considerando que aos trabalhadores do sector das Pescas devem ser proporcionadas pela Administração Regional as melhores condições de trabalho;

Considerando que é nos meios mais pequenos e periféricos da Região que a actividade e investimento públicos devem ser desenvolvidos com maior cuidado, porquanto o trabalho nesta actividade tem maior expressão económica;

Considerando que a obra de construção do Porto de Pescas da Praia de São Mateus, na ilha Graciosa, foi lançada no início de Maio de 2004, com um prazo de execução de 14 meses, num montante global de 3,6 milhões de euros;

Considerando que, em Junho de 2005, o sub-secretário regional das Pescas afirmava, numa visita às obras em causa, que as mesmas estariam concluídas “em Dezembro” do mesmo ano;

Considerando que, no passado mês de Maio, em declarações públicas o mesmo governante afirmou que o dito porto de pescas só ficará concluído “em 2008” e com um custo superior a quatro milhões de euros;

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, venho requerer a Vossa Excelência que sejam solicitadas ao Governo Regional as seguintes informações:

1 – Porque motivos tem sido sucessivamente atrasada a conclusão das obras de construção do Porto de Pescas da Praia de São Mateus da ilha Graciosa?

2 – Do projecto inicial registaram-se alterações que possam justificar o atraso de quase três anos na conclusão da obra? Se sim, quais?

3 - O que falta fazer para que as obras sejam dadas por terminadas e a infraestrutura colocada, na sua plenitude, ao serviço da classe piscatória da ilha?

4 – Quais os factores que levaram à sobrevalorização do orçamento inicialmente anunciado pelo Governo Regional?

5 – Que valências terão os pescadores locais, após a conclusão das obras?

6 – Foi realizado algum estudo sobre as potencialidades da localização desta infraestrutura na sua viabilidade e mais-valia para o sector. Se sim, pretendemos cópias do mesmo.

Angra do Heroísmo, 05 de Junho de 2007

**O Deputado Regional, *Artur Lima***

---

## REQUERIMENTO

### **Assunto: Imposições ao funcionamento das IPSS**

As Instituições Particulares de Solidariedade Social assumem um papel essencial na prossecução do interesse público de defesa dos mais fragilizados da sociedade.

Efectivamente, nas várias ilhas dos Açores e ao longo dos anos têm sido estas entidades a levar a cabo uma tarefa vital ao nível da infância, dos mais idosos e daqueles que têm maior dificuldade de integração e sucesso na vida.

De facto, não fora este tipo de instituições as entidades públicas não tinham por si capacidade de resposta a tantos e tantos desafios e exigências sociais.

Tal constatação ainda se torna mais relevante quando se verifica que este trabalho social é desempenhado com base no espírito de voluntariado e empenho pessoal dos dirigentes e responsáveis de cada instituição.

Acresce a qualidade e bons resultados do relevante trabalho que tem sido desenvolvido pelas instituições particulares de solidariedade social nos Açores.

Por tudo isto, é com estranheza e clara discordância que se assiste à forma como muitas vezes o Governo Regional se relaciona com estas instituições, quer seja na discriminação em relação aos distintos e irregulares apoios concedidos a diferentes entidades sem critérios pré-definidos e perceptíveis, quer seja no modo como a administração regional se tenta imiscuir no funcionamento das instituições numa perspectiva excessivamente interventiva e “controladora” que põem em causa a autonomia e livre iniciativa das mesmas e a sua regular actividade.

Neste âmbito, surgiram recentemente notícias segundo as quais iriam ser impostos limites ao funcionamento de algumas instituições, designadamente ao nível das idades dos respectivos utentes, que passariam de uma para outra instituição, havendo, deste modo, uma transferência de valências de algumas entidades para outras, com as consequências de necessidade de investimentos com vista à viabilização de tais valências nas instituições que as recebem e não têm condições

para o efeito preterindo outras que até estão basicamente dotadas das necessárias infra-estruturas.

Por outro lado, pretendem retirar-se jovens, com especiais características psico-sociais, de instituições com as quais têm particulares elementos de ligação colocando-os noutras instituições que, por vezes, nem têm actividade nem experiência nessa área.

Assim, os Deputados subscritores, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, solicitam os seguintes esclarecimentos:

1- Em que se consubstanciam efectivamente as alterações a implementar no âmbito do acolhimento de crianças e jovens em instituições particulares de solidariedade social?

2- Quais os fundamentos técnicos e políticos que levaram o Governo Regional a proceder às medidas de alteração do funcionamento das IPSS dos Açores nos termos supra-descritos?

3- Quais os critérios que levam a escolher as instituições e a determinar os efeitos das decisões de transferência de valências em causa?

Angra do Heroísmo, 6 de Junho de 2007

**Os Deputados,** *Clélio Meneses, Carla Bretão Martins, António Ventura*

---

**Assunto: Ilha de São Jorge “ A VER NAVIOS !!! ”**

Hoje dia 7 de Junho (quinta-feira) vários voos de e para a Ilha de São Jorge foram cancelados devido ao mau tempo. (Vento Norte que penaliza este aeródromo)

Como alternativa os passageiros para saírem de São Jorge, estavam a contar com o barco da Atlanticoline (Expresso Santorini).

Os passageiros foram surpreendidos pela informação da empresa (Atlanticoline), de que cancelavam a viagem de hoje dia 7, e que amanhã dia 8 o barco não passa no porto das Velas de São Jorge, fazendo o percurso Horta – Ponta Delgada.

Considerando que a empresa Atlanticoline tem a responsabilidade de desenvolver e garantir o serviço público de transporte marítimo de passageiros e viaturas nos Açores.

Considerando estas atitudes de “**discriminação total**” para com a Ilha de São Jorge.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requeiro a V.Ex.<sup>a</sup> que seja solicitada informação ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Economia, sobre o seguinte:

- 1- Tem o Secretário Regional da Economia conhecimento destas atitudes discriminatórias?
- 2- Que medidas pretende tomar para corrigir tal situação?

Velas de São Jorge, 07 de Junho de 2007.

**O Deputado Regional, Mark Marques**

---

## **REQUERIMENTO**

Considerando que pelo menos desde Setembro de 2004 o Governo Regional admite ter conhecimento do problema de infestação dos imóveis por térmitas, tendo nomeado para o efeito um grupo de missão para estabelecer um programa de combate à praga;

Considerando que a 29 de Novembro de 2004 o referido grupo de missão entregou o relatório com as medidas a adoptar na Região;

Considerando que só em Julho de 2005 foi publicada legislação para atribuição de apoios financeiros e que só em Outubro foi regulamentada;

Considerando que só em 31 de Janeiro de 2006 o Governo Regional anunciou a abertura do período de candidaturas;

Considerando que a falta de ritmo e lentidão de todo este processo poderá desincentivar as famílias a apresentar candidaturas;

Considerando ainda que o modelo de incentivos financeiros, constante no anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2005/A de 22 de Julho, penaliza a classe média e as famílias numerosas;

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requeiro que Governo Regional do Açores me informe, com urgência, sobre o seguinte:

1. Quantas candidaturas foram apresentadas, até à presente data, relativamente a cada localidade;
2. Quais as candidaturas aprovadas, com a discriminação por pessoas colectivas e singulares, e dentro destas últimas por cada classe de rendimentos, relativamente a cada localidade, até à presente data;
3. Pretende o Governo propor a alteração do sistema de incentivos financeiros actualmente em vigor, de forma a motivar as famílias a apresentarem candidatura, para que se termine com esta praga;
4. Quais as medidas de controlo fitossanitário implementadas às mercadorias passíveis de transportarem térmitas para o arquipélago, e dentro deste, de umas ilhas para outras; qual a data de implementação; quais as de carácter permanente;
5. Qual a avaliação que o Governo faz de todo este processo;

**O Deputado Regional, *Artur Lima***

---

**ASSUNTO: ENVIO DE REQUERIMENTO N.º 242/VIII – INSTALAÇÕES DA DAPL NA HORTA**

Encarrega-me S. Exa., o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento n.º 242/VIII, subscrito pelo Senhores Deputados Alberto Pereira e Jorge Costa Pereira, do Partido Social-Democrata. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1. A Delegação da Divisão de Administração, ADSE, Passaportes e Licenças da ilha do Faial, está instalada num edifício de construção recente, num 1.º andar,

situado no centro da cidade da Horta, na Praça do Infante nº 6, dispondo este edifício de elevador.

Esta instalação, possui três espaços, sendo um dos quais interior, estando a ser utilizado como espaço de recolha de dados para o Passaporte Electrónico Português (PEP), dadas as características de luminosidade requeridas para a instalação do quiosque. Sendo um espaço interior e exíguo, as condições não são as ideais, no entanto sendo a recolha rápida, não se trata de um posto de trabalho permanente.

2. É intenção deste departamento, encontrar uma alternativa viável, na cidade da Horta, para instalar estes serviços, estando a ser desenvolvidos esforços, nesse sentido.

As condições de acessibilidade do serviço estão garantidas pela existência de elevador no edifício. Dado que se trata de um edifício de construção recente, com um amplo espaço de trabalho e de atendimento dos utentes, as condições de trabalho dos funcionários, não poderão ser consideradas deficientes, estando, no entanto, a ser equacionada uma solução compatível com as exigências do condomínio, para a climatização do espaço.

3. **O edifício não é propriedade do Governo Regional, e como tal não são viáveis alterações no espaço actual, estando a ser ponderada a hipótese de instalação num espaço alternativo.**

Os melhores cumprimentos.

**O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante***

---

**ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº231/VIII – OBRA PARADA – CENTRO**

**PAROQUIAL E SOCIAL DE S. BRÁS**

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a V. Exa., a proposta de resposta ao requerimento nº 231/VIII, subscrito pelos Senhores

Deputados José Manuel Bolieiro, Pedro Gomes, António Pedro Costa, António Marinho, Jorge Macedo e Maria José Lemos Duarte, do Partido Social Democrata.

Ponto Prévio – Existe um aspecto referido, nos considerandos do requerimento em apreço o qual, por não corresponder à verdade, necessita de uma correcção.

Assim, no requerimento é referido que, por “ ofício datado de 21 de Abril de 2003, o Governo comunicou à Junta de Freguesia de S. Brás que (o financiamento do projecto de construção do Centro Sócio – Cultural de S. Brás ) seria incluído no Plano a Médio Prazo para 2005/2008”.

Ora, confrontando o teor do referido ofício é possível constatar que esta asserção não corresponde à verdade, sendo que, ao invés , o que consta do ofício é a referência à possibilidade de equacionar este investimento no âmbito daquele documento previsional.

Como facilmente se depreende, o alegado compromisso a que o requerimento faz referência é diferente do compromisso efectivamente assumido pelo Governo Regional.

1. Não só o Governo Regional teve a intenção de apoiar o referido investimento, como, através de Contrato ARAAL, celebrado entre o Governo Regional, a Câmara Municipal da Ribeira Grande e a Junta de Freguesia de S. Brás, foi atribuído um apoio no montante de 4.000\$00 (quatro mil contos). Portaria publicada a 26 de Janeiro de 1998.

2. O projecto a que nos temos vindo a referir, após a aprovação pela Câmara Municipal da Ribeira Grande, sofreu várias alterações, em especial ao nível dos vãos exteriores, situação que originou a obrigação do requerente apresentar as alterações no prazo devido, a fim de as mesmas serem apreciadas novamente por esta autarquia. Segundo informação da Câmara Municipal da Ribeira Grande o requerente não apresentou no tempo legalmente previsto essas alterações, pelo que o processo se encontra caducado.

3. Só após a recondução deste processo ao campo da legalidade, poderá o Governo Regional equacionar de novo o processo e eventuais possibilidades de apoio.

Os melhores cumprimentos.

**O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante***

---

**ASSUNTO: ENVIO DE REQUERIMENTO Nº 244/VIII –  
TOXICODEPENDÊNCIA - IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS  
ADEQUADAS DE ESTRATÉGIAS E PREVENÇÃO PRIMÁRIA EM MEIO  
ESCOLAR E LABORAL**

Encarrega-me S. Exa., o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 244/VIII, subscrito pelo Senhores Deputados Maria José Duarte, Clélio Meneses, José Manuel Bolieiro e Pedro Gomes, do Partido Social-Democrata.

O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1-Durante os anos lectivos de 2005/2006, 2006/2007, o Governo Regional implementou, concretizou e desenvolveu em sede de prevenção primária as seguintes medidas:

- Acções de formação dirigidas a professores e psicólogos de todas as escolas da Região (públicas e profissionais), no âmbito de um instrumento pedagógico “A Mala da Prevenção”;

- Foi desenvolvido um projecto de formação dirigido aos alunos, intitulado “Drogas Lícitas e Ilícitas”, trabalhado ao longo do ano lectivo, em cada turma, durante 4,5 horas, nas escolas, 8/1 de Santa Maria, B/1 de Arrifes, B/1 de Maia, 8/1 de Ribeira Grande, 8/1 de Rabo de Peixe, E/B e Secundária de Nordeste, 8/1 de Capelas, 8/1 dos Ginetes, 8/1 e Secundária da Povoação, B/1 e Secundária de Vila Franca do Campo, Secundária da Lagoa, Secundária da Ribeira Grande,

Secundária Antero de Quental, Secundária das Laranjeiras, Secundária Domingos Rebelo, B/I e Secundária das Flores;

- Foram realizadas acções de formação e acompanhamento, dirigidas a alunos, professores e auxiliares de educação, no âmbito do projecto “Droga: Educar para Prevenir”, nas Escolas B/I Canto da Maia, B/I de Capelas, B/I de Ginetes, B/I de Ribeira Grande, B/I de Angra do Heroísmo, B/I da Praia da Vitória, Secundária Vitorino Nemésio, Profissional da Câmara Municipal da Praia da Vitória, B/I dos Biscoitos, Profissional Monsenhor João Maurício de Amaral Ferreira, Profissional de Vila Franca do Campo, Profissional de S. Jorge, B/I e Secundária das Velas, Profissional do Pico, B/I e Secundária das Lajes do Pico, B/I e Secundária da Graciosa e B/I Mouzinho da Silveira do Corvo.

2 - Para o ano lectivo 2007/2008 prevê-se continuar a apoiar as escolas na formação do corpo docente e discente, continuar a desenvolver o projecto “Drogas Lícitas e Ilícitas”, implementar em todas as escolas o projecto mensagem “Escrever, Comunicar, Prevenir”, implementar um Programa de Prevenção de Dependências em Meio Escolar.

3 - No que diz respeito às acções desenvolvidas, nos anos 2005, 2006, 2007, sobre Prevenção em Meio Laboral, registamos as Campanhas “Local de Trabalho sem Fumo”, e acções de sensibilização em espaços livres. Encontra-se em fase de preparação um programa de intervenção em Meio Laboral.

4 - Quanto às medidas preventivas a desenvolver em 2008, em Meio Laboral, destacam-se campanhas informativas e formativas junto dos trabalhadores e das entidades patronais.

Os melhores cumprimentos.

**O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante***

---

**ASSUNTO: ENVIO DE REQUERIMENTO N° 240/VIII – PORTO DA URZELINA – ILHA DE S. JORGE COM GRUA “ENGUIÇADA”**

Encarrega-me S. Exa., o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 240/VIII, subscrito pelo Senhor Deputado Mark Marques, do Partido Social-Democrata. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

Ponto Prévio:

A reforma encetada na nossa rede regional de portos, há uma década atrás, permitiu recuperar um património que tinha sido deixado ao abandono durante muitas décadas, através da recuperação, requalificação e construção de infra-estruturas portuárias, e da instalação de novas gruas e novos guinchos nos portos e núcleos de pesca da nossa Região.

Em concreto, em São Jorge, por em 1996 não existir nenhuma grua em condições, foi necessário um grande esforço de investimento na colocação de novos equipamentos, verificando-se actualmente que todos os portos e núcleos de pesca daquela ilha estão dotadas de gruas modernas, que permitem apoiar os pescadores, os profissionais das actividades marítimo-turísticas e os nautas de recreio;

É por isso natural que este grande esforço de investimento na requalificação dos nossos portos, levado a cabo nestes últimos dez anos, tenha originado outros

patamares de exigência no que respeita à operacionalidade das zonas portuárias, atestando de facto uma evolução nas condições de segurança de todos aqueles que são utilizadores do nosso mar.

Nestas circunstâncias, no que respeita às perguntas efectuadas informa-se o seguinte:

1. Uma grave avaria na caixa reductora da grua do porto da Urzelina não permitiu a sua reparação nem a sua recuperação, tendo sido necessário encomendar ao fabricante um novo equipamento, que demorou algum tempo para ser fornecido, em virtude de não existir no nosso País aquela peça em stock.

2. A Associação de Pescadores da Ilha de São Jorge, em estreita colaboração com a Lotaçor S.A. são as entidades a quem estão atribuídas a manutenção e conservação das gruas instaladas nos portos e núcleos de pesca em São Jorge. A manutenção das gruas nos restantes pequenos portos da ilha de São Jorge compete às autarquias.

3. A grua ficou totalmente operacional a 18 de Abril de 2007.

Os melhores cumprimentos.

**O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante***

---

**ASSUNTO: ENVIO DE REQUERIMENTO Nº 244/VIII – TOXICODEPENDÊNCIA – IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS DE ESTRATÉGIAS E PREVENÇÃO PRIMÁRIA EM MEIO ESCOLAR E LABORAL**

Encarrega-me S. Exa., o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 244/VIII, subscrito pelo Senhores Deputados Maria José Duarte, Clélio Meneses, José Manuel Bolieiro e Pedro Gomes, do Partido Social-Democrata. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1-Durante os anos lectivos de 2005/2006, 2006/2007, o Governo Regional implementou, concretizou e desenvolveu em sede de prevenção primária as seguintes medidas:

- Acções de formação dirigidas a professores e psicólogos de todas as escolas da Região (públicas e profissionais), no âmbito de um instrumento pedagógico “A Mala da Prevenção”;

- Foi desenvolvido um projecto de formação dirigido aos alunos, intitulado “Drogas Lícitas e Ilícitas”, trabalhado ao longo do ano lectivo, em cada turma, durante 4,5 horas, nas escolas, B/I de Santa Maria, B/I de Arrifes, B/I de Maia, B/I

de Ribeira Grande, B/I de Rabo de Peixe, E/B e Secundária de Nordeste, B/I de Capelas, B/I dos Ginetes, B/I e Secundária da Povoação, B/I e Secundária de Vila Franca do Campo, Secundária da

Lagoa, Secundária da Ribeira Grande, Secundária Antero de Quental, Secundária das Laranjeiras, Secundária Domingos Rebelo, B/I e Secundária das Flores;

- Foram realizadas acções de formação e acompanhamento, dirigidas a alunos, professores e auxiliares de educação, no âmbito do projecto “Droga: Educar para Prevenir”, nas Escolas B/I Canto da Maia, B/I de Capelas, B/I de Ginetes, B/I de Ribeira Grande, B/I de Angra do Heroísmo, B/I da Praia da Vitória, Secundária Vitorino Nemésio, Profissional da Câmara Municipal da Praia da Vitória, B/I dos Biscoitos, Profissional Monsenhor João Maurício de Amaral Ferreira, Profissional de Vila Franca do Campo, Profissional de S. Jorge, B/I e Secundária das Velas, Profissional do Pico, B/I e Secundária das Lajes do Pico, B/I e Secundária da Graciosa e B/I Mouzinho da Silveira do Corvo.

2 Para o ano lectivo 2007/2008 prevê-se continuar a apoiar as escolas na formação do corpo docente e discente, continuar a desenvolver o projecto “Drogas Lícitas e Ilícitas”, implementar em todas as escolas o projecto mensagem “Escrever, Comunicar, Prevenir”, implementar um Programa de Prevenção de Dependências em Meio Escolar.

3 No que diz respeito às acções desenvolvidas, nos anos 2005, 2006, 2007, sobre Prevenção em Meio Laboral, registamos as Campanhas “Local de Trabalho sem Fumo”, e acções de sensibilização em espaços livres. Encontra-se em fase de preparação um programa de intervenção em Meio Laboral.

4 Quanto às medidas preventivas a desenvolver em 2008, em Meio Laboral, destacam-se campanhas informativas e formativas junto dos trabalhadores e das entidades patronais.

Os melhores cumprimentos.

**O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante***

**O Redactor, *José Rodrigues da Costa***